SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 10 de Janeiro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO IV | Nº 0758

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ALVARÃES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº130/2012-LDO 2013

LEI Nº. 130/2012, ALVARÃES-AM, 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2013, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alvarães, Estado do Amazonas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei,

LEI:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Alvarães, Estado do Amazonas, para o exercício de 2013, será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I – as Metas Fiscais;
II – as Prioridades da Administração Municipal;
III – a Estrutura dos Orçamentos;
IV – as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V – as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI – as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII – as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII – as Disposições Gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as Metas Fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2013, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 407, de 30 de junho de 2011-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 407, de 30 de junho de 2011-STN, 4ª Edição válida para 2012.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01. PARTE I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
01.01- DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
02.- PARTE II- ANEXO DE METAS FISCAIS
02.01- DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
02.02- DEMONSTRATIVO II-AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR.
02.03- DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.
02.04- DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
02.05 – DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COMA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
02.06 – DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.
02.07- DEMONSTRATIVO VII- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.
02.08- DEMONSTRATIVO VIII- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2013, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I – Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2013 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 407/2011 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2011/2013

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **Dilmar Santos Ávila** - Maraã
3º Vice-Presidente: **Raimundo Guedes dos Santos** - Japurá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Tabira Ramos Ferreira - Juruá
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Ana Marias Farias de Oliveira - Ipixuna
- José Cidinei Lobo do Nascimento - Humaitá
- Pedro Garcia - São Gabriel da Cachoeira
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Antonio Peixoto de Oliveira - Itacoatiara
- Fernando Falabella - Urucará

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciados a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Liquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 – O § 2º, inciso III do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 – Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 407/2011-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 – Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão da Despesa de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 15 – O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria nº 249/2010-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2012, 2013 e 2014.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 16 – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17 – O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18 – Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2013, 2014 e 2015.

II – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2013 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 – O orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 – A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos fiscais e da Seguridade Social desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 22 – A mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 – O Orçamento para exercício de 2013 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" 48 LRF).

Art. 24 – Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2013 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único – Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art.9º da LRF):

I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II – obras em geral desde que ainda não iniciadas;
III – dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura, e;
IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2013, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2011 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 – Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2012.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 – O Orçamento para o exercício de 2013 destinará recursos para Reserva de Contingência, não inferiores a 3% da Receitas Correntes Líquidas previstas e 80% do total das Despesas fixadas para a abertura de Créditos Adicionais.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2013, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art.5º, § 5º da LRF).

Art. 30 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 – Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa,

respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 – A renúncia de receita estimada para o exercício de 2013, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º,V e art.14, I da LRF).

Art. 33 — A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica(art. 4º, I, "f"e 26 da LRF).

Parágrafo Único – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contatos do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art.16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 – Despesas de competência de outros antes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2013 a preços correntes.

Art. 38 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza da Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art.167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 – Durante a execução orçamentária de 2013, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2013 (art.167 , I da Constituição Federal).

Art. 40 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 – Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2013 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 42 – A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de Operações de Créditos para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 – Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto pendurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL.

Art. 45 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ao caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF(art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2013.

Art. 46 – Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2013, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2012, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 – Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22 parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20).
I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II – eliminação das despesas com horas extras;
III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública , desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedades do contrato ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros

elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de compensação (art. 14 § 2º da LRF).

VIII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei nº06/2001, de 06/01/2001,do Estado do Amazonas, apreciará e a desenvolverá sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O limite para suplementação dos créditos orçamentários da Prefeitura Municipal de Alvarães será de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada para o exercício a que o orçamento se refere. O Projeto de LOA disporá sobre os créditos suplementares que não serão consideradas para fins do limite estabelecido neste artigo.

Art. 56 – O Repasse constitucional ao Poder Legislativo será executado de acordo com as determinações impostas pelo artigo 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Complementar 58/2009, combinado com o artigo 4º e 5º da Resolução 05/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 57 – Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA LIBERDADE, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES, 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

MÁRIO TOMÁS LITAIFF
Prefeito Municipal

PUBLICADO DE ACORDO COM O ART. 127 LOMA

Publicado por:
Elizete Uchoa de Brito
Código Identificador:2F0821FC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº133/2012-LOA 2013

LEI Nº. 133/2012, ALVARÃES-AM, 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Alvarães para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alvarães, Estado do Amazonas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei,

LEI:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Alvarães, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos e autarquias, para o exercício financeiro de 2013, estimada a Receita e fixa a Despesa em **R$ 26.373.416,80** (VINTE E SEIS MILHÕES TREZENTOS E SETENTA E TRÊS, MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), discriminados anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

Administração Direta

RECEITAS CORRENTES	29.370.465,2
RECEITA TRIBUTÁRIA	415.428,32
RECEITA PATRIMONIAL	7.005,29
RECEITA DE SERVIÇOS	19.793,91
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	28.910.690,20
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	17.547,48
DEDUÇÃO FUNDEB	(-)3.057.029,34
DEDUÇÃO FUNDEB	(-)3.057.079,34
RECEITAS DE CAPITAL	59.980,94
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	59.980,94
TOTAL GERAL	**26.373.716,80**

Artigo 3º - A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e" Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

POR FUNÇÕES DE GOVERNO
Administração Direta

01 - Legislativo	917.980,00
04 – Administração	2.308.899,77
08 – Assistência Social	720.170,70
10 - Saúde	5.513.871,15
12 - Educação	12.634.655,46
13 – Cultura	163.000,00
15 - Urbanismo	1.352.712,81
16 – Habitação	96.273,40
18 – Gestão Ambiental	85.468,30
20 - Agricultura	419.536,60
25 - Energia	62.105,00
26 - Transporte	28.315,00
27 – Desporto e Lazer	178.577,58
28 – Encargos Especiais	1.103.010,40
99 – Reserva de Contingência	788.840,63
TOTAL :	**26.373.416,80**

POR CATEGORIA ECONÔMICA
Administração Direta

DESPESAS CORRENTES	22.793.072,67
DESPESAS DE CAPITAL	2.791.503,50
RESERVA DE CONTINGENCIA	788.840,63
TOTAL GERAL	**26.373.416,80**

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO
Administração Direta

01 - PODER LEGISLATIVO	917.980,00
02 - PODER EXECUTIVO	22.122.855,50
03 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.543.740,67
09 – RESERVA DE CONTIGENCIA	788.840,63
TOTAL GERAL	**26.373.416,80**

Artigo 4º - Os orçamentos das despesas das administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.
Artigo 5º - O poder Executivo está autorizado a:
a) realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.
b) abrir créditos suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
c) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei. Criar dotações em atividades já contempladas no orçamento vigente.
d) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.
e) Firmar convênios, contratos, consórcios, termos aditivos com as três esferas de governo.

Parágrafo Único: Não será incluso no limite que trata a letra "b" às suplementações oriundas de recursos de convênios, encargos e pessoal.
Artigo 6º - Os Decretos de remanejamento no âmbito do Poder Legislativo serão assinados pelo seu Presidente.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA LIBERDADE, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES, 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

MÁRIO TOMÁS LITAIFF
Prefeito Municipal

PUBLICADO DE ACORDO COM O ART. 127 LOMA

Publicado por:
Elizete Uchoa de Brito
Código Identificador:00997328

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 003, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA GILVÂNIA PLÁCIDO BRAULE, PARA O CARGO DE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICIPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a vacância do cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desposto;

CONSIDERANDO, a necessidade da solução de continuidade do cargo;

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR a Senhora GILVANIA PLÁCIDO BRAULE, para o cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**, cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por atado Gestora Municipal.

Art. 2º - A nomeado fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração de Secretário Municipal, e demais vantagens atinentes ao cargo.

Art. 3º - A Nomeada exercerá suas funções diretamente subordinado ao gabinete da Prefeita Municipal, possuindo autonomia para os atos de gestão oriundos de sua pasta. A Nomeada, **NÃO ORDENARÁ DESPESAS**, sendo os gastos de sua pasta, vinculados ao orçamento geral, a ser administrado pela gestora Municipal.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:6C4B7187

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 004, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA MARILENA OLIVEIRA DA SILVA, PARA O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a vacância do cargo de Secretária Municipal de Finanças;

CONSIDERANDO, a necessidade da solução de continuidade do cargo;

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR a Senhora MARILENA OLIVEIRA DA SILVA, para o cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato da Gestora Municipal.

Art. 2º - A nomeada fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração de Secretária Municipal, e demais vantagens atinentes ao cargo.

Art. 3º - A Nomeada exercerá suas funções diretamente subordinada ao gabinete da Prefeita Municipal, possuindo autonomia para os atos de gestão oriundos de sua pasta. A Nomeada, **NÃO ORDENARÁ DESPESAS**, sendo os gastos de sua pasta, vinculados ao orçamento geral, a ser administrado pela gestora Municipal.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:ADA02ADC

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 005, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR CIDERJANIO FARLING SALVADOR DA COSTA, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a vacância do cargo de Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade da solução de continuidade do cargo;

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor CIDERJANIO FARLING SALVADOR DA COSTA, para o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE**, cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato da Gestora Municipal.

Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração de Secretário Municipal, e demais vantagens atinentes ao cargo.

Art. 3º - O Nomeado exercerá suas funções diretamente subordinado ao gabinete da Prefeita Municipal, possuindo autonomia para os atos de gestão oriundos de sua pasta. O Nomeado, **NÃO ORDENARÁ DESPESAS**, sendo os gastos de sua pasta, vinculados ao orçamento geral, a ser administrado pela gestora Municipal.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:40F92B2C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 006, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR EDELÁDIO DE SOUZA GOMES, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a vacância do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo;

CONSIDERANDO, a necessidade da solução de continuidade do cargo;

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor EDELÁDIO DE SOUZA GOMES, para o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**, cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato da Gestora Municipal.

Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração de Secretário Municipal, e demais vantagens atinentes ao cargo.

Art. 3º - O Nomeado exercerá suas funções diretamente subordinado ao gabinete da Prefeita Municipal, possuindo autonomia para os atos de gestão oriundos de sua pasta. O Nomeado, **NÃO ORDENARÁ DESPESAS**, sendo os gastos de sua pasta, vinculados ao orçamento geral, a ser administrado pela gestora Municipal.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:CF0DE05D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 007, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA FRANCISCA SORAYA INÁCIO DE SANTANA, PARA O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, M.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a vacância do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO, a necessidade da solução de continuidade do cargo;

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR a Senhora FRANCISCA SORAYA INÁCIO DE SANTANA, para o cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL,** cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato da Gestora Municipal.

Art. 2º - A nomeada fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, que dispõe sobre a remuneração de Secretária Municipal, e demais vantagens atinentes ao cargo.

Art. 3º - A Nomeada exercerá suas funções diretamente subordinado ao gabinete da Prefeita Municipal, possuindo autonomia para os atos de gestão oriundos de sua pasta. A Nomeada, **NÃO ORDENARÁ DESPESAS**, sendo os gastos de sua pasta, vinculados ao orçamento geral, a ser administrado pela gestora Municipal.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:AB145F10

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 008/2013, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO - SEGOV, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, D.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a necessidade de gerenciamento e articulação institucional, e a mobilização entre os demais órgãos que compõe o governo municipal;

CONSIDERANDO, a ausência de normatização na atual estrutura administrativa no que concerne as funções institucionais da secretaria de governo;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO AINDA, que a referida Secretaria Extraordinária, será regulamentada em Lei Municipal**,** quando deixa de existir em caráter excepcional.

DECRETA:

Art. 1º - FICA CRIADA NA ESTRUTURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, A "SECRETARIA EXTRAORDINARIA DE GOVERNO - SEGOV".

Art. 2º - A SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO - SEGOV ora criada terá entre outras funções a serem regulamentadas, as seguintes competências:

• Formular planos e programas em sua área de competência, observadas as diretrizes gerais de governo, em articulação com as demais Secretarias Municipais;
• Coordenar as ações de representação e o relacionamento político e institucional do Governo Municipal, nos níveis estadual e federal e com a sociedade civil organizada;
• Coordenar o relacionamento do Governo Municipal, com as lideranças políticas do Município, com a Câmara Municipal, e com os demais órgãos das esferas da administração estadual e federal;
• Acompanhar a atividade legislativa de interesse do Município;
• Subsidiar, por meio de pesquisas de opinião pública, a orientação da atuação da Prefeita Municipal no atendimento das demandas da sociedade;
• Manter registro dos atos administrativos assinados pela Chefe do Poder Executivo Municipal e processá-los para publicação, em articulação com o Gabinete da Prefeita;
• Promover, no âmbito de sua atuação, o acompanhamento das ações do Governo Municipal, em articulação com as demais Secretarias;
• Atuar na competência e no Controle Interno no âmbito do Executivo Municipal;
• Formular e coordenar a política municipal de comunicação social e supervisionar sua execução nas instituições que integram sua área de competência; e
• Prestar apoio técnico e operacional para o funcionamento de gabinete da Prefeita, nos termos da Lei.

Art. 3º - O titular da Secretaria Extraordinária, terá status de Secretário Municipal, com remuneração igual, e demais vantagens fixadas em Leis.

Parágrafo Único: As despesas oriundas do presente Decreto, correrão por conta de dotação orçamentária, nas verbas do gabinete da Prefeita Municipal, a serem criadas através da abertura de crédito especial no orçamento vigente, ficando desde já consignado R$ - 1.000.00 (hum mil reais), para a manutenção da **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO,**

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:2FE02EB7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 009/2013, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DOS SERVIDORES DESTA MUNICIPALIDADE, QUE ESTEJAM CEDIDOS A OUTROS ORGÃOS DA ADMINISTRACAO PÚBLICA EXERCENDO SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, (ORGÃOS DO PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, D.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a necessidade de gerenciamento do quadro de pessoal da municipalidade;

CONSIDERANDO, a ausência de informações sobre lotação de servidores desta municipalidade cedidos a outros órgãos da administração pública, (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo);

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º - CONVOCAR, todos os servidores desta municipalidade, que se encontram desenvolvendo suas funções em outros órgãos da administração pública, sem que sejam nos setores desta prefeitura, a

se apresentarem ao Secretário Municipal de Administração, para retornarem as suas lotações de origem.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:8907EDA0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 010/2013, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS – CC, A REVOGAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, D.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, o término da Gestão do Ex-Prefeito DAVID NUNES BEMERGUY, em 31 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, princípio da Legalidade e da Moralidade,

DECRETA:

Art. 1º - EXONERAR TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS –CC, E TORNAR SEM EFEITO, o ato que concedeu **GRAFTICAÇÃO DE FUNÇÃO,** aos servidores da municipalidade, concedidos até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2013, nenhum servidor municipal, receberá gratificação de função, até deliberação posterior da gestora municipal.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:749BE41A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 011/2013, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO DR. CÉSAR ZUNINGA, PARA O CARGO DE DIRETOR DA UNIDADE MISTA HOSPITALAR, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, D.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a vacância do cargo de Diretor da Unidade Mista Hospitalar;

CONSIDERANDO, a necessidade da solução de continuidade do cargo;

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor Doutor CESAR ZUNINGA, para o cargo de **DIRETOR DA UNIDADE MISTA HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT,** cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato da Gestora Municipal.

Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados em lei municipal, e demais vantagens atinentes ao cargo.

Art. 3º - O Nomeado exercerá suas funções diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:94A0D16F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 012/2013, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DO SENHOR JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE GOVERNO, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, D.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal **008/2013,** que cria em caráter excepcional a **SECRETARIA EXTRAORDINARIA DE GOVERNO - SEGOV;**

CONSIDERANDO, a necessidade da coordenação das funções institucionais e gerenciamento das funções logísticas do gabinete da Prefeita Municipal;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA, para o cargo de **SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM,** cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato da Gestora Municipal.

Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados em Lei Municipal, que dispõe sobre a remuneração de Secretário Municipal, e demais vantagens atinentes ao cargo.

Art. 3º - O Nomeado exercerá suas funções diretamente subordinado ao gabinete da Prefeita Municipal, possuindo autonomia para os atos de gestão oriundos de sua pasta.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 01 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:39D8A819

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 013, DE 02 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL PARA VERIFICAÇÃO DO SALDO DE CAIXA, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN COSNTANT/AM, EM 02 DE JANEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, D.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a impessoalidade que deve nortear a administração pública;

CONSIDERANDO, a ausência de dados financeiros, sobre a Administração Municipal;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de **Discricionariedade** do administrador público.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR os senhores MARILENA OLIVEIRA DA SILVA, RODRIGO DA SILVA BICHARA; ANTONIO RODRIGO NOBRE para sob a coordenação do primeiro**, promover o levantamento do saldo de caixa da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, em 02 de janeiro de 2013, para dar início aos trabalhos da administração pública.**

Art. 2º - Os nomeados deverão solicitar, junto à rede bancária municipal, e junto à tesouraria desta Prefeitura, todos os documentos necessários para a aferição dos saldos financeiros existentes em 02 de janeiro de 2013.

Art. 3º - Os Nomeados exercerão suas funções diretamente subordinados ao gabinete da Prefeita Municipal.

Art. 4º - Os resultados da presente comissão, serão remetidos, via relatório conclusivo, ao Gabinete da Prefeita Municipal, até o dia 12 de janeiro de 2013, para as providencias devidas.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 02 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:7A182242

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 014, DE 02 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL PARA LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS DO MUNICIPÍO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, EM 02 DE JANEIRO DE 2013, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SENHORA IRACEMA MAIA DA SILVA, D.D. PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei orgânica do Município de Benjamin Constant/AM, e nos termos da Lei.

CONSIDERANDO, a impessoalidade que deve nortear a administração publica;

CONSIDERANDO, a ausência de dados financeiros, sobre a administração municipal;

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de **Discricionariedade** do administrador publico.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR os senhores JUCIVELTON DUMONT CAVALCANTE; ALÉCIO CABRAL DA SILVA e SILDONEY CUESTA DE OLIVEIRA para sob a coordenação do primeiro**, promover o levantamento PATRIMONIAL DOS BENS DO MUNICIPIO, APARTIR DOS DADOS COLHIDOS em 02 de janeiro de 2013, para dar inicio aos trabalhos da administração publica.**

Art. 2º - Os nomeados deverão fazer o levantamento patrimonial de todo o acervo patrimonial do município, **devendo FILMAR, FOTOGRAFAR, E DESCREVER o estado físico em que se encontram,** para responsabilizar o responsável pelo bem público.

Art. 3º - Os Nomeados exercerão suas funções diretamente subordinados ao gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os resultados da presente comissão, serão remetidos, via relatório conclusivo, até o dia 20 de janeiro de 2013, ao Gabinete do Prefeito Municipal, para as providências devidas.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 02 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeito Municipal de Benjamin Constant

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:AE539C1D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 05, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições da procuradoria geral do município de Coari-AM, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente
LEI:
TITULO I
Disposições Preliminares
Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta e organiza a Procuradoria Geral do Município de Coari – PGM Coari, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município de Coari – PGM Coari, órgão central do sistema jurídico do Município, é instituição de natureza permanente, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, é essencial à Justiça e à Administração Pública Municipal, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Município de Coari/AM e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade, a representação global do Município de Coari judicial e extrajudicialmente, o assessoramento direto do Prefeito, a consultoria superior do Poder Executivo e o controle jurídicoadministrativo dos órgãos e entidades da administração municipal privativas dos Procuradores do Município de Coari.

Art. 3º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município:
I – a legalidade;
II – a moralidade;
III – a indisponibilidade do interesse público e coletivo;
IV – a unidade;
V – a indivisibilidade.

Art. 4° A Procuradoria Geral do Município de Coari tem por finalidade exercer a advocacia pública, cabendo-lhe, ainda, prestar a orientação normativa e a supervisão técnica do sistema jurídico do Município de Coari, privativas dos Procuradores do Município de Coari de carreira.

Parágrafo único. Integram o sistema jurídico de Coari as assessorias técnicolegislativas e os serviços jurídicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta de Coari.

TITULO II
Da Procuradoria Geral do Município
Capitulo I

Das Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Art. 5º São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

III – promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

IV – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis;

V - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Coari seja interessado como autor, réu ou interviniente;

VI – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta;

VII – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;

VIII – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

IX – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

X – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

XI – elaborar minutas de contratos e convênios;

XII – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios;

XIII – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Coari.

XIV – promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

XV - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;

XVI – emitir parecer em matéria fiscal;

XVII – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;

XVIII– manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

XIX – promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu que tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XX – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

XXI – representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

XXII – propor ação civil pública.

XXIII – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

XXIV - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal e à Casa Civil na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral;

XXV – fixar a interpretação da Lei Orgânica do Município, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XXVI – editar enunciados dos seus Pronunciamentos;

§ 1º A Procuradoria Geral do Município - PGM, estabelecerá a padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela administração direta e indireta na operacionalização dos procedimentos, bem como estabelecerá o Manual de Redação Oficial de cumprimento obrigatório pela administração publica municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, mediante expressa autorização do Prefeito Municipal poderão ser contratados profissionais ou empresa de advocacia, para a realização de assessoramento especial e defesa

ou ajuizamento de ações de grande interesse e repercussão ou que tenham por objeto a autonomia municipal.

Capítulo II
Da Organização

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município – PGM, tem como chefe o Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

Art. 7º O Procurador Geral do Município editará, mediante aprovação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observada a presente Lei Complementar e a legislação hierarquicamente superior.

§1º. O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

§2º. A composição e representação das procuradorias especializadas será determinada pelo Procurador Geral do Município, dentre os Procuradores Municipais.

§3º Fica criado a Secretaria Executiva, o CEJUR- Centro de Estudos Jurídicos, Centro de Documentação e Informática, a Biblioteca Jurídico Administrativa, todos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Município e subordinados ao Procurador Geral.

Das Procuradorias
Seção I
Da Procuradoria de Pessoal

Art. 8º. À Procuradoria de Pessoal, órgão de execução do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:
I - planejar, coordenar, orientar e controlar sob os aspectos jurídicos as matérias de pessoal;

II - exercer a representação judicial nas ações de sua competência;

III - prestar assistência jurídica aos Administradores nos assuntos relativos a pessoal estatutário, da Administração Direta e Indireta, celetistas e demais contratados pelo Poder Público.

Seção II
Da Procuradoria Fiscal

Art. 9º. À Procuradoria Fiscal, órgão de execução do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:
I - planejar, coordenar e orientar sob os aspectos jurídicos as matérias tributária e financeira;

II - inscrever e controlar os débitos inscritos em dívida ativa;

III - efetuar a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, mediante o devido processo executivo fiscal;

IV - representar a Fazenda Pública junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF;

V - representar a Fazenda Pública nos feitos relativos a inventários, falências, concordatas e liquidações extrajudiciais;

VI - exercer a representação judicial nas ações de sua competência;
VII - prestar assistência jurídica aos Administradores nos assuntos de sua competência;

Seção III
Da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário

Art. 10. À Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, órgão de execução do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:

I - planejar, coordenar e orientar sob o aspecto jurídico as matérias relativas a tutela ambiental, defesa do patrimônio urbanístico, histórico e imobiliário e a interesses difusos;

II - exercer a representação judicial do Município nas ações e feitos de sua competência;

III - prestar a assistência jurídica aos Administradores nos assuntos de sua competência.
Seção IV
Da Procuradoria Administrativa

Art. 11. À Procuradoria Administrativa, órgão de execução do sistema jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:

I - planejar, coordenar e orientar sob o aspecto jurídico as matérias administrativas, inclusive no que se refere a contratos, convênios, licitações, permissões, concessões, autorizações, responsabilidade civil, matéria residual e previdenciária;

II - exercer a representação judicial do Município nas ações e feitos de sua competência e prestar a assistência jurídica aos Administradores.

Seção V
Da Procuradoria Judicial

Art. 12. À Procuradoria Judicial, órgão de execução do sistema jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:
I- representar judicialmente o Município em todos os feitos, exceto nos relativos a matéria fiscal, trabalhista e patrimonial;
II- emitir pareceres em processos administrativos sobre matéria de sua competência;
III- propor súmulas sobre matéria da sua competência, para uniformização da jurisprudência administrativa;
IV- minutar escrituras, convênios e contratos, nos limites de sua competência;
V- defender os agentes políticos e o funcionalismo público municipal quando processados por atos decorrentes do exercício de suas funções, desde que não haja conflito de interesse com a Municipalidade.

Seção VI
Do Centro de Estudos
Art. 13. Ao Centro de Estudos, órgão de apoio técnico do sistema jurídico, diretamente subordinado ao Procurador Geral, compete:
I - prestar assistência às unidades da Procuradoria no que se refere ao acompanhamento das publicações oficiais;
II - organizar e manter o acervo documental, legislação e jurisprudência;
III - promover a realização de estudos jurídicos especiais;
IV - formular e viabilizar os programas de capacitação técnico-profissional dos servidores;
V - prover os Procuradores com atualização legislativa e jurisprudencial.
Capítulo III
Das Atribuições do Procurador Geral do Município

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município de Coari/AM tem como chefe o Procurador Geral do Município de Coari/AM, nomeado em cargo de provimento em comissão, por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes ativos do quadro da carreira de Procurador do Município de Coari, que tenha no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Municipal de Coari/AM, incumbindo-lhe:
I – chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - baixar normas sobre matéria jurídica de sua competência, propor e elaborar minutas e anteprojetos de normas de interesse da Procuradoria Geral e do Município;

III - transigir, desistir, confessar e deixar de recorrer em juízo ou fora dele;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Município de Coari ou delegar essa atribuição aos titulares das Procuradorias especializadas;
V - emitir, aprovar ou editar parecer sobre matéria de interesse do Município;
VI - baixar os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;
VII - encaminhar aos órgãos de execução os processos administrativos para elaboração de pareceres ou adoção de outras providências, e os expedientes para a propositura ou defesa de ações e feitos;
VIII - avocar processos para emitir parecer;
IX - avocar a defesa de entidade de Administração Indireta quando julgar conveniente;
X - prestar orientação jurídica ao Prefeito Municipal e Secretarios Municipais nos assuntos de competência da Procuradoria Geral do Município;
XI - orientar ou avocar a representação do Município em juízo, nos casos que julgar conveniente fazê-lo, bem como determinar que os titulares dos órgãos de execução o façam;
XII - coordenar todas as atividades do Sistema Jurídico do Município de Coari;
XIII - indicar nomes para o preenchimento de cargos de direção e assessoramento superior ou funções comissionadas da Procuradoria Geral do Município;
XIV - designar e dispensar substitutos eventuais de ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior ou funções em comissão na Procuradoria Geral;
XV - indicar Procurador ou Bacharel em Direito para o preenchimento de cargo jurídicos das entidades da Administração Direta e Indireta, bem como manifestar-se a cerca da contratação de escritório jurídico especializado;
XVI - baixar atos e normas para a implantação e manutenção do Sistema Jurídico do Município;
XVII - lotar, remover e designar o local de exercício de Procuradores Municipais;
XVIII - requisitar pessoal;
XIX - autorizar viagens a serviço;
XX - dispensar da assinatura de ponto servidores que, comprovadamente, participarem de congresso de interesse da Procuradoria Geral do Município;
XXI - delegar competências e atribuições;
XXII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares e designar as respectivas comissões;
XXIII - indicar nomes para serem agraciados com medalha de mérito,
XXIV - referendar decretos relacionados com assuntos pertinentes à Procuradoria Geral do Município;
XXV - aprovar a seleção de candidatos a estágios na Procuradoria Geral;
XXVI - elogiar Procuradores do Município e servidores;
XXVII - representar o Município judicialmente e extrajudicialmente;
XXVIII - analisar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos assuntos de sua competência e quando lhe for legalmente atribuída competência específica;
XXIX - exercer os atos próprios de Administração da Procuradoria Geral do Município de Coari
XXX - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou a revogação de atos da Administração Pública;
XXXI - propor a argüição ou a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
XXXII - requisitar, com prioridade, dos órgãos da Administração Pública direta e indireta apoio, inclusive policial, documentos, pareceres, informações, diligências e fornecimento de pessoal para assistência técnica específica às atividades da Procuradoria Geral do Município e dos Procuradores Municipais;
XXXIII - sustar o gozo de férias ou de licença especial, salvo os casos de afastamento por motivo de saúde, de Procurador Municipal, por excepcional necessidade e interesse do serviço, postergando para data oportuna;
XXXIV - exercer os atos em geral de atribuição da Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as competências de outros órgãos.
XXXV – Propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;
XXXVI - indicar ou nomear peritos.

Parágrafo Único. Caso por algum motivo ocorra vacância no cargo de Procurador Geral do Município de Coari responderá temporariamente pelo órgão o Procurador Geral Adjunto Municipal, e não o tendo o Procurador Municipal ativo de carreira, mais antigo no cargo.

Capítulo IV
Do Procurador Geral Adjunto do Município

Art. 15. O Procurador Geral Adjunto do Município será nomeado em cargo de provimento em comissão, pelo Procurador Geral do Município, dentre os integrantes ativos do quadro da carreira de Procurador do Município, incumbindo-lhe:
I – substituir, eventual e automaticamente, o Procurador Geral do Município, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;
II – planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador Geral do Município, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da PGM;
III – exercer as demais atividades que lhe forem cometidas no Regimento Interno e as que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral do Município.

TITULO III
Da Carreira de Procurador Municipal
Capítulo I
Do Ingresso na Carreira
Art. 16. O ingresso no cargo de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
Art. 17. São requisitos para a inscrição no concurso:
I – Ser brasileiro;
II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
III – Não possuir antecedentes criminais;
IV – Gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;
V – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
VI – Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos três anos;
VII – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares;
VIII- Não ter sido parte ou atuado como advogado de qualquer das partes, em processos judiciais ou administrativos, em face do Município de Coari;
Art. 18. Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por outro Procurador Municipal por ele designado.
Parágrafo único. No ato da posse, o Procurador do Município prestará o seguinte compromisso: “Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Município, bem e fielmente, cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Coari e a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, e as demais leis do meu país, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público e coletivo”.

Capítulo II
Do Regime Jurídico
Art. 19. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Coari, e a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.
Art. 20. Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

Art. 21. O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 22. São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Capítulo III

Da Carreira

Art. 23. Fica criado, na Procuradoria Geral do Município, a carreira de Procurador Municipal, composta de 08 (oito) cargos de provimento efetivo, com vencimentos constante no Anexo Único desta Lei, que representam na ordem abaixo especificada a progressão na carreira:

I – Procurador do Município Substituto;
II – Procurador do Município Nível I;
III – Procurador do Município Nível II;
IV – Procurador do Município Nível III;
V – Procurador do Município Nível IV;
VI – Procurador do Município Nível V;
VII – Procurador do Município Nível VI;
VIII – Procurador do Município Nível VII;
IX – Procurador do Município Nível VIII;

Capitulo IV

Da Promoção

Art. 24. Durante o estágio probatório, o cargo de Procurador Municipal situa-se inicialmente no nível de Procurador do Município Substituto.

Art. 25. Observado o disposto no capitulo anterior, são fixados os seguintes critérios para os níveis de Procurador Municipal e o enquadramento para efeito de promoção do Procurador Municipal, de acordo com os níveis estabelecidos nesta lei complementar, será efetuado da seguinte forma:

I - Procurador do Município em estágio probatório – Procurador Substituto do Município;
II – Procurador com mais de 03 anos e menos de 06 anos – Nível I;
III – Procurador do Município com mais de 06 anos e menos de 09 anos – Nível II;
IV – Procurador do Município com mais de 09 anos e menos de 12 anos – Nível III;
V – Procurador do Município com mais de 12 anos e menos de 15 anos – Nível IV;
VI – Procurador do Município com mais de 15 anos e menos de 18 anos – Nível V;
VII – Procurador do Município com mais de 18 anos e menos de 21 anos – Nível VI;
VIII – Procurador do Município com mais de 21 anos e menos de 24 anos – Nível VII;
IX – Procurador do Município com mais de 24 anos – Nível VIII.

Art. 26. A promoção consiste na elevação do Procurador Municipal de um nível para outro imediatamente superior, automaticamente, pelo critério de antiguidade.

Art. 27. Serão computados para os fins de enquadramento nos níveis citados, os períodos efetivamente trabalhados na função de Procurador, não computados aqueles em que o Procurador esteve afastado para trato de assuntos particulares.

Art. 28. O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 30 horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A remuneração para o exercício do cargo de Procurador Geral será acrescida de 30% sobre os vencimentos percebidos de Procurador do Município.

§ 2º A remuneração para o exercício do cargo de Procurador Geral Adjunto será acrescida de 20% sobre os vencimentos percebidos de Procurador do Município.

Art. 29. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na administração municipal.

Art. 30. Aos Procuradores Municipais é assegurado:

I - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, não podendo serem demitidos senão por decisão judicial irrecorrível;
II- prerrogativas inerentes à advocacia;
III- independência na formulação e expressão da opinião técnico-jurídica em parecer ou despacho de seu ofício;
IV - faculdade de requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública informações escritas, exames, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;
V - estipêndios irredutíveis, limitados ao previsto no inciso XI, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal;
VI - vencimentos com diferença nunca superior a 10% (dez por cento) entre os de uma classe e outra.

Título IV

Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Capitulo I

Dos Direitos

Art. 31. O Procurador do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, mediante rateio.

Art. 32. Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Art. 33. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, asseguram-se aos Procuradores do Município os seguintes direitos:

I – férias;
II – licença e afastamento;
III – aposentadoria.

Parágrafo único. O Procurador do Município de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

Seção I

Das Férias

Art. 34. Os Procuradores do Município terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, que serão concedidas pelo Procurador Geral do Município, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.

§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 2º As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

Seção II

Das Licenças

Art. 35. Os Procuradores do Município terão direito às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;
II – por acidente de serviço;
III – por motivo de doença em pessoa da família;
IV – à gestante;
V – paternidade;
VI – para casamento;
VII – para aperfeiçoamento jurídico;
VIII – para tratar de interesse particular;
IX – por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;
X – as demais licenças concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º As licenças previstas neste artigo serão concedidas sem prejuízo da remuneração do cargo de Procurador do Municipal, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º As licenças constantes neste artigo serão concedidas pelo Procurador Geral do Município, a requerimento do interessado ou de ofício, salvo àquelas concedidas ao Procurador Geral do Município, que serão deferidas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município será composta por todos os Procuradores Municipais de carreira.

Art. 36. A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I – configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
III – deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 37. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 38. A licença prevista no inciso VII do artigo 35 será remunerada e deferida ao Procurador Municipal, pelo prazo que for necessário, para freqüentar palestras, seminários e cursos de especialização, Mestrado e Doutorado, em qualquer lugar do Brasil, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, condicionada à prévia comprovação do pagamento da respectiva inscrição ou aprovação.

Art. 39. A licença prevista no inciso VIII do artigo 35 pode ser concedida ao Procurador do Município estável, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I – poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado;

II – não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 40. A licença prevista no inciso IX do artigo 35 desta Lei Complementar será deferida pelo prazo de 08 (oito) dias, contado da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral até o segundo grau do Procurador do Município.

Capitulo III

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 41. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 42. São prerrogativas do Procurador do Município:

I- Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II- Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III- Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV – Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V – Atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.

VI- Requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras, software e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

VII – defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Município de Coari;

VIII – realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Município que lhe sejam submetidos;

IX – participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;

X – zelar pelos princípios e funções institucionais;

XI – sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

XII – requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Município os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;

XIII – denunciar agentes públicos, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

XIV – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;

XV – exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

XVI – requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público municipal;

XVII – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

XVIII – não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Procurador do Município ao Procurador Geral do Município;

XIX – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes no órgão da Instituição;

XX – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente.

§ 1º O Procurador do Município não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Município, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificados.

§ 2º É vedado ao Procurador Municipal advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Município.

§ 3º Salvo nas hipóteses elencadas nesta Lei Complementar, ao Procurador do Município é vedado recusar-se a receber processos, judiciais ou administrativos, que lhe sejam distribuídos por determinação ou delegação do Procurador Geral do Município e do Procurador Geral Adjunto do Município, sob pena de responsabilização funcional, nos termos desta Lei.

§ 4º Nos casos em que entender incabíveis recursos, contestação ou qualquer medidas judiciais, o Procurador do Município, logo no início do prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador Geral do Município.

§ 5º Ao Procurador do Município será fornecida carteira de identidade funcional, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 6º As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Art. 43. Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Art. 44. Aplicam-se aos Procuradores as garantias, deveres e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

Parágrafo único: No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

a) Irredutibilidade de vencimentos, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

b) Inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

Título V

Dos Deveres, Proibições e Impedimento

Art. 45. São deveres do Procurador Municipal:

I- Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV- Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V- Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhora os serviços;

VI – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

VII – A observância do estatuto da OAB;

VIII – manter ilibada a conduta pública e particular;

IX – zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

X – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

XI – velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

XII – assistir os atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

XIII – guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;

XIV – declarar-se impedido, nos termos da lei;

XV – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
XVI – manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria Geral do Município, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;
XVII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;
XVIII – comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;
XIX – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
XX – identificar-se em suas manifestações funcionais;
Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:
I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
II – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
III- Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;
IV- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;
Art. 47. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:
I- Em que seja parte;
II- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
III- Em que seja interessado, cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
IV- Nos casos previstos na legislação processual;
V- em desrespeito a normas da OAB.
Art. 48. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:
I- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.
Art. 49. Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes desta Lei.
Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.
Art. 50. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Titulo VI
Do Fundo da Procuradoria Geral do Município

Art. 51. Fica criado o Fundo da Procuradoria Geral do Município, vinculado à Procuradoria Geral do Município de Coari e exclusivamente por ela administrado, será regido por esta Lei Complementar e tem por finalidade:
I - informatização, equipamentos, instalações, biblioteca e reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município;
II - custeio de suas atividades de pesquisa, estudos jurídicos e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas na área do Direito;
III - aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus servidores;
IV - realização e participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos, pos graduação, Mestrado, Doutorado e outros encontros de fundo jurídico, aos servidores da Procuradoria Geral do Município;
V - assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão;
VI - outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria Geral do Município;
VII- Construção, reforma e manutenção do imóvel sede da Procuradoria Geral do Município de Coari;

VII - criação, edição e distribuição, onerosa ou gratuita, da Revista da Procuradoria Geral do Município.

Art. 52 A receita do Fundo da Procuradoria Geral do Município será constituída de:
I - transferências do Município;
II - honorários advocatícios concedidos em favor do Município, inclusive em acordos judiciais e extrajudiciais;
III - receitas próprias diversas;
IV - receitas provenientes das penalidades aplicadas pelo PROCON no exercício de sua função fiscalizadora;

V – Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
VI- as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, Convênios;
VII – as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
§1° As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a partir do recursos nos cofres públicos quando for o caso, e sob a denominação "Fundo da Procuradoria Geral do Município de Coari".

Art. 53. O Fundo da Procuradoria Geral do Município será administrado pelo Procurador Geral do Município, que designará um servidor para exercer as funções de Tesoureiro, e fiscalizado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.
Parágrafo Único. A movimentação bancária dos recursos do Fundo de Procuradoria Geral do Município será realizada em conjunto pelo Procurador Geral do Município e pelo Tesoureiro.

Das Disposições Finais e Transitórias
Art. 54. Será fixada pelo Regulamento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.
Art. 55. Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.
Art. 56. Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.
§ 1º perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.
Art. 57. O cargo de Procurador do Município é de provimento efetivo, precedendo de aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos desta Lei.
Art. 58. Relativamente aos atuais ocupantes do cargo de Procurador do Município ativo, computar-se-á, para o fim previsto nesta lei, o tempo em que o funcionário prestou serviços ao Município, direitos, vantagens, progressão, promoção e remuneração.
Parágrafo Único. A cada 02 (dois) anos que o procurador municipal exerça o cargo de Procurador Geral do Município, ou Procurador Geral Adjunto, seja esse exercício de forma ininterrupta ou intercalada, deste que somado totalize 02 anos, progredirá ao nível subseqüente ao seu, conforme o art. 25 desta Lei.
Art. 59. Não haverá distinção de atividades entre os níveis de carreira.
Art. 60. Aplicam-se aos Procuradores do Município do Servidor Publico Municipal, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações desta.
Art. 61. A Procuradoria Geral do Município de Coari é equiparada, para todos os efeitos, às secretarias municipais e seu titular tem as prerrogativas, direitos e opção da vantagens de secretário municipal, assim como o procurador adjunto equiparado ao secretário adjunto, com opção de vantagens, no que couber.
Art. 62. Os assessores jurídicos da administração municipal, direta e indireta, estão diretamente subordinados a Procuradoria Geral do Município, ao Procurador Geral do Município.
§1º Todo e qualquer assessor jurídico da administração publica municipal direta ou indireta, antes de ser nomeado, deverá ser indicado por escrito pelo Procurador Geral do Município sob pena de nulidade da sua nomeação e dos seus atos;

§2º É vedado, a nomeado, de todo e qualquer assessor jurídico da administração pública municipal direta ou indireta que tenha sido parte ou atuado como advogado de qualquer das partes, em processos judiciais ou administrativos, em face do Município de Coari;
§3º É exceção ao parágrafo anterior ao advogado que tenha sido parte em reclamação trabalhista.
Art. 63. É vedado, a nomeado, de Procurador Municipal que tenha sido parte ou atuado como advogado de qualquer das partes, em processos judiciais ou administrativos, em face do Município de Coari.
Art. 64. Ficam criados os seguintes cargos :
I – 01 Um cargo de Procurador Geral do Município de Coari;
II – 01 Um cargo de Procurador Geral Adjunto do Município de Coari;
III – 08 Oito cargos de Procuradores Municipais;
IV – 01 Cargo de Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município;
V – 01 Cargo de Secretario Executivo;
VI – 05 Cargos de Assessores Jurídicos;
VII – 01 Coordenador do CEJUR;
VIII- 01 Coordenador de Documentação e Informática;
IX – 01 Coordenador da Biblioteca Jurídico Administrativa.
Art. 65. Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos que se fazem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Municipal.
Art. 66. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Coari – Estado do Amazonas, 02 de Outubro de 2009.

EMÍDIO RODRIGUES NETO
Prefeito Municipal de Coari

ANEXO ÚNICO
I - Procurador do Município em estágio probatório – Procurador Substituto do Município - R$ 10.072,95;
II – Procurador com mais de 03 anos e menos de 06 anos – Nível I - R$ 11.192,16;
III – Procurador do Município com mais de 06 anos e menos de 09 anos – Nível II - R$ 12.435,73;
IV – Procurador do Município com mais de 09 anos e menos de 12 anos – Nível III - R$ 13.817,47;
V – Procurador do Município com mais de 12 anos e menos de 15 anos – Nível IV - R$ 15.352,74;
VI – Procurador do Município com mais de 15 anos e menos de 18 anos – Nível V - R$ 17.058,60;
VII – Procurador do Município com mais de 18 anos e menos de 21 anos – Nível VI - R$ 18.954,00;
VIII – Procurador do Município com mais de 21 anos e menos de 24 anos – Nível VII - R$ 21.060,00;
IX – Procurador do Município com mais de 24 anos – Nível VIII - R$ 23.400,00;
X – 01 Cargo de Diretor Geral – simbologia CDG – R$ 3.000,00;
XI – 01 Secretario Executivo – simbologia CSE – R$ 2.500,00;
XII – 05 Assessor Jurídico – simbologia AJUR – R$ 3.500,00;
XIII- 01 Coordenador do CEJUR – simbologia CCEJ – R$ 2.000,00;
XIV – 01 Coordenador de Documentação e Informática – simbologia CDI – R$ 2.000,00;
XV- 01 Coordenador de Biblioteca – simbologia CB – R$ 2.000,00.

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:455A0B51

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 001, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE COARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente LEI:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS
Art. 1º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.
Art. 2º A política municipal de meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:
I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
II - a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
III - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS
Art. 3º São objetivos da política municipal de meio ambiente:
I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
V - preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
VI - adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no pleno desenvolvimento das funções sociais, expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;
VII - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
VIII - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
IX - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
X - cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação do domínio público e privado;
XI - definir as áreas prioritárias das ações municipais, relativas às questões ambientais, atendendo aos interesses da coletividade;
XII - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do Município e contribuir para o seu conhecimento científico;
XIII - propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do Município;
XIV - estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS
Art. 4º São instrumentos da política municipal de meio ambiente:
I - planejamento ambiental;
II - zoneamento ambiental;
III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

IV - licenciamento ambiental;
V - fiscalização ambiental;
VI - auditoria ambiental e do automonitoramento;
VII - monitoramento ambiental;
VIII - sistema de informações ambientais;
IX - Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – (FMDMA);
X - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
XI - educação ambiental;
XII - incentivos às ações ambientais.

CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:
I - meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abrigar e reger a vida em todas as formas;
II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. E uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
III - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
IV - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental, social e na satisfação e afirmação cultural, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
V - degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
VI – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
VII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
VIII - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
IX - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
X - preservação: proteção integral do tributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
XI - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
XII – manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XIV - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XV - área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
XVI - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
XVII - áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primárias, secundárias ou plantadas, de natureza jurídica inalienável e destinadas à manutenção da qualidade ambiental;
XVIII - fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativas situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
XIX - desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;
XX - auditoria ambiental: é o desenvolvimento de processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;
XXI - impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
a saúde, a segurança e o bem estar da população;
as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMUMA

CAPÍTULO I
DA ESTRTURA

Art. 6º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – (SIMUMA), constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidas direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.
Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I – O Conselho Municipal do Meio Ambiente – (CMMA), órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;
II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – (SEMATUR) órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
III – Secretarias Municipais e organismos da administração municipal que direta e indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO SUPERIOR

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – (CMMA) é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – (SIMUMA), apoiado por uma secretaria executiva.
Art. 9º São atribuições do (CMMA):
I - contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município, à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;
II - aprovar o plano de ação ambiental da (SEMATUR) e acompanhar sua execução;

III - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

IV - conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
V - apreciar, quando encaminhado pela (SEMATUR) ou formalmente solicitado por um dos seus membros, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;
VI - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
VII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
VIII - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano no que concerne às questões ambientais;
IX - propor a criação de unidade de conservação;
X – administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do (SIMUMA), ou por solicitação da maioria de seus membros;
XI - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
XII – Aprovar ou rejeitar a prestação de contas efetuada anualmente pelo conselho gestor do (FMDMA);
XIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela (SEMATUR);
XIV - acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;
XV - elaborar e aprovar seu regimento interno;
XVI - apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;
XVII - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.
Art. 10. As sessões plenárias do (CMMA) serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, conforme Regimento Interno.
§ 1º - O quorum das reuniões plenárias do (CMMA) será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberações.
§ 2º - O (CMMA) reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês, nos casos de urgências de apreciação de pauta, obrigando-se a realização de reunião extraordinária.
§ 3º - Fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho Municipal de Meio Ambiente, desde que conferido e aprovado a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.
Art. 11. O (CMMA) terá a seguinte composição:
I - Um (01) membro nato: Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
II - Um (01) representante dos seguintes organismos:
a) Defensoria Pública Estadual;
b) Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Coari;
c) Universidade Federal do Amazonas;
d) Universidade Estadual do Amazonas;
e) Organização Federal do Meio Ambiente;
f) Meio Ambiente da Petrobrás;
g) Comunidades Urbanas de Coari;
h) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas;
i) Associação Comercial de Coari;
j) Sindicato Rural de Coari;
k) Associação dos Pescadores de Coari;
l) Organização Municipal dos Obreiros de Coari;
m) Secretaria Municipal de Educação;
n) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
o) Secretaria Municipal de Ação Social;
p) Procuradoria Geral do Município;
q) Secretaria Municipal de Saúde;
r) Secretaria Municipal de Agricultura e Infra Estrutural Rural;
s) Secretaria Municipal de Cultura;
t) Secretaria Municipal de Comunicação;
II - Os representantes das comunidades rurais e urbanas serão indicados após eleição do conjunto das respectivas comunidades.
§1º - O (CMMA) será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, na sua ausência ou impedimento, pelo subsecretário da pasta.
§2º - O presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.
§3º - Os membros representantes do (CMMA) e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.
§4º - O mandato para membros do (CMMA) será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.
Art. 12. O (CMMA) poderá dispor de câmaras especializadas como órgão de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.
Art. 13. O Presidente do (CMMA), de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.
Art. 14. O (CMMA) manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.
Art. 15. O (CMMA), a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.
Art. 16. A estrutura necessária ao funcionamento do (CMMA) será de responsabilidade da (SEMATUR).
Art. 17. Os atos do (CMMA) são de domínio público e serão amplamente divulgados pela (SEMATUR), ficando assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho Municipal de Meio Ambiente, desde que conferida e aprovada a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – (SEMATUR) é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.
Art. 19. São atribuições da (SEMATUR);
I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II - elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
III - coordenar ações dos órgãos integrantes do (SIMUMA);
IV - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
V - implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
VI - promover e apoiar a educação ambiental;
VII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas e projetos relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
VIII - auxiliar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente –FMDMA, nos aspectos administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas no Art. 71, 72 e 73 deste Código e do (CMMA);
IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham questão ambiental entre seus objetivos;
X - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os respectivos planos de manejo;
XI - recomendar ao (CMMA) normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
XII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;
XIII - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do (CMMA), o zoneamento ambiental;
XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
XV - promover as medidas administrativas e provocar à iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir,

punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
XVI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
XVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
XVIII - dar apoio técnico-administrativo e financeiro ao (CMMA);
XIX – elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
XX - garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
XXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS
Art. 20. As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambientais e/ou de vida dos habitantes do Município.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
NORMAIS GERAIS
Art. 21. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL
Art. 22. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:
I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
II - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudanças da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
VI - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
Parágrafo Único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.
Art. 23. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:
I - condições do meio ambiente natural e constituído;
II - tendências econômicas sociais;
III - decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.
Art. 24. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:
I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II - recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estaduais, federais de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;
VI - definir estratégias de conservação, exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.
Art. 25. O Planejamento Ambiental deve:
I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
c) o grau de degradação dos recursos naturais;
II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
III - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL
Art. 26. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas**.**
Parágrafo Único. O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano de Diretor de Desenvolvimento Urbano – (PDDU) no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvidos o (CMMA).
Art. 27. As zonas ambientais do Município são, dentre outras:
I - Zonas de Unidades de Conservação – (ZUC): áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
II - Zonas de Proteção Ambiental – (ZPA): áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
III - Zonas de Proteção Paisagística – (ZPP): áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
IV - Zonas de Recuperação Ambiental – (ZRA): áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
V - Zonas de Controle Especial – (ZCE): demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS
Art. 28. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.
Art. 29. São espaços territoriais especialmente protegidos:
I - as áreas de preservação permanente;
II - as unidades de conservação;
III - as áreas verdes;
IV - os fragmentos florestais urbanos;
V - as cachoeiras, as corredeiras, as cavernas, as fontes naturais, os rios, as praias, as ilhas, os lagos, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

Seção I
Das Áreas de Preservação Permanente
Art. 30. São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I - as florestas e demais formas de vegetação naturais, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;
III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidas da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
V - outros espaços declarados por lei.

Seção II
Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado
Art. 31. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:
I - estação ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinados à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
II - reserva biológica **–** tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
III - refúgio de vida silvestre – tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se assegure condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
IV - área de relevante interesse ecológico – é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
V - reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
VI - área de proteção ambiental – compreendendo áreas de domínio público e privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
VII - reserva da fauna – é uma área natural de domínio público, com populações de animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável faunísticos;
VIII - reserva particular do patrimônio natural – é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade reconhecida pelo Poder Público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;
IX - parque municipal – tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;
X - jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionistas;
XI - horto florestal – destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
XII - jardim zoológico – tem finalidade sócio-cultural, objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;
Parágrafo Único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.
Art. 32. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.
Art. 33. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.
Art. 34. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.
§1º - O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.
§2º - O Poder Público Municipal deverá estudar possibilidade de redução, descontos ou isenção do (IPTU) para incentivar, quando em zona urbana, a criação de áreas referidas no parágrafo anterior, bem como, de outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pela (SEMATUR).

Seção III
Das Áreas Verdes
Art. 35. As áreas verdes têm por finalidade:
I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.
§1º - Cabe a (SEMATUR) fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e /ou proteção das áreas verde.
§2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle, referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Seção IV
Dos Fragmentos Florestais Urbanos
Art. 36. Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.
Parágrafo Único. O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Seção V
Das Cachoeiras, Das Corredeiras, Das Cavernas, Das Fontes Naturais, Dos Rios, Das Paias, Das Ilhas, Dos Lagos, Da Orla Fluvial e Dos Afloramentos Rochosos
Art. 37. As cachoeiras, as corredeiras, as cavernas, as fontes naturais, as praias, os rios, as ilhas, a orla fluvial, os lagos e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do Município de Coari são zonas de controle especial, assim como, os animais associados a esses ecossistemas em razão de suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO V
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL
Art. 38. os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
§1º - Os padrões da qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.
Art. 39. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o (CMMA) estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela (SEMATUR).
§1º - Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e pesados a fim de aferir se as emissões de poluentes estão dentro dos padrões estabelecidos.
§2º - A (SEMATUR) disporá de equipes volantes para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas de Coari.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO
Art. 40. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recurso ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - A (SEMATUR) expedirá as seguintes licenças ambientais:
I – Licença Municipal de Conformidade – (LMC);
II - Licença Municipal de Instalação – (LMI);
III - Licença Municipal de Operação – (LMO).
§2º - Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambiental federal ou estadual, são dispensados das licenças municipais de instalação (LMI) e de operação (LMO).
Art. 41. A (LMC), será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação.
Parágrafo Único. Para ser concedida a Licença Municipal de Conformidade, a (SEMATUR) poderá determinar a elaboração de (EPIA / RIMA), nos termos deste Código e sua regulamentação.
Art. 42. A (LMI) autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.
Art. 43. A (LMO) será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na (LMI), autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.
Art. 44. A (LMI) e a (LMO) serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e (EPIA / RIMA), quando exigido.
Art. 45. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativa previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.
Art. 46. A revisão da (LMO), independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
II - a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.
Art. 47. A renovação da (LMO) deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.
Art. 48. Na regulamentação deste Código, serão estabelecidos prazos para requerimento, análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, ouvido o (CMMA).

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS
Art. 49. Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e sócio-culturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III – a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.
Art. 50. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:
I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – (EPIA), e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – (RIMA), para a implantação de empreendimento ou atividades, na forma da lei.
Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.
Art. 51. Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a (SEMATUR) exigir o (EPIA / RIMA) como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.
§1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do (EPIA / RIMA) correrão às expensas do empreendedor.
§2º - A (SEMATUR) e o (CMMA) devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o (EPIA / RIMA), em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.
Art. 52. O (EPIA / RIMA), além de observa os demais dispositivos deste Código, obedecerá a seguinte diretriz geral:
I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
VI - definir medidas mitigadoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.
Art. 53. A (SEMATUR) deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do (EPIA / RIMA), contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.
Art. 54. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:
I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico,

raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e o potencial utilização futura desses recursos.
Parágrafo Único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.
Art. 55. O (EPIA) será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.
Art. 56. O (RIMA) refletirá as conclusões do (EPIA) de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:
I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem com indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
V - a descrição do efeito esperado de medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados e o grau de alteração esperado;
VI - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
VII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
§1º - O (RIMA) deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.
§2º - O (RIMA) conterá obrigatoriamente:
I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.
Art. 57. A (SEMATUR) ao determinar a elaboração do (EPIA) e apresentação do (RIMA), por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.
§1º - A (SEMATUR) procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do (RIMA) e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.
§2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.
§3º - O (RIMA) arquivado na (SEMATUR) e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzida cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.
Art. 58. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do (EPIA) e respectivo (RIMA), será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o (CMMA).

CAPÍTULO VIII
DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMINITORAMENTO
Art. 59. Para o efeito deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:
I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.
Art. 60. As empresas licenciadas que realizarem auditorias ambientais voluntárias terão garantido os incentivos estabelecidos pelo art. 81 deste Código.
Art. 61. Em casos de significativa degradação ambiental a (SEMATUR) em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditoria ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento de diretrizes e medidas corretivas.
§1º - As medidas propostas para correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, prevista no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela (SEMATUR), a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.
§2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.
§3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo. Ressalvadas aquelas que contém matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da (SEMATUR), independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.
Art. 62. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhas, a critério da (SEMATUR), por servidor público, técnico da área de meio ambiente.
§1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMATUR qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.
§2º - A omissão ou sonegação de relevante ocorrência da auditoria ambiental, sujeitará os seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.
Art. 63. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela (SEMATUR), independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 64. Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e /ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impactos ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de afluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO

Art. 65. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas gestão ambiental e desenvolvimento econômico e social;
IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
Parágrafo Único. prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO X
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SINA

Art. 66. O Sistema de Informações Ambientais – (SINA), será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da (SEMATUR) para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivo, entre outros:
I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Unidade de Conservação Ambiental (SIMUCA);
III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do (SIMUMA);
IV - recolher e organizar dados de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
V - articular-se com os sistemas congêneres;
VI - colocar à disposição da população o disk-denúncia para receber denúncias de infrações do Código;
VII - garantir a resposta rápida e eficiente às solicitações de informações e serviços à parte requisitantes;
VIII - manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao Município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
IX - coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o Município de Coari.

Art. 67. O (SINA) conterá cadastro específico para registro de:
I - entidades ambientalistas com ação no Município;
II - entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
III - órgão e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
VII - dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do (SIMUCA);
VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único. A (SEMATUR) fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 68. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no (SINA).

CAPÍTULO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 69. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – (FMDMA) vinculado ao orçamento da (SEMATUR) com o objetivo de concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental tais como: campanhas educativas, recuperação de áreas degradadas, manutenção e consolidação das áreas verdes municipais; zoneamento e mapeamento das fontes de poluição, reflorestamento das áreas de preservação permanente; o reforço das ações de fiscalização e monitoramento, com ênfase a planos de manejo sustentável de fauna e flora e recursos hídricos.

Art. 70. Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente:
I – arrecadação de multas e taxas previstas em leis e regulamentos, para atos de polícia administrativa;
II – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do próprio Município de Coari e de suas respectivas autarquias, empresas públicas; sociedade de economia mista e fundações;
III – arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais cuja execução seja de competência da (SEMATUR), observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
IV – as contribuições resultantes de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
V – rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração do seu patrimônio;
VI – outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao (FMDMA.).
§ 1º - As contribuições, doações, e recursos provenientes das demais fontes citadas neste artigo serão feitas diretamente à conta bancária do Fundo.
§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos do Fundo para finalidades que não envolvam o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente.
§ 3º - A (SEMATUR) sempre que solicitada deverá dar ciência ao (CMMA) das receitas destinadas ao (FMDMA).
§ 4º - Os recursos do (FMDMA) destinados ao financiamento de projetos serão transferidos mediante convênios a serem celebrados com instituições da administração direta ou indireta do Município, organizações da sociedade civil de interesse público e organização não-governamentais brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados ao fundo.

Art. 71. A gestão do (FMDMA), com o auxílio da (SEMATUR) será realizada por um conselho que terá como finalidade à aplicação dos recursos e prestação de contas.

Art.72. Compõe o conselho do (FMDMA):
I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que será seu presidente;
II – um (01) representante da Secretária Municipal de Economia, Finanças e Planejamento, indicado diretamente pelo Secretário Municipal;
III - um (01) representante da Secretaria Municipal de Administração, indicado diretamente pelo Secretário Municipal;
IV – um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, indicado diretamente pelo Secretário Municipal;
V – um (01) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Infra Estrutura Rural indicado diretamente pelo Secretário Municipal;
VI – dois (02) representantes do (CMMA), escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

Art. 73. É competência do Conselho Gestor do (FMDMA):
I – estabelecer normas e diretrizes para a gestão do (FMDMA), bem como o seu regimento interno;

II – aprovar a celebração dos convênios, bem como as respectivas operações de financiamento;

III – encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao prefeito;
IV – prestar contas da gestão do (FMDMA) ao (CMMA), na foram prevista em leis e regulamentos.
CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Art. 74. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 75. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.
Parágrafo Único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.
Art. 76. São princípios básicos da educação ambiental:
I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectivas da inter, multi e transdisciplinaridade;
IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V - a garantia de continuidade permanência do processo educativo;
VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
Art. 77. São objetivos fundamentais da educação ambiental:
I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
III - o estímulo e o fornecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V - o estímulo à cooperação entre os diversos Municípios do Estado, com vista à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietinicidade;
VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade;
VII - o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
VIII - o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do Município;
IX - a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XIII
DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS
Art. 78. Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.
§1º - Os tipos e condições para concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.
§2º - Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios, lagos e igarapés.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO
Art. 79. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.
Art. 80. Se Sujeita ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.
Art. 81. O Poder Executivo, através da (SEMATUR), tem o dever de determinar medidas de emergências a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.
§1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada à redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§2º - A (SEMATUR) dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.
Art. 82. A (SEMATUR) é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia administrativa nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:
I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade afetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do (CMMA);
III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.
Art. 83. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da (SEMATUR);
V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informação;
VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.
Art. 84. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;
II - disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
III - umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
IV - a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

V - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
VI - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
VII - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
VIII - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.
Art. 85. Ficam vedadas:
I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
Parágrafo Único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.
Art. 86. As fontes de emissão serão objeto, a critério da (SEMATUR), de relatório periódico de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.
§1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – (ABNT) ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, homologadas pelo (CMMA).
§2º - Todos os equipamentos de inspeção, a medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas a Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.
Art. 87. São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.
§1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecido pela (SEMATUR), não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses a partir da vigência desta lei.
§2º - A (SEMATUR) poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
§3º - A (SEMATUR) poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.
Art. 88. A (SEMATUR), baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do (CMMA), de forma a incluir outras substâncias e adequá-las aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO II
DA ÁGUA
Art. 89. A política municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
III - permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
V - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
VI - garantir o adequado tratamento dos afluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
VII - garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da analise da água.
Art. 90. As diretrizes deste Código, aplica-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Coari em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.
Parágrafo Único. Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes dessas, dentro dos limites de competência do Município.
Art. 91. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de afluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.
Art. 92. Os lançamentos de afluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.
Art. 93. Serão consideradas, de acordo com o copo receptor, com critérios estabelecidos pelo (CMMA), as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.
Art. 94. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de efluência, previamente estabelecidos ou aprovados pela (SEMATUR), integrando tais programas ao (SINA).
§1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – (ABNT), ou por outras que o (CMMA) considerar.
§2º - todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais favoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
§3º - Os técnicos da (SEMATUR) terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.
Art. 95. A critério da (SEMATUR), as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.
Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO III
DO SOLO
Art. 96. A proteção do solo no Município visa:
I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 97. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industrias, incentivando a coleta seletiva, segregação,

reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 98. A disposição de qualquer resíduo no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;

III - limitação e controle das áreas afetadas;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO IV

DA FAUNA E DA FLORA

Art. 99. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha e transporte respeitada a legislação estadual e federal.

§1º - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§2º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Art. 100. As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§1º - Depende de autorização da (SEMATUR) a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do (CMMA)**.**

§3º - É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta em área urbana ou urbanizável de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 101. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela (SEMATUR), observada a legislação estadual e federal pertinente e esta atividade.

Art. 102. A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da (SEMATUR).

Art. 103. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VI

DOS CONTROLES DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 104. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 105. Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 kHz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 106. Compete a (SEMATUR):

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir à localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 107. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 108. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único. os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 109. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Seção I

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 110. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do Município serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 111. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – (ABNT), e outras que o (CMMA) considerar.

Art. 112. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da (ABNT) e a legislação em vigor, encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção, regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 113. O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Coari será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da (SEMATUR), que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINSITRATIVAS E

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 114. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental, será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 115. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 116. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela (SEMATUR), através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e pôr agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único. A (SEMATUR) divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 117. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI – auto de embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VII – notícia crime: É a comunicação ao Ministério Público Estadual das infrações, para a averiguação de possíveis desdobramentos penais e cíveis.

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

IX - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

X - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI – auto de interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII – auto de intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;

XIV - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 118. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 119. Mediante requisição da (SEMATUR), o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 120. Aos agentes de proteção ambiental credenciado compete preferencialmente:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

III – apreender os produtos da fauna, da flora e minerais, extraídos sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a autorização recebida, assim como apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza que tenham sido utilizados ou contribuindo para o comprometimento da infração;

IV – nos casos cabíveis e necessários, conduzir o infrator à unidade policial para lavratura de ocorrência, assegurando o flagrante;

V – promover embargos e interdições, objetivando o cessamento imediato do dano ambiental em curso;

VI - elaborar laudos ou relatórios técnicos;

VII - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

VIII - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

IX - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 121. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela (SEMATUR);

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - quando decorrente de ato involuntário;

VI - a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

VII – baixo grau de instrução e escolaridade do autor da infração.

Art. 122. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou genérica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração produzido conseqüência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - ter a infração atingido áreas sob proteção legal;

VIII - a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

IX - atingir a infração à orla fluvial;

X – concorrendo à infração para danos a propriedade alheia;

XI – atingido áreas de Unidades de Conservação ou áreas sujeitas por ato do Poder Público, a Regime Especial de Uso.

XII – em período de defeso à fauna;

XIII – em domingos e feriados;

XIV – à noite;

XV – em épocas de seca ou inundações;

XVI – com emprego de métodos cruéis para o abate ou captura de animais;

XVII – mediante fraude ou abuso de confiança;

XVIII – mediante ao abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XIX – atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais;

XX – facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 123. Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 124. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás, licenças e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal e em especial pelo órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, em cumprimento de parecer técnico homologado pelo titular da (SEMATUR);

VI - perda ou restrição de incentivos e benefício fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela (SEMATUR);

VIII - demolição.

§1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.
§2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
§3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.
Art. 125. A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 129 deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 134.
Parágrafo Único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.
Art. 126. A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.
§1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:
I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município;
II - nas infrações graves de 51 (cinqüenta e uma) a 250 (duzentos e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município**;**
III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município**;**
IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.
§2º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:
I - as circunstância atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
IV - a capacidade econômica do infrator.
§3º - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.
Art. 127. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:
I - advertido, por irregularidade, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela (SEMATUR);
II - opuser embaraço à fiscalização da (SEMATUR).
§1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental ou prestação de serviços que preservem, melhorem a qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação;
§2º – A assinatura do Termo de Compromisso e a elaboração do Plano de Ação, prevendo as medidas de que trata o parágrafo anterior, tornam a multa inexigível, salvo quando ocorrer à interrupção dos trabalhos pactuados no Termo de Compromisso e Plano de Ação, por culpa do infrator.
§3º - A assinatura do Termo de Compromisso e a apresentação do Plano de Ação não interromperá a atualização monetária do débito.
§4º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico.
§5º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico.
§6º – Cumprida integralmente as obrigações assumidas, após vistoria técnica efetuada pela Secretaria ou por quem essa determinar, a multa será reduzida em até 90% do seu valor.

§7º - O pedido de conversão da multa simples em prestação de serviços sociais imediatos ou de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste Código e a avaliação da autoridade jurídica ambiental, cumpridas tais exigências a multa poderá ser convertida na sua totalidade.
§8º - Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo, serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.
Art. 128. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.
Art. 129. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§1º - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
§2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou de madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
§3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
§4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.
§5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do (CMMA) – Conselho Municipal de Meio Ambiente.
Art. 130. As penalidades poderão incidir sobre:
I - o autor material;
II - o mandante;
III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.
Art. 131. Considera-se infração leve:
I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;
II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;
III - podar ou transportar árvore de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
IV - riscar, colar, papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
V - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
VI - lançar entulhos em locais não permitidos;
VII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
VIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
IX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à (SEMATUR) ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
X - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestado ou área de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, a flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.
Art. 132. Considera-se infração grave:
I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoque danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
II - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
III - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

IV - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas unidades de Conservação que possuem esta restrição;

V - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Coari;
VI - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
VII - lançar esgotos "*In Natura*" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
VIII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
IX - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
X - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujam as vias e logradouros públicos;
XI - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
XII - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEMATUR.

Art. 133. Considera-se infração muito grave:
I - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevantes ou florestados, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Coari;
II - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
III - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça, exploração de produtos minerais ou produtos e subprodutos florestais, ainda desrespeitar qualquer norma estabelecida para áreas especialmente protegidas por ato do Poder Público;
IV - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevantes ou florestados, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Coari;
V - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
VI - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
VII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionante e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
VIII - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
IX - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
X - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XI - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
XIII - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XIV - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;
XV - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XVI - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XVII - aterrar, desterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;
XVIII - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
XIX - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
XX - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
XXI - lançar esgotos "*In Natura*" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, proveniente de edificações com 10 a 100 pessoas;
XXII - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
XXIII - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
XXIV - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
XXV - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XXVI – matar, perseguir, apanhar, transportar, inclusive ovos, larvas e parte de animais silvestres, manter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre nativos ou em rotas migratórias sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida;
XXVII – transportar produto florestal sem a devida documentação ou com documentação em desacordo com as normas vigentes;
XXVIII – desmatar floresta primária ou em qualquer estágio de regeneração para uso alternativo do solo ou praticar extração seletiva de madeiras sem a devida autorização da autoridade competente;
XXIX – cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em Ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;
XXX – receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem vegetal sem a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento;
XXXI - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
XXXII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a (SEMATUR);
XXXIII - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da (SEMATUR);
XXXIV - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
XXXV - presta informações falsas ou modificar dados técnicos solicitado pela
(SEMATUR);
XXXVI - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da (SEMATUR).

Art. 134. Considera-se infração gravíssima:
I - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
II - impedir ou danificar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
III - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
IV - lançar esgotos "*In Natura*" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
V - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

VI - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da (ABNT), a legislação e normas vigentes;

VII - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VIII - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
IX - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidade de Conservação;
X - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
XII - contribuir para que o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferir aos fixados em lei ou ato normativo;
XIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quais quer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.
Art. 135. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO E RECURSOS
Art. 136. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do correspondente auto, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.
Art. 137. Os autos de que trata o artigo anterior são:
I - auto de infração;
II - auto de notificação;
III - auto de apreensão;
IV - auto de embargo;
V - auto de interdição;
VI - auto de demolição;
VII - notícia de crime.
Parágrafo Único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:
a) a primeira, ao autuado;
b) a segunda, ao processo administrativo;
c) a terceira, ao arquivo.
Art. 138. Constada à irregularidade será lavrado o auto correspondente contendo:
I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, (CPF) ou (CNPJ), com respectivo endereço;
II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III - o fundamento legal da autuação;
IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V - nome, função e assinatura do autuante;
VI - prazo para apresentação da defesa.
Art. 139. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
I - a maior ou menor gravidade;
II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
III - os antecedentes do infrator.
Art. 140. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
Art. 141. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.
Art. 142. Do auto será intimado o infrator:
I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;
III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez em local público, preferencialmente a Prefeitura Municipal e Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.
Art. 143. O autuado que apresentar impugnação deverá mencionar:
I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
II – nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do impugnante e de seu procurador, se houver;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, exposto os motivos que as justifiquem.
Art. 144. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.
Art. 145. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:
I – 30 (trinta) dias para pagar ou oferecer impugnação ao correspondente auto, contados da data em que foi intimado infrator, conforme disposto no art. 134;
II – transcorridos os 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo manifestar-se-á, liminarmente, em 5 (cinco) dias podendo cancelar o auto lavrado ou encaminhá-lo ao fiscal autuante ou servidor competente designado pela (SEMATUR) para elaboração de parecer;
III – encaminhado o processo ao fiscal autuante ou servidor designado pela (SEMATUR), este manifestar-se-á em 05 (cinco) dias, através de parecer;
IV – devolvidos os autos com parecer, o Secretário da (SEMATUR) julgará o processo no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que receber os autos devidamente instruídos;
V – 30 (trinta) dias para o infrator pagar a penalidade pecuniária, quando for imposta, ou recorrer da decisão condenatória ao (CMMA);
VI – o processamento dos recursos e os prazos no âmbito do (CMMA) constarão do regimento interno deste.
§1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.
§2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.
§3º - A autoridade julgadora poderá, considerando as circunstâncias atenuantes e ouvindo o órgão jurídico da (SEMATUR), reduzir a penalidade pecuniária proposta em até 40%.
§4º - Os recursos interpostos da decisão que determinar o pagamento de penalidade pecuniária terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento desta, não impedindo, todavia, a imediata exigibilidade do cumprimento de qualquer outra obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias-primas ou produtos de demolição.
Art. 146. Não sendo cumprida a penalidade imposta, nem impugnada a autuação, será declarada a revelia, permanecendo o processo na (SEMATUR) pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável de crédito constituído.
§1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao secretário da (SEMATUR)**:**
§2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.
Art. 147. O pagamento da penalidade pecuniária imposta até a data do vencimento resultará em redução de 30% do valor da mesma.

TÍTULO III
AS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 148. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.
Art. 149. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.
Art. 150. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.
Art. 151. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Meio Ambiente – (CMMA) destinada a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 152. Revogados as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO do Município de Coari, em 11 de fevereiro de 2005.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari – AM

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:567E26E3

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02, DE 04 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre o Código de Vigilância em Saúde do Município de Coari e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas no Art. 78, IV da Lei Orgânica, sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Vigilância em Saúde do Município de Coari, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Município de Coari, com os seguintes preceitos:

I. descentralização, preconizada nas Constituições Federal, observando-se as seguintes diretrizes:

a. direção única no âmbito municipal;

b. municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;

c. integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

d. universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II. participação da sociedade, por meio de:

a. conferências de saúde;

b. conselhos de saúde;

c. representações sindicais;

d. movimentos e organizações não-governamentais;

III. articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV. publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V. privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II
OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental em Saúde e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º As ações de vigilância Ambiental em Saúde constitui-se no conjunto de ações que proporcionam conhecimento e à detecção de fatores de riscos do meio ambiente que interferem na saúde humana, atuando de forma integrada com as vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e demais órgãos e entidades públicas e privadas, incluindo-se as ações de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores e riscos não biológicos (ar, água e solo), bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I. assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II. assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III. promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV. garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V. assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I. pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;

II. pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em

sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;
III. protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.
§ 2º No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.
§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:
I. os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;
II. os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;
III. os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;
IV. ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.
§ 4º A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.
§ 5º Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.
Art. 6º Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.
§ 1º Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.
§ 2º Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.
§ 3º Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.
Art. 7º Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.
Art. 8º Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.
Art. 9º Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.
Art. 10. Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
Art. 11. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.
Art. 12. As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.
Art. 13. A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.
Art. 14. O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.
§ 1º A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.
§ 2º A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:
I. a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de Coari, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
II. a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de Coari, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.
Art. 15. Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.
Art. 16. Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:
I. dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;
II. informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III
SAÚDE E MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

§ 3º Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II – animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

III – animais de interesse econômico: as espécies domésticas ou não, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica, desde que seja legal todo o seu processo produtivo;

VI – animais ungulados: os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VII – animais soltos: todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII – animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX – Centro de Vigilância Ambiental: as dependências apropriadas do setor de controle de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

XI – maus tratos: toda a qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1.978, a Lei de Crimes Ambientais nº 9605/98 e o artigo 225, da Constituição Federal;

XII – condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos impróprios à sua espécie e/ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos indesejáveis;

XIII – animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – fauna exótica: animais de espécies estranhas aos ecossistemas locais;

XV – animais sinantrópicos: as espécies que, as vezes, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como, roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, carrapatos e outros;

XVI – coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada ou em movimento;

XVII – zona rural: compreende imóveis situados no perímetro rural definido pelo Plano Diretor do Município;

XVIII – zona urbana; compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município;

XIX – cães perigosos: aqueles que, de raça definida ou não e independente do seu tamanho se mostrem agressivos, podendo estar classificados como animais supervisionados ou restritos, de família, de vizinhança ou comunidade e, por fim, em estado feral;

XX – canil: compartimento destinado ao abrigo de cães, classificado em individual ou coletivo.

XXI – gatil: compartimento destinado ao abrigo de felinos.

XXII – gaiola: a instalação destinada ao abrigo de aves, gatos e outros animais de pequeno porte, construída em metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa, com escoamento de águas servidas incomunicável com outra gaiola, não podendo ser sobreposta a outra gaiola;

XXIII – jaula: compartimento destinado ao abrigo de animais que oferecem risco a pessoas, com área de volume compatível com o tamanho do animal que abriga e sistema de limpeza adequado à eficiência e à segurança, sendo que, nos estabelecimentos de exposição ao público (zoológicos, feiras e outros) deve estar afastada, no mínimo, 1,50m das áreas de passeio;

XXIV – fosso: o compartimento destinado ao abrigo de animais silvestres, proporcionando-lhes condições ambientais semelhantes as de seu habitat natural, com área compatível com o número e espécies de animais que abriga e vão que o separa do público com distância e altura que impeçam, com segurança a fuga dos animais, sendo que o escoamento das águas servidas deve ligar-se diretamente à rede de esgoto ou, na inexistência desta, deve ligar-se à fossa séptica provida de poço absorvente, e sistema de limpeza que ofereça total segurança ao pessoal;

XXV – viveiro: instalação destinada ao abrigo de aves e répteis, com área e volume compatíveis com as espécies que abriga, de modo a evitar que os animais possam sofrer lesões por restrições aos seus movimentos;

XXVI – baia: compartimento destinado ao abrigo de animais de grande porte (eqüinos, bovinos e outros).

XXVII – box ou casela: instalação destinada à permanência de animais por período restrito de tempo (ordenha, curativo, exposição e outros), com área compatível com a espécie que abriga e a finalidade de seu uso;

XXVIII – abrigo para resíduos sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta: deverá ser dimensionado para conter o equivalente a três dias de geração, com paredes e pisos de material resistente a desinfetantes e impermeabilizantes, com área mínima de 1,00m2 (um metro quadrado), provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como a exalação de odores, sendo que o armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito separado dos resíduos comuns;

XXIX – esterqueiras: destina-se ao armazenamento de excrementos dos animais, gerados no estabelecimento para posterior aproveitamento, devendo ser hermeticamente fechadas e providas de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes, bem como a exalação de odores.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.
Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.
Art. 22. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:
I. a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;
II. a prevenção de acidentes e intoxicações;
III. a redução dos fatores de estresse psicológico e social;
IV. a preservação do ambiente do entorno;
V. o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
VI. o respeito a grupos humanos vulneráveis.
Art. 23. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.
§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.
§ 2º As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.
§ 3º A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.
§ 4º Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.
§ 5º A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.
Art. 24. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 25. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso do fiscal de vigilância ambiental, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como, acatar as determinações dele emanadas.

Art. 26. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela vigilância em saúde do Município.

Art. 27. Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais indesejáveis da fauna sinantrópica.

Art. 28. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de pragas ou outros animais sinantrópicos indesejáveis.
Art. 29. Não são permitidas nas propriedades particulares urbanas e/ou rurais, ou condomínios, a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde, bem-estar e segurança da comunidade.
Art. 30. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.
Parágrafo único. Ë obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

SEÇÃO I
ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 31. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
§ 1º Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água para essa finalidade.
§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Coari.
§ 3º Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.
Art. 32. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.
Art. 33. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:
I. a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;
II. todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
III. toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
IV. deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;
V. a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II
ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 34. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
Art. 35. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.
Art. 36. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III
RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 37. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.
§ 2º Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.
Art. 38. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 39. Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.
Art. 40. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.
Art. 41. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV
SAÚDE E TRABALHO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.
§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.
§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.
§ 3º Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.
Art. 43. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:
I. manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;
II. garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;
III. garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;
IV. dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;
V. arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;
VI. comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.
Art. 44. As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:
I. informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
II. assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;
III. assegurar as CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;
IV. assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
V. assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;
VI. considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;
VII. estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;
VIII. considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.
Art. 45. É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:
I. eliminação das fontes de riscos;
II. medidas de controle diretamente na fonte;
III. medidas de controle no ambiente de trabalho;
IV. utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II
ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO I
DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 46. O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.
Art. 47. A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.
Art. 48. As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.
Art. 49. A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.
Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V
PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.
Art. 51. Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.
Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 52. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.
§ 2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.
Art. 53. Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.
Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.
Art. 54. A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.
Art. 55. A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 56. As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.
§ 1º Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.
§ 2º Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.
Art. 57. As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - As ervanárias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III
PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 58. As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.
Art. 59. Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.
Art. 60. É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV
EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 61. Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:
I. medicamentos e drogas;
II. produtos correlatos;
III. cosméticos e perfumes;
IV. saneantes domissanitários;
V. agrotóxicos;
VI. alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;
VII. outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.
Art. 62. A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.
Art. 63. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI
ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 65. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.
Art. 66. Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:
I. precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
II. assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
III. assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
IV. estejam definidos em norma técnica.
§ 1º A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.
§ 2º Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.
§ 3º A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.
Art. 67. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.
Art. 68. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.
Art. 69. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.
Art. 70. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.
Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de

profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.
Art. 71. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.
Art. 72. Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.
§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:
I. o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
II. o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
III. a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.
§ 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.
Art. 73. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.
Art. 74. Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.
Parágrafo único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III
ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE
Art. 75. Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII
VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE
CAPÍTULO I
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE
Art. 76. As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.
Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:
I. os acidentes de trabalho;
II. as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;
III. os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;
IV. as doenças transmitidas por alimentos.
Art. 77. A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

I. médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
II. responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III. responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;
IV. farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
V. responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
VI. responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;
VII. responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.
§ 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.
§ 2º As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.
Art. 78. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.
Art. 79. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.
Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.
Art. 80. As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II
INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE
Art. 81. Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.
§ 1º A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.
§ 2º Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.
Art. 82. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.
Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.
Art. 83. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.
Art. 84. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.
CAPÍTULO III
VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO
Art. 85. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.
Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.
Art. 86. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 87. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.
Art. 88. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.
Art. 89. Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.
Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.
Art. 90. As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.
Art. 91. Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV
ATESTADO DE ÓBITO
Art. 92. O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.
Art. 93. Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.
Art. 94. Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V
INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES
Art. 95. As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
Art. 96. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.
§ 1º Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.
§ 2º Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.
§ 3º Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.
Art. 97. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.
Art. 98. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.
Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.
Art. 99. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.
Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.
Art. 100. As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.
Art. 101. Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.
Art. 102. Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.
CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS
Art. 103. Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.
Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.
Art. 104. A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.
Art. 105. As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.
Art. 106. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.
Art. 107. Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.
§ 1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.
§ 2º A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.
§ 3º A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de

divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

ANÁLISE FISCAL

Art. 108. Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 109. A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 110. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 111. O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 112. Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 113. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 114. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 115. Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 116. Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 117. Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 118. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 119. Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 120. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 121. Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 122. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 123. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I. advertência;
II. prestação de serviços à comunidade;
III. multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
IV. apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
V. apreensão de animal;
VI. interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VII. inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VIII. suspensão de venda de produto;
IX. suspensão de fabricação de produto;
X. interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
XI. proibição de propaganda;
XII. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
XIII. cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XIV. intervenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 124. A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 125. A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 126. A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I. nas infrações leves, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
II. nas infrações graves, de R$ 1.500,01 (um mil e quinhentos e um reais R$ 10.000,00 (dez mil reais);
III. nas infrações gravíssimas, de R$ 10.000,01 (dez mil e um reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

§ 1º Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.
§ 2º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.
Art. 127. A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:
I. cautelar;
II. por tempo determinado;
III. definitiva.
Art. 128. Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:
I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
III. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.
Art. 129. São circunstâncias atenuantes:
I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
III. ser o infrator primário.
Art. 130. São circunstâncias agravantes ter o infrator:
I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
II. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
III. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
IV. coagido outrem para a execução material da infração;
V. reincidido.
Art. 131. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.
Art. 132. A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.
Art. 133. Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.
Art. 134. São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 121 deste Código, com as correspondentes penalidades:
I. construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;
II. construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;
III. transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;
IV. extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;
V. construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;
VI. reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.
Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
VII. manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;
VIII. obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
IX. omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
X. fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.
Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;
XI. extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;
XII. comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.
Penalidade: interdição e/ou multa;
XIII. expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.
Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;
XIV. rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.
Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;
XV. fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
XVI. fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;
XVII. instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.
Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;
XVIII. alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.
Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;
XIX. deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.
Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XX. realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXI. deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.
Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXII. deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.
Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXIII. transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;
XXIV. descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.
Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;
XXV. desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.
Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA
SEÇÃO I
AUTO DE INFRAÇÃO
Art. 135. Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.
Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.
Art. 136. O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá:
I. o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
II. o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;
IV. a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
V. a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;
VI. o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
VII. o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.
§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.
§ 2º Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.
Art. 137. Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.
Art. 138. O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE
Art. 139. O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 136, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.
§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.
§ 2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.
Art. 140. O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:
I. o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
II. o número, a série e a data do auto de infração respectivo;
III. o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;
IV. a disposição legal ou regulamentar infringida;
V. a penalidade imposta e seu fundamento legal;
VI. a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
VII. a assinatura da autoridade autuante;
VIII. a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.
Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 136 deste Código.

SEÇÃO III
PROCESSAMENTO DAS MULTAS
Art. 141. Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 140, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.
Art. 142. Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 141.
Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.
Art. 143. O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais.

SEÇÃO IV
RECURSOS
Art. 144. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 140 deste Código.
Art. 145. A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.
Parágrafo único - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:
I. 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;
II. 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.
Art. 146. Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.
Parágrafo único - Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.
Art. 147. Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:
I. à instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II. das decisões da autoridade definida no inciso I deste artigo, ao Diretor do órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII do artigo 123 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 126.
Art. 148. Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.
Art. 149. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.
Art. 150. O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 151. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.
§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.
§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.
Art. 152. Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.
Art. 153. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.
Art. 154. Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.
Art. 155. O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.
Art. 156. Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta lei.
Art. 157. Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.
§ 1º É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância em saúde verificar se as condições propostas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.
§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada à participação de seu quadro de pessoal especializado.
Art. 158. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 159. O Poder Executivo regulamentará este Código.
Art. 160. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, em Coari 04 de abril de 2005.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:86957583

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 03 DE 24 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Coari/AM e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou eu sanciono a presente

L E I:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações como instrumento da legislação urbanística de Coari.

Art. 2º Este Código tem como objetivo garantir condições adequadas de habitabilidade, principalmente no que se refere à segurança e à salubridade dos espaços construídos, através da definição de normas e procedimentos para a elaboração de projetos, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, públicas ou privadas, em todo o território Municipal.

§ 1º Incluem-se entre as obras referidas neste Código, além de obras novas, reformas, ampliações, acréscimo, reconstruções e demolições.
§ 2º As disposições deste Código deverão ser utilizadas em complemento às exigências da legislação urbanística sem prejuízo do atendimento às normas técnicas e oficiais e à legislação federal e estadual pertinente.
§ 3º Os projetos e obras em imóveis tombados ou sujeitos a atos decorrentes de proteção do patrimônio cultural no território de Coari por qualquer esfera de governo serão objeto de lei especifica.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais que norteiam a redação e a aplicação deste Código:

I – subordinação do interesse particular ao interesse público;
II – primazia das condições de segurança, saúde, higiene, salubridade e qualidade ambiental nas edificações;
III – garantia de boas condições de acessibilidade, circulação e utilização das edificações de uso público, principalmente por cidadãos com necessidade especiais;
IV - promoção da boa estética arquitetônica, urbanística e paisagismo de cidade;
V - garantia de condições de proteção a integrantes do patrimônio cultural de Coari, de forma a evitar a sua destruição, degradação ou ocultação.

TITULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para melhor compreensão e aplicação das disposições deste Código ficam estabelecidas às definições a seguir:

I- Aceitação – documento expedido por órgão público competente que reconhece a execução de obra e/ou serviço e autoriza o uso ou ocupação de edificação ou de instalações de qualquer natureza;
II- Acesso – espaço de aproximação, entrada, trânsito ou passagem;
III- Acréscimo ou Ampliação – ampliação de uma edificação, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical;

IV- Afastamento – distância entre as edificações e as divisas do terreno medida em linha normal às divisas e o corpo externo mais avançado da edificação, podendo ser:
a) afastamento frontal – medido entre a testada e fachada voltada para o logradouro;
b) afastamento lateral **–** medido entre as divisas laterais e o edifício;
c) afastamento de fundo **–** medido entre a divisa de fundo e edifício;
V- Águas Servidas – águas residuais ou de esgoto;
VI- Alinhamento – linha delimitada a divisa frontal de terreno para logradouro público;

VII- Altura da Edificação – comprimento do segmento vertical medido ao meio de fachada e compreendido entre o nível da soleira do pavimento de acesso ao edifício, junto à fachada, e linha horizontal,

passando pelo ponto mais alto do edifício, incluindo-se a caixa d'água e a caixa da escada;
VIII- Alvará de Licença de Obra ou Alvará de Construção – documento de autorização administrativa para a realização de qualquer obra de construção;
IX- Andaime – armação provisória, com estrado, destinado a apoiar as atividades de construção de uma edificação;
X- Andar Térreo ou Pavimento Térreo – pavimento ao rés do chão através do qual se faz o acesso à edificação;
XI- Apartamento Dúplex – unidade residencial que ocupa, mas pavimento;
XII- Área Aberta – área cujo perímetro é aberto por completo ou em parte;
XIII- Área Bruta – somatório das áreas úteis com as áreas de projeção das paredes da construção;
XIV- Área de Acumulação – área disponível para os veículos que aguardam, em estacionamentos ou garagens;
XV- Área de Uso Comum – é a área de uma edificação destinada ao uso coletivo dos condôminos ou ocupantes autorizados, ou aquelas onde são desenvolvidas as atividades de apoio administração de prédio;
XVI- Área Livre – é a área parte do lote do terreno não ocupada por construção;
XVII- Área *Non Aedificandi* – área do terreno onde não é permitida a edificação de qualquer natureza, admitida apenas construção de muro de arrimo, escada de acesso, obras de canalização e escoamento de águas e canalização de esgoto;
XVIII- Área Útil – área da superfície do piso de um compartimento ou de uma edificação;
XIX- Área Verde – áreas descobertas e permeáveis do terreno, dotadas de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favorecer o serviço de drenagem de águas pluviais;
XX- Circulação – designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para o outro de um pavimento para o outro;
XXI- Condomínio de Unidades Autônomas – grupamento de residências unifamiliares, dispostas de forma horizontal ou vertical, dentro de um mesmo terreno ou quadra, dividida ou não em lotes, que disponham ou não de serviços de apoio e equipamento de lazer privativo;
XXII- Pavimentação – revestimento de um piso;
XXIII- Conserto - obra de reconstituição de parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não aplicando em construção, ou reforma;
XIV- Construir – ato de edificar, realizar qualquer obra nova;
XV- Compartimento – espaço coberto e fechado, isolado ou não, de uma edificação que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade residencial independente, podendo ser:
a) Compartimento de Permanência Prolongada – caracterizado como espaço habitável que permite permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tal como quarto; sala de estar, de jantar e de lazer, ambiente de estudo de trabalho e cozinha.
b) Compartimento de Permanência Transitória – compartimento caracterizado como espaço habitável de permanência confortável por tempo determinado, tal como vestíbulo, corredor, caixa de escada, despensa, deposito, vestuário, banheiro, lavabo e área de serviços.
XVI- Desmembramento – forma de parcelamento de terra, em dois ou mais lotes com testada para logradouro público existente.
XVII- Demolição – derrubada parcial ou total de uma edificação;
XVIII- Demolição administrativa – ato do Poder Executivo Municipal que determina a destruição total ou parcial de uma obra ou edificação em situação de irregularidade;
XIX- Deposito – espaço coberto ou edifício destinado à estocagem de bens; em uma unidade residencial é o compartimento de permanência transitório destinado à guarda de utensílios e provisões;
XX- Divisa – linha de limite de imóveis confinantes;
XXI- Edícula – edificação secundária de pequeno porte e complementar à edificação principal;
XXII- Edificação – construção coberta destinada a abrigar qualquer atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material, podendo ser:
a) Edificação Permanente – de caráter duradouro, tais como residência, loja e indústria.
b) Edificação Transitória – de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte, tais como circos, parques de diversões, galpões infláveis.
XXIII- Embargo – providência legal tomada pelo Poder Público Municipal para sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento estejam em desacordo com as prescrições deste Código;
XXIV- Embasamento – é o conjunto de pavimentos de uma edificação vertical, localizado acima do nível do solo ou do pavimento de subsolo, constituído por até 3 (três) pavimentos, incluindo o térreo, destinado a garagens e atividades de apoio inerente à funcionalidade da edificação;
XXV- Empena – face ou fachada da edificação.
XXIV- Equipamento Comunitário – edificação ou espaço delimitado que abriga um equipamento urbano, como praça, escola ou posto de saúde;
XXVII- Escada de escape – escada que possui um ou mais degraus em forma triangular ou trapezoidal;
XXVIII- Escada Tipo Marinheiro – escada formada por degraus que não são solidárias entre si;
XXIX- Escada em Leque – escada que possui um ou mais degraus em forma triangular ou trapezoidal;
XXX- Estacionamentos – área cobertos ou descobertos, destinados exclusivamente à guarda veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal;
XXXI- Fachada Principal – fachada do edifício voltada para logradouro publico, sendo no caso do edifício com mais de uma fachada, a que dá frente para o logradouro mais importante;
XXXII- Frente ou Testada do Lote ou Terreno – linha que coincide com o alinhamento do logradouro publico e destinada a separá-lo da propriedade particular;
XXXIII- Gabarito – restrição que limita a altura de uma construção ou edifício;
XXXIV- Galeria – circulação horizontal, com acesso direto para o logradouro publico, que une lojas de uma mesma edificação;
XXXV- Garagem – edificação destinada exclusivamente à guarda de veículos como função complementar a uso ou atividade principal, podendo ser:
a) Garagem coletiva – quando vinculada a mais de uma unidade imobiliária;
b) Garagem privativa – quando vinculada a apenas uma unidade imobiliária.
XXXVI- Gleba – imóvel não parcelado e não edificado, uma e indivisível, de área igual ou superior a 10.000m2 (dez mil metros quadrados);
XXXVII- Grei de – perfil longitudinal de um logradouro em toda a extensão do trecho considerado;
XXXVIII- Grupamento de Edificações – conjunto de edificações que ocupa um mesmo lote, obedecendo a uma planitificação urbanística pré-estabelecida;
XXXIX- Habitação Econômica – residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total construída de até 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados), cuja construção não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de execução simultânea;
XL- Habite-se – documento expedido por órgãos municipais competente que autoriza o uso ou ocupação de edifico;
XLI- Imóvel Tombado – imóvel de interesse cultural protegido por ato administrativo que deve conservar suas características arquitetônicas originais;
XLII- Instalação Mecânica – conjunto, direto ou com transmissão intermediária, formada por máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz, tendo os geradores de vapor fixos ou movíveis e os recipientes de vapor sob pressão;
XLIII- Início de Obra – data correspondente à execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existente no imóvel;
XLIV- Licença – autorização data pela autoridade competente para execução de obra, instalações, localização de uso e exercício de atividades permitidas;

XLV- Logradouro Público – área urbano, bem público de uso comum, designado por um nome próprio ou identificação numérica;
XLVI- Loja – edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial ou de indústria;

XLVII- Lote – terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público, descrito e assinalado por título de propriedade, podendo ser:
a) Lote Confrontante – lote de frente ou outro lote:
b) Lote Lindeiro – lote voltado para o logradouro público.
XLVIII- Meio-Fio – elemento da via pública destinado à separação do passeio da pista de rolamento;
XLIX- Mezanino ou Jirau – pavimento intermediário que ocupa parte da área de projeção do pavimento imediatamente superior de uma edificação;
L- Modificação – conjunto de obra destinada a alterar divisões internas e descolar, aumentar, reduzir ou suprimir vãos;
LI- Multa – sanção pecuniária imposta por ato de Poder Executivo Municipal, em decorrência de infração à legislação vigente;
LII- Muro – anteparo destinado a fins provisórios;
LIII- Muro de Arrimo – anteparo destinado a suportar desnível do terreno;
LIV- Muro de Fechamento – anteparo que circunda todas as divisas de limite de um imóvel;
LV- Obra – realização de trabalho em imóvel, desde seu inicio até sua conclusão, cujo resultado implique em alteração de seu estado físico anterior;
LVI- Passeio – parte de um logradouro destinada ao trânsito de pedestre;
LVII- Pavimento-Tipo – é o andar habitável do edifício que seja ocupado por uma ou mais unidades privadas ou parte destas, situadas a um mesmo nível;
LVIII- Piso – superfície base do pavimento;
LIX- Pavimento – volume compreendido entre dois pisos consecutivos de uma edificação ou entre um piso e o nível superior da cobertura;
LX- Pé-Direito – distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
LXI- Pérgula – construção com cobertura vazada, em áreas verdes ou áreas de recreação;
LXII- Pilotis – área livre formada pelos espaços vazios entre os pilares de sustentação de pavimento elevado;
LXIII- Poder de Polícia – faculdade de que dispõe o Poder Executivo Municipal para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividade e direitos individuais, em benefício de coletividade ou do próprio Estado;
LXIV- Porão – volume compreendido entre dois pisos, localizado geralmente abaixo do nível da rua, cuja altura seja igual ou anterior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo considerado ambiente de permanência temporária;
LXV- Profundidade do Lote – distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento, avaliando-se a profundidade média quando a forma do lote for irregular;
LXVI- Reconstrução – ato de construir uma nova edificação em lote onde já havia anteriormente uma outra edificação que foi demolida para efeito da construção da nova edificação;
LXVII- Remembramento – reagrupamento de um ou mais lotes de uma ou mais propriedades, formando um lote maior;
LXVIII- Renovação de Licença – concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no Alvará de Construção;
LXIX- Rés do Chão – pavimento térreo ou primeiro pavimento que tem o piso ao nível do terreno circundante ou pouca altura deste;
LXX- Servidão – encargo imposto em imóvel para uso e utilização por terceiros, particular ou público;
LXXI- Subsolo – espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante;
LXXII- Tapume – vedação vertical feita de madeira ou outros materiais, construídos em frente a uma obra e ao nível do logradouro, e destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes;
LXXIII- Terreno – propriedade particular, edificada ou não;
LXXIV- Testada – linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular;
LXXV- Unidade Imobiliária – unidade residencial ou de uso comercial, de serviço ou industrial, que no conjunto com outras unidades compõe o edifício, de propriedade independente;
LXXVI- Unidade Privada – unidade autônoma de uma edificação destinada ao uso habitacional, comercial ou de serviços, privativa do condômino ou ocupante autorizado;
LXXVII- Vila – conjunto de habitações independentes em edifícios isolados ou não e de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público.
LXXVIII- Vistoria Administrativa – diligencia efetuada na forma deste Código, por engenheiros e/ou arquitetos da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.

TITULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 5º É dever do Poder Executivo Municipal, empresas, concessionárias de serviços públicos, associações, organizações, instituições, entidades, cidadãos e aqueles implicados em geral no assunto, no âmbito das suas respectivas atribuições responsabilidades e competência, que se empenhem no atendimento, na complementação, no aperfeiçoamento e na divulgação das disposições estabelecidas neste Código:

§ 1º O Poder Executivo Municipal buscará manter convênios de cooperação e mecanismo de articulação interinstitucionais com a finalidade de promover os princípios acima estabelecidos.
§ 2º No processo de exame e aprovação de projetos, o Poder Executivo Municipal, sempre que necessário e exigido pela legislação, se apoiará em pareceres dos seus distintos setores técnicos realizados no sentido de respaldar seus atos em assuntos relacionados a urbanismo, habitação, meio ambiente, patrimônio histórico e artístico, saúde, vigilância sanitária e outros, conforme o caso.
§ 3º Além dos setores da administração municipal competente no assunto, constituem potenciais intervenientes no processo de aplicação deste Código:
I – o Corpo de Bombeiros, naquilo que diz respeito à segurança contra incêndio e pânico e que envolva risco para pessoas, instalações ou mercadorias;
II – os órgãos federais responsáveis pela proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico nacional, bem como pela implantação de projetos industriais;
III - os órgãos estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico nacional, bem como pela implantação de projetos industriais;
IV – os concessionários dos servidores públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e telefonia, entre outros;
V – as empresas fornecedoras de gás para abastecimento domiciliar ou industrial;
VI – o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, no âmbito dos assuntos implicados neste Código.

Art. 6º Os trabalhos de qualquer natureza, referentes à construção, só serão aceitos ou permitidos pelo Poder Executivo Municipal, se forem assinados e tiverem sob a direção direta e pessoal de profissionais registrada a forma da lei.

Art. 7º Os autores de projetos e construtores assumirão inteiramente a responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância deste Código, ficamos sujeitos às penas nela previstas.

Art. 8º Quando o julgar conveniente, o órgão municipal competente pedirá ao CREA-AM a aplicação das penalidades estatuídas de acordo com a legislação profissional em vigor, aos profissionais que:

I – cometerem reiteradas infrações contra a presente lei incorrendo em mais de 6 (seis) multas durante o período de 1 (um) ano;
II – hajam incorrido em 3 (três) multas ou mais na mesma obra;
III – continuarem a execução de obras embargadas pelo Poder Executivo;
IV – revelarem imperícia na execução de qualquer obra;
V – deixarem de presta assistência pessoal, sistemática e direta às construções, sob sua responsabilidade, em andamento;

VI – assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;
VII – construírem reiteradamente em desconformidade com os projetos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Nas construções haverá em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis da via publica, placa, conforme modelo oficial aprovado pelo Poder Executivo Municipal, em tamanho mínimo de 1,20m x 0,60m (um metro e vinte centímetros por sessenta centímetros), em obras com testada de ate 20m (vinte metros), e 2,00m x 1,00m (dois metros por um metro), em obras com testada igual ou superior a 20m (vinte metros), com indicação do nome, numero do registro profissional e endereço dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos e a execução das obras, além do respectivo numero do alvará de construção.

Art. 10. Independem de apresentação de projetos e alvará de construção:
I – os serviços de limpeza, manutenção, pintura interna e externa e pequenos consertos em edificações de até 2 (dois) pavimentos;
II – a construção de muros e divisórios internos, quando não se trata de muro de arrimo;
III – a construção de jardins e pérgulas;
IV – a construção de pavimentos a céu aberto, inclusive quadras de esportes, atendendo às exigências da taxa de permeabilização estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
V – as obras de reformas e modificações internas, sem acréscimo de área e que não implique alterações nas áreas comuns das edificações;
VI – a criação de pequenas áreas verdes.

Parágrafo único. A construção de Stands será objetivo de autorização especial simplificada, em caráter precário, devendo ser removido após o termino de suas atividades.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá fornecer projeto para habitação econômica aos cidadãos que não possuam residência própria e os que requeriam para a construção de sua moradia em Coari.

§ 1º Considera-se habitação econômica a residência unifamiliar de caráter popular, com área total construída de até 50,00m2 (cinqüenta metros quadrados), cuja construção não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de grupamento ou conjunto de execução simultânea.

§ 2º O requerimento deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal assinado pelo titular da propriedade, posse ou domínio útil do terreno.
§ 3º O deferimento do pedido dependerá da comprovação do caráter social do projeto, devendo o Poder Executivo Municipal emitir alvará de licença para a construção sob sua assistência.
§ 4º O poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o órgão de classe profissional para apresentação de assistência gratuita e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras de construção de habitação econômica.

Art. 12. Nos termos da legislação urbanística Municipal vigente, para o licenciamento de empreendimentos potencialmente geradores de impactos urbanísticos ou ambientais significativos será exigida a apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, que serão objeto de exame pelo órgão de planejamento urbano.

CAPITULO II

DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 13. Nos termos das Legislações Urbanísticas Municipais, será expedita a tramitação de processos relativos ao âmbito deste Código, resguardadas garantias mínimas quando ao interesse publico e o interesse dos cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de instrumento especifico, as normas de procedimentos para simplificação de processos de aprovação de projetos, licenciamento de obras e regularização de habitações unifamiliares.

Art. 14. As informações relativas ao uso e à ocupação do solo, assim como outros dados cadastrais disponíveis relacionados ao imóvel, serão fornecidos pelo órgão municipal competente ao interessado que a solicitar, através de uma Certidão de Informações Técnicas.

§ 1º O pedido de informações poderá ser formulado por qualquer interessado e devera ser instruído com exata localização do imóvel.
§ 2º O fornecimento da Certidão de Informações Técnicas não garante o direito de construir e as informações nela contidas perderão a validade no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 15. A Certidão de Diretrizes de Projeto de Edificação será fornecida pelo órgão competente ao interessado que a solicitar e conterá informações relativas às condições de implantação, volumetria, índices urbanísticos, número de vagas de garagem ou estacionamento de demais itens relacionados à viabilidade do projeto.
§ 1º A solicitação poderá ser formulada pelo proprietário ou com autorização deste a profissional responsável, devendo ser instruída com documentos que permitam verificar a configuração do terreno e com peças gráficas que contenham os elementos básicos de definição do projeto.
§ 2º A Certidão de Diretrizes de Projeto de Edificação terá prazo de validade de 6 (seis) meses a partir da data de sua emissão, durante o qual será garantido ao requerente o direito de aprovar o projeto de acordo com a legislação vigente a época da protocolização do pedido de diretrizes.
§ 3º Findo o prazo, caso haja mudança na legislação e não havendo o interessado apresentado o projeto para aprovação do Poder Executivo Municipal, devera se adaptar à norma então em vigor.
§ 4º A emissão das diretrizes não constitui análise prévia de projeto e não configura ato administrativo formal que gere outros direitos adquiridos ao interessado, além do especificado no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 16. Antes da aprovação do projeto e da expedição de qualquer alvará de construção, o Poder Executivo Municipal deverá realizar vistoria no local da obra com objetivo de conferir as informações fornecidas no projeto pelo interessado e as condições para implantação da edificação projetada no terreno.

Art. 17. Nenhuma obra de edificação, pública ou particular, será executada sem respectiva aprovação do projeto, assim como seu devido licenciamento pelo órgão competente do Município de Coari.

Parágrafo único. Os projetos relativos a edificações para a educação e para a saúde serão objeto de análise especial pelos respectivos órgãos Municipais competentes.

Art. 18. Para solicitação de projeto e de licença para a obra, o interessado, ou seu representante legal, dirigirá ao órgão Municipal competente requerimento acompanhado do respectivo projeto e dos documentos exigidos por este Código.
Parágrafo único. O requerimento deverá consignar;

I – o nome do titular da propriedade, da posse ou domínio útil do imóvel, comprovado por documento hábil;
II – a natureza e o destino da obra;
III – o endereço da obra;
IV – Certidão de Informações Técnicas e/ou Certidão de Diretrizes do Projeto de Edificação, se houver.

Art. 19. Os projetos deverão ser apresentados em três vias assinadas pelo proprietário ou interessado e pelos responsáveis pelo projeto e pela realização da obra.

Parágrafo único. Na hipótese do requerente ter adquirido o terreno em prestações, deverá acompanhar o projeto, além do documento do terreno, uma procuração para a construção requerida, passada pelo compromissário vendedor.

Art. 20. Os projetos para edificação deverão constar de:

I – planta de situação na escala mínima adequada a leitura do projeto, indicando a posição da(s) edificação (ões) dentro do lote, o alinhamento predial oficial do logradouro publico, os desmembramentos ou remembramentos a fazer, a orientação solar, a presença de corpos hídricos, a posição de árvores ou bosques existente no terreno, perfis longitudinal e transversal do terreno em posição media tornando-se o meio-fio como referência de nível, e a cota de soleira;

II – indicação da situação do lote em relação a uma esquina ou outra referência urbanística próxima, com a respectiva distância cotada;
III – plantas-baixas cotadas na escala mínima adequada à leitura do projeto, de cada um dos pavimentos do(s) edifício(s) e respectivas dependências;
IV – corte longitudinal e transversal do(s) edifício(s) na escala mínima adequada à leitura do projeto;
V – elevação de todas as fachadas do(s) edifício(s), na escala mínima adequada à leitura do projeto;
VI – elevação do gradil ou muro de fechamento frontal do terreno, na escala mínima adequada à leitura do projeto;
VII – perfis do terreno em escala mínima adequada para a leitura do projeto.
§ 1º Além dos desenhos e documentos mencionados, nos projetos de edificação de usos residencial multifamiliar, comercial, de serviço e industrial deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente projetos de cálculo estrutural, nos prédios acima de 3 (três) pavimentos, de instalação de combate ao incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, de instalações de esgotamento sanitário e elétrico, aprovado pelas respectivas concessionárias, para arquivo do órgão municipal competente.
§ 2º As cópias dos projetos deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente, para efeito de analise e aprovação, em formato múltiplo do tamanho A4, conforme a Norma Técnica Brasileira-ABNT sobre o assunto, devendo está dobradas no limite deste tamanho no caso de o excederem.
§ 3º Visando à atualização permanente da Carta Cartográfica da Cidade de Coari, além das cópias em papel, os projetos para edificação deverão apresentar arquivo georeferenciado em meio digital da planta de situação e locação, em formato compatível com a planta fornecida pela Prefeitura.
§ 4º As cotas do projeto do edifício indicadas nos desenhos de maior escalam prevalecerão no caso de divergência, sobre as indicadas nos desenhos de menor escala.
§ 5º As cotas indicadas sempre prevalecerão, em caso de divergência, sobre as medidas tomadas diretamente nos desenhos.
§ 6º Fica estabelecido um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do licenciamento da obra, para apresentação dos projetos complementares constantes do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 21. Na apresentação dos projetos de reformas, modificações ou ampliações de edificações existentes serão observadas as seguintes convenções:

I – cor preta, nas partes a serem conservadas;
II – cor vermelha, nas partes a serem construídas;
III – cor amarela, nas partes a serem demolidas.

Parágrafo único. O órgão municipal de licenciamento e controle urbano fará anexar aos processos relativos a obras de reconstruções, reformas, modificações ou ampliações os respectivos processos referentes à edificação original.

Art. 22. Os processos referentes a grupamentos de edificações multifamiliares, vilas ou condomínios horizontais de unidades autônomas somente entrarão em tramitação com a respectiva indicação do projeto das edificações no terreno.
Art. 23. Todas as cópias dos projetos deverão conter a assinatura do titular da propriedade, da posse ou domínio útil do terreno, bem como do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

§ 1º Os profissionais pela elaboração do projeto e pela elaboração do projeto e pela execução da obra responderão pelas infrações relativas às suas respectivas atribuições.

§ 2º Havendo mudança de construtor no decorrer das obras, por escrito, ao órgão municipal competente, indicando o nome do novo profissional legal e devidamente habilitado.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, terá 30 (trinta) dias úteis para pronunciar-se sobre os processos referentes à aprovação de projetos.

§ 1º Caso os projetos não estejam de acordo com a legislação vigente, o interessado poderá corrigi-los representa-los, conforme as exigências feitas pelo órgão municipal competente, fixado então um novo prazo de tramitação para o despacho não superior a 30 (trinta) dias, úteis.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o interessado deverá representar o projeto com as alterações necessárias no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores poderá se repetir por mais 02 (duas) vezes.

Art. 25. Os prazos poderão ser prorrogados a pedido do interessado e juízo do órgão municipal competente, desde que, devidamente justificado.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRA

Art. 26. Aprovado o projeto, o órgão municipal competente poderá emitir o alvará de licença para a obra simultaneamente neste ato ou no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a pedido do interessado.

§ 1º O órgão municipal competente entregará aos interessados duas cópias do projeto aprovado, ficando arquivada a terceira e o arquivo digital da planta de situação e locação.
§ 2º O alvará de licença de construção conterá, sob número de ordem, data, prazo de validade, nome do proprietário e do construtor, natureza da obra e visto do responsável do Poder Executivo Municipal, assim como em qualquer outra indicação julgada essencial.

Art. 27. Caso ocorra alterações nas normas de edificação ou mesmo nas normas legais de uso e ocupação do solo ou do parcelamento do solo urbano, que incidam sobre os projetos aprovados, antes de iniciadas as obras, o interessado terá que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, iniciar a obra.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado caput, o projeto deverá adequar a nova Legislação.

Art. 28. Para as finalidades deste código, fica determinado que o início de obra corresponderá à execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existentes no imóvel.

Art. 29. Se depois de aprovado o requerimento e expedido a alvará de construção, houver necessidade de mudança de projeto, o interessado deverá requerer modificações do projeto aprovado, apresentando a documentação exigida pelo municipal competente.

§ 1º Será dispensado novo alvará se as modificações não implicarem alterações do projeto naquilo que estiver regulamentado pela legislação vigente ou não ocorrer acréscimo de área construída.
§ 2º Aprovado o novo projeto, será expedido novo alvará de construção mediante o pagamento das taxas relativas à modificação.

Art. 30. O alvará de licença perderá validade de aprovação do projeto nos seguintes casos:

I – quando os serviços de construção não forem indicados em um prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da licença para obra constante do alvará para construção, se não renovado;

II – quando o serviço de construção aprovado não estiver concluído dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de licença para obra constante do alvará para a construção, se não renovado.
§ 1º Antes de vencido o prazo de validade, o interessado deverá requerer renovação do alvará de licença para a construção, pagando novos emolumentos.
§ 2º Quando houver interrupção nos serviços de construção licenciados, o interessado deverá comunicar ao órgão municipal competente da paralisação para ter o benefício do período restante no prazo estabelecido para sua execução.
Art. 31. O alvará de licença para construção é revogável a qualquer tempo, por ato do prefeito que, calcado no seu poder de polícia, poderá considerar no interesse público ou razões de segurança justificáveis.

SEÇÃO III

DO HABITE-SE

Art. 32. Concluída a obra de uma edificação deverá ser solicitada vistoria para expedição do Habite-se, através de documento redigido ao órgão municipal competente, devendo ser anexados ao processo os documentos necessários.
§ 1º Para obtenção Habite-se de residência unifamiliares deverão ser apresentados os seguintes documentos:
I – documentos comprobatórios do aceite dos concessionários relativos às redes de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário ou, no caso de inexistência destas duas ultimas redes, soluções adequadas para o abastecimento de água é o destino final dos esgotos sanitários;
II – documentos comprobatórios de aprovação do projeto dos órgãos federais e estaduais competente em assunto relacionados à proteção do meio ambiente, quando for o caso;
III – registro de imóveis referente a remembramentos, desmembramento ou retificações de metragem de terreno na Vara de Registros Públicos, quando for o caso;
IV – certificado de visto fiscal de tributos fornecido pela Secretaria Municipal responsável pelos tributos Municipal.
§ 2º Para obtenção do Habite-se de edificações destinadas a outros usos deverão ser apresentados os seguintes documentos:
I - certificados de funcionamento e garantia dos equipamentos e instalações de circulação de transporte, exaustão mecânica, condicionamento de ar, gás, coleta e processamento primário do lixo e outros especiais, quando previsto no projeto fornecidos pelos respectivos responsáveis;
II – certificado de vistoria apresentado pelo Corpo de Bombeiros referente a instalações preventivas contra incêndio e pânico, na forma da legislação própria;
III – documentos comprobatórios do aceite dos concessionários relativos às redes de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário ou, no caso de inexistência dessas duas ultimas redes, soluções adequadas para o abastecimento de água e destino final dos esgotos sanitários;
IV – documentos comprobatórios dos concessionários relativos às instalações de gás, telefonia, cabos de fibra ótica e outros previstos no projeto;
V – certificado de aprovação das instalações pela Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal, conforme exigências da legislação especifica;
VI – documentos comprobatórios de aprovação de projeto nos órgãos federais e estaduais competentes em assuntos relacionados à proteção do meio ambiente bem como à implantação de empreendimentos industriais, quando for o caso;
VII – registro de imóveis referentes a remembramentos, desmembramento ou retificação de metragem do terreno na Vara de Registros Públicos, quando for o caso;
VIII – certificado de visto fiscal de tributo, fornecido pela Secretaria Municipal responsável pelos tributos Municipal.

Art. 33. Será fornecido Habite-se pelo órgão municipal competente, depois de realizada vistoria na obra que ateste o cumprimento dos seguintes itens:
I – conclusão da obra, obedecido ao projeto aprovado para edificação;
II – construção de passeios novos ou melhoria dos passeios existentes, fronteiros à testada do lote;
III – colocação de placa de numeração oficial do imóvel**.**

Parágrafo único. Nenhuma edificação poderá ser habitada sem a prévia liberação pela autoridade municipal competente, instruída pelo documento Habite-se.
Art. 34. Poderá ser concedido Habite-se parcial nos seguintes casos:
I – quando se trata de prédio composto de parte comercial e parte residencial e uma parte puder ser utilizada independentemente da outra, garantindo-se a segurança de quem utiliza a edificação;
II – quando existir mais de uma edificação construída no mesmo lote, muros, pavimentação e outras julgadas indispensáveis às boas condições de habitabilidade e segurança do imóvel.

Art. 35. Expedido Habite-se, o setor de cadastro imobiliário do Poder Executivo Municipal será instruído para atualização das informações sobre o imóvel em questão.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E SANÇÕES

Art. 36. No controle de obras, o Poder Executivo Municipal poderá adotar meios capazes de se antecipar às infrações e orientar os interessados quanto à vigência e ao cumprimento das normas urbanísticas e edilícias.

Art. 37. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar inflações e propor ações destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor.
Art. 38. No exercício do poder de polícia serão aplicadas pelo órgão municipal competente, através do ato administrativo, nos casos de violação das disposições deste Código, as seguintes sanções ao infrator:

I – embargo – auto de infração que determina a paralisação imediata de uma obra, até a revogação da ordem;
II – multa – sanção pecuniária imposta por infringência à legislação vigente;
III – apreensão de ferramentas ou equipamentos;
IV – cassação de alvará de licença de obras;
V – interdição – auto de infração que determina a proibição imediata de uso de parte ou de totalidade de uma edificação, até a revogação da ordem;
VI – demolição administrativa – auto de infração que determina a destruição total ou parcial de uma obra ou edificação.
§ 1º As sanções serão redigidas ou ao titular da propriedade, ou da posse ou do domínio útil do imóvel, sendo a aplicação das sanções precedida de notificação ao infrator.
§ 2º Aplicar-se o embargo da obra nos casos de:
I – obra em andamento sem projeto aprovado e licença de construção, nos termos da lei;
II – desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições deste Código, especialmente naquilo que diz respeito às diretrizes que norteiam sua aplicação;
III – risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos de utilidades públicas.
§ 3º Aplicar-se a apreensão de ferramentas ou equipamentos de obras caso o proprietário ou o responsável pela execução ponha resistência ao embargo.
§ 4º Aplicar-se a cassação de alvará de licença às normas urbanísticas e edilícias.

§ 5º Aplicar-se a interdição da edificação nos casos de:
I – obra ocupada sem o respectivo Habite-se emitido pelo Poder Executivo Municipal;
II – risco à segurança de pessoa, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública;
III – ameaça à saúde pública.
§ 6º A aplicação de uma penalidade não exclui a aplicação de qualquer outra penalidade prevista neste Código.

Art. 39. O embargo e a intermediação serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 1º A comunicação do embargo e da interdição se fará mediante qualquer das seguintes modalidades:
I – Mediante assinatura do Termo de recebimento pelo responsável pela obra;
II – afixação de notícias no local da obra ou da construção;
III – carta registrada enviada ao interessado;
IV – publicação no órgão de imprensa oficial do município.
§ 2º O embargo e a intermediação poderão implicar em cancelamento do alvará de licença e demolição, parcial ou totalmente, da construção no caso de impossibilidade de reversão da situação que justificou a sua aplicação.

Art. **40.** A demolição administrativa, parcial ou totalmente, de uma obra ou edificação será imposta como sanção, às custas dos responsáveis pela construção, nos casos de:

I – incompatibilidade com a legislação vigente que não admita regularização;
II – risco para segurança pública que, no caso de sua iminência, implicará o seu cumprimento imediato.
§ 1º A demolição administrativa será comunicada através de notificação, entregue pessoalmente ao interessado, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas de ação demolitória.
§ 2º A ação demolitória se fará sem riscos à segurança pública e ao funcionamento dos sistemas urbanos e das redes de serviços públicos.

Art. 41. As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigida pelo indexador oficial Unidade Fiscal do Município (UFM), vigente na data de seu recolhimento e regulamentada em legislação especifica pelo Executivo Municipal.
§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos, tomando-se em conta a gravidade de infração:
I – Apresentação de documentação para aprovação com indicações falsas 92 (noventa e duas) UFM;
II – inicio ou execução de obra de residência unifamiliar sem licença do Poder Executivo 32 (trinta e duas);
III – início ou execução da obra de qualquer outra natureza sem licença do Poder Executivo 70 (setenta) UFM;
IV – realização de obra em cada item em desacordo com o projeto aprovado, quando se tratar de acréscimo de área, admitindo-se 10 % (dez por cento) de variação 23 (vinte e três) UFM;
V – infrações às disposições do Título V deste Código, quando às condições de segurança e meio ambiente de trabalho nas construções 32 (trinta e duas) UFM;
VI – ausência no local da obra do projeto aprovado ou do alvará de licença para construção 09 (nove) UFM;
VII – ocupação de obra ou edificação sem habite-se 32 (trinta e duas);
§ 2º Nos casos de reincidência, multas serão acrescidas, em cada reincidência, de 20 % (vinte pro cento) do seu valor original.
§ 3º A aplicação e o pagamento de multa não exime o infrator de outras sanções previstas neste Código, nem da correção dos fatos que geraram a sua imposição.
Art. 42. O recurso de defesa far-se-á por petição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do auto de infração, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A petição menciona, obrigatoriamente:
I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II – a qualificação do interessado e o endereço para notificação;
III – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas;
IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
V – as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificado as suas razões;
VI – o objetivo visado, com referencia ao auto de infração que questiona.
§ 2º A impugnação não terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Preparado processo para decisão, autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 10 (dez) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciada a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 43. Havendo renuncia a apresentação de defesa ou recurso e a multa sendo pago no prazo do recurso, o valor da multa constante do auto de infração sofrerá a redução de 20 % (vinte por cento).

Art. 44. A apresentação do recurso à decisão administrativa de primeira instância no prazo legal, suspenderá exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

§ 1º Uma vez decorrido o prazo para apresentação de defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.
§ 2º Se entender necessário, autoridade julgadora poderá determina a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o perecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 45. O autuado será notificado à decisão da primeira instância através do órgão oficial de imprensa do Município nos mesmos termos do § 1º do **Art. 39** deste Código.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS EDIFICAÇÕES

Art. 46. A elaboração de projetos e a realização de obras sujeitas às disposições deste Código deverão atender as Normas Técnicas aprovado pela Associação Brasileira Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º O dimensionamento, o cálculo, a especificação e o emprego de materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, a segurança, o conforto ambiental e salubridade das obras, edificações e equipamentos.
§ 2º É de responsabilidades dos respectivos profissionais vem o emprego de materiais, elementos ou componentes na consagrado pelo uso, podendo o Poder Executivo Municipal exigir comprovação técnica prévia de bom desempenho daquele que possam vir a comprometer a qualidade das obras.

Art. 47. Toda edificação de uso público deverá assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposições estabelecidas neste Código e na Norma Técnica Brasileira especificada.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE CONFORTO, HABITABILIDADE E SEGURANÇA GERAL NAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 48. É facultada a compartimentação interna de edificação ou unidade residencial, podendo ser adotada solução de ambientes integrados para diversas funções exceto banheiros e ambientes onde as exigências de segurança ou conforto ambiental dos usuários exijam a sua vedação e o controle do seu acesso.

§ 1º A edificação ou unidade residencial deverá ter área útil total de no mínimo 37,00 m² (trinta e sete metros quadrados), excluídas vagas de garagem e frações ideais de área comuns de todo o imóvel.
§ 2º Nas edificações de uso habitacional temporário, tais como “flats”, motéis e “apart-hotéis”, a unidade residencial poderá ter área útil total de no mínimo 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), excluídas vagas de garagens e frações ideais de áreas comum de todo imóvel.

Art. 49. Os ambientes de permanência prolongada de uma edificação, localizadas em subsolo, deverão adotar soluções de iluminação e ventilação de acordo com as exigências legais.

Art. 50. Os compartimento e ambientes deverão ser posicionados na edificação e dimensionados de forma e proporcionar conforto

ambiental, térmico e acústico, e proteção contra a umidade, obtida pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamento.

Art. 51. Os compartimentos das edificações, para os fins deste Código, são classificados segundo a função preponderante neles exercidas que determinará seu dimensionamento mínimo e necessidade adequada de ventilação e iluminação.
Art. 52. Os compartimentos deverão atender os seguintes itens:
I – salas – área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um circulo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em qualquer região de sua área de piso;

II – quartos – área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um ciclo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetro) em qualquer região de sua área de piso;
III – quarto de serviços – área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), e largura mínima de 2,00 m (dois metros);
IV – cozinha - área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), de modo a permitir a inscrição de um circulo de 2,00 m (dois metros) em qualquer região de área de piso;
V – área de serviço – área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados), de modo a permitir a inscrição de um circulo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em qualquer região de sua área de piso;
VI – banheiro – área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados), de modo a permitir a inscrição de um círculo de 1,20 m (um e vinte centímetros) em qualquer região de sua área de piso.

Art. 53. Os banheiros de uso público ou coletivo, com previsão de agrupamento de bacias sanitárias, deverão:

I – dispor de boxe para cada bacia sanitária com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
II – estar os boxes separados por divisão com a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetro);
III – terem o acesso aos boxes garantido por circulação com largura não inferior 1,20 m (um metro e vinte centímetro);
IV – dispor, no mínimo, de um boxe adaptado ao uso por pessoas portadoras de necessidade especiais, com dimensões mínimas de 1,70 m (um metro e setenta centímetro) por 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetro) ou de acordo com as disposições previstas na respectiva Norma Técnica Brasileira.

Art. 54. Os compartimentos de permanências prolongados deverão ter pé-direito mínimo de 2,80 m (dois e oitenta centímetro) e os de permanência transitória, pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1º No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter a altura mínima 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).
§ 2º No caso de varandas com teto inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e ponto médio, altura mínima 2,40 m (dois metros e quarenta).
§ 3º No caso porões, com altura igual ou inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), todos os compartimentos serão considerados de permanência transitória.

Art. 55. Os projetos de habitações econômicas, de iniciativa privada ou governamental, que se caracterizem como projetos de interesse social ou integrantes de conjuntos habitacionais de interesse social, atenderão as seguintes exigências mínimas:
I – as salas terão área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), de tal forma que permita e inscrição de um circulo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);
II – os quartos terão a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), de tal forma que permitirá a inscrição de um ciclo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
III – as cozinhas terão área mínima de 4,50 m² (quatro metros quadrados e meio), de tal forma que admita a inscrição de um circulo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
IV – os banheiros terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), admitindo a inscrição de um circulo de 1,00 m (um metro);
V – o pé-direito mínimo será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).
Art. 56. Nas edificações onde forem previstas unidades imobiliárias com mais de um pavimento, pés-direitos duplos com aproveitamento de mezaninos ou compartimentos em andares intermediários de qualquer natureza, serão respeitados os mesmos limites mínimos de pé-direito estabelecido neste Código, computando cada um dos compartimentos ou com ambientes super postos para fins de cálculo do gabarito máximo permitido pela legislação municipal, exceto subsolo, pavimento de garagens, pavimento de uso comum, térreos ou pilotis.

Parágrafo único. Será admitido mezaninos, os pavimentos térreos ou de acesso às edificações, destinados exclusivamente a áreas comuns ou de uso coletivo do prédio, desde que ocupem no máximo 60 % (sessenta por cento) da área do pavimento imediatamente superior e tenham pé-direito mínimo de 2,40 m (dois e quarenta centímetros).

SEÇÃO II
DA IMPLANTAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 57. Sem prejuízo das exigências previstas na legislação municipal que dispõe sobre uso e ocupação do solo, a implantação e ventilação de seus compartimentos, sem prejuízo à vizinhança.

Parágrafo único. A implantação da edificação no lote deverá também atender às exigências da legislação ambiental vigente quando a faixas não edificáveis previstas e ao Plano de Proteção às Margens dos Cursos d'Água.

Art. 58. Para abertura de vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, deverão ser mantidos os afastamentos das devidas laterais e de fundos do lote previstos no quadro abaixo, excluído o alinhamento dos logradouros públicos.
§ 1º Nenhum afastamento entre a edificação e as divisões do lote poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), quando a área livre criada for utilizada para abertura de vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos.
§ 2º Para abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimento de duas edificações localizadas em um mesmo lote, deverão ser garantido, entre elas, o dobro dos mesmos afastamentos previstos no quadro abaixo.

AFASTAMENTOS MÍNIMOS DAS DIVISAS LATERAIS E DE FUNDOS DO LOTE PARA ABERTURA DE VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Nº Total de Pavimentos	Afastamentos Laterais e de Fundos (m)
1	1,50
2	2,00
3	3,00
4	4,00
5 ou mais	0,3 X H*
(*) altura da edificação, excluindo-se caixa d'água e caixa da escada.	

Art. 59. Será admitida a ventilação e iluminação dos compartimentos por meio de áreas internas à edificação apenas para edifícios com até 4 (quatro) pavimentos e desde que atendidas às condições a seguir.

§ 1º As áreas internas deverão ser descobertas e poderão ser abertas, quando não possuírem uma de suas laterais ou faces, e fechadas quando constituírem um prisma.
§ 2º As áreas internas à edificação, destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos deverão obedecer ao seguinte dimensionamento mínimo, em função do numero de pavimentos ou da altura máxima da edificação.

DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS ÁREAS INTERNAS À EDIFICAÇÃO PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Nº Total de Pavimentos	Altura Máxima (m)	Área Interna Aberta (m2)	Área Interna Fechada (m2)
1 a 2	4,00 a 7,00	8,00	9,00

3	10,00 a 12,00	9,00	10,00
4	12,00 a 15,00	10,00	11,00

§ 3º As áreas internas destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverão permitir a inscrição de um circulo de, no mínimo 3,0m (três metros) de diâmetro.

Art. 60. As aberturas para iluminação dos compartimentos de permanência prolongada deverão ter área equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do compartimento.

Parágrafo único. Para caso de compartimento de permanência prolongada iluminados por áreas internas à edificação, a proporção será de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento.

Art. 61. As aberturas para iluminação dos compartimentos de permanência transitória deverão ter área equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do compartimento.

Parágrafo único. Para caso de compartimento de permanência transitória iluminada por áreas internas à edificação, a proporção será de 18% (dezoito por cento) da área do compartimento.

Art. 62. As aberturas para ventilação deverão corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) das áreas mínimas destinadas à iluminação dos compartimentos.
Art. 63. Todos os compartimentos de permanência prolongada, assim como os banheiros das edificações destinadas à habitação, copas, cozinhas e áreas de serviços, deverão ter abertura comunicando diretamente com o exterior da edificação.
Art. 64. Será permitida a iluminação artificial e a ventilação indireta ou induzida para cozinhas, de edifícios não residências, lavanderias, circulações vestiários e lavabos, desde que atendidas às normas técnicas especificas para dimensionamento de dispositivos apropriados a tais fins:

I – Através de dutos exaustão horizontal com seção de área mínima igual a 0,25m (vinte e cinco centímetros quadrado) e dimensões não inferiores a 0,25m (vinte e cinco centímetro) e comprimento máximo de 5,0m (cinco metros) até o exterior, se tiver uma única saída, ou de 15,0m (quinze metros), caso disponha de aberturas para o exterior nas duas extremidades, do duto;
II – Através de duto de exaustão vertical com seção de área mínima igual a 6% (seis por cento) da altura total do duto e dimensões não inferiores a 0,60m (sessenta por cento), que deverá dispor de tomada de ar na base, aberta diretamente para o exterior ou indiretamente para duto horizontal com seção mínima igual à metade da seção do duto vertical e saída de ar superior, situada a, no mínimo, 1,00m (um metro) a cima da cobertura, com aberturas em lados opostos de, no mínimo, áreas iguais a da seção do duto;
III – A través de meios mecânicos dimensionados de acordo com as normas Técnicas Brasileiras.

Art. 65. Os banheiros e quartos de serviço poderão ter vãos iluminados e ventilados indiretamente através dos vãos das áreas de serviços.

Art. 66. Para compartimentos destinados a atividades espaciais, que por sua natureza não possam ter aberturas para o exterior, serão admitidas iluminação e ventilação artificial, desde que justificadas pela natureza das atividades e dimensionadas de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras.

SEÇÃO III

DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES NAS EDIFICAÇÕES

Art. 67. Os espaços destinados ao acesso e circulação de pessoas, tais como vãos de portas, passagens, vestíbulos e corredores classificam-se em:

I – de uso privativos – quando se destinarem às unidades residenciais unifamiliares e às edificações em geral ou a seus compartimentos de uso restrito;

II – de uso coletivo – quando se destinarem ao uso público ou coletivo, com acesso ao público em geral.

Art. 68. Os espaços de circulação de uso privativo deverão ter largura mínima de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) os espaços de circulação de uso coletivo deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. As circulações de uso coletivo com comprimento superior a 10 m (dez metros) deverão ter acrescido à largura mínima, estabelecida no caput, 0,10 m (dez centímetro) por cada metro de comprimento excedente ate o limite de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 69. Nas edificações de acesso público, pelo menos um dos acessos ao interior da edificação e um dos itinerários de comunicação interna das dependências ou serviços deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de necessidades especiais, de acordo com o que expõe a Norma da ABNT.

Art. 70. Os vãos de acesso às edificações e aos comprimentos de permanência prolongada deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 71. O hall social e de serviços, nas edificações providas de escala de escape, deverão ser interligados.

Parágrafo único. A interligação será dispensada caso as edificações sejam providas de elevador de emergência.

SUBSEÇÃO I

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 72. As escadas de segurança ou de escape deverão atender aos seguintes requisitos:
I – ter degraus com altura mínima de 0,16 m (dezesseis centímetros) e máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) e piso com profundidade de 0,27 m (vinte e sete centímetros) e máxima de 0,33 m (trinta e três centímetros);
II – ser construídas com material incombustível e piso com acabamento antiderrapante;
III – Ser dotadas de corrimão continuo, em ambos os lados, quando o desnível entre pisos por superior a 1,0m (um metro);
IV – não ser dotadas de qualquer tipo de dispositivos equipamento ou tubulação que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça para o seu ambiente;
V – ter o patamar de acesso ao pavimento no mesmo nível do piso da circulação;
VI – ter laços retos e patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder 16 (dezesseis) degraus;
VII – ser dispostas de forma a assegurar passagem de pessoas com altura livre igual ou superior a 2,40 m (dois e metros e quarenta centímetros);

VIII – Dispor de iluminação e ventilação que possibilite a circulação com segurança.
IX – Possuir corrimão intermediário, quando a largura for igual ao superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), garantindo largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para cada lance.

Parágrafo único. Além das exigências imposta no caput, as escadas de escape deverão atender as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro.

Art. 73. A largura mínima admitida para as escadas de uso público ou coletivo é de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. As escadas de uso privativo, desde que localizada dentro de uma unidade residencial unifamiliar, bem como àquelas de uso eventual, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 74. Escadas de tipo marinheiro ou em leque somente serão admitidas quando de uso privativo e eventual, para acesso a compartimentos ou instalações de serviços tais como casas de máquinas, torres ou depósitos.

Art. 75. Em cada pavimento nenhum ponto poderá distar de mais de 35,0 m (trinta e cinco metros) da escada mais próxima.

Art. 76. Em edificações verticais com altura igual ou superior a 12,00 m (doze metros), será obrigatório à construção de escada de emergência, atendendo aos requisitos previstos na legislação prevista no Corpo de Bombeiros.

Art. 77. As rampas poderão ser construídas em substituição as escadas ou para garantir o acesso por pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo atender as disposições previstas nas respectivas Normas Técnicas Brasileira.

SUBSEÇÃO II

DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTO PARA GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 78. As garagens e os estacionamentos atenderão as seguintes exigências básicas:
I – as faixas de manobras de veículos terão largura mínima de 5,0m (cinco metros);
II – os estacionamentos de uso público ou coletivo terão área de acumulação, acomodada e manobra para veículos calculada para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) da sua capacidade:
III – as rampas para veículos terão declividade máxima de 15% (quinze por cento), senda admitida à declividade de até 20% (vinte por cento) em trechos de rampa com comprimento máximo de 10,0m (dez metros);
IV – nos acessos às garagens e aos estacionamentos coletivos ou de edificações de uso residencial multifamiliar, as rampas para veículos deverão ser iniciadas com uma distância mínima de 2,0m (dois metros) do alinhamento para dentro do terreno;
V – nas edificações de uso residencial unifamiliar a rampa de acesso deverá ser iniciada, no mínimo, a partir do alinhamento para o interior do terreno.
Art. 79. O cálculo de número de vagas de garagem ou de estacionamento exigidas nas edificações, segundo seu uso e suas atividades, será feito de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 80. O número de vagas para portadores de necessidades especiais deverá atender às seguintes proporções:

I – 3% (três por cento) nos estacionamentos de 10 (dez) a 100 (cem) vagas e no mínimo 1 (uma) vaga,
II – 1% (um por cento) nos estabelecimentos com mais de 100 (cem) vagas e no mínimo 2 (duas) vagas.

Art. 81. As edificações de uso comercial, de serviço ou industrial com previsão de armazenagem de material, segundo seu porte e suas atividades, deverão ser dotadas de área para carga e descarga de material, de acordo com estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 82. O dimensionamento de vagas para garagem ou estacionamento de veículos devera atender ao que segue:

I – a vagas para automóvel em garagem ou estacionamento privativo ou coletivo terá dimensões mínimas de 2,50m (dois metros) de largura, 5,0m (cinco metros) de comprimentos e altura de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
II – a vaga para automóveis de pessoas portadoras de necessidades especiais em garagem ou estacionamentos coletivo deverá observar as dimensões especificadas nas Normas Técnicas da ABNT;
III – a vaga para motocicletas e motonetas em garagem ou estacionamento coletivo terá dimensões mínimas de 1,0m (um metro) de largura, 2,0m (dois metros) de comprimento e altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
IV – a vaga para caminhões de até 6,0t (seis toneladas) em garagem ou estacionamento privativo ou coletivo terá dimensões mínimas de 3,0m (três metros) de largura, 7,50m (sete metros e meio) de comprimento e altura, de 3,50m (três metros e meio);
V – a vaga para ônibus e caminhões com mais 6,0t (seis toneladas) em garagem ou estacionamento privativo ou coletivo terá dimensões mínimas de 3,50m (três metros e meio) de largura, 12,0m (doze metros) de comprimento e altura de 3,50m (três metros e meio).

Art. 83. Será admitida a localização de vagas de garagem para guarda de veículos nos subsolos, enterrados ou semi-enterrados, das edificações que poderão ocupar toda a área do terreno, a exceção da área correspondente ao afastamento frontal mínimo e taxa de permeabilidade estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel.

SEÇÃO IV

DAS EDÍCULAS

Art. 84. Será admitida a construção de edículas dentro de lote urbano, com anexo de qualquer tipo de edificação, deste que atendidas às normas deste código e às seguintes exigências:
I – afastamento frontal de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
II – afastamentos do limites laterais e de fundos do terreno de, no mínimo 1,50m (um metro e meio) para as empenas que dispuserem de vãos de ventilação e iluminação;
III – altura máxima de 3,00 (três metros) no ponto de encontro na divisa de muro, quando colada nas divisas.

CAPÍTULO II

DO RELACIONAMENTO DOS IMÓVEIS COM O ESPAÇO PÚBLICO E A VIZINHANÇA

Art. 85. Sem prejuízo de outras disposições pertinentes da legislação, serão respeitadas as seguintes condições urbanísticas e ambientais de relacionamento dos imóveis com o espaço público adjacente e com a vizinhança:
I – nenhum elemento construtivo poderá avançar sobre a superfície, o espaço aéreo ou o espaço subterrâneo dos logradouros públicos ou dos imóveis vizinhos, tomando-se como referências os alinhamentos oficiais dos logradouros públicos e os limites dos lotes contíguos;
II – fica proibido o despejo de águas pluviais recolhidas no espaço aéreo dos lotes, inclusive de beirais, diretamente dos logradouros públicos e nos imóveis visinhos, devendo estas ser conduzidas através de dutos próprios à rede pública de drenagem ou servidões oficiais internas dos quarteirões, quando existirem;
III – altura máxima dos muros divisórios construídos nos limites frontais dos lotes será de 3,0m (três metros);
IV – deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de área mínima permeável do terreno para drenagem natural de águas pluviais precipitadas no imóvel;
V – o nivelamento das edificações nos lotes, em relação ao greide dos logradouros de acesso, será feito de modo a facilitar o escoamento de águas pluviais e esgotos sanitários por gravidade para as respectivas redes públicas, implantadas ou previstas;
VI – é obrigatória a manutenção de placas de identificação dos imóveis, de acordo com numeração e padrão oficial estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;
VII – os acessos de veículos aos prédios deverão ser projetados de modo que a soma total das larguras das faixas de entradas ou saídas não ultrapasse 6,0m (seis metros), sendo obrigatória à instalação de sinaleiras para pedestres, nos casos de oficinas e concessionárias de automóveis, garagens ou estacionamentos com mais de 6 (seis) vagas de veículos;

VIII – é obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência em local acessível dos imóveis para utilização pelo serviço de correios, exceto em imóveis construídos na forma de condomínios;
IX – nos estabelecimentos que abriguem atividades capazes de produzirem ruídos, com som amplificado, em áreas residenciais, são obrigatório o isolamento acústico dos respectivos recintos.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 86. O projeto e a execução de obras de instalações de água e esgotos obedecerão, além das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes, às disposições das normais estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. incluem-se no caput o projeto e a realização de obras, para fins públicos ou privados, de:

I – instalações domiciliares de água, incluindo poços de abastecimentos em áreas não providas de rede pública;
II – instalações de esgotos, incluídos soluções de destino final em áreas não providas de rede pública;
III – piscinas.

Art. 87. O projeto e a realização de obras de edificações, naquilo que se refere à coleta, ao acondicionamento e ao tratamento primário de resíduos sólidos, além das disposições da Lei Orgânica do Município, Lesgilação Urbanística de Coari e da legislação que dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atender às seguintes exigências:

I – é vedada a instalação e utilização de incineradores de resíduos sólidos nas edificações, podendo a incineração somente ser realizada, em locais e condições apropriadas, pela autoridade competente no assunto;
II – os locais destinados ao depósito dos resíduos sólidos nas edificações deverão ter acesso direto a partir do logradouro público, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetro) e altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), pisos e paredes revestidos com materiais impermeável e proteção contra emanação de odores e penetração de animais.
§ 1º A coleta, o acondicionamento e o tratamento primário de resíduos industriais serão objeto de exigências, caso a caso, pelo órgão municipal competente, com a interveniência do órgão competente estadual, conforme os tipos e o volume dos resíduos produzidos.
§ 2º Serão estimulados soluções de coleta, acondicionamento e tratamento primário nas edificações que promovam o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES DE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

Art. 88. O projeto e a instalações elétricas nas edificações deverão atender as Normas Técnicas Brasileiras e às disposições da legislação estadual e municipal pertinente.

Art. 89. Os botijões, cilindros e recipientes em geral de armazenamento de gás domiciliar ou industrial deverão ser instalados no pavimento térreo e em área externa aberta e ventilada da edificação, em condições de fácil acesso do logradouro público, excluídas as residências unifamiliares.

Art. 90. As antenas de televisão ou telecomunicações, bem como pára-raios ou qualquer outra estrutura técnica especial instalada nas edificações, deverão estar integradas à sua arquitetura, de modo a favorecer boas soluções paisagísticas para o ambiente urbano da cidade.

§ 1º Será admitida a instalação de antenas de serviços de telecomunicação sobre os telhados das edificações, dede que observadas a altura máxima de 5,0m (cinco metros) acima da laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º Não será admitida a instalação de antenas em edificações ou em estruturas de sustentações localizadas a uma distância inferior a 30,0m (trinta metros) de outra edificação com altura superior, salvo em caso que tenham sido autorizados pela Agencia Nacional de telecomunicações.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA

Art. 91. Além dos casos previstos nas normas estaduais e municipais, será obrigatória a instalações de pára-raios em:

I – edificação com altura igual ou superior a 12,0m (doze metros), medida da cota de soleira até a linha de cumeeira da cobertura;
II – hospitais;

III – aeroporto e estações terminais de transportes em geral;
IV – Escolas, creches, auditórios, cinemas, teatros, casa de espetáculo, estádios de esportes, templos religiosos, penitenciários e outros locais sujeitos à aglomeração de pessoas, a critério do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O projeto de instalação de Pára-raios atenderá às Normas Técnicas Brasileiras especificas sobre o assunto.

SEÇÃO IV
DOS ELEVADORES

Art. 92. Os elevadores, ou qualquer outro equipamento mecânico de transportes vertical, não poderão constituir-se no único meio de circulação e acesso às edificações e seus distintos pavimentos.

Art. 93. As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, incluindo pilotis, ou que apresentarem altura superior a 12,0m (doze metros) em relação à cota de soleira do pavimento de acesso, deverão ser obrigatoriamente servidas por 1 (um) elevador de passageiros.

Art. 94. As edificações com mais de 8 (oito) pavimentos, incluindo pilotis, medidos da soleira do pavimento de acesso ao topo da laje de teto do último pavimento, deverão ser obrigatoriamente servidas por 2 (dois) elevadores de passageiros.
Art. 95. Nas edificações de uso público deverá ser garantido o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais a todos os pavimentos e seus compartimentos, através de rampas adequadas e de elevadores segundo as Normas Técnicas Brasileiras especificas, devendo ser instaladas pelo menos 1 (um) elevador adaptado para esta finalidade.

Art. 96. Nos poços de elevadores será permitida a passagem de fiação elétrica indispensável ao próprio funcionamento do sistema.

Art. 97. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetro).

Art. 98. Na instalação dos elevadores deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas Normas Técnicas Brasileiras, devendo ser dotados de sistema de segurança que garantam sua movimentação em caso de pane ou falta de energia elétrica.

Art. 99. Os elevadores de serviço e carga deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável e com as adaptações adequadas conforme as condições especificadas.

Art. 100. Os elevadores de carga deverão dispor de acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaço de acesso aos elevadores de passageiros.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES POR USO

Art. 101. Além das demais disposições deste Código, especialmente as Disposições Gerais para Edificações, o projeto de edifício, em

função de sua finalidade ou do seu uso, deverá observar as disposições a seguir.

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA RESIDÊNCIA PERMANENTE

SEÇÃO I
DAS RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Art. 102. A habitação poderá dispor de ambientes integrados, exceto as instalações sanitárias e ambientes para os quais seja necessários a vedação e o controle de acesso, a fim de garantir condições de segurança ou conforto ambiental dos usuários, nos termos do disposto no Art. 48 deste Código.

SEÇÃO II

DAS VILAS

Art. 103. Será permitida a implantação de vilas dentro de Área Urbana, desde que observadas as normas deste Código e atendidos aos seguintes parâmetros:
I – conter um Maximo de 40 (quarenta) unidades residenciais;
II – ocupar terreno de, no máximo, 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);
III – respeitar o CANT e demais parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a gleba;
IV – Observar a taxa máxima de ocupação do terreno para cada unidade residencial de 60% (sessenta por cento);
V – ocupar área de terreno por unidade residencial de, no mínimo, 60,00m² (sessenta metros quadrados);
VI – via interna de circulação com largura mínima de 6,0m (seis metros);
VII – dispor de vagas para estacionamento de veículos na proporção de 1 (uma) vaga para cada 10 (dez) unidades residenciais para uso de visitantes;
VIII – reservar 5% (cinco por cento) do terreno para áreas verdes, nas vilas com mais de 30 (trinta) unidades não sendo admitidas coincidência de áreas verdes de preservação permanente.

SEÇÃO III

DOS CONDOMÍNIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 104. Será permitida a implantação de condomínios, instituídos por unidades autônomas para fins residenciais, na forma estabelecida nos artigos 1º e 8º da Lei Federal nº 4.591, de dezembro de 1964, na Área Urbana de Coari.

Art. 105. Na implantação de condomínios de unidades autônomas deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I – ocupar terreno de, no máximo, 120,00m² (cento e vinte mil metros quadrados);
II – fração ideal de terreno por unidade residencial de, no mínimo, 200,00m2 (duzentos metros quadrados);
III – via interna de circulação com largura mínima de 10,00m (dez metros), incluindo passeios de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
IV – dispor de vagas para veículos de proporção de 1(uma) vaga para cada unidade residencial, para uso dos moradores e 1(uma) vaga para cada 4(quatro) unidades residenciais para uso de visitantes;
V – obrigatória à destinação de 10% (dez porcento) do total do terreno para áreas verdes destinadas a esportes e recreação nos condomínios com mais de 30 (trinta) unidades residenciais, não sendo admitida à coincidência de áreas verdes com áreas de preservação permanente;

VI – afastamento mínimo entre edificações de unidades residenciais distintas deverá obedecer ao cálculo da soma dos afastamentos frontais, laterais e de fundo mínimos exigidos para dois imóveis, de acordo com as normas da lei de uso e ocupação do solo e as disposições deste Código.

Parágrafo único. ficam excluídos da obrigatoriedade de atendimento aos parâmetros acima constituídos por até 04 (quatro) unidades residências.

Art. 106. Os projetos para condomínios de unidades autônomas com 48 (quarenta e oito) ou mais unidades residenciais deveram ser submetidos à consulta previa dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano, meio ambiente e pelo sistema viário urbano.

Art. 107. As áreas verdes dos condomínios de unidades autônomas estarão sujeitas ao controle do órgão municipal responsável pela proteção ambiental, sendo consideradas Zonas de Controle Ambiental.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Art. 108. Das edificações residenciais multifamiliares 8 (oito) unidades habitacionais ou mais, ou com área total construída superior a 800,00m2 (oitocentos metros quadrados) deverão dispor de:
I – *hall* de entrada com previsão para instalação de serviço de portaria;
II – local para reuniões e abrigo da administração;
III – local para recreação dos moradores, em condições de segurança, com área continua, não compartimentada, calculada na proporção de 1,0m2 (um metro quadrado) por compartimento habitável do prédio, garantindo-se o mínimo 40m2 (quarenta metros quadrados) e que permita a inscrição de um circulo de 5m (cinco metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
IV – sanitários e vestiários para empregadas e pessoal em serviço.

Art. 109. O comprimento máximo das edificações residenciais multifamiliares não poderá exceder de 45m (quarenta e cinco metros) em qualquer de seus lados.

SEÇÃO V

DOS GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 110. Será permitida a implantação de grupamentos de edificações dentro da área urbana, nos locais estabelecidos pela lei de Uso e Ocupação do solo.
Parágrafo único. Para efeito deste Caput, considera-se grupamento de edificações a implantação de duas ou mais edificações multifamiliares em um mesmo lote.

Art. 111. Os grupamentos de edificações com 8 (oito) unidades habitacionais ou mais, ou com área total construída superior a 800,00m2 (oito centos metros quadrado), deverão atender ao dispor no artigo 107 deste Código.

Art.112. O licenciamento de grupos de edificações em terrenos com mais de10. 000m2 (dez mil metros quadrados) dependerá da cessão gratuita ao Município de um lote destinada ao equipamento comunitário, que atenda ao seguinte:

I – ser localizado de frente a logradouro público;

II – apresenta forma regular e testada mínima de 20m (vinte metros);
III – ter área equivalente a 5% (cinco porcento) da área total do terreno;

IV – apresentar declividade máxima de 10% (dez porcento).
§ 1º O lote a ser destinado ao equipamento comunitário poderá ser desmembrado da área do terreno do grupamento ou estar localizado até uma distância máxima de 500,00m (quinhentos metros) do acesso principal ao grupamento.
§ 2º O lote a ser doado ao município deverá estar devidamente delimitado e caracterizado no projeto do grupamento.
.
Art. 113. O grupamento de edificações terá vias internas descobertas, para pedestres e veículos com largura suficiente para atender ao número total de edificações, excluídas as que, dispondo de acesso direto paro o logradouro público, distem até 20,00m (vinte metros) deste.

§ 1º As características das vias internas para veículos, quando servirem de acesso a duas ou mais edificações, atenderão ao disposto na Lei de parcelamento do solo urbano.
§ 2º As vias internas para pedestres, isoladas ou não que acompanhem as vias internas para veículos, devem ser faixas continuas com largura mínima de 2,0m (dois metros), dispostas de cada lado e em toda a extensão das vias internas, deste o logradouro público e prolongando-se até o acesso de cada edificação.

Art. 114. Ressalvada a possibilidade de desmembramento, na forma da lei, cada grupamento, em relação ao lote, será sempre um condomínio indivisível, ao qual estarão definitiva e obrigatoriamente afetados o beneficiamento, a conservação e a manutenção das partes comuns, sendo as vias internas consideradas vias particulares.
Art. 115. O grupamento poderá ser executado parceladamente, sendo permitida a implantação do grupamento de edificações, em caráter evolutivo, deste que:
I – na etapa final sejam construídas as instalações mínimas, de usos comuns, previstos na legislação;
II – seja apresentado para aprovação o projeto completo do grupamento de edificações a ser implantada;
III – seja apresentado para aprovação do órgão licenciado a proposta de implantação evolutiva do grupamento de edificações; e
IV – seja emitida certidão de Habite-se parcial par cada etapa concluída.

CAPITULO II

DAS DEMAIS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA E HOSPEDAGEM

Art.116. Os estabelecimentos de hospedagem, além das demais disposições aplicáveis deste Código, do Código de Vigilância em Saúde de Coari, da legislação vigente e das Normas Técnicas Brasileiras, deverão atender às seguintes exigências mínimas.
I – obrigatória à exigência de ambiente de estar para utilização dos hóspedes, vestíbulo de entrada com local para portaria e recepção;
II – deverão dispor de ambienta para refeições ou de restaurante, na proporção de 1,0m2 (um metro quadrado) por dormitório;
III – deverão dispor de ambiente privativos ou coletivos, para os hospedes;
VI – se os dormitórios não forem dotados de banheiros privativos, deverá ser instalado um lavatório em cada dormitório e os banheiros coletivos serão separados por sexos;
V – deverão dispor de banheiros e vestiários para os empregados, separados por sexos;
VI – todas as instalações de serviço deverão ter acesso independente às destinadas aos hóspedes.

Art. 117. Nos locais de trabalhos sujeitos às disposições da Consolidam das Leis do Trabalho, é obrigatório à observância das Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA PRODUÇÃO E ARMAZENAGEM

Art. 118. O projeto e a construção de edificação, estabelecimentos ou compartimentos, destinados à armazenagem, acondicionamento, conservação, preparo, fabricação, manipulação, transporte e comercialização de gêneros alimentícios ou medicamentos, bem como de locais onde se exerçam atividades que direta ou indiretamente possam interferi na saúde individual ou coletiva, deverá atender as disposições de legislação relativa à vigilância sanitária, inclusive o Código de Vigilância em Saúde de Coari.

§ 1º Inclúem-se entre as edificações estabelecimentos mencionados acima, alem das indústrias, as farmácias e drogarias, açougues, bares, restaurantes, lanchonete, churrascaria, pastelarias, pizzarias, mercados, supermercados e congêneres, unidades de saúde médio-hospitalar, ambulatorial e laboratorial, bem como toda e qualquer atividade que mantenha reservatório de água, piscina, cozinha ou sanitários voltados para o atendimento publico ou ainda produzam rejeitos, influentes ou resíduos de qualquer natureza.
§ 2º As edificações e estabelecimentos mencionados, conforme o tipo de atividade e o numero de trabalhadores, deverão dispor de instalações complementares, tais como vestiários, refeitórios, ambulatórios e creche, de acordo com o estabelecimento na Consolidação das Leis do Trabalho Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS

Art. 119. As edificações para fins comerciais, alem das demais disposições aplicáveis deste Código, do Código de Vigilância em Saúde de Coari, da legislação vigente e das Normas Técnicas Brasileiras, deverão atender às seguintes exigências:
I – as áreas de atendimentos das lojas deverão ter área mínima de 12m2 (doze metros quadrados) de tal forma que permita a inscrição de um circulo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em qualquer região de sua área de piso;
II - deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados por sexo, proporcionais ao movimento previsto de usuários permanentes e visitantes.

Art. 120. Os bares, restaurantes e congêneres, alem de vestiários para os trabalhadores, terão sanitários separados por sexo localizados de tal forma que assegure fácil acesso ao público.

SEÇÃO IV

DAS OFICINAS E GARAGEM DE VEÍCULOS

Art. 121. As oficinas e garagem de veículos além das demais disposições aplicáveis deste Código; da legislação vigente e das Normas Técnicas Brasileiras, devera atender as seguintes exigências:

I – proibida a utilização de material combustível na edificação;
II – os pisos serão executados com material lavável e impermeável;
III – haverá banheiros e vestiários para os trabalhadores, separados por sexo;
IV – haverá muro divisório com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2,00m (dois metros);
V – haverá proteção contra interferências dos processos de trabalho adotado nos estabelecimentos para a segurança, o conforto e a qualidade ambiental na vizinhança e nos logradouros públicos adjacentes;
VI – os despejos de óleo deverão passar por caixas de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgotos sanitários ou outro destino, de acordo com as exigências do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Será permitido a construção de garagens e oficina integrada a estabelecimentos industria e de armazenagem.

Art. 122. Os serviços de abastecimento, lavagem e lubrificação existente nas garagens e oficinas estarão sujeitos às Normas Relativas aos postos de abastecimentos e de Serviço de Veículos deste Código.

Art. 123. Não será admitida a instalação de garagens e oficinas em subsolos ou em pavimentos semi-enterrados.

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS E DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS.

Art. 124. Os postos de abastecimentos de combustível, de lubrificação e lavagem de veículos, alem de demais disposições aplicáveis deste Código, da legislação vigente e das Normas Técnicas Brasileiras, deverão atender as seguintes exigências:

I – lotes com testadas mínimas de 30m (trinta metros) e áreas não inferior a 900m2 (novecentos metros quadrados);
II – as bombas abastecedoras de combustível serão afastadas, no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público;
III – as coberturas das bombas abastecedoras de combustíveis não poderão ultrapassar os alinhamentos e demais limites do terreno;
IV – as edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento serão afastadas, no mínimo, 4,0m (quatro metros) das bombas abastecedoras de combustíveis e deverão respeitar os afastamentos frontais, laterais e de fundos estabelecidos neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
V – haverá muro divisório em terrenos vizinhos, com altura mínima de 2,0m (dois metros);
VI – haverá banheiros exclusivos para usuários e vestiários para os empregados, ambos separados por sexo;
VII – devera haver via fronteiriça ao posto, coincidente com afastamento frontal, liberada ao transito de pedestres e de veículos, que não poderá ser utilizada como pátio de estacionamento ou de manobras;
VIII – os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimentos e serviços deverão ser revestidos de material resistente ao desgaste de solventes, impermeável e antiderrapante;
IX – serão providos de canaletes nos pisos, para coleta das águas, acompanhando toda a extensão do alinhamento do terreno junto ao logradouro público, e quando necessário e provido de grelhas;
X – nos postos de abastecimento de combustíveis onde haja lavagem e lubrificação de veículos, os compartimentos destinados a está finalidade deverão ser projetos de modo a proteger a vizinhança e o logradouro público de incômodos do seu funcionamento, devendo os despejos de óleo passar por caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede públicas de esgotos sanitários ou outros destino, de acordo com exigências do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
XI – os proprietários ou arrendatários de postos de abastecimento de combustíveis que permitirem a realização de eventos e/ou aglomeração de pessoas, cujas atividades ou posturas coloquem em risco a segurança da população, serão advertidos podendo perder a licença para funcionamento.

Art. 125. Os postos de abastecimentos de combustíveis deverão reservar para passeio de pedestre, no mínimo, sem rebaixamento e meio-fio fronteiro à sua testada:
I – uma faixa de 2m (dois metros) de comprimento junto a cada uma das divisas laterais do imóvel;

II – uma faixa de 3m (três metros) de comprimento em frente a cada conjunto de bomba de abastecimento.

Parágrafo único. Nos lotes de esquina deverá ser reservada, no mínimo, uma faixa correspondente a 5m (cinco metros) para cada lado, contados a partir da interseção das vias, sem rebaixamento do meio-fio à testada.

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES PARA ENSINO E CRECHE

Art. 126. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentada arquitetura e condições técnico-construtivas compatíveis com grupo etário que compõem a sua clientela.

Art. 127. As instalações sanitárias, interruptores de luz, maçaneta, portas, bancadas e demais elementos construtivos, inclusive integrantes do mobiliário, deverão permitir a sua utilização autônoma e segura por criança de até 4 (quatro) anos, bem como para crianças portadoras de deficiências especiais.

Art. 128. E obrigatória à exigência de área livre externa de recreação, arborizada, com área proporcional à capacidade prevista do estabelecimento, nunca inferior a 50m2 (cinqüenta metros quadrados).

Art. 129. A interligação de níveis diferentes ou pavimentos limitados a 2 (dois) da edificação será feita por meio de rampas com declividade máxima de 6% (seis por cento).

SEÇÃO VII

DAS EDIFICAÇÕES PARA REUNIÃO DE PÚBLICO

Art. 130. Nas edificações e nos estabelecimentos destinados à reunião de público, incluídos cinema, teatros, auditório, casas de espetáculos e templos de cultos, além das disposições do Código de Vigilância em Saúde de Coari, das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes e da legislação estadual e municipal e de segurança contra o incêndio, serão atendidas as seguintes exigências:

I – as platéias com assentos fixos deverão ter espaços internos para acesso, circulação e escoamento dos usuários, atendendo às dimensões e características estabelecidas nas normas de segurança;
II – a disposição dos assentos devera oferece condições adequadas de circulação, conforto e visibilidade dos usuários, observando distancia mínima entre filas de 90 cm (noventa centímetros) de encosto a encosto;
III – todas as portas de circulação internas de público deverão abrir nas duas direções admitindo-se que as portas utilizadas exclusivamente para saída, inclusive as de emergência, abriram para fora do recinto, no sentido de facilitar o escape de fluxo de pessoas na direção do logradouro público;
IV – haverá banheiro exclusivo para usuários e vestiários para os empregados, ambos separados por sexo e com condições adequadas de atender às necessidades dos portadores de necessidades especiais;
V – as bilheterias terão guichês afastados, no mínimo, 3m (três metros) do alinhamento do logradouro público;
VI – todos os espaços internos e externos deverão ser providos de instalação de iluminação de emergência;
VII – a edificação deverá ser provida de tratamento acústico interno, para redução dos ruídos aos níveis estabelecidos no Código Ambiental de Coari.
Art. 131. Os locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) espectadores deverão dispor de acomodações especiais para portadores de necessidades especiais na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) da lotação total, bem como as disposições de acesso e circulação, de acordo com as disposições das Normas Técnicas especificas.

SEÇÃO VIII

DAS EDIFICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 132. As edificações para prestação de serviços de saúde, alem de atender às disposições deste Código, do Código Vigilância em Saúde de Coari, das normas especificas dos órgãos fiscalizadores desta atividade, das Normas Técnicas Brasileira pertinentes e da legislação federal, estadual e municipal, deverão observar as seguintes exigências.

I - todos os vãos de iluminação dos compartimentos de permanência prolongada deverão ser voltados para orientação para NE e SE;

II – as circulações para transito permanente ou eventual de pacientes terão largura mínima de 2,0 m (dois metros);

III – os elevadores deverão atender às dimensões das normas especificadas, devendo ser estalados elevadores exclusivos para atendimento aos pacientes e para uso de serviço;

Art. 133. Serão admitidos consultórios e clínicas, sem internação de paciente, em salas de edificações destinadas ao uso comercial de serviço, observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 134. Será admitida a adaptação de edificações residenciais unifamiliares para instalação de clínicas destinadas à internação de pacientes, observadas as disposições da Lei de Uso de Ocupação do Solo.

SEÇÃO IX

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPORTIVOS

Art. 135. Os projetos de edificações para fins esportivos, além de atenderem as disposições deste Código, das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes e da legislação federal, estadual e municipal, deverão observar as seguintes exigências:
I – as arquibancadas não poderão ser construídas em madeira;
II – os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para o público em geral e destinadas também para portadores de necessidades especiais, separadas por sexo, independente das destinadas aos atletas em número proporcional à sua capacidade;
III – as saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a razão do público das dependências a que atendem, calculadas na base de:
a) 1,0 m (um metro) de largura para cada 500 espectadores em estádio ou ginásio com capacidade inferior a 5.000 (cinco mil), espectadores, com um mínimo de 5,0 m (cinco metros) de largura;
b) 1,0 m (um metro) de largura para cada 1.000 espectadores, em estádios e ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 10,00 m (dez metros) de largura.
IV – O acesso às arquibancadas tem que ter rampas para o deslocamento de portadores de necessidades especiais;
V – a criação de saídas de emergências.

SEÇÃO X

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 136. Os projetos de edificações para fins especiais que, pela natureza e excepcionalidade do seu programa arquitetônico, não hajam sido tratadas em todos ou em partes neste Código, serão objetos de análise pelo órgão de planejamento urbano.
Art. 137. As edificação de uso misto atenderão as disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferência que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.

SEÇÃO XI

DAS EDIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 138. Instalações provisórias do tipo circos, parques de diversões, feiras e outras de caráter temporário de afluência de público em geral, além de outras disposições da legislação municipal, estadual e federal, deverão atender as seguintes exigências:

I – implantação dentro do terreno que garanta afastamento mínimo de 5,0 m (cinco metros) do alinhamento com o logradouro público, das divisas com terrenos visinhos e de qualquer edificação;

II – isolamento de terreno por muro, gradil ou cerca metálica;
III – acessos independentes paras entrada e saída do público, em condições de segurança para o escape.
IV – banheiros exclusivos para usuários e empregados, ambos separados por sexo, proporcionais ao movimento previsto e com solução adequada de destino final dos dejetos que não comprometa a qualidade do meio ambiente;
V – no caso a utilização de animais ferozes, as jaulas, instalações em geral e as condições de controle dos animais deverão garantir segurança ao público;
VI – instalação de iluminação de emergência.

Art. 139. A autorização para as instalações provisórias será concedida pelo Poder Executivo Municipal, após análise do projeto apresentado pelo empreendedor ao órgão municipal competente, que deverá ser assinado por profissional habilitado, responsável pela execução e manutenção das instalações.

Parágrafo único. Para a autorização de instalação de parques de diversões, também deverá ser apresentado profissional habilitado que assumirá a responsabilidade técnica pela instalação pela manutenção dos equipamentos de diversão.

CAPITULO III

DAS MUDANÇAS DE USO

Art. 140. Nos processos referentes à mudança de uso das edificações serão observadas a compatibilidade com as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e as devidas adaptações de arquitetura do imóvel original, de modo a atender aos requisitos exigidos pela legislação para o novo pretendido.
§ 1º Nas mudanças de uso durante a execução da obra, em caso de alteração das características arquitetônicas, será exigida a apresentação de projeto modificado para aprovação.
§ 2º O Habite-se para edificação no caso citado no parágrafo primeiro só será concedido após a aprovação do projeto de modificação.

Art. 141. Os pedidos de mudança de uso após a concessão de Habite-se serão solicitados à Secretaria Municipal competente que encaminhará o processo ao órgão municipal responsável pelo licenciamento das edificações para verificação da compatibilidade do novo uso à legislação.

Art. 142. Quando houver modificação da edificação nas mudanças de uso, o projeto de alterações será apresentado para aprovação.

Art. 143. O setor municipal de cadastro técnico será informado da mudança de uso das edificações, após o Habite-se, com a finalidade de atualização da base de dados da Administração Municipal.

TITULO IV

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DA SEGURANÇA DE TRABALHO NA OBRA

Art. 144. As condições ambientais e de segurança de trabalho nas construções, além das disposições especificas deste Código, no Código de Vigilância em Saúde**,** são reguladas pela Norma Reguladora nº 18, estabelecida no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 145. É a inspeção prévia e periódica das instalações e equipamentos de segurança para sua utilização ou funcionamento nas obras.

Art. 146. Nenhuma obra, inclusive de demolição, poderá ser realizada sem que haja no alinhamento do logradouro público um tapume provisório que ofereça a necessária segurança e proteção aos pedestres.

§ 1º No caso da obra em edificações existentes ou construções projetadas com qualquer de suas faces no alinhamento de logradouros públicos, cujos passeios tenham largura igual ou inferior a 1,50 m (um metro e meio), órgão municipal competente definirá, caso a caso, com base em vistoria do local, a solução transitória a adotar, devendo-se para tanto se buscar alternativa que garanta o transito livre e seguro de portadores de necessidades especiais em quanto possa durar a obstrução do passeio.
§ 2º No caso de passeios com largura maior que 1,50 (um metro e meio), os tapumes poderão ocupar até 1/3 (um terço) de sua largura.
§ 3º Quando os serviços na fachada se desenvolveram a altura superior a 4,0 m (quatro metros), será obrigatória a cobertura de proteção aos pedestres, com altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).
§ 4º Durante o período de execução da obra deverá ser mantido revestimento a adequado do passeio fronteiro ao tapume de modo a garantir boas condições ao transito público.

Art. 147. Os tapumes e outras instalações de obra não poderão prejudicar a arborização e a iluminação públicas, a visibilidade de placas da sinalização de trânsito, o funcionamento do mobiliário e outras instalações de interesse público.

Parágrafo único. Os andaimes deverão ser dimensionados, calculados, instalados, e mantidos de modo a oferecer segurança no seu uso aos trabalhadores da obra, pedestres e vizinhos conforme com as Normas Técnicas Brasileiras.
Art. 148. A montagem e desmontagem de andaimes suspensos deverá ser feita exclusivamente por pessoas habilitadas, devidamente provida dos equipamentos de segurança.

Art. 149. É verdade a utilização de qualquer parte do logradouro público para operações de cargas e descargas, deposição mesmo que temporária de materiais de construções, instalação de canteiro de obras ou construções transitórias.

Art. 150. Para o necessário o rebaixamento de lençóis d'água para a construção de pavimentos em subsolo, serão tomadas providências para evitar danos aos prédios visinhos e logradouros públicos que possas ser afetados.

Art. 151. Nas proximidades de escavações necessárias em logradouros públicos e canteiro de obras deverão ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização para o transito.

Art. 152. As obras e seus acessos deverão ser convenientemente iluminadas, naturais ou artificialmente, conforme as necessidades das distintas tarefas a executar.

Art. 153. Obras ou serviços emergências, realizados para evitar o desabamento ou a ruína de edificações, poderão ser iniciadas através de comunicação aos órgãos municipal competente sobre a natureza das intervenções a serem executadas, que deverão contar com a assistência de profissional habilitado, após vistoria técnica e autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÒES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154. O Poder Executivo Municipal tomará providências administrativas que contribuam para promover a eficácia deste Código, de prazo de 180 (cento e oitenta dias), especialmente as seguintes:
I – revisão da organização administrativa dos órgãos municipais implicados nos assuntos da lei, no sentido de buscar agilidade e especificação no atendimento das suas funções;
II – realização de um programa de qualificação de pessoal, especialmente dos responsáveis pela tramitação de processos e pela fiscalização de obra, com o objetivo e atualiza-los a respeito das disposições deste Código.

Art. 155. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da promulgação desta Lei, os imóveis de uso residencial unifamiliar de até 800 m² (oitocentos metros quadrados) de área construída que procedem à regularização poderão ser beneficiar de redução de taxa em valor equivalente a taxa de licenciamento e habite-se dos imóveis novos.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos técnicos e administrativos para a aplicação do estabelecido no *caput*.

Art. 156. Os valores a serem cobrados serão em UFM (Unidade Fiscal do Município), obedecendo o reajuste corrigido previsto na Lei 8.177/91, art. 4.

Art. 157. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 158. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, em Coari/Am, 24 de junho de 2005.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:D19F1713

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 06, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Código de Posturas e de Atividades Econômicas do Município de Coari/AM e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,
FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente

LEI:
DO CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE COARI
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. Fica instituído o Código de Postura e de Atividades Econômicas do Município de Coari/AM.
Art. 2o. O Código de Postura e de Atividades Econômicas do Município de Coari/AM dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública na esfera de sua competência e dentro de seu peculiar interesse, definindo os atos que constituem infrações e quais as conseqüências para quem as pratica.
Art. 3o. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.
Art. 4º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e/ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
Art. 5º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, quando, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL
Art. 6º. A Certidão de **C**onsulta Prévia de Local é o instrumento básico para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, mudança de endereço e/ou atividade de estabelecimentos, onde será informada a viabilidade legal ao exercício da(s) atividade(s) solicitada(s) para o local requerido com base nas legislações pertinentes.
Parágrafo único. O deferimento da Consulta Prévia de Local não gera direito de efetivo exercício da atividade requerida no local pretendido.
Art. 7º. O pedido de Certidão de Consulta Prévia de Local deverá ser encaminhado por requerimento ao Departamento de Tributos com as seguintes informações:

I. dados completos do consulente;
II. endereço onde pretende se estabelecer;
III. atividade(s) a ser (em) exercida(s);
IV. comprovante de recolhimento do preço público pertinente.
Art. 8º. O requerimento de Consulta Prévia de Local deverá ser formulado antes da efetiva localização, por pessoa física ou jurídica ou pelo representante legal, ficando dispensado de requerê-la nas seguintes hipóteses:
I. quando o endereço consultado estiver sendo ocupado, comprovadamente, por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município de Coari, desde que com o mesmo objeto social;
II. quando o endereço consultado for de propriedade da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A e o requerente apresente documento autorizando-o a se instalar, bem como houver comprovação de sua atividade comercial ou industrial mediante contrato.
Art. 9º. A Certidão de Consulta Prévia de Local será respondida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do requerimento.
Art. 10. A certidão de consulta prévia será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e deverá conter obrigatoriamente, entre outras, as seguintes informações:
I. dados completos do consulente;
II. endereço do local consultado;
III. atividade consultada;
IV. atividade permitida;
V. área a ser utilizada pelo consulente;
VI. indicação da zona do local consultado e permitido;

VII. capitulação legal do local permitido, com base na Lei de Zoneamento;
VIII. período de validade da certidão;
IX. relação dos documentos necessários para a concessão da licença.

Art. 11. Na hipótese de indeferimento ao pedido de Consulta Prévia de Local, e estando o consulente já localizado no endereço indicado, deverá ele encerrar de imediato suas atividades, logo que seja cientificado do indeferimento, sob pena de interdição de seu estabelecimento e de responder pelas demais cominações legais.

Parágrafo único - Ocorrendo indeferimento quanto ao local consultado e este estiver situado em zona mista ou em zona de expansão urbana, em conformidade à Lei de Zoneamento, caberá pedido de reconsideração, desde que devidamente fundamentado, ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, que proferirá decisão após a emissão de parecer da Consultoria Tributária.

CAPÍTULO III
DOS ALVARÁS DE LICENÇA
Seção I
Do Alvará de Licença para Localização de Estabelecimentos

Art. 12. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário ou de diversões públicas, poderá funcionar no Município, sem prévia licença do Poder Público Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 13. O pedido da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos deverá ser encaminhado por requerimento ao Departamento de Tributos.

Art. 14. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento, além de atender às exigências deste Código, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, qualquer que seja a atividade a que se destinem.

Art. 15. Não será concedida licença para funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agropecuários ou de diversões públicas que perturbem o sossego público, poluam o meio ambiente (o solo, o subsolo, as águas e o ar), prejudiquem a saúde pública, destruam a fauna e a flora, representem risco e perigo para a população ou que estejam em desacordo com os preceitos e as exigências deste Código, da legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O funcionamento de qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora somente poderá ser autorizado, após manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, conforme o caso, poderá exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e, nas hipóteses previstas em lei, do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 16. As exigências para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos, referentes à documentação e taxas, bem como à determinação de infrações e penalidades, não constantes deste Código, estão contidas no Código Tributário Municipal e suas regulamentações.

Art. 17. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença para Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 18. Para mudança de endereço e/ou atividade do estabelecimento, deverá ser solicitada, por meio de requerimento, nova Consulta Prévia de Local.

Art. 19. A Fiscalização das Condições de Permanência, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos deverá ser constante, tendo como intervalo um período máximo de 12 (doze) meses, onde será verificado se o estabelecimento, objeto da ação fiscal, permanece com as mesmas características do processo inicial de licenciamento.

Art. 20. Os estabelecimentos que vierem a funcionar no Município sem a respectiva licença serão intimados a providenciá-la.

Parágrafo único. Caso não seja cumprida a intimação a que se refere o *caput*, no tempo determinado, os referidos estabelecimentos serão interditados.

Art. 21. A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:
I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da saúde, meio ambiente e da segurança pública;

Parágrafo único: Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Seção II
Do Alvará de Licença para Atividades Provisórias

Art. 22. Fica configurada como Atividade Provisória aquela que, por força contratual, seja realizada sem ânimo de permanência neste Município.

Art. 23. O pedido de Licença para realização de Atividades Provisórias deverá ser encaminhado por requerimento ao Departamento de Tributos.

Art. 24. O Alvará Provisório será expedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período.

Art. 25. As exigências para a concessão do Alvará de Licença para Atividades Provisórias, referentes à documentação e taxas, bem como a determinação de infrações e penalidades, estão contidas no Código Tributário Municipal e suas regulamentações.

Seção III
Da Definição de Competências

Art. 26. A análise dos requerimentos protocolados referentes ao licenciamento de estabelecimentos, a verificação das instalações físicas dos estabelecimentos a serem licenciados e a fiscalização anual das condições de permanência dos mesmos são de competência do Fiscal de Tributos, cabendo à Fiscalização Tributária o lançamento do(s) tributo(s) pertinente(s).

Seção IV
Do Horário e dos Dias de Funcionamento

Art. 27. São livres o horário e os dias de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e prestadores de serviços em geral, no Município, observada a legislação trabalhista em vigor.

§ 1º. A partir das 22 horas, até às 07 horas do dia seguinte, não serão permitidos nos estabelecimentos ruídos e sons excessivos que perturbem o sossego público.

§ 2º. O horário estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério do Município e do órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, para os casos excepcionais de festividades, bem como para os estabelecimentos que possuam isolamento acústico apropriado, pelo qual se impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido, conforme normas.

Art. 28. As repartições públicas municipais funcionarão diariamente de segunda à sexta-feira, no horário de 07h00min às 17h00min, ressalvadas aquelas que, pelas características dos serviços prestados aos munícipes, tenham que funcionar em horário diferenciado.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo os dias de feriado nacional, municipal e os de ponto facultativo decretados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar outro horário às repartições.

Art. 29. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo, limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO IV
DOS ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO
Seção I
Da Autorização para o Comércio Informal

Art. 30. O Comércio Informal é aquele de caráter espontâneo, exercido exclusivamente por pessoas físicas, sem obedecer a normas técnico-jurídicas ou legislação trabalhista, ocupando ruas, praças, praias e outros logradouros públicos e particulares em todo o Município.

Art. 31. A atividade comercial informal, descrita no artigo anterior, poderá realizar-se através de:
I. Ambulantes, com ou sem apoio de veículos automotores;
II. Pontos Fixos;
III. Barracas padronizadas;
IV. Módulos;
V. Outros meios que venham a ser aprovados pelo Município.

Art. 32. O exercício do comércio informal dependerá sempre de autorização, que será concedida pelo Departamento de Tributos da SEMEF, em conformidade às prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

§ 1º. A Autorização é precária, pessoal, intransferível e renovável, podendo ser revogada a qualquer momento por interesse público.

§ 2º. A autorização valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º. A autorização será para o interessado exercer o comércio informal nos logradouros ou nos lugares de acesso franqueado ao

público, não lhe dando direito a estacionamento, salvo se discriminado na autorização.
§ 4º. A autorização não dará direito ao comerciante informal, quando da sua ausência, de colocar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliá-lo.
Art. 33. Serão considerados habilitados à autorização para o exercício da atividade do comércio informal:
I. os cegos, os paraplégicos, mutilados e demais deficientes físicos, avaliados conforme os critérios para deficiência física, estabelecidos na Lei Federal 2298/94;
II. os idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade e não aufiram renda superior a 02 (dois) salários mínimos;
III. egressos do sistema penitenciário, condicionada a continuidade do exercício da atividade ao não envolvimento em nova prática delituosa;
IV. os desempregados, enquanto não estiverem recebendo o auxílio-desemprego;
V. as pessoas que exercem atividade profissional específica ou artesanal.
Parágrafo único. Terão prioridade na concessão da autorização os relacionados nos incisos I, II e III deste artigo.
Art. 34. O pedido inicial de autorização deverá ser encaminhado por requerimento ao Departamento de Tributos, anexando-se fotocópias de:
I. Documento de identidade e CPF;
II. Comprovante de residência;
III. Título de Eleitor;
IV. Prova de Inspeção Sanitária realizada pela Vigilância em Saúde para o comércio de alimentos, provando que o pretendente não sofre de moléstias contagiosas ou infecto-contagiosas.
V. 2 fotos 3 X 4;
VI. comprovante de enquadramento nos quesitos citados nos incisos do artigo anterior.
Art. 35. É vedada a concessão de mais de uma autorização para a mesma pessoa, incluindo o cônjuge e os filhos quando dependentes.
Art. 36. Quando dos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio informal poderá ser regulado, também por disposições especiais, baixadas pelo órgão competente.
Art. 37. A ocupação de área pública só será efetivada após a aprovação e o pagamento das taxas e preços públicos devidos.
Art. 38. Da autorização, dentre outros elementos, deverão constar o nome do ambulante, o seu endereço, o número de documento de identidade, a(s) espécie(s) de mercadoria(s) a ser (em) vendida(s), o local para onde foi autorizado a mercadejar, o número do processo que gerou a autorização para mercadejar, e a fotografia atual.
Parágrafo único. A autorização deverá ser mantida em local visível.
Art. 39. É vedada, ao comércio informal, a comercialização das seguintes mercadorias:
I. bebidas não alcoólicas em recipiente de vidro;
II. armas, munições, fogos de artifício, facas e outros objetos considerados perigosos;
III. inflamáveis, explosivos, corrosivos ou venenosos;
IV. pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades;
V. medicamentos;
VI. carnes e vísceras;
VII. charutos, cigarrilhas e cigarros em geral;
VIII. alimentos preparados no local, exceto pipocas, churros e milho verde e lanches em geral.
IX. caldo de cana, inclusive em moendas;
X. todo e qualquer produto que não tenha nota fiscal que comprove sua procedência;
XI. óculos dotados de lentes com grau;
XII. quaisquer outros artigos não previstos nesta norma ou que, a juízo da Fiscalização, ofereçam perigo à saúde ou passem a apresentar quaisquer tipos de inconvenientes.
Parágrafo único. É proibida a venda de planos de saúde, títulos patrimoniais de clubes ou, por quaisquer entidades particulares, rifas, tômbolas, jogos de azar e quaisquer outras modalidades de sorteio não permitidos pelo Poder Público.
Art. 40. A renovação da autorização para o exercício do comércio informal será por tempo determinado e dependerá de novo requerimento, com o pagamento de nova taxa e preço público pertinentes.
Parágrafo único: A renovação da autorização deverá ser requerida até 15 (quinze) dias úteis antes do término da autorização vigente.
Art. 41. A transferência, em caso de falecimento do titular, poderá ser concedida ao cônjuge, até o término de validade da autorização, mediante requerimento, anexando os documentos do novo titular e o documento comprobatório do falecimento do titular.
Art. 42. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Núcleo de Fiscalização e Licenciamento, determinará:
I. as áreas de ocupação do solo pelo comércio informal, respeitando as características da atividade e, se possível, o local requerido;
II. o Cadastro para o Comércio Informal;
III. a padronização das barracas, módulos e vestimenta;
IV. o número de autorizações a serem concedidas, com base nos critérios de discricionariedade, levando-se em conta a oportunidade e a conveniência.
§ 1º. Tendo as autorizações atingido o limite estipulado pelo Núcleo de Fiscalização e Licenciamento, as solicitações excedentes farão parte de Cadastro de Reserva.
§ 2º. A qualquer tempo, por motivo de interesse público, devidamente comprovado em processo regular, o Núcleo de Fiscalização e Licenciamento poderá criar, transferir, remanejar ou extinguir as áreas destinadas ao comércio informal.
Art. 43. Fica criado o Cadastro de Reserva de Vagas para o Exercício do Comércio Informal.
Parágrafo único: O Cadastro de Reserva tem como objetivo suprir as vagas no caso de:
I-falecimento;
II-desistência;
III-cassação da autorização;
IV- definição de novos locais passíveis de autorização;
Art. 44. É vedada a autorização e/ou remanejamento do exercício da atividade nos seguintes locais:
I -no raio de 50 (cinqüenta) metros da sede da Prefeitura Municipal de Coari/AM;
II -em local que possa impossibilitar o bom desempenho de condutores de veículos automotores ou dificulte o trânsito de pedestres;
III -a menos de 5 m (cinco metros) das esquinas de logradouros ou em locais que possam perturbar a visão de motoristas;
IV -em ponto de táxis ou paradas de coletivos;
V -nas calçadas fronteiriças aos estabelecimentos de comércio de produtos similares, estabelecimentos bancários e de ensino em geral, quartéis, templos religiosos e outros lugares não autorizados;
VI -nas estradas e cruzamentos da via pública;
VII -nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
VIII - em outros locais definidos pelo Núcleo de Fiscalização e Licenciamento.
Art. 45. É vedado ao comerciante informal:
I. exercer suas atividades sem camisa, trajado inadequadamente ou em estado de embriaguez;
II. ceder, doar ou locar o seu local de trabalho para que terceiros explorem em seu nome ou por conta própria a atividade para a qual foi autorizado.
III. colocar mesas e cadeiras em torno de qualquer módulo, veículo ou barraca;
IV. estacionar sem autorização;
V. promover contato manual direto com os gêneros de alimentação não acondicionados;
VI. usar caixotes como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio;
VII iniciar o funcionamento antes das sete horas e após as dezenove horas, exceto quando autorizado para tal;
VIII- usar toldos, com exceção dos que fazem parte da estrutura das barracas;
IX- fixar faixas de qualquer natureza.
Art. 46. Os comerciantes informais de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I. zelar para que os gêneros alimentícios oferecidos não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II. terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos.
III. observar a legislação sanitária pertinente.
Art. 47. O comerciante informal deverá manter o local de trabalho sempre limpo e acondicionar o lixo em sacos plásticos para recolhimento pelo serviço de limpeza urbana, responsabilizando-se por quaisquer danos que causar ao logradouro, ao mobiliário urbano, aos gramados dos jardins e afins.
Art. 48. Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de uniforme e boné, na cor e modelos aprovados pelo órgão competente, bem como estar portando a autorização para o exercício da atividade.
Art. 49. Nos rios, praias e lagoas do Município não será permitido o comércio ambulante de produtos acondicionados, transportados ou manipulados em equipamentos que utilizam brasa.
Art. 50. A autorização do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo nos casos de infrações reiteradas, devidamente comprovadas em processo regular:
I. quando o comerciante informal for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;
II. quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, moralidade ou sossego públicos;
III. por solicitação através de ofício feita pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde;
IV. quando se verificar a permanência em local diferente do autorizado;
V. quando usar caixotes como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio;
VI. quando vender mercadorias não permitidas nesta Lei;
VII. quando estiver provocando o impedimento do trânsito nos passeios, por quaisquer motivos;
VIII. nos demais casos previstos em lei.
Art. 51. Por infração a qualquer disposição desta Lei, não relacionada no artigo anterior, será aplicada ao infrator a multa de 10 (dez) UFM.
Art. 52. O descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I. multa;
II. apreensão de bens e mercadorias e/ou interdição do local;
III. suspensão;
IV. cassação da autorização.
Art. 53. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes sanções:
I. mercadejar sem autorização— apreensão do material;
II. mercadejar em desacordo com os termos da autorização. – multa de 03 UFM;
III. não se apresentar em rigorosas condições de asseio e higiene. - multa de 04 UFM;
IV. não manter a limpeza no local. – multa de 04 UFM;
V. não apresentar, quando exigido, documentação legal— multa de 04 UFM;
VI. não manter em local visível a autorização – multa de 04 UFM;
VII. comercializar com produtos proibidos — apreensão e multa de 10 UFM;
VIII. não manter a barraca dentro dos padrões determinados — multa de 05 UFM;
IX. acobertar a atividade de ambulantes não autorizados — multa de 05 UFM;
X. instalar a barraca fora do local para onde foi licenciado— multa de 04 UFM;
XI. permitir a comercialização na barraca por terceiros não autorizados – multa de 04 UFM;
XII. apresentar-se trajado inadequadamente (short, sem camisa e etc.) ou em estado de embriaguez — multa de 04 UFM.
Parágrafo único. Sem prejuízo das multas do artigo anterior, ficam previstas as sanções do art. 51.
Art. 54. A devolução da coisa apreendida só será feita após o pagamento das multas aplicadas e dos gastos resultantes da apreensão, do transporte e do depósito, sendo cumulativas.
Art. 55. Quando se tratar de apreensão de mercadorias originárias do exterior, com procedência não comprovada, oriundas de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, estas serão encaminhadas ao órgão federal competente.

Seção II
Da Autorização para o Funcionamento e do Exercício do Comércio nas Feiras Livres
Art. 56. As feiras livres do Município de Coari têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas, produtos artesanais e outros produtos elencados no artigo 64.
Art. 57. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, adotará as medidas necessárias ao cumprimento e complemento das disposições da presente seção, bem como instituirá feiras especiais, entendidas como aquelas destinadas a fomentar atividades locais, regionais, de cunho cultural, artesanal, folclóricas e turísticas, prevendo locais, dias de exposição, horários e demais peculiaridades atribuídas caso a caso.
Art. 58. As feiras de artesanato existentes no Município são aquelas que têm seu funcionamento nos logradouros determinados pela Administração Municipal e englobam o artesanato artístico e manual.
Art. 59. Só poderão comercializar nas feiras livres pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 60. Os pedidos para a concessão de matrícula para feirante serão instruídos com os seguintes documentos:
I. cópia do documento de identidade; CPF,
II. cópia do Título de Eleitor;
III. cópia do comprovante de residência;
IV. Prova de Inspeção Sanitária realizada pela Vigilância em Saúde para os feirantes que comercializem gêneros alimentícios em geral;
V. prova de habilitação para a atividade, quando for o caso.
Art. 61. Cada feirante só poderá ter uma única matrícula e as conseqüentes autorizações corresponderão a um mesmo comércio.
Art. 62. As matrículas e as conseqüentes autorizações para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas a título precário, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.
Art. 63. O preenchimento das vagas que vierem a ocorrer nas feiras livres observará, obrigatoriamente, os respectivos limites físicos determinados.
Art. 64. São os seguintes os comércios permitidos nas feiras livres:
I. verduras, legumes e frutas;
II. aves vivas ou abatidas e ovos;
III. flores naturais, plantas e sementes;
IV. pescados, em veículos especiais;
V. balas, biscoitos, mel e melado;
VI. mercearia;
VII. material de limpeza;
VIII. armarinho;
IX. calçados e bolsas;
X. ferragens (exceto as que possuam características cortantes e perfurantes e outras consideradas perigosas), louça e alumínio;
XI. temperos;
XII. roupas;
XIII. laticínios e doces;
XIV. artefatos de couro e plástico;
XV. artigos plásticos e brinquedos;
XVI. carne;
XVII. outros que vierem a ser autorizados.
Parágrafo único. O comércio a que se referem os incisos II, IV e XVI, será exercido em veículos especiais, dotados de sistemas de refrigeração, que conservem os produtos em perfeitas condições de consumo à temperatura julgada conveniente pelo órgão competente.
Art. 65. Poderá ser autorizado provisoriamente o exercício da atividade pelo beneficiário, de quem se exigirá original da guia de pagamento do preço público, até o deferimento e apresentação dos documentos mencionados no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. A autorização provisória a que se refere o *caput* deste artigo constitui, com a guia da taxa de feirante, o documento hábil para o exercício da atividade em feiras livres e dela deverão constar também:
I. número de matrícula;
II. nome do ex-titular;
III. número do processo pelo qual se opera a transferência.
Art. 66. A matrícula poderá ser transferida, por morte do feirante, para o nome do cônjuge, companheiro, companheira ou para o herdeiro legal.

§ 1º. Em caso de transferência por morte do feirante, terão preferência o seu cônjuge ou filhos, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da morte do licenciado; decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição e a vaga será destinada ao primeiro pretendente inscrito no Cadastro de Reserva.
§ 2º. Por motivo de transferência, não será alterado o ponto de funcionamento da banca ou barraca.
§ 3º. Em caso de transferência ou renúncia, o requerimento deverá ser protocolado pelo novo beneficiário, instruído com os seguintes documentos:
I. documento comprobatório do óbito do titular ou declaração de desistência;
II. cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de residência do novo beneficiário;
III. cópia da carteira de saúde do novo beneficiário;
IV. cópia da guia de pagamento do preço público e/ou taxa de fiscalização pertinente, devidamente quitados;
V. original da Carteira de Feirante do antigo autorizado.
Art. 67. Ficam vedadas as transferências e alterações de comércio, sem a devida autorização.
Art. 68. É permitido o afastamento do titular por motivo particular ou de doença devidamente comprovada por atestado médico fornecido por órgão integrante da rede hospitalar pública municipal, por período máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis mediante a comprovação de sua necessidade, com a apresentação de novo atestado médico.
Parágrafo único. Além dos casos estabelecidos neste Capítulo, ainda é permitido o afastamento provisório de feirante, com direito à substituição pelas pessoas previstas no artigo 66, por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 12 (doze) meses.
Art. 69. O afastamento do feirante, nas hipóteses previstas no artigo 68 não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado na feira antes do afastamento.
Art. 70. O feirante poderá ser eventualmente substituído nas feiras livres pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente ou colateral por ele indicados até o máximo de duas indicações.
Art. 71. O feirante é responsável pelas infrações praticadas por seu preposto.
Art. 72. O pagamento da renovação da autorização de feirante deverá ser efetuada, anualmente, até 31 de janeiro.
Art. 73. Ao feirante cabe:
I. usar jaleco de cor branca sempre em condições de rigorosa limpeza;
II. trazer consigo a autorização de feirante, além dos outros documentos exigidos pelas autoridades sanitárias.
Art. 74. Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira livre, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.
Parágrafo único. Os feirantes são obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes para neles serem depositados, durante a realização das feiras, os resíduos produzidos, embalando-os em sacos plásticos ao seu final.
Art. 75. A participação do feirante de artesanato dar-se-á através de habilitação, em prova prática, com a emissão do respectivo certificado de habilitação promovida por órgão da Administração Municipal competente.
Art. 76. O representante dos artesãos deve manter estreita ligação com a Secretária Municipal de Cultura para as informações quanto ao local dos eventos, quantidade de barracas expostas e outros dados de interesse da Administração Municipal, tendo seu funcionamento subordinado à referida Secretária conjuntamente com a Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 77. As feiras de artesanato devem se limitar a comercializar somente os produtos de origem artesanal, proibidas a oferta e a exposição de produtos de origem industrial.
Art. 78. O controle, na exposição dos produtos citados no artigo anterior, cabe ao responsável pela feira de artesanato do local.
Art. 79. As feiras livres obedecerão aos seguintes horários de funcionamento:
I. descarga e montagem de tabuleiros e barracas a partir das 5h (cinco horas);
II. arrumação de mercadorias a partir das 5h30min (cinco horas e trinta minutos);
III. comercialização a partir das 07 (sete) horas;
IV. desocupação do tabuleiro ou encerramento da atividade às 14 (quatorze) horas;
V. desmontagem dos tabuleiros e carga dos veículos transportadores e liberação da via pública para limpeza até as 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos.
Art. 80. Os serviços de transporte, montagem e desmontagem dos tabuleiros e barracas utilizados em feiras livres são da responsabilidade dos próprios feirantes.
Parágrafo único. A firma prestadora dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo, fica proibida de fornecer tabuleiros a feirantes não credenciados.
Art. 81. O pagamento dos preços públicos e/ou taxas pertinentes deverá ser efetuado, semestralmente; após esse prazo, os valores serão acrescidos de juros de mora.
Art. 82. As taxas e preços públicos de que trata este Capítulo serão cobradas de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal e a respectiva tabela de Preços Públicos.
Art. 83. A Administração Municipal poderá cancelar a matrícula do feirante, quando do descumprimento de suas obrigações fiscais.
Art. 84. O afastamento sem justificativa, por mais de 30 (trinta) dias corridos, implicará no cancelamento automático da autorização.
Art. 85. Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula ou autorização poderá ser cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:
I. venda de mercadorias deterioradas;
II. desacato à fiscalização;
III. exercício por pessoa não devidamente credenciada;
IV. atitude atentatória à moral e aos bons costumes.
§ 1º. As matrículas ou autorizações cassadas por infrações aos itens definidos no *caput* deste artigo não serão restabelecidas.
§ 2º. A falta cometida por empregado, na ausência do feirante, será desclassificada, desde que o feirante comprove a imediata dispensa do empregado infrator.
Art. 86. O feirante que tiver a autorização cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em qualquer outra feira livre.
Art. 87. O cancelamento da totalidade de autorizações de um feirante implicará o cancelamento automático de sua matrícula.
Art. 88. O descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I. multa;
II. suspensão;
III. apreensão de bens e mercadorias e/ou interdição do local;
IV. cassação da autorização.
Art. 89. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes sanções:
I. mercadejar sem autorização— apreensão do material;
II. mercadejar em desacordo com os termos da autorização. – multa de 04 UFM;
III. não se apresentar em rigorosas condições de asseio e higiene. - multa de 04 UFM;
IV. não manter a limpeza no local. - multa de 04 UFM;
V. não apresentar, quando exigido, documentação legal— multa de 05 UFM;
VI. não manter em local visível a autorização - multa de 04 UFM;
VII. comercializar com produtos proibidos — apreensão do material e multa de 05 UFM;
VIII. não manter a barraca dentro dos padrões determinados — multa de 05 UFM;
IX. acobertar a atividade de ambulantes não autorizados — multa de 05 UFM;
X. instalar a barraca fora do local para onde foi licenciado— multa de 04 UFM;

XI. permitir a comercialização na barraca por terceiros não autorizados - multa de 04 UFM;

XII. apresentar-se trajado inadequadamente (short, sem camisa e etc.) ou em estado de embriaguez — multa de 04 UFM.
Parágrafo único. Sem prejuízo das multas do artigo anterior, ficam previstas as sanções do **Art. 88.**

Art. 90. As mercadorias, veículos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres, em virtude de infração, será recolhido ao Depósito Público.
§ 1º. As mercadorias perecíveis serão inutilizadas e/ ou doadas, conforme disposto neste Código.
§ 2º. O procedimento para a devolução das mercadorias apreendidas e recolhidas ao Depósito Público está previsto neste Código.
Art. 91. A devolução da coisa apreendida só será feita após o pagamento das multas aplicadas e dos gastos resultantes da apreensão, do transporte e do depósito, sendo cumulativas.
Art. 92. As despesas resultantes do transporte e do depósito da apreensão de mercadorias, sejam quais forem, entendem-se cumulativas.

Seção III
Da Autorização para Atividades de Caráter Eventual

Art. 93. Atividades de caráter eventual são aquelas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, em logradouros públicos ou privados, sem ânimo de permanência no território deste Município.
Art. 94. A realização de atividades de caráter eventual dependerá de autorização prévia do Município de Coari, emitida pela Administração Municipal, a título precário, observadas, no que couber, a Legislação Federal e a Estadual pertinentes, podendo ser cassada a qualquer momento, a critério da Administração Municipal.
Art. 95. O Alvará de Autorização para Atividades Eventuais será expedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ininterruptos ou não, dentro do mesmo exercício.
Art. 96. O pedido de autorização para Atividades de caráter eventual deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com requerimento dirigido ao Departamento de Tributos, anexando os seguintes documentos e informações:
I. Documentos do Responsável pela atividade:
Contrato Social, Inscrição Estadual e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia da Identidade e CPF, se pessoa física.
II. Documentos do Locador:
I. Documento oficial de comprovação de propriedade do imóvel locado.
III. Documentos e informações sobre o evento:
a) nome do evento;
b) datas e horários;
c) cópia do contrato de locação ou autorização para uso da área onde será realizada a atividade, com firma reconhecida em cartório;
d) ofícios protocolados e recepcionados pelos seguintes órgãos, com "nada opor" emitido por responsável e/ou autoridade competente: Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal de Coari, Coordenadoria de Vigilância em Saúde, Secretaria. Municipal de Meio Ambiente, Vara da Infância e Juventude;
e) informações, nos eventos com bilheteria, quanto ao número de ingressos colocados à venda e valores dos mesmos;
f) *layout* do evento: dimensões, posicionamento dos engenhos e outros;
g) Informações sobre a veiculação de publicidade: tipificação, período e local a serem instalados;
h) aprovação do órgão de trânsito municipal competente caso o evento provoque qualquer mudança no trânsito;
i) Informações sobre o número de barracas, caso necessário.
§ 1º - Para eventos com instalação de engenhos, deverá ser apresentada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por engenheiro ou arquiteto com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).
§ 2º - A autoridade fiscal, de acordo com a complexidade da atividade, poderá dispensar ou exigir outros documentos para a orientação do processo de autorização.
Art. 97. Para os eventos em áreas públicas, a taxação se fará por meio do recolhimento dos preços públicos, fixados em regulamentação própria referente ao uso do solo em logradouros públicos, e da respectiva Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência do Uso do Solo em Logradouros Públicos, de acordo com o Código Tributário Municipal.
Art. 98. Para os eventos em áreas privadas, a taxação obedecerá aos critérios previstos no Código Tributário Municipal, no capítulo que trata da Taxa para realização de Atividades Transitórias.

Art. 99. Os eventos com bilheteria serão tributados pelo ISSQN, conforme tabela constante do Código Tributário Municipal.

Art. **100.** A taxa e/ou preço público será(ão) cobrada(os) antes da emissão da autorização.
Art. 101. No ato de autorização, será fixado o horário de funcionamento, bem como a lotação máxima permitida a ser informada pelo órgão de segurança pública competente.
Art. 102. Na concessão da autorização, deverão ser observados, a moralidade, o sossego, a ordem pública e a preservação do mobiliário urbano.
Art. 103. Fica proibida a realização de eventos no trecho definidos pelo Chefe do poder executivo, exceto os de campanhas de interesse público e a apresentação de artistas e/ou conjuntos musicais, desde que autorizada pela Administração Municipal.
Art. 104. As diversões públicas, além das exigências previstas ou de outras normas baixadas pelo Poder Municipal, deverão observar as seguintes condições para o seu funcionamento:
I. acessos amplos e mantidos livres de quaisquer obstáculos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
II. obrigatoriedade de extintores de incêndio, com mostradores de carga, instalados em lugar visível e de fácil acesso, devidamente carregados;
III. manutenção de toda a área utilizada em perfeito estado de conservação e limpeza;
IV. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" , legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
V. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
VI. prevenção de incêndios, devendo ser tomadas todas as precauções necessárias para evitá-los, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
VII. conservação das portas abertas, durante os espetáculos, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
VIII. reserva de lugares para portadores de deficiência, que usam cadeiras de rodas, em todos os cinemas, teatros, clubes, circos ou salas de espetáculos.
Art. 105. Divertimentos públicos ou festas populares, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
Art. 106. É facultada à Administração Municipal a exigência da apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o certificado de aprovação expedido pelos órgãos competentes.
§ 1º. No caso de não apresentação do certificado de aprovação no prazo previsto, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, poderá ser cassada imediatamente a autorização de funcionamento e interditado o local, se for o caso, além da multa e sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido certificado.
§ 2º. Declarados pelo certificado indícios de deficiência nas instalações, a autorização de funcionamento será imediatamente cassada e o local interditado até que as causas de perigo sejam eliminadas.
Art. 107. Os espetáculos que se realizem mediante pagamento de ingressos não poderão ter a sua programação alterada, nem o horário modificado, devendo em sua ocorrência ser promovida a respectiva devolução da importância paga.
Art. 108. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número que exceda à lotação prevista.
Art. 109. Nos circos, parques de diversões, quermesses e festas populares, além de outras normas, deverão ser observadas as seguintes:
I. Para circos e parques de diversões:
I - cobertura não comburente;
II - instalação exclusivamente em terrenos adequados e em locais que ofereçam segurança e facilidade de acesso;
III- armações isoladas no mínimo em 10 (dez) metros de qualquer edificação e 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres;
IV- proteção à paisagem e estética urbana;
V - montagem supervisionada por engenheiro ou arquiteto registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agricultura), que assinará a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), assegurando a responsabilidade pela qualidade material dos equipamentos, pela montagem e pela segurança do funcionamento dos mesmos.

II. Festas populares:
I - as barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período f**ix**ado para a festa para a qual foram autorizadas;
II- o período de realização da festa deverá constar no processo que conceder a autorização de funcionamento da mesma;
III- a autorização dos eventos realizados em logradouros públicos fica condicionada à assinatura do termo de responsabilidade de preservação do mobiliário urbano pelo requerente.
IV- nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza não será permitida a comercialização de bebidas em vasilhame de vidro.
Parágrafo único. Para efeito deste Capítulo, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.
Art. 110. Os parques de diversões e os circos só poderão funcionar até às 24 (vinte e quatro) horas.
Art. 111. Não será fornecida autorização para realização de eventos ruidosos em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas, exceto àqueles em estabelecimentos providos de isolamento acústico.
Art. 112. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:
I. eventos ou diversões públicas sem autorização - 100 UFM's e interdição do local;
II. eventos ou diversões públicas em desacordo com os termos da autorização - 80 UFM's e/ou interdição do local;
III. demais infrações aos artigos deste capítulo - 80 UFM' s
Seção IV
Da Autorização para Veiculação de Publicidade e Propaganda
Art. 113. A divulgação de mensagens publicitárias por quaisquer meios, em logradouros públicos ou em locais que, mesmo pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ao público, dependerá de autorização prévia do Município de Coari, observadas no que couber a Legislação Federal e Estadual pertinentes.
Art. 114. Sem prejuízo das demais normas, a ordenação de anúncios far-se-á nos termos deste Código e da legislação específica, observadas as disposições do Plano Diretor relativos à paisagem, à rede viária estrutural, à topografia, aos cursos d`água, às áreas de restinga, florestas e áreas de preservação ambiental, em harmonia com o sistema de uso e ocupação do solo, estabelecendo um padrão de visibilidade que garanta a segurança aos pedestres e veículos, bem como a preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos da cidade.
Art. 115. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, os elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.
Art. 116. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de anúncios na paisagem municipal:
I. livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
II. priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
III. combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
IV. proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio-ambiente natural ou construído da cidade;
V. compatibilização das modalidades de anúncios aos locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
VI. agilidade nos procedimentos de autorização da veiculação de anúncios, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;
VII. responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem;
VIII. implantação de sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente;
Art. 117. Para os efeitos deste Código, as seguintes expressões ficam assim definidas:
I- exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos é o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações;
II- engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;
III- veículo de publicidade tem o mesmo significado de engenho de publicidade;
IV- propaganda é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;
V- publicidade indicativa é aquela que é afixada no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenha somente referências ao estabelecimento, não sendo permitidas, em quaisquer hipóteses, referências a marcas de produtos;
VI- publicidade promocional ou publicitária é aquele que é afixada no próprio local onde a atividade é exercida, ou fora dele, e que veicule mensagem publicitária;
VII - publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;
VIII - quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;
IX- face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;
X- área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;
XI- fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d' água, chaminés ou similares;
XII - fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;
XIII - testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;
XIV - recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;
XV - imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;
XVI - terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, lava-a-jato, circo, parques e afins;
XVII- alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente;
XVIII- via estadual e/ou federal é a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, de responsabilidade estadual e/ou federal, compreendendo a pista, a ilha e canteiro central, a calçada, o acostamento e faixa lateral;
XIX - logradouro ou logradouro público é o espaço livre, destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçada, praças, praias, parques, áreas de lazer e similares.
Art. 118. Para os efeitos deste Código, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:
I- tabuleta ou *outdoor* - engenho fixo, de uma ou mais faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;
II- painel ou placa - engenho fixo ou móvel, de uma ou mais faces, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, sendo iluminado ou não;
III- letreiro simples – é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados na própria fachada do estabelecimento comercial;
IV- folhetos e/ou cartazes - constituídos por material impresso, facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações;

V- dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção e outros dispositivos eletrônicos e/ou cinematográficos afins;
VI- luminoso - engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos, e afixados na fachada da

edificação, ou instalados ao ar livre em estrutura própria com área publicitária em cada face;
VII- letreiro e painel luminoso tipo *Front-Light* - engenho publicitário de dimensão variável, que conta com lâmpadas que iluminam frontalmente a mensagem, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária em cada face;
VIII- letreiro e painel luminoso tipo *Back-Light* - engenho publicitário de dimensão variável, que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária em cada face;
IX- empena cega – é a face externa da edificação comercial que não apresente abertura à iluminação, ventilação e insolação;
X- tela de cinema – é o anúncio projetado em tela de cinema, por ocasião da exibição dos filmes.
XI- *busdoor* padrão – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do transporte urbano em geral;
XII- *busdoor backbus* – é a publicidade veiculada na traseira completa do ônibus do transporte urbano;
XIII- *busdoor sidebus* – é a publicidade veiculada na lateral entre eixos dos ônibus do transporte urbano;
XIV- luminosos para táxi – é a publicidade veiculada no teto dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis;
XV- adesivo para táxi – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis; com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50%, de acordo com a Resolução n° 073/98 do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN, onde deverá constar sob forma de chancela o nome da empresa e número da autorização emitida pela Administração Municipal.
§ 1º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:
I- mobiliário urbano, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Executivo, após parecer técnico favorável do órgão responsável;
II-balões e bóias;
III-veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus em geral, vans, Kombis, táxis, mototáxis, dirigíveis aéreos e outros veículos automotores.
§ 2º. Consideram-se mobiliários urbanos as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, hora e temperatura, e outras de utilidade pública.
Art. 119. O pedido de autorização para exibição de publicidade deverá ser encaminhado por requerimento, anexando os seguintes documentos e informações, de acordo com a natureza do pedido:
I – Panfletagem:
a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
b) modelo do panfleto;
c) período de distribuição;
d) local de distribuição;
e) cópia de qualquer documento oficial, com foto, dos distribuidores;
II. Publicidade escrita em ônibus e outros veículos automotores:
a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
b) cópia do CPF da pessoa física proprietária do veículo e autorização da Cooperativa ca qual faça parte;
c) cópia do contrato de prestação de serviço;
d) inteiro teor dos dizeres;
e) período de veiculação;
III. Falada em veículos automotores:
a) documentação do veículo;
b) período de veiculação;
c) documentação pessoal do condutor do veículo;
IV. Falada em estabelecimentos:
a) cópia do Alvará e CNPJ;
b) período de veiculação;
V. Pintada em fachadas, muros e similares:
a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
b) prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
c) inteiro teor dos dizeres;
d) período de veiculação;
VI. **Painéis e letreiros, Sinalização Promocional Temporária, sinalização em tabuleta (*outdoor*), sinalização a partir de recursos multimídia, totens ou elementos, outros :**
a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
b) prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
c) licença (atualizada) da obra, para pedido de anúncio em obras;
d) Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela instalação e segurança do engenho;
e) período de veiculação;
f) *Layout* do engenho, informando: inteiro teor dos dizeres, local e modo de exibição, se luminoso, e tipo de iluminação, número de faces com mensagens, tipo de suporte de sustentação, situação do anúncio em relação ao imóvel e ao logradouro;
g) autorização expressa do condomínio, ou proprietário, quando se tratar de anúncio a ser instalado nas coberturas, telhados, empenas cegas, fachadas acima do piso do último pavimento; e, para prédios mistos, painéis sobre marquises ou nas testadas destas;
h) cópia do Termo de Registro no Cadastro de Empresas Exibidoras de Publicidade Externa no Município de Coari, quando empresa de publicidade pleiteando veiculação para anúncio de terceiros;
Parágrafo único: Poderão ser exigidos pela autoridade fiscal documentos complementares, quando se tratar de engenhos de grande complexidade ou que atentem contra a segurança e bem estar públicos.
Art. 120. É vedada a participação de menores de 18 anos na distribuição de panfletos.
Art. 121. Em todo o engenho deverá constar, obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade; e deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado.
Art. 122. No caso de pintura em muros, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio, e a empresa e/ou pessoa física responsável pelo recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes será o anunciante.
Art. 123. No canto superior direito das sinalizações, deverá constar o número do processo administrativo que deu origem à autorização para a veiculação de publicidade.
Art. 124. Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados por órgão competente quanto à sua luminosidade, freqüência ou alternância.
Art. 125. Quaisquer modificações de local, de espaço e instalação, ocorrida no veículo autorizado, implicará em novos licenciamentos e taxação.
Art. 126. Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, *outdoor* ou similares, a empresa responsável deverá proceder à limpeza dos logradouros, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código.
Art. 127. A Autorização para veiculação da publicidade está condicionada ao cumprimento e adequação às exigências elencadas neste Código, bem como ao interesse do poder público, obedecendo aos critérios de discricionariedade e fundamentos do ordenamento urbano.
Art. 128. O engenho publicitário estará autorizado a ser ativado somente após o pagamento da taxa de Autorização e/ou preço público.
Art. 129. Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições previstas neste Código serão indeferidos.
Art. 130. A Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda, o preço público, bem como as imunidades e isenções, serão definidas de acordo com o Código Tributário e a respectiva tabela de preços públicos do Município de Coari.
§1º. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa e/ou preço público deverão ser pagos pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado, de acordo com o anexo II, tabela II do Código Tributário do Município de Coari.
§ 2º. A taxa e/ou preço público serão cobrados antes da emissão da autorização.
§ 3º. Os preços públicos a serem recolhidos pela utilização do espaço público serão fixados por Ato Normativo do Poder Executivo Municipal, de acordo com a sua natureza e localização.

§ 4º. Nos casos em que a taxa e/ou preço público são devidos anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização, até o final do exercício.

Art. 131. São vedadas a publicidade e a propaganda:

I. em áreas florestadas;

II. em árvores;

III. na orla marítima e na faixa de domínios de lagoas, exceto os de campanhas de interesse público e os indicativos ou promocionais instalados nos limites dos estabelecimentos;

IV. vedando portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinado à saída de emergência, ventilação ou iluminação do estabelecimento ou vizinhança;

V. em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;

VI. no trecho de ruas definidas pelo Prefeito Municipal, exceto os de campanhas de interesse público e os indicativos ou promocionais instalados nos limites dos estabelecimentos;

VII. em calçadas, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria.

VIII. que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

IX. que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse publico;

X. através de faixas de qualquer natureza, em logradouros públicos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;

XI. que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público ou que contenha erros básicos da língua portuguesa;

XII. com suportes ou estruturas de madeira em elementos de propaganda ou publicidade instalados em topos de edifícios;

XIII. quando instalados no topo de edifícios elementos de propaganda ou publicidade, que ultrapassem o perímetro da cobertura do edifício;

XIV. que transgridam as normas do sossego público e que prejudiquem pedestres e condutores de veículos, pela intensidade de luminosidade, freqüência ou alternância;

XV. o uso de holofotes ou assemelhados para reforço da visibilidade dos elementos instalados em topos de edifícios, caso em que deverão contar com dispositivo luminoso próprio;

XVI. cujo volume, quando propaganda falada, ultrapasse os limites de decibéis descritos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 132. Os infratores das disposições previstas neste Código estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - publicidade sem a devida autorização – apreensão e/ou Multa de 80 UFM;

II - em desacordo com as características aprovadas – 60 UFM;

III- fora dos prazos constantes da autorização – 80 UFM;

IV- em mau estado de conservação – 60 UFM;

V- não retirada do anúncio quando determinado formalmente pela autoridade fiscal – 80 UFM;

VI- publicidade atentatória à legislação penal – 100 UFM;

VII- demais tipos: apreensão do engenho e multa de 60 a 2500 UFM, variando conforme a gravidade da infração constatada.

Art. 133. Sem prejuízo das penalidades anteriores, a empresa inscrita no Cadastro de Empresas Exibidoras de Publicidade Externa poderá sofrer suspensão do registro por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da suspensão.

Art. 134. As infrações previstas neste Código serão precedidas de notificação, tendo o infrator, desde que cadastrado e/ou inscrito no Município, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para solução da irregularidade constatada.

Art. 135. As pessoas físicas ou jurídicas, não cadastradas e/ou inscritas no Município, terão os engenhos sumariamente removidos, ficando a municipalidade isenta de responsabilidade por quaisquer danos causados ao anúncio e/ou engenho quando da remoção.

Art. 136. O Poder Público poderá suspender a autorização da veiculação de publicidade ou propaganda e/ou providenciar a remoção imediata do engenho, em caso de risco iminente de segurança ou reincidência na prática de infração, não se responsabilizando por quaisquer danos causados ao anúncio ou engenho publicitário quando da remoção.

Art. 137. As pessoas físicas ou jurídicas exibidoras, com engenhos já instalados no Município, quando da publicação deste Código, terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para legalizarem e adaptarem os engenhos existentes às suas normas, a partir da data da publicação do mesmo.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências deste Código, no prazo estipulado, implicará na imediata remoção do engenho publicitário.

Art. 138. Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Externa, destinado ao registro de pessoas jurídicas, cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, ou seja, responsável por comunicação visual.

Art. 139. São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada:

I. a empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Externa do Município;

II. o proprietário ou o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III. o anunciante;

IV. as empresas concessionárias ou permissionárias de mobiliário e equipamento urbano.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelos aspectos técnicos e de segurança do engenho:

I. a empresa instaladora;

II. a empresa de manutenção.

Art.140. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art.141. Os responsáveis pelo engenho responderão administrativa, civil e criminalmente pelos danos causados a outrem.

Art. 142. O lançamento das publicidades poderá ser promovido de ofício pela autoridade fiscal competente, não isentando o responsável pelo anúncio, o proprietário ou possuidor do imóvel, onde estas estiverem instaladas, a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos neste Código.

Art.143. A autorização de que trata este Código sempre será expedida por tempo determinado e a titulo precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito às suas disposições ou em virtude de Ato Normativo do Poder Executivo.

Art.144. Poderá o Poder Executivo, a qualquer tempo, publicar Atos Normativos regulamentadores, definindo novos critérios quanto aos limites e dimensões das publicidades e respectivos engenhos, bem como aos locais de instalação e outros que se façam necessários para a complementação deste Código.

Art. 145. O procedimento para apreensão e destinação dos engenhos apreendidos seguirá as normas contidas neste Código.

Seção V

Da Autorização para a Instalação de Bancas de Jornais e Revistas.

Art. 146. A instalação de bancas de jornais e revistas, nos logradouros públicos, depende sempre de autorização do Município.

Art. 147. Nas bancas de jornais e revistas só poderão ser vendidos:

I. jornais, revistas, livros, publicações, fascículos, almanaques, guias, plantas da cidade, publicação de leis;álbuns e figurinhas, quando editadas por casas editoras de jornais e revistas que não promovam sorteio ou distribuição de prêmios, salvo se devidamente legalizados pelos órgãos competentes, e títulos de capitalização;

II. bilhetes de loterias, se explorados por casas editoras de jornais e revistas que não promovam sorteio ou distribuição de prêmios, salvo se devidamente legalizados pelos órgãos competentes, e títulos de capitalização;

III. qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;

IV. selos de Empresa de Correios e Telégrafos, fichas de telefones públicos, cartões postais e comemorativos de eventos, papel de cartas, envelopes, adesivos e bótons;

V. faixas, bandeirolas, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;

VI. cigarros, fósforos, isqueiros, canetas, pilhas, filmes fotográficos, fitas de vídeo e CD's quando acompanhados de publicações, doces industrializados, refrigerantes e sorvetes, quando acondicionados em compartimento frigorífico compatível ao espaço interno da banca;

VII. ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais;

VIII. preservativos;

IX. balas, confeitos e doces embalados.

§ 1. º Ficam proibidas a afixação, a exposição e a comercialização de publicações pornográficas no exterior de bancas de jornais.

§ 2º. As publicações pornográficas só poderão ser comercializadas no interior das bancas de jornais e deverão estar acondicionadas em embalagens plásticas opacas e lacradas, em conformidade à legislação municipal, estadual e federal pertinente em vigor;

Art. 148. O pedido de autorização será instruído, no Departamento de Tributos, com os seguintes documentos:

I. prova de identidade;

II. planta, em três vias, do modelo e da localização, indicando a posição desta em relação ao prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, devendo constar, inclusive, a distância em relação à banca mais próxima.

Art. 149. Da autorização deverão constar as seguintes informações:

I. nome do titular e, se for o caso, dos parceiros;

II. localização, dimensões e área da banca.

Art. 150. A autorização será renovada anualmente com a apresentação do comprovante de pagamento da taxa de uso de área pública do exercício anterior, e com o pagamento da taxa do exercício a que se refere, dispensada a formalidade do requerimento.

Art. 151. A requerimento do titular, o trabalho nas bancas poderá ser exercido conjuntamente com um ou mais parceiros cujos nomes deverão constar da autorização.

Art. 152. É admitida a transferência da autorização por anuência ou morte do titular, devendo, na segunda hipótese, ser obedecida à ordem de sucessão testamentária prevista no Código Civil.

Parágrafo único. O pedido de transferência deverá ser formulado por qualquer dos beneficiários, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do óbito.

Art. 153. As bancas de jornais e revistas não poderão obstruir o passeio público, deixando livre, no mínimo, 1,50 (um metro e meio) entre o meio-fio e a banca.

§ 1º - Não poderá a largura da banca exceder a cinqüenta por cento da largura da calçada.

§ 2º - Não é permitida, em qualquer hipótese, a instalação de bancas de jornais e revistas em calçadas com menos ou igual a três metros de largura.

§ 3º. A altura da banca deverá ser no máximo de três metros, contada a partir do nível da calçada até a sua face superior horizontal.

§ 4º. As bancas serão confeccionadas em aço galvanizado ou aço inox, ou em material esteticamente adequado e que assegure proteção da banca, inclusive com base de alvenaria.

Art. 154. As bancas de jornais não poderão ser localizadas:

I. a menos de cinco metros das esquinas das fachadas, no sentido do alinhamento dos prédios;

II. em qualquer caso, a menos de quatrocentos metros de outra banca ou estabelecimento com a atividade única de venda de livros, jornais e revistas, devendo a distância mencionada ser observada até mesmo em logradouros diferentes, quando será medida passando pelas esquinas respectivas, salvo se, por relevante interesse público, a juízo da Administração Municipal;

III. nas praias;

IV. nos pontos em que possam perturbar a visão dos motoristas.

Art. 155. As bancas poderão ter a autorização cancelada ou a localização alterada sempre que se tornem prejudiciais ao trânsito de pedestres, de veículos, ou ao interesse público.

Art. 156. As bancas funcionarão livremente em todos os dias da semana.

§ 1º - É obrigatório o funcionamento das bancas por período mínimo de oito horas.

§ 2.º - Poderá o titular requerer, através de petição fundamentada, a fixação de horário especial para a banca ou a dispensa de seu funcionamento, em locais de reduzida freguesia, aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - As bancas exibirão, preferencialmente, em suas laterais externas, os periódicos editados neste Município.

Art. 157. Para instalação das bancas, serão devidos o preço público, publicado em regulamento próprio, e a respectiva Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência do Uso do Solo em Logradouros Públicos, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 158. Os infratores das disposições previstas nesta seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - sem autorização – apreensão da banca;

II -em desacordo com a autorização – 10 UFM.

Parágrafo único: Na infração ao inciso anterior, sem prejuízo das penalidades previstas, será cancelada a autorização da banca de jornais e revistas.

Art. 159. Qualquer infração às disposições deste Código serão punidas com multas e, ocorrendo três infrações específicas consecutivas, poderá ser cancelada a autorização.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
Seção I
Da Proteção Ambiental

Art. 160. É dever do Município articular-se com os órgãos competentes, no âmbito do Estado e da União, para fiscalizar, coibir e/ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I. criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II. prejudiquem a fauna e/ou a flora, e causem comprometimento à qualidade de vida da comunidade como um todo;

III. disseminem qualquer substância tóxica ou poluente no meio ambiente, tais como óleo, graxa, ácido, corrosivo, gases, bem como lixo ou dejetos de qualquer natureza, principalmente se lançados em logradouros públicos;

IV. prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para quaisquer outros fins.

§ 1º . Incluem-se no conceito de Meio Ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a fauna e a flora.

§ 2º. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais, federais e instituições privadas para a execução de projetos ou atividades que objetivem a melhoria e o controle do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º. As autoridades responsáveis pela fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou de qualquer natureza, sejam estas públicas ou privadas, caso exista a possibilidade de as mesmas causarem danos ao meio ambiente.

Art. 161. Na constatação de fatos que caracterizem infrações a este capítulo, o Departamento de Tributos encaminhará relatório circunstanciado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 162. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 163. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa de 100 UFM's, bem como apreensão do material.

Seção II
Da Higiene das Habitações e dos Terrenos

Art. 164. Os proprietários, inquilinos ou qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 165. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 1º . As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º. Decorrido o prazo estipulado em intimação para que uma habitação ou terreno seja limpo, o Município poderá mandar executar a limpeza e cobrará do titular do imóvel o preço público correspondente, no carnê do IPTU.

Art. 166. O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados ou ensacados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares deverão ser removidos à custa dos responsáveis ou titulares dos respectivos imóveis.

§ 2º. Quando os restos, referidos no parágrafo anterior, forem em grande quantidade e de lenta retirada das habitações, o titular ou responsável pelo imóvel deverá requerer ao Município, mediante

pagamento de preço público, a colocação de caçamba em local próximo, onde serão depositados os restos.

Art. 167. O Município poderá promover, mediante cobrança de preços públicos, no carnê do IPTU, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitam de fazê-los, e poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 168. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes multas:

I – transgressão ao art. 165 – multa de 03 UFM;

II - transgressão ao art. 166 - *caput* e §1o – 03 UFM;

III - transgressão ao art. 167 – multa de 03 UFM.

CAPÍTULO VI

DA MORALIDADE, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

Art. 169. É expressamente proibido às casas de comércio, às bancas e aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 170. É expressamente proibido adentrar nas areias das praias, rios, córregos e lagoas, com animais de qualquer espécie ou porte que coloquem em risco a saúde e a integridade física dos banhistas.

Art. 171. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas confinantes com os mesmos logradouros;

V - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município.

§ 1°. A proibição de que tratam os itens IV e V, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2°. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Poder Executivo, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 172. Fica proibida, em todo o Município, a comercialização, em logradouros públicos, de qualquer tipo de bebida em vasilhame de vidro, bem como sua utilização.

Parágrafo único: As bebidas em vasilhame de vidro, não retornável, do tipo *long neck*, comercializadas no interior de bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, não poderão ser entregues aos consumidores, devendo ser servidas em copos descartáveis.

Art. 173. Os proprietários de estabelecimentos serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos ou decorrentes de sua atividade, mesmo que em logradouros públicos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, em caso de reincidência, ter seu estabelecimento interditado e cassada sua licença para o funcionamento.

Art. 174. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – transgressão ao art. 169 – apreensão da mercadoria e multa de 10 UFM;

II - transgressão ao art. 170 - multa de 15 UFM;

III - transgressão ao art. 171, incisos I, II e III –sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativa ou cumulativamente do seguinte modo:

a) multa de 50 UFM;

b) apreensão da mercadoria;

c) interdição de atividade;

IV - transgressão ao art. 171, incisos IV e V – apreensão da mercadoria e multa de 60 UFM;

V - transgressão ao art.172, *caput* – apreensão e multa de 10 UFM;

VI - transgressão ao parágrafo único do art. 172 – multa de 05 UFM;

VII - transgressão ao art. 173 – multa de 20 UFM.

CAPÍTULO VII

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 175. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 176. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando por exigência do Poder Público.

§ 1º - Fica compreendida na proibição do *caput* deste artigo o trânsito de carroças no centro da cidade e nos bairros adjacentes, no período compreendido entre 08:00 horas e 19:00 horas.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser feita a solicitação ao órgão competente do Município, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, cabendo ao solicitante a sinalização e a responsabilidade pelo local.

Art. 177. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer mercadorias, máquinas, equipamentos, veículos, peças e móveis nas vias públicas em geral.

§ 1º . Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito e por tempo não superior a 3 (três) horas e, assim mesmo, podendo ocupar, no máximo, apenas 50 % (cinqüenta por cento) da largura do passeio, a partir do muro ou parede limítrofe.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 178. É livre a circulação de pedestres nos logradouros públicos, sendo vedada a permanência de pedestres na condição de pedintes.

Art. 179. Após as 19 (dezenove) horas, os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada respectiva do imóvel, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1 (um) metro a partir do meio-fio.

§ 1º. Nos logradouros determinados pelo prefeito municipal, os estabelecimentos comerciais somente poderão ocupar os passeios ou passagens de pedestres com mesas e cadeiras, mediante expressa autorização do Órgão Público competente, que definirá, em seu ato, os padrões e limites de ocupação para esta área.

§ 2º. Fica expressamente vedada a exposição de qualquer mercadoria no logradouro público, no trecho mencionado no parágrafo anterior.

Art. 180. É proibida a utilização dos logradouros e passeios públicos para:

I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II. conduzir pelos passeios ou neles estacionar veículos de qualquer espécie;

III. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas ou conduzi-los pelos passeios, ruas, praças e jardins;

V. pendurar em portas, paredes, marquises ou colocar sobre o passeio mercadorias, materiais, produtos e propagandas não autorizadas.

§1°. Excetuam-se do disposto no item II deste artigo os carrinhos de bebê e os de deficientes físicos.

§2º. Fica expressamente vedada a circulação de motocicletas e bicicletas, ainda que empurradas por seus condutores, assim como a locomoção mediante o uso de patins, *skates*, patinetes e similares em logradouros determinados pelo prefeito municipal.

§3°. Os veículos automotores e bicicletas de propriedade dos moradores da área delimitada no § 2º deste artigo somente poderão transitar mediante expressa autorização do órgão público competente, de apresentação obrigatória, obtida após requerimento, que fornecerá credencial contendo plena identificação do veículo.

§4º. Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o interessado deverá formular pedido específico, na sede do Órgão Executivo de Trânsito Municipal de Coari, mencionando as características do veículo.

Art. 181. Além das infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na legislação complementar e nas resoluções do CONTRAN, é ainda proibido nos logradouros públicos fazer estacionamento permanente de carrinhos, carrocinhas, *trailer*, barracas ou similares.

Art. 182. Assiste ao Município, através do órgão competente, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 183. Os infratores das disposições previstas neste capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:
I – transgressão ao art. 176- *caput* ou parágrafo único – multa de 10 UFM;
II - transgressão aos arts. 177,179,180 e 181 – apreensão do material ou veículo e multa de 18 UFM.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Das Infrações e Penalidades
Art. 184. As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, sem prejuízo das obrigações de fazer e não fazer, observados os limites máximos estabelecidos neste Código:
I. advertência ou notificação preliminar;
II. multa correspondente ao valor de 10 (dez) a três (três mil) UFM's, salvo os casos previstos especificamente em cada Capítulo;
III. apreensão de produtos, bens e documentos;
IV. inutilização de produtos;
V. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação municipal e federal a respeito;
VI. cassação ou cancelamento do alvará de licença para localização e funcionamento do estabelecimento e fechamento do mesmo.
Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos acima poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil e/ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas, no Código Tributário Municipal.
Art. 185. Os infratores que, por qualquer motivo, desacatem a pessoa do fiscal no exercício de suas funções e/ou dificultem os trabalhos da Fiscalização, serão autuados com multa no valor de 20 UFM's.
Art. 186. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.
Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
Art. 187. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.
Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.
Seção II
Da Apreensão de Bens e Documentos
Art. 188. A apreensão consiste na tomada de bens e documentos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.
Art. 189. Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal.
§ 1º. Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:
I - quando transportados ou encontrados sem as vias dos documentos fiscais que devem acompanhá-los ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;
II - havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que os acompanharem no transporte;
III - quando em poder de sujeitos passivos que não provem, quando exigida, a regularidade de sua situação perante o fisco.
§ 2º. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.
Art. 190. Poderão ser apreendidos quaisquer produtos e/ou mercadorias comercializados, distribuídos e divulgados em logradouros públicos sem a devida autorização.
Parágrafo único. A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do credenciamento no cadastro de comércio informal da Administração Municipal e a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo referente ao exercício fiscal correspondente.

Art. 191. Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação municipal.
Art. 192. Da apreensão administrativa será lavrado termo, sendo o mesmo assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.
§ 1º. O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo a primeira entregue ao detentor do bem apreendido e as demais destinadas à repartição fiscal
§ 2º. Quando se tratar de produto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.
§3o. A lavratura do auto será feita no ato da apreensão, quando possível, caso contrário, a coisa apreendida será removida e em seguida lavrado o auto.
Art. 193. Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.
Art. 194. A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita, quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.
Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles serão extraídas, a juízo do Chefe da Fiscalização, cópias autenticadas, total ou parcial da documentação.
Art. 195. A retirada de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 7 (sete) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do tributo, porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto perante o Fisco; e, após o pagamento, em qualquer caso, das taxas de apreensão no valor de 02 UFM acrescida das despesas de transporte e armazenamento, no que couber.
§ 1º. Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro for fixado no termo da apreensão, à vista do estado ou da natureza do objeto.
§ 2º. O risco de perecimento natural ou de perda de valor da coisa apreendida, é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.
Art. 196. Findos os prazos previstos para a retirada dos objetos, não tendo o detentor ou proprietário da coisa apreendida recolhido os tributos devidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento dos tributos devidos e demais despesas, tais como de apreensão, armazenamento e transporte.
Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, a coisa apreendida poderá ser distribuída a instituições beneficentes e/ou filantrópicas, com o devido termo de reconhecimento de utilidade pública, e cadastradas no Núcleo de Fiscalização e Licenciamento.
Art. 197. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão, ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.
§ 1º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real, ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.
§ 2º. O objeto apreendido poderá, ainda, ser liberado se o infrator efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrados em decorrência da apreensão.
§ 3º. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no Termo de Apreensão, como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.
Art. 198. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder do Município até o término do processo administrativo.
§ 1º - Findo o processo referido no *caput*, da referida importância devem ser deduzidas a multa aplicada, os tributos acaso devidos e as despesas de apreensão, armazenamento e transporte, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.
§ 2º - Se o saldo for desfavorável ao interessado, o pagamento da diferença deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Seção III
Da Interdição de Estabelecimentos ou Atividades
Art. 199. A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma lei

decorrentes, com exceção das obrigações relativas à dívida de tributos e Preços Públicos.
§ 1º. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo máximo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.
§ 2º. A interdição não exime o faltoso do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis.
Art. 200. Nos casos de atividades eventuais ou transitórias, em que os tributos e/ou preços públicos devam ser pagos antecipadamente, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento dos mesmos, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer outra formalidade legal.
Art. 201. Aquele que, depois de fixado o Edital de Interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 50 (cinquenta) UFM's, e mais uma multa de 05 (cinco) UFM's por dia em que insistir no exercício de sua atividade, sendo que, a partir do décimo dia em desobediência ao Edital de Interdição, o estabelecimento será devidamente lacrado, independente de outras ações de caráter judicial.
Art. 202. Os que deixarem de cumprir as intimações expedidas pelo Município para o encerramento de suas atividades, terão seus estabelecimentos interditados, além da aplicação das multas previstas por lei.
§ 1º. No ato, será afixado o Edital de Interdição no interior do estabelecimento, bem como o lacre aposto na parte principal do imóvel.
§ 2º. Aquele que **violar** o lacre será responsabilizado civil e criminalmente, salvo se houver mandado judicial **autorizando** o feito.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENALIDADES
Seção I
Da Intimação Preliminar
Art. 203. Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, pode a Fiscalização, a seu critério e constatando não implicar em prejuízo para o Município ou risco iminente para a comunidade, expedir contra o infrator intimação preliminar, estabelecendo prazo para que este regularize a situação.
§ 1º. O prazo para a regularização da situação não deve exceder o período máximo de trinta dias e será arbitrado pela Administração Municipal, no ato da intimação, podendo ser prorrogado por igual período.
§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o intimado tenha regularizado a situação objeto da intimação, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.
Art. 204. A Intimação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o intimado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:
I. nome do intimado ou denominação que o identifique;
II. dia, mês, ano e lugar da lavratura da notificação preliminar;
III. prazo para a regularização da situação;
IV. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
V. nome e assinatura do Fiscal intimante.
§1o. No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei ou, ainda, se recusar a dar seu ciente, será tal recusa declarada na intimação preliminar pelo Fiscal, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas plenamente identificadas.
§2o. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Intimação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.
Seção II
Do Auto de Infração
Art. 205. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, por pessoa física ou jurídica.
Art. 206. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais de tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 207. Do Auto de Infração deverão constar:

I. dia, mês e ano, e local de sua lavratura;
II. nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
III. o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Intimação Preliminar;
IV. valor da multa a ser paga pelo infrator, no prazo máximo de 30 dias;
V. prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
VI. nome, matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.
§1o. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.
§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.
§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção a tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.
§ 4o. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de bens, de que trata o artigo 188 deste Código, e neste caso conterá também os seus elementos.
Seção III
Da Representação
Art. 208. Todo servidor municipal deverá, e qualquer pessoa poderá, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.
§1º. A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta, definindo os meios e as circunstâncias em razão das quais tomou conhecimento da infração.
§2º. Recebida a representação, a autoridade competente imediatamente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, aplicará as sanções previstas neste Código ou determinará o arquivamento do processo.
Seção IV
Do Processo de Execução
Art. 209. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da lavratura do auto, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente.
§1o. No requerimento deverão constar as seguintes informações:
I. qualificação do impugnante;
II. motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
III. número do Auto de Infração a que se refere.
§2o. É facultado complementar **a** defesa com documentos que deverão ser anexados aos autos do processo.
§3º. Não caberá defesa contra intimação preliminar.
Art. 210. A apresentação de defesa, tempestivamente, suspende os efeitos do auto de infração até julgamento final do mesmo.
Art. 211. Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de 15 dias, que deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Economia e Finanças.
Art. 212. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.
Art. 213. O autuado será notificado da decisão:
I. pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
II. por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
III. por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.
Art. 214. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou no caso de ser ela julgada improcedente, será considerada definitiva a multa já imposta, devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.
§ 1º. Não sendo recolhida no prazo determinado, a multa será encaminhada á Procuradoria Municipal para que o crédito tributário seja inscrito em dívida ativa.
§ 2º. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:
I - os incapazes, na forma da lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração.
Art. 216. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda esteja o menor;
II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.
Art. 217. As despesas com a execução deste Código correrão à conta de recursos orçamentários próprios.
Art. 218. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.
Art. 219. As disposições deste Código aplicam-se, desde logo, aos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior, observando-se os direitos adquiridos na forma da lei.
Art. 220. Fica autorizada a edição de Decretos, bem como de outros atos normativos que visem regulamentar a presente Lei Complementar.
Art. 221. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipal nº. 06/1969.
Art. 222. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Coari – Estado do Amazonas, 02 de Outubro de 2009.

EMÍDIO RODRIGUES NETO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:628C5E05

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 07, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009

Cria a Controladoria Geral do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,
FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente
LEI:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º - Fica criada na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo a Controladoria Geral do Município.
CAPÍTULO II
DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Art. 2º - A Controladoria Geral do Município, órgão de 1° grau hierárquico, dotado de autonomia funcional, tem por finalidade o controle interno, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.
Art. 3º - Compete à Controladoria-Geral do Município:
I - coordenar e executar a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II - coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - coordenar e executar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional;
V - coordenar e executar o controle interno, visando a exercer a fiscalização do cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
VI - instaurar e processar as tomadas de contas especiais na forma da legislação em vigor, bem como designar as respectivas comissões especiais;
VII - coordenar e executar as atividades administrativas e financeiras relacionadas às suas dotações orçamentárias;
VIII - coordenar e executar a auditoria interna preventiva e de controle dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
IX - coordenar e executar a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Direta do Município e a sua consolidação com a contabilidade da Administração Indireta e do Poder Legislativo Municipal;
X - coordenar e executar as atividades relativas à disciplina de servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Município;
XI - coordenar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
XII - indicar o substituto do Corregedor-Geral do Município nas suas ausências e impedimentos;
XIII - planejar e supervisionar as atividades setoriais de informática;
XIV - administrar a rede de computadores da Controladoria e promover a integração de informações com outros órgãos Municipais;
XV - supervisionar e executar os procedimentos relacionados com as normas de finanças relativas à gestão fiscal;
XVI - adotar medidas necessárias à implementação e ao funcionamento integrado do sistema de controle interno;
XVII - prestar assessoramento ao Prefeito nas matérias de suas competências.
Art. 4º - Compõem a Controladoria Geral do Município:
I – Auditoria Geral do Município;
II – Contadoria Geral do Município;
III – Corregedoria Geral do Município;
IV - Ouvidoria do Município.
Seção I
Da Auditoria Geral do Município
Art. 5º A Auditoria Geral do Município, órgão de 2° grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar a auditoria interna preventiva e de controle dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.
Art. 6º Compete à Auditoria-Geral do Município:
I - supervisionar e executar os serviços de auditoria nas áreas administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de custos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
II - supervisionar e executar a fiscalização de atos e procedimentos relacionados com o processamento da despesa municipal;
III - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.
Seção II
Da Contadoria Geral do Município
Art. 7º A Contadoria Geral do Município, órgão de 2° grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar a contabilidade da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, acompanhar e orientar a contabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta, e promover a consolidação da contabilidade geral do Município.
Art. 8º - Compete à Contadoria Geral do Município:
I - supervisionar e executar a contabilidade financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Direta do Município;
II - supervisionar e executar a gestão do plano de contas único da Administração Municipal;
III - supervisionar e executar as atividades relacionadas com a consolidação da contabilidade do Município, nos termos da legislação em vigor;
IV - supervisionar e executar a orientação e a avaliação das atividades relacionadas aos procedimentos contábeis adotados no Município;
V - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.
Seção III
Da Corregedoria Geral do Município
Art. 9º A Corregedoria Geral do Município, órgão de 2° grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar as atividades correicionais e disciplinares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.
Art. 10. Compete à Corregedoria Geral do Município:

I - supervisionar e executar as atividades relativas à disciplina de servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Município;
II - supervisionar e executar a instauração e a instrução de processos de sindicância e administrativos disciplinares no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município;
III - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Seção IV
Da Ouvidoria do Município

Art. 11. A Ouvidoria do Município, órgão de 2º grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.
Art. 12. Compete à Ouvidoria do Município:
I - recepcionar e encaminhar as questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
II - encaminhar ao cidadão as respostas das questões por ele formuladas;
III - estabelecer meios de interação permanente do cidadão com o poder público, visando ao controle social da administração pública;
IV - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Decreto definirá os cargos públicos efetivos necessários ao desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei, e estabelecerá as atribuições respectivas, respeitadas as escolaridades e as habilitações exigidas em lei para os referidos cargos.
Parágrafo único. Os servidores públicos efetivos aos quais sejam cometidas as atividades de controladoria previstas nesta Lei e no seu regulamento terão mantidos todos os direitos previstos nos Planos de Carreira de suas respectivas Áreas de Atividades.
Art. 14. Os agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo deverão disponibilizar os documentos e informações solicitados pela Controladoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade administrativa.
Art. 15. Sem prejuízo de outros impedimentos previstos na legislação, é vedado ao servidor lotado na Controladoria Geral do Município violar o sigilo sobre dados e informações obtidas em função do desempenho de suas atividades.
Art. 16. A posse dos agentes públicos nos cargos comissionados previstos nesta Lei fica condicionada à comprovação de não terem sido, nos últimos cinco anos:
I - responsabilizados por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;
II - punidos por decisão, da qual não caiba recurso, em processo administrativo disciplinar por ato lesivo à administração pública;
III - condenados em processo criminal por prática de crime contra a administração pública previsto no Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
Art. 17. A Controladoria Geral do Município funcionara vinculada a Secretaria Municipal de Planejamento.
§1º A Controladoria Geral do Município tem como chefe o Controlador Geral, cargo de livre nomeação do Prefeito Municipal após aprovação por maioria absoluta da indicação pela Câmara Municipal de Coari.
§2º No prazo de quinze dias sem que o prefeito tenha nomeado o Controlador Geral do Município indicado pela Câmara Municipal, este será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal.
§3º Fica criado o cargo de Controlador Geral do Município, com autonomia administrativa e financeira de Secretário Municipal com referencia salarial DS-1.

Art. 18. Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos que se fazem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Municipal.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coari – Estado do Amazonas, 02 de Outubro de 2009.

EMÍDIO RODRIGUES NETO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:A1DED385

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI COMPLEMENTAR Nº. 08, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Código Tributário do Município de Coari – AM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,
FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente

LEI:
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subseqüente e na Lei Orgânica do Município.
Art. 2º. Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.
Art. 3º - O presente Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:
a) LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;
b) LIVRO II – Regula os Tributos em espécie;
c) LIVRO III – Regula a Administração Tributária.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:
I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
IV – os convênios que o Município celebrar com autoridades competentes da Administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.
Art. 5º. Somente a lei pode estabelecer:
I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
II – a majoração de tributos ou a sua redução;
III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.
§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo, não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas,

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo,
obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes, e
abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 6º. A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte.
Art. 7º. Nenhum tributo será cobrado:
I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
II – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
III – Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.
Art. 8º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
a) deixe de defini-lo como infração;
b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
Art. 9º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.
Art. 10. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II – outorga de isenção;
III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Art. 11. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I – obrigação tributária principal;
II – obrigação tributária acessória.
§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.
§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Art. 12 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 13. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.
Art. 14. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 15. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente
constituída, nos termos de direito aplicável.
Art. 16. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Art. 17. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
SEÇÃO II
DO SUJEITO ATIVO
Art. 18. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Coari/AM é a pessoa jurídica de direito público titular para exigir o seu cumprimento.
Parágrafo Único - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de arrecadar tributos.
SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 19. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:
I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.
Art. 20. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.
Art. 21. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
Art. 22. A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.
SEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE
Art. 23. São solidariamente obrigadas:
I – as pessoas expressamente designadas na legislação tributária municipal;
II – as pessoas que, mesmo não designadas na legislação tributária municipal, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica, respectivamente, aos demais.
SEÇÃO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA
Art. 25. A capacidade tributária passiva independe:
I – da capacidade civil das pessoas naturais;
II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.
CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos da legislação tributária municipal, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 27. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, e bem assim às taxas pela utilização de serviços públicos referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

I – adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1o deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de sociedade, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 34. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 38. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 39. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 40. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos na legislação tributária municipal, obedecidos aos preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
Art. 41. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.
SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO
Art. 42. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 43. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
Art. 44. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo
Art. 45. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO
Art. 46. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
I - lançamento direto ou de ofício;
II - lançamento por homologação;
III – lançamento por declaração.
Art. 47. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 48;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
Art. 48. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.
§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 49. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
SUBSEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO
Art. 50. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei ou no Calendário Tributário do Município.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.
SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 51. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do Código Tributário Nacional:
I – a moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.
SUBSEÇÃO ÚNICA
DO PARCELAMENTO
Art. 52. Somente poderão ser objeto de parcelamento/ reparcelamento:
a) os créditos tributários vencidos até a data do requerimento do parcelamento/ reparcelamento;
b)
b) os créditos tributários que tenham sido apurados através de notificação de lançamento e/ou auto de infração;

c) os créditos tributários denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável pelo recolhimento.

Art. 53. Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de parcelamento/ reparcelamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – o pedido de parcelamento/ reparcelamento implica em reconhecimento da procedência do crédito, bem como sua liquidez e certeza;

II – o contribuinte ou responsável pelo crédito tributário que denunciar espontaneamente por escrito sua intenção de quitá-lo, poderá requerer sua liquidação em
parcelas mensais, elidindo a exigência da multa moratória.

§1.º A concessão do parcelamento / reparcelamento competirá:

I – ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, quando o crédito tributário não estiver em fase de cobrança judicial;

II – ao Procurador Geral do Município ou ao procurador municipal fiscal por ele designado, quando o crédito tributário estiver em fase de cobrança judicial.

§ 2. º O pedido de parcelamento/ reparcelamento administrativo dos créditos tributários deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com a especificação do tributo a ser parcelado e a indicação do número de parcelas desejadas, respeitadas as seguintes regras:

I – o parcelamento/ reparcelamento do valor principal não será superior a 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, de no mínimo 25 (vinte e cinco) UFM's, acrescidas de atualização monetária com base no indexador municipal, dos juros moratórios a serem calculados à razão de 1,00 % (um por cento) ao mês e da multa moratória, quando couber:

a) até 6 (seis) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado não seja superior a 250 (duzentas e cinqüenta) UFM's;

b) até 10 (dez) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 251 (duzentas e cinqüenta e uma) e 500 (quinhentas) UFM's;

c) até 15 (quinze) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 501 (quinhentas e uma) e 1.000 (mil) UFM's;

d) até 25 (vinte e cinco) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado esteja entre 1.001 (mil e uma) e 1.500 (mil e quinhentas) UFM's;

e) até 30 (trinta) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado seja superior a 1.501 (mil, quinhentas e uma) UFM's;

f) de 31 (trinta e uma) a 48 (quarenta e oito) parcelas para débitos, cujo valor principal atualizado seja superior a 30.000 (trinta mil) UFM's, ficando a critério do Secretário Municipal de Economia e Finanças definir o montante de parcelas, na forma dos limites fixados neste inciso;

II – em se tratando de pedido de parcelamento de IPTU e taxas, serão parcelados separadamente os valores referentes ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar e de serviço de esgoto;

III – fica vedado o parcelamento consolidado de mais de um imposto ou taxa, devendo cada débito ser objeto de pedido distinto;

IV – até a data do pedido de parcelamento/ reparcelamento, o crédito tributário será atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e de multa moratória, quando não houver denúncia espontânea, devendo ser do montante apurado deduzidas as parcelas porventura quitadas também atualizadas monetariamente;

V – os parcelamentos já deferidos, ainda que com parcelas vencidas não quitadas, poderão ter os respectivos saldos remanescentes reparcelados por uma única vez, com a aplicação da multa de 10,00% (dez por cento) sobre o montante a ser reparcelado, observadas as condições desta Lei Complementar;

VI - o saldo e as parcelas do parcelamento/ reparcelamento serão expressos em UFM's, devendo ser convertidos em moeda nacional no ato do seu pagamento;

VII – não será concedido parcelamento de novo período se o contribuinte não liquidar parcelamento/ reparcelamento anterior relativo ao mesmo tributo;

VIII – a concessão de parcelamento/ reparcelamento não implicará moratória, novação ou transação;

IX – quando exigível a apresentação de certidão de regularidade da situação fiscal do contribuinte em relação ao débito objeto do parcelamento/ reparcelamento, será a mesma expedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças que certificará a existência do parcelamento/ reparcelamento e sua regularidade, inclusive com a indicação das parcelas vencidas;

X – o disposto no *caput* do presente artigo aplica-se igualmente aos pedidos de parcelamento/ reparcelamento de créditos tributários em tramitação na data da publicação desta Lei Complementar;

XI – deferido o parcelamento/ reparcelamento, o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou, ainda, a inércia do contribuinte ou do responsável pelo crédito tributário em dar andamento ao processo por prazo superior a 15 (quinze) dias, acarretará:

a) para crédito em fase de cobrança amigável, o imediato ajuizamento;

b) para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

XII - no ato da protocolização do pedido de parcelamento / reparcelamento administrativo dos créditos tributários, o (a) requerente deverá anexar obrigatoriamente os documentos a serem fixados mediante Resolução da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 3.º A apresentação do requerimento de parcelamento/ reparcelamento não implicará na obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 4.º Deferido o parcelamento/ reparcelamento, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças notificará por escrito o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do tributo, solicitando seu comparecimento à Setor competente para cumprimento das seguintes medidas administrativas:

I – tomar ciência do deferimento do pedido de parcelamento/ reparcelamento;

II – assinar o instrumento de confissão de dívida, em que deverão constar obrigatoriamente as regras estatuídas para a concessão do parcelamento/ reparcelamento; e.

III – retirar o primeiro boleto bancário.

§ 5.º no ato da entrega dos boletos de pagamento, o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do tributo será cientificado de que o atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento de qualquer boleto, como representativo das prestações objeto do parcelamento/ reparcelamento formalizado, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal, independentemente de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 6.º Aplicam-se ao pedido de reparcelamento as mesmas regras estabelecidas para a concessão do parcelamento.

Art. 54. Quando não recolhida na data fixada e antes de qualquer providência para o protesto extrajudicial, a parcela poderá ser paga na rede credenciada, ficando sujeita aos
acréscimos de mora e à atualização monetária, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto e perdurando o inadimplemento, o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do crédito tributário perderá os benefícios do parcelamento/ reparcelamento e da exclusão da multa moratória concedidos por esta Lei, hipótese em que serão determinadas as seguintes medidas administrativas:

I – recálculo do saldo remanescente, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizado e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, inclusive da multa por infração em decorrência da omissão do contribuinte ou do responsável pelo pagamento do crédito tributário; e.

II – inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, caso ainda não tenha sido feita.

Art. 55. Os benefícios do parcelamento/ reparcelamento estatuído no artigo anterior não se aplicam aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de
tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 56. Deferido o parcelamento/ reparcelamento pela Procuradoria da Fiscal, antes de ajuizada a Execução Fiscal, devidos serão encargos administrativos de dois% (dois por cento) sobre o crédito e, após o ajuizamento, serão exigidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), suspendendo-se a execução fiscal de acordo com o Código de Processo Civil.

§ 1º. Os encargos administrativos poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, emitindo-se boletos específicos para essa finalidade.
§ 2º. Os encargos administrativos serão destinados ao fomento da capacitação técnica dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 3º. Os encargos de sucumbência serão destinados ao Fundo da Procuradoria Municipal.

SEÇÃO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 57. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto do Código Tributário Nacional;
VIII – a consignação em pagamento na forma do Código Tributário Nacional;
IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que reconhecer a extinção do crédito;
X – a decisão judicial passada em julgado, isto é, à qual não cabe mais recurso;
XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 58 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal.
§ 1º - os créditos tributários devem ser solvidos, em moeda corrente do país, cheques ou processo eletrônico, salvo exceções previstas em lei.
§ 2° - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 3º - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações ou expedidas Intimações ou Notificações de débito, dando ciência ao público e Contribuinte da emissão das citadas guias.
§ 4º - Após a emissão dos documentos mencionados no *caput* deste artigo com prazo certo de vencimento, o mesmo só poderá ser prorrogado com a atualização monetária, excetuando-se a previsão de disposição diversa nesta Lei Complementar ou em ato normativo da Secretaria de Economia e Finanças.
Art. 59. Todos os tributos, acréscimos e penalidades estabelecidos neste código terão sua correspondência em UFM (Unidade Fiscal do Município), tomando-se como data base a do lançamento do tributo, que deverá ser convertido no valor correspondente em moeda corrente por ocasião do pagamento.
Art. 60. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
Art. 61. O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.
Art. 62. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
Art. 63. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos aos mesmos ou diferentes tributos, provenientes de penalidades pecuniárias, e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas às seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:
I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.
Art. 64. Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres públicos municipais importância que julgar devida, não ficará sujeito à atualização sobre o valor depositado e nem sobre ele serão devidos acréscimos legais.
Parágrafo Único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.
Art. 65. É depositária da Fazenda Pública a pessoa a que a legislação tributária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiros, e recolher aos cofres públicos, impostos e taxas.
Parágrafo Único - É considerado depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido no *caput* deste artigo, no termo, forma e prazo fixados na legislação tributária.
Art. 66. Poderá a Administração Municipal atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa competente.
§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.
§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
Art. 67. A responsabilidade do contribuinte ou do responsável pelo pagamento do tributo municipal é excluída pela denúncia espontânea, em conformidade com o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ficando seu deferimento vinculado às seguintes regras:
I – se o pagamento for à vista, a denúncia espontânea independe de formalização do requerimento, considerando-se automaticamente o benefício fiscal da elisão da multa moratória, e emitindo-se, de imediato, o boleto bancário para pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias;
II – o valor principal do crédito tributário será atualizado monetariamente, com base na variação da UFM, até a data do efetivo pagamento do montante ou da liquidação de cada parcela, acompanhado dos juros moratórios;
III – a denúncia espontânea abrange os créditos tributários constituídos e ainda não inscritos em dívida ativa, bem como o pagamento do ISSQN que ainda não tenha sido objeto de auto de infração ou de levantamento fiscal;
IV – a denúncia espontânea implica confissão de dívida em caráter irrevogável e irretratável;
V – se o montante do tributo depender de apuração, a autoridade administrativa competente arbitrará o valor do depósito a ser feito a favor da Fazenda Municipal, obedecidas as regras estabelecidas neste artigo;
VI – não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo posterior ao lançamento ou após qualquer medida de fiscalização, relacionada com a infração.
Parágrafo Único - Para fins de quitação de créditos tributários com a exclusão da multa moratória, fica o Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Economia e Finanças autorizado a emitir boletos de pagamento em nome do contribuinte ou do responsável pelo crédito tributário.

SUBSEÇÃO II
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 68. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 69. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o Secretário Municipal de Economia e Finanças determinar que a restituição se processe parceladamente, ou através de norma de compensação de crédito.

Parágrafo único. Quando a restituição ocorrer através da norma de compensação de crédito, o valor do indébito deverá ser menor que o recolhimento normal do mês do fato gerador em que estiver sendo compensado, não sendo permitido ao contribuinte zerar o lançamento do tributo devido.

Art. 70. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 71. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais pagos conjuntamente com o principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 72. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 68**,** da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 68, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 73. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao
representante judicial do Município.

Art. 74. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida à instância singular, cabendo os recursos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes originais do pagamento efetuado, os quais serão devolvidos ao contribuinte no caso de indeferimento da restituição.

Art. 75. No caso de não ser aplicada a norma de compensação prevista no artigo 77, o titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa.

Art. 76. Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SUBSEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 77 - É facultado ao Poder Executivo sempre que o interesse do Município o exigir, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 78. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO IV
DA REMISSÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir transação, e a conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista diversos aspectos tais como:

§ 1º. A extinção do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

§ 2º. São excluídos do disposto no *caput* deste artigo os créditos tributários que estejam *sub judice*.

Art. 80. A concessão de remissão, total ou parcial, através da lei específica deverá atender às seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de eqüidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 81 - É facultado, nas condições a seguir estabelecidas, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes situações:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 50 (cinqüenta) UFM's;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

Parágrafo Único - Competente para realizar a transação é o Chefe do Poder Executivo que poderá delegar essa competência ao Procurador da Fiscal, quando a ação estiver na esfera judicial, e ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, quando a ação estiver a nível administrativo.

SUBSEÇÃO V
DA DECADÊNCIA

Art. 82. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 83. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SUBSEÇÃO VII
DA CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 84 – A constituição do depósito em renda reger-se-á, na esfera judicial, pela legislação federal pertinente.

Parágrafo Único – A matéria, na esfera administrativa, será regulada por legislação específica.

SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou
dela conseqüente.

SUBSEÇÃO I
DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 86. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto;

III – livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere

ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.
§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
Art. 87. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou em lei específica.
Art. 88. A isenção será efetivada:
I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
§ 1°. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.
§ 2°. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.
§ 3°. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 4°. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.
Art. 89 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.
Art. 90 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no Código Tributário Nacional.
Art. 91 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:
I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
II - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.
Art. 92 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.
Art. 93. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção de impostos não é extensiva:
I - às taxas e às contribuições de melhoria;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
SUBSEÇÃO II
DA ANISTIA
Art. 94. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.
Parágrafo Único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal por iniciativa do Poder Executivo, após aprovação do Poder Legislativo.
CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES

Art. 95. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, assim como das normas estabelecidas no Código Tributário Municipal de Coari e em outras legislações específicas.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e
extinção das conseqüências do ato.
Art. 96. Constitui reincidência a repetição da mesma infração praticada violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo.
Art. 97. Não se procederá administrativamente contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante
de parecer emanado da Consultoria Tributária, devidamente aprovado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, na hipótese de vir a ser modificada posteriormente essa orientação ou interpretação.
Art. 98. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição legal pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente a cada infração.
Art. 99. A lei tributária que define infração e comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:
I - exclua a definição do fato como infração;
II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.
Art. 100. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:
I - Aplicação de multas;
II - Proibição de transacionar com os órgãos/entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, conforme determina a Lei Orgânica do Município;
III - Suspensão ou cancelamento de benefícios tributários;
IV - Sujeição a regime especial de fiscalização.
Art. 101. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:
I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.
Art. 102. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.
Art. 103. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais, bem imóveis ou equipamentos, realização de obras públicas e prestações de serviços nos órgãos/entidades da Administração Municipal direta ou indireta.
Parágrafo Único - Os débitos para com a Fazenda Municipal serão compensados com os créditos da mesma pessoa física ou jurídica, na forma do Código Civil.
LIVRO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO
Art. 104. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrado mediante atividade administrativa plenamente
vinculada.
Art. 105. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.
Art. 106. Integram o Código Tributário do Município de Coari os seguintes tributos:
I - Imposto:
a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direito a eles relativo (ITBI).
c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).
II – Taxas:
a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município.
b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.
III – Contribuição de Melhoria.

IV - Contribuição de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 107. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza, como definidos no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do território do Município de Coari.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito mínimo de melhoramentos em pelo menos 2 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotamento sanitário;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo, observado o cumprimento do requisito mínimo fixado no parágrafo anterior.

Art. 108. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 109. Para efeito de cobrança do IPTU, o bem imóvel será classificado em:

I - edificado; e

II - não edificado.

§ 1º. Considera-se edificado o bem imóvel em que exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do § 3.º deste artigo, possua ou não o respectivo "habite-se", esteja ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

§ 2º. No caso de lançamento de ofício, será considerado edificado o bem imóvel que se enquadre em qualquer das condições abaixo:

I – possua construção concluída, mesmo que inabitada;

II – possua construção inacabada, porém em condições de habitação.

§ 3º. Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - baldio, sem benfeitorias ou edificações;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - em que houver edificação de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 110. A incidência do IPTU ocorre sobre:

I - imóveis edificados, com ou sem "habite-se", ocupados ou não;

II - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

III - prédios construídos com autorização a título precário ou "habite-se" parcial;

IV - prédios construídos em terreno alheio, independentemente de autorização do proprietário;

V – a faixa de terra ocupada por leito de via férrea;

VI – a faixa de terra ocupada por leito de estrada de rodagem, desde que explorada, com cobrança de pedágio;

VII - terrenos não edificados;

VIII - a faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação;

IX - a faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Pública de Energia Elétrica;

X - o solo com a sua superfície;

XI - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo;

XII - construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

XIII - tudo quanto no imóvel o proprietário ou o possuidor a qualquer título mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

§ 2º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis não edificados ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 3º. A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art.111. O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art.112. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Será considerado contribuinte, para todos os efeitos, aquele que constar em Registro de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel, excetuadas as seguintes hipóteses:

I - procedimento de ofício, em que se apure estar o imóvel na propriedade de outrem;

II - requerimento por parte do atual possuidor, juntando documento particular de transferência de posse, com o pagamento integral do preço do negócio jurídico, sendo que, nesta hipótese, ser-lhe-á exigido o recolhimento do ITBI antes de ser efetuada a transferência de lançamento.

§ 2o. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários.

Art.113. Conhecido o proprietário, dar-se-lhe-á a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1º. Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser ele desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 3º. São ainda considerados responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos, aplicando-se esta hipótese também nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou, se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual;

V - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 4º - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitido na posse do imóvel, por decisão judicial.

§ 5º - O imóvel locado ao Município, enquanto da vigência do contrato de locação, estará isento quanto à cobrança do IPTU.
§ 6º. Não sendo apurado no Recadastramento Imobiliário o nome do sujeito passivo que estiver na posse do imóvel, o lançamento será feito sem identificação deste, devendo a Secretaria Municipal de Economia e Finanças determinar as medidas cabíveis para a sua identificação.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art.114. O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do CIT – Cadastro Imobiliário Tributário.
Parágrafo único. - Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.
Art.115. O lançamento pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, em se tratando de área sujeita a parcelamento de solo urbano (novos loteamentos), somente ocorrerá a contar do 2º (segundo) exercício fiscal a partir da aprovação do projeto de loteamento, ou ainda, a partir de quando a unidade autônoma ou sub-unidade territorial (lote) for comercializada, mesmo que não tenha havido o decurso do prazo acima fixado.
Art.116. O lançamento do IPTU é anual e deverá observar a situação da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.
§ 1º. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, constante no Cadastro Imobiliário Tributário – CIT.
§ 2º. Proceder-se-á ao lançamento de cada imóvel, com base nos elementos existentes no Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 3º. O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelo Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 4º. Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada, e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.
Art.117. A transferência de lançamento de que trata esta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária.
Art.118. O lançamento do IPTU em nome do sujeito passivo também não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
Art.119. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.
Art.120. Poderão ser lançadas com o IPTU, individual ou de forma englobada, as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel, ou aos serviços que o beneficiem.
Art.121. O lançamento será feito de ofício, por procedimento fiscal, através de arbitramento da base de cálculo, quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.
§ 1º. O lançamento de ofício será efetuado com base nos levantamentos fiscais e nos elementos de que dispuser o Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 2º. O lançamento poderá ser também feito de ofício, com base nas informações e declarações do sujeito passivo ou de terceiros.
§ 3º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá efetivar a inscrição *ex- officio* de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 4º . A inscrição do imóvel, *ex-officio,* no Cadastro Imobiliário do Município, não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não foi aprovado pela secretaria competente.

§ 5º . Nas certidões de lançamento no Cadastro Imobiliário, emitidas a requerimento do interessado, deverá constar, necessariamente, que o imóvel não possui o respectivo "habite-se".
§ 6º. Para efeito do cumprimento do disposto no § 2°, são obrigados a prestar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:
I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.
VIII – Os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no que se refere aos óbitos ocorridos, conforme dispuser o Regulamento.
§ 7º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.
Art. 122. Sob pena de ser cobrada multa moratória, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetivação da transferência do competente registro imobiliário ou da data de celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis, desde que seja comprovado o pagamento do ITBI devido na transação.
§ 1º. A transferência de titularidade de que cuida o *caput* deste artigo só será efetivada se o imóvel estiver quite com o IPTU/TSP, inscrito ou não em Dívida Ativa, recaindo sobre o adquirente a qualquer título a responsabilidade pelo pagamento integral do referido imposto e das taxas de serviços públicos.
§ 2º. Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do IPTU/TSP, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade do titular do Cartório que o lavrar.
§ 3o. As alterações do lançamento, na ocorrência do ato ou do fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, a requerimento do contribuinte, e por despacho do Secretário Municipal de Economia e Finanças.
Art. 123. Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Secretaria Municipal de Economia e Finanças coligir, devendo essa circunstância ser esclarecida no termo da inscrição.

SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DE CONDOMÍNIOS

Art. 124. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
I - quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
II - quando "pro diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS EM NOME DO ESPÓLIO

Art. 125. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será ele transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro do Formal de Partilha ou da Carta de Adjudicação, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não promova a transferência no prazo legal estipulado.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS DE MASSAS FALIDAS OU DE
SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO

Art. 126. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes

legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

SUBSEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 127. O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, até a data prevista para o pagamento da
quota única ou da primeira parcela, relativamente aos valores lançados e quanto à cobrança das Taxas de Serviços Públicos e dos Preços Públicos, porventura incluídos nos carnês.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 128. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária.

§ 1º. Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se a unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 2º. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 3º. Aplicar-se-á o critério definido no inciso II deste artigo para a apuração do valor venal quando se tratar de:

I - faixa de terra ocupada por leito de via férrea;

II – faixa de terra ocupada por leito de estrada de rodagem, desde que explorada com cobrança de pedágio;

III - faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação,

IV - faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 129. O Chefe do Poder Executivo Municipal procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores Imobiliários, à avaliação dos imóveis para a apuração do valor venal, obedecidas às seguintes regras:

I - o valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento;

II - não sendo expedida a Planta Genérica de Valores Imobiliários, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvidos os Órgãos competentes da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 130. Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários terão sua correspondência em UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 1.º A Planta Genérica de Valores Imobiliários conterá valores de metro quadrado de construção e de terreno.

§ 2.º A Planta de que trata o *caput* deste artigo será elaborada com base nos seguintes critérios:

I - Quanto à construção:

a) - padrão e tipo de construção;

b) - custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações de Órgãos e Instituições especializadas;

c) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

II - Quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os serviços públicos ou de ocupação do solo existentes na via ou logradouro público;

c) comércio existente nas proximidades;

d) índice de valorização do logradouro público, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

e) o preço do imóvel das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 131. Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo à situação de calamidade pública ocorrida em zonas de localização de imóveis, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a redução dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 132. Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 133. O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser:

I – progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

II – progressivo no tempo, sem prejuízo do inciso anterior, nos termos dos §§ 2° e 4° do art. 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n° 10.257/01 – Estatuto da
Cidade.

Art. 134. O Imposto Predial e Territorial Urbano, por disposição do inciso I do artigo anterior, será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I – Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência:

Alíquotas (%) Faixas de Valor Venal em UFM
0,50 até 31.154,59
0,57 acima de 31.154,59 até 62.309,18
0,64 acima de 62.309,18 até 124.618,36
0,71 acima de 124.618,36 até 186.927,53
0,78 acima de 186.927,53

II – tratando-se dos demais casos de imóveis prediais:

Alíquotas (%) Faixas de Valor Venal em UFM
0,60 até 31.154,59
0,72 acima de 31.154,59 até 49.847,34
0,84 acima de 49.847,34 até 74.771,01
0,96 acima de 74.771,01 até 99.694,69
1,08 acima de 99.694,69 até 124.618,36
1,20 acima de 124.618,36 até 186.927,53
1,32 acima de 186.927,53

III – tratando-se de imóveis territoriais:

Alíquotas (%) Faixas de Valor Venal em UFM
1,50 até 31.154,59
1,57 acima de 31.154,59 até 49.847,34
1,64 acima de 49.847,34 até 74.771,01
1,71 acima de 74.771,01 até 99.694,69
1,78 acima de 99.694,69 até 124.618,36
1,85 acima de 124.618,36 até 186.927,53
1,92 acima de 186.927,53

§ 10. O imposto é calculado sobre a porção do Valor Venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Referência Municipal do Município de Coari – UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 20. O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Art. 135. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, por disposição do inciso II do artigo 133, é devido com base no valor venal do imóvel, à proporção de 2,5
(dois e meio por cento).

§ 1º - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de que trata o presente artigo submeter-se-á, a partir do exercício seguinte ao da vigência do Plano Diretor, a uma progressividade extrafiscal, no tempo e no espaço.

§ 2º - A progressividade a que alude o parágrafo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no Plano Diretor, corresponderá:

I - a áreas nele incluídas, visando ao cumprimento da função social da propriedade;

II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos

proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no Plano Diretor.

§ 3º - A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva à razão de 2,5%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta Lei, com acréscimo de 0,5% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado.

§ 4º - A alíquota progressiva será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no Plano Diretor.

§ 5º - O imóvel urbano, à medida que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos órgãos competentes do Município de Coari, retornará à incidência da alíquota originária a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 136. - Os imóveis situados em vias dotadas de guias e sarjetas e pavimentação, que não possuam passeio construído, serão lançados com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Vigorará o acréscimo previsto neste artigo até o exercício em que se der a construção do passeio.

SEÇÃO VI

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 137. A imunidade rege-se pelo artigo 86 desta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.

§1º. O reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.

§2º. Nas hipóteses das imunidades condicionadas à apresentação de algum documento comprobatório, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação do mesmo.

Art. 138. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou à viúva do mesmo, desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia;

II - unifamiliar, com até 70 m2 de construção, desde que único e utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título e que se ache localizado em área reconhecida como de interesse de acordo com legislação atinente;

III - pertencente à pessoa física portadora de qualquer das seguintes moléstias:

moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose), desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia e mediante apresentação do respectivo laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – alugado, dado em comodato ou arrendado pelo Município;

V - pertencente a proprietário, pessoa física, desde que atenda aos seguintes requisitos:

a) aufira salário que não ultrapasse a 560 (quinhentos e sessenta) UFM's;

b) resida efetivamente no imóvel; e

c) possua apenas um imóvel no Município;

VI - de propriedade das seguintes entidades e associações, inclusive, quando houver, de suas federações e confederações, desde que sem fim lucrativo:

a) associação de moradores;

b) associações profissionais;

c) associações ambientais, artísticas, culturais, desportivas, ecológicas, filantrópicas ou recreativas;

d) sindicato de empregados e de empregadores;

e) clubes de serviços;

f) escolas de samba;

VII - de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação específica e respeitadas as características do prédio;

§ 1º - Fica isento do pagamento do IPTU/TSP o proprietário ou possuidor a qualquer título que tenha mais de um imóvel, sendo um deles ocupado como sua residência e os demais alugados, vazios ou dados em comodato, ou que exerça em um deles atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, para obtenção de complementação de renda, aposentadoria ou pensão, desde que o somatório de todas as suas rendas não ultrapasse a 560 (quinhentos e sessenta) UFM´s.

§ 2º - As entidades de que trata o inciso VI deste artigo somente estarão isentas do pagamento do IPTU, caso possuam seus atos constitutivos devidamente registrados nos Órgãos competentes e estejam em pleno e regular funcionamento na data do pedido de isenção.

Art. 139. As isenções previstas nesta seção devem ser requeridas até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única de cada ano.

§ 1.º O prazo da isenção concedida será de 02 (dois anos), contados da data da concessão do benefício, mediante expedição de Certificado Declaratório sem ônus para o contribuinte.

§ 2.º O pedido de isenção, quando apresentado fora do prazo fixado no *caput*, poderá ser recebido a critério do Secretário Municipal de Economia e Finanças que poderá editar Resolução nesse sentido, desde que seja em caráter geral.

§ 3.º O pedido de isenção na hipótese do inciso IV do artigo anterior pode ser recebido a qualquer tempo, condicionando-se ao prazo de validade do contrato.

§ 4º Os documentos comprobatórios para a obtenção das imunidades condicionadas e isenções do IPTU, bem como os modelos de requerimentos e demais impressos poderão ser objeto de Regulamento.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 140. O IPTU é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário.

Art. 141. Juntamente com o IPTU poderão ser cobradas as Taxas de Serviços Públicos relativas ao mesmo imóvel.

Art. 142. O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

§ 1.º O atraso no pagamento de qualquer quota acarretará a cobrança de multa moratória, caso não haja pagamento espontâneo, acrescida dos juros de mora devidos.

§ 2.º Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação a partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel.

§ 3.º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito de o Município cobrar o imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem juros e multa moratória, excluído o período de vigência do decreto.

Art. 143. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, conforme determinado em decreto de desapropriação emanado do Poder Público Municipal, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 144. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subseqüente à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1.º O formulário destinado à coleta das informações de que trata o *caput* deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§ 2.º Compete ao Secretário Municipal de Economia e Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 145. O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao IPTU fica sujeito às cominações legais previstas nesta Lei Complementar.

§ 1.º O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:
I - falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal:
MULTA: 50% (cinqüenta por cento) sobre o imposto devido;
II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:
MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;
III - falta de apresentação à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos do respectivo instrumento, escritura ou documento particular:
MULTA: 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto recolhido;
IV - falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças:
MULTA: 50 (cinqüenta) UFM's.
V - falta de documentos comprobatórios da imunidade:
MULTA: 50 (cinqüenta) UFM's.
§ 2.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
§ 3.º As multas previstas nos incisos II e III do § 1.º deste artigo serão reduzidas de 50% (cinqüenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.
Art. 146. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 147. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a qualquer título, tem como fato gerador:
I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:
a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.
Parágrafo único. O imposto de que trata o *caput* deste artigo se refere a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Coari.
Art. 148. Estão compreendidos na incidência do imposto:
I - atos de transferência, pura e condicional, de imóveis e de atos equivalentes, decorrentes de:
a) compra e venda;
b) compromissos ou promessas de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento;
c) dação em pagamento;
d) incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 149 desta Lei;
e) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
f) permuta e direitos relativos aos bens imóveis permutados;
g) sentenças declaratórias de usucapião;
h) transferência de bem imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores,
II - atos de instituição de direitos reais sobre:
a) enfiteuse e subenfiteuse;
b) habitação;
c) rendas constituídas sobre bens imóveis ou a eles vinculados por disposição de última vontade;
d) servidões prediais;
e) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes elétricas;
f) servidões de dutos, oleodutos e gasodutos;
g) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes de telecomunicações, de infovias, televisões a cabo, de fibra ótica e similares;
h) uso:
i) usufruto;
III - atos de cessão de direitos reais sobre:
a) enfiteuse e subenfiteuse;
b) habitação;
c) rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;
d) servidões prediais;
e) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes elétricas;
f) servidões de dutos, oleodutos e gasodutos;
g) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes de telecomunicações, de infovias, televisões a cabo, de fibra ótica e similares;
h) uso:
i) usufruto;
IV - atos de cessão de direitos sobre:
a) cessão de direitos sobre bens imóveis;
b) cessão de promessa de cessão;
c) compromisso ou promessa de compra e venda de bem imóvel, com ou sem cláusula de arrependimento;
d) herança ou legado;
e) opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
f) permuta de bens imóveis;
g) promessa de cessão;
h) usucapião;
V - atos decorrentes de:
a) acessão física, quando houver pagamento de indenização;
b) adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
c) arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça;
d) fideicomisso;
e) lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
f) tornas ou reposições:
1) nas partilhas efetuadas em virtude de morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município de Coari, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
2) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
g) sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
h) transferência de direitos sobre a construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
VI - atos relativos a direitos de ação à herança e que impliquem em:
a) transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança, em cujo monte existam bens imóveis situados no Município de Coari;
b) transferência de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município de Coari;
VII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
VIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.
Art. 149. Será devido novo imposto:
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.
Parágrafo único. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território deste Município;
III - a transação que seja reconhecida de direito e que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 150. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.
§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
§ 2° - Não se aplica o disposto nos incisos I e II e parágrafo único, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
I - considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste parágrafo;
II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição;
III - verificada a preponderância referida, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data;
IV - o disposto acima não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 151. É contribuinte do imposto:
I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;
II - cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido, na permuta.
Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme dispuser o Regulamento.
Art. 152. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça.
Art. 153. A prova do pagamento do ITBI deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO
Art. 154. O lançamento será feito de ofício e através de documentos próprios por declaração do sujeito passivo e conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 155. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
Art. 156. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.
§ 1º. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.
§ 2º. O valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se o último for maior.

Art. 157. Excetuadas as mutações patrimoniais elencadas nos incisos I, V, VI, VII e VIII do artigo 148 desta Lei, a base de cálculo das demais operações será o valor contratual acordado entre as partes, caso não seja possível realizar a avaliação fiscal.
Art. 158. Caso não seja possível realizar a apuração do valor venal, a base de cálculo, quando cabível, será o valor contratual pactuado pelas partes.

SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS
Art. 159. A alíquota do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH:
a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (meio por cento);
b) sobre o valor da parte não financiada: 2% (dois por cento);
II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).
§ 1° Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:
I - zoneamento urbano;
II - características da região, do terreno e da construção;
III - valores aferidos em mercado imobiliário;
IV - forma, dimensões e utilidades;
V- localização;
VI - estado de conservação;
VII - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
VIII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação.
§ 2°- Quando se tratar de alienação de áreas situadas em regiões consideradas como reserva florestal, mata atlântica, área de preservação ambiental, definidas pelo Poder Público Municipal, bem como as áreas com mais de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas, a alíquota será aplicada da forma seguinte:
I - 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação da área utilizável;
II - 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor da avaliação da área não utilizável.
§ 3° - Para obtenção do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar junto com a Declaração de Lançamento do ITBI o Laudo Técnico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no qual serão esclarecidas as áreas utilizáveis e não utilizáveis objeto do negócio jurídico.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO
Art. 160. O imposto será pago:
I - até a data de lavratura do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste Município;
II - no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados:
a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora deste Município;
b) da data em que tiver sido assinado o auto de arrematação, de adjudicação ou de remissão, ainda que exista recurso pendente;
c) da data de realização da assembléia que autorizar a transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
d) da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente, no caso de tornas ou reposições e nos demais atos judiciais;
III - até a data da indenização, no caso de acessão física.
Parágrafo único. Será autorizada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através de seu órgão competente, a emissão da guia de recolhimento para o pagamento do imposto.
Art. 161. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.
§ 1° - Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o *caput* deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
§ 2° - Verificada a redução de valor do bem imóvel, não se restituirá a diferença do valor do imposto correspondente.

SEÇÃO VIII
DO PAGAMENTO INDEVIDO
Art. 162. O ITBI, uma vez pago, será restituído nas hipóteses do artigo 68 desta Lei, bem como:

I - quando houver rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;
II - quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatado após o pagamento do imposto;
Art. 163. Não se restituirá o ITBI pago:
I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em conseqüência lavrada a escritura pública;
II - quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 164. Os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, no qual serão transcritas, no instrumento respectivo, as seguintes informações:
I - valor da avaliação fiscal;
II - data do recolhimento do imposto;
III - indicação da agência bancária em que foi recolhido o imposto;
IV - valor do imposto recolhido;
V - número da guia de recolhimento.
§ 1° - Os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa de que o imposto tenha sido pago ou reconhecida sua imunidade, isenção ou não incidência pela Repartição Fazendária Municipal.
§ 2° - Na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se o pagamento do ITBI se acha transcrito nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.
Art. 165. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subseqüente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, informando os seguintes elementos constitutivos:
I - o endereço completo do imóvel;
II - o valor da transação;
III - o objeto da transação;
IV - o nome e o endereço completo do transmitente e do adquirente;
V - o número do CPF do transmitente e do adquirente;
VI - o valor do imposto, a data do pagamento e a instituição arrecadadora;
VII - outras informações que forem julgadas necessárias.
Parágrafo Único. Compete ao Secretário Municipal de Economia e Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO X
DAS OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 166. Os escrivães deverão transcrever os elementos que comprovem o pagamento do ITBI devido em quaisquer atos e termos judiciais.
Parágrafo único. Deverão ser remetidos pelos Escrivães à Fazenda Municipal para exame e lançamento:
I - os processos em que, na partilha decorrente de sucessão *causa mortis*, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;
III - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;
IV - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;
V - quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar-se a evasão do imposto de transmissão.

SEÇÃO XI
DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 167. A imunidade rege-se pelo artigo 86 desta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.
§1º. O reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.
§2º. Nas hipóteses das imunidades condicionadas à apresentação de algum documento comprobatório, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação do mesmo.
Art. 168. A Autoridade Administrativa poderá conceder isenção do imposto àquele que comprovar ter sido considerado hipossuficiente por Órgão Público Municipal que tenha competência para avaliar a situação sócio-econômica financeira do interessado, devendo este requerer a isenção mediante processo administrativo.
Art. 169. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída obrigatoriamente pela respectivo Certificado Declaratório expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

SEÇÃO XII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 170 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:
I - falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal:
MULTA: 50% (cinqüenta por cento) sobre o imposto devido;
II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:
MULTA: 100 % (cem por cento) do imposto que deixou de ser pago;
III - falta de apresentação à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo legal, pelo adquirente de bem ou direito, do respectivo instrumento ou documento particular quitado:
MULTA: 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido;
Art. 171. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subseqüente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 172. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços elencados no Anexo I desta Lei, e é devido independentemente:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
IV - do recebimento ou não do preço do serviço.
IV - da destinação dos serviços;
V - da habitualidade da prestação do serviço;
VI - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativa à forma de sua remuneração.
§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços integrante desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 173. O enquadramento na Lista de Serviços será feito pelo sujeito passivo após o ato de sua inscrição como contribuinte do ISSQN.
§ 1° - Na hipótese de o contribuinte entender posteriormente ter-se enquadrado de forma incorreta com base na Lista de Serviços, fica-lhe assegurado o direito de apresentar consulta sobre seu enquadramento, desde que o faça por escrito e apresente toda a documentação pertinente, tais como seu contrato social, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e/ou notas fiscais faturas e outros documentos que forem julgados necessários pela Consultoria Tributária, respeitadas, outrossim, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.
§ 2° - Fica também assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o auto de infração que apurar a aplicação de alíquota superior à que ele estiver praticando.
§ 3º - O enquadramento nos serviços relacionados no subitem 7.19 da lista de serviços reproduzida nesta Lei Complementar se fará observando as seguintes regras:
I – deverá ser observado se os serviços consultados pelo contribuinte estão ou não relacionados com as atividades previstas no subitem 7.19 desta Lei Complementar;
II – caso não se aplique o disposto no inciso anterior, deverá ser observado se os serviços consultados são análogos aos da documentação apresentada pelo consulente e estão direta ou indiretamente relacionados com o subitem 7.19 da Lista de Serviços desta Lei Complementar, incluídos aqueles prestados em águas marítimas e na plataforma continental.
§ 4º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas, estabelecidas na Lista de Serviços .
§ 5º - O contribuinte deverá apresentar, na hipótese do parágrafo anterior, escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de, não o fazendo, o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO II
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 174. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Art. 175. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 172;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
§ 1º No caso dos serviços mencionados no subitem 3.04 da lista de serviços a que se refere o Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
2º No caso dos serviços referidos no subitem 22.01 da lista de serviços a que se refere o Anexo I desta Lei**,** considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Art. 176. São também considerados locais de serviços para efeito de incidência do ISSQN:
I - a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva do Município de Coari, incluídas nestes as projeções aérea e marítima de sua área continental;
II - os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante;
III - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.
Art. 177. Caracterizam-se como estabelecimentos distintos:
I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;
II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.
§ 1.º Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.
§ 2.º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de manutenção de livros

e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer um deles.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 178. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos administradores;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços elencados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao pagamento do ISSQN os serviços prestados pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público interno e privado:

I - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II - Concessionárias de Serviços Públicos de Comunicação, de Energia Elétrica e de Água;

III – Cooperativas;

IV - Cartórios.

Art. 180. Para os efeitos da cobrança do ISSQN e da aplicação desta Lei Complementar, entende-se por ou equipara-se a:

I - Pessoa Física - a pessoa natural ou individual;

II - Pessoa Jurídica - a firma individual ou coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, o condomínio que prestar serviços a terceiros, bem como o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – Empresa:

a) a pessoa jurídica;

b) o empresário, pessoa física, que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, excetuando-se os profissionais liberais quando no exercício de sua profissão, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa;

IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços, com o auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador;

V - Profissional Liberal - o profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;

VI - Sociedades de Prestação de Serviços Profissionais - a sociedade simples de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados nos subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços, em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe, não desqualificando e nem descaracterizando a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VII - Integrante de Sociedade de Profissionais - o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado de sociedade prestadora de serviços profissionais;

VIII - Trabalhador Avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IX - Trabalho Pessoal - aquele serviço, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 181. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa jurídica que se utilizar serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço, inscrito no cadastro mobiliário de contribuintes do Município, que não emitir nota fiscal, fatura ou outro documento admitido e autorizado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

II – o prestador, não inscrito no cadastro mobiliário de contribuintes do Município, executar os serviços elencados nos incisos I a XXII do artigo 175.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são também responsáveis:

a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 2º A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§ 3º A falta de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 182. Os responsáveis de que trata o artigo anterior deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal.

Art. 183. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por ex-sócio ou por seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 184. A pessoa física de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, cisão, transformação ou incorporação.

Art. 185. São responsáveis pelo recolhimento do imposto, incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos e de instalações ou locais de diversões públicas e jogos.

Parágrafo único. Os responsáveis citados no *caput* deste artigo deverão comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a realização de espetáculos em seus estabelecimentos.

Art. 186. A responsabilidade de que trata esta seção será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção, que relacionará na guia nome e endereço dos prestadores de serviços, tendo como base de cálculo o preço do serviço prestado e aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, ressalvados os casos previstos na legislação tributária;

II - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO
Art. 187. O lançamento do ISSQN será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes e das informações dos contribuintes ou decorrentes de procedimento fiscal.
§ 1.º O lançamento será feito:
I - de ofício:
a) através de auto de infração, nos casos de aplicação de penalidades por descumprimento à legislação tributária;
b) através de Notificação de Lançamento, nos casos de apuração pelo Fisco Municipal de imposto não recolhido ou recolhido a menor;
c) na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa.
II por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.
§ 2.º O Auto de Infração, o Auto de Constatação ou a Notificação de Lançamento deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Coari, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua lavratura.
SEÇÃO VII
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 188. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
Art. 189. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias, peças e partes empregadas já excetuadas nos itens da Lista de Serviços constante desta Lei Complementar.
Art. 190. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
§1.º Incorporam-se na base de cálculo do preço do serviço os acréscimos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, bem como as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
§2.º Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço corrente na praça;
§3.º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram também o preço do serviço, desde que prévia e expressamente contratados e que possam comprovadamente ser apresentados ao Fisco Municipal, de conformidade com o que dispuser o Regulamento
§ 4.º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
§ 5.º No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.
§ 6.º Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25,00% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.
§ 7º. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.
§ 8º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 191. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo do imposto será determinada por preço total dos serviços, com abatimento dos materiais fornecidos pelo prestador:
I - mediante prova documental de todos os gastos incorridos e contabilidade regular por centro de apuração de custos por unidade construída ou por inscrição fiscal de obra;
II - pelo valor das notas fiscais emitidas e contrato de prestação de serviços devidamente registrado antes do início das obras, e homologado junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, até 30 (trinta) dias do ato do registro;
III - por arbitramento, mediante a utilização de tabela criada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças; e,
IV - havendo relevante divergência entre os valores apurados nos incisos I e II e os estabelecidos em tabela própria elaborada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a autoridade responsável pela fiscalização poderá decidir pelo arbitramento.
Art. 192 - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
Art. 193. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município de Coari, e se comprovada a prestação do serviço, a base de cálculo será o preço apurado através de ação fiscal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.
Art. 194. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.
Art. 195. Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, desde que prévia e expressamente contratados.
Art. 196. Na hipótese de reembolso que não configure prestação de serviço, a nota fiscal de compra de materiais e relativa a outras despesas deverá ser extraída em nome da contratada que, por sua vez, emitirá uma nota de reembolso.
Art. 197. A prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.
Art. 198. O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por empresas ou a elas equiparados.
Art. 199. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou em outras dependências, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:
I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e, se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;
II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e, se na escrita fiscal, não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.
Art. 200. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças:
I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.
Art. 201. Quando os serviços a que se referem os subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
Art. 202. Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço do serviço prestado, aquela sociedade de fato ou de direito:
I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios e, sim, como
trabalho da própria sociedade;
II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
III - que tenha em seu quadro sócio pessoa jurídica;
IV - que tenha mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

V - que exerça atividade de natureza comercial;
VI - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
VII - cujos sócios, individualmente, não ultrapassem os valores fixos anuais de 21.000 (vinte e uma mil) UFM's, se profissionais de nível superior, ou 10.200 (dez mil e duzentas) UFM's, se profissionais de nível médio.
§ 1.º Ocorrendo qualquer das hipóteses deste artigo, a sociedade pagará o imposto, tomando-se como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.
§ 2.º O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.
Art. 203. As atividades de prestação de serviços que demandarem base de cálculo especial serão objeto de Regulamento a ser expedido pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças.

SEÇÃO VIII
DO FATO GERADOR E DAS ALÍQUOTAS

Art. 204. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º Ficam também definidas no Anexo I a que se refere o *caput* deste artigo, as alíquotas incidentes sobre cada serviço.
§ 2º Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios subitens.

SEÇÃO IX
DO PAGAMENTO

Art. 205. O imposto será pago ao Município:
I - quando o serviço for executado através de estabelecimento prestador situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
III - quando os serviços prestados estiverem dentre os elencados nos incisos I ao XXII, do art. 175.
IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.
Art. 206. O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa, pagará o imposto do seguinte modo, com base nos dados cadastrais:
I - profissional autônomo:
a) - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre;
b) - nos anos subseqüentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal.
II - pessoa física equiparada a empresa e sociedade uniprofissional, a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. Os profissionais autônomos de nível superior e médio deverão recolher o ISSQN fixo e anual, de conformidade com a tabela abaixo:
Níveis Valores em UFM
Superior 420
Médio 240
Art. 207. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em Lei, o recolhimento do imposto sobre o movimento econômico, ocorrerá de acordo com o calendário fiscal fixado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, na forma seguinte:
I - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, será fixado anualmente o calendário para a cobrança do ISSQN, que estabelecerá desconto para aqueles que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela e desde que não estejam em débito relativamente aos últimos cinco anos;

II - o recolhimento do ISSQN será feito mensalmente, em relação à receita correspondente ao serviço efetivamente prestado no mês anterior, obedecidos os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, em se tratando dos contribuintes contratados para a realização de serviços a qualquer título.
III - no caso de obras por administração ou serviços, cujo faturamento dependa de aprovação do tomador do serviço, quanto à medição efetuada em relação ao período de execução dos mesmos, o recolhimento do ISSQN ocorrerá no mês imediatamente subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.
Art. 208. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e respectivo pagamento que ficará sujeito à homologação pelo Fisco Municipal, devendo os profissionais de nível elementar, médio e superior efetuarem o pagamento do imposto fixado anualmente.
§ 1º Ultrapassado o limite da receita fixa mensal de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFM's, os profissionais de nível superior ficam obrigados a recolher, mensalmente, sobre o excesso de receita auferida, a cada mês, em suas atividades profissionais, o valor excedente que for apurado com base na alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços, reproduzida nesta Lei Complementar, observados os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.
§ 2º Ultrapassado o limite da receita fixa mensal de 1.250 (mil duzentos e cinqüenta) UFM's, os profissionais de nível médio ficam obrigados a recolher, mensalmente, sobre o excesso de receita auferida, a cada mês, em suas atividades profissionais, o valor excedente que for apurado com base na alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços, reproduzida nesta Lei Complementar, observados os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.
§ 3º Os valores excedentes de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo serão recolhidos na forma e prazo, de conformidade com o que dispuser o Regulamento.
Art. 209. Para efeito de recolhimento do ISSQN, o contribuinte ainda não inscrito neste Município, sujeitar-se-á ao prazo fixado no calendário fiscal.
Art. 210. Na hipótese de ISSQN não pago no respectivo vencimento, o contribuinte deverá comparecer à Repartição Fazendária, onde será expedida a guia de recolhimento.
Parágrafo único. É facultado ao contribuinte a emissão da guia de recolhimento, via internet, através do acesso ao endereço eletrônico oficial do Município de Coari.
Art. 211. Na hipótese de o contribuinte emitir guia de recolhimento contendo dados incorretos ou falsos, ficará sujeito ao pagamento de diferenças que, porventura, forem detectadas posteriormente pelo Fisco Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
Art. 212. Quando, em qualquer mês, não houver receita tributável pelo ISSQN e na hipótese de ocorrer paralisação temporária de serviços, o contribuinte fica obrigado a protocolizar na Secretaria Municipal de Economia e Finanças a sua "Declaração Negativa de Movimento Econômico", utilizando para esse fim o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em duas vias, contendo as seguintes informações:
I - identificação do contribuinte;
II - atividade exercida;
III - número do cadastro municipal do contribuinte;
IV - o mês e o ano da ocorrência do fato;
V - a assinatura do responsável e o respectivo carimbo.
§ 1.º A protocolização da declaração a que se refere o parágrafo anterior se fará a cada vez que ocorrer o fato e será apresentada nos mesmos prazos fixados para o recolhimento do imposto.
§ 2.º O Fiscal de Tributos de plantão ou o Chefe do Setor de Tributos recepcionará as 2 (duas) vias do documento, devolverá uma via ao contribuinte e enviará a outra via à Central de Processamento de Dados da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para que sejam processadas as devidas anotações.
§ 3.º A protocolização por 6 (seis) meses seguidos da "Declaração Negativa de Movimento Econômico" colocará o contribuinte em regime especial de fiscalização, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.
§ 4.º A não apresentação da "Declaração Negativa de Movimento Econômico" pelo contribuinte ou pelo seu representante legal, no prazo fixado em Calendário Fiscal para recolhimento do ISSQN, implicará na aplicação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.
§ 5.º As guias de recolhimento, as Declarações Negativas de Movimento Econômico e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 215. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores efetivamente recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.
Art. 216. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.
Art. 217. Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:
I - no período em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço com a respectiva emissão da nota fiscal;
II - no período do vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço através da emissão de nota fiscal.
Parágrafo único. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do período em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.
Art. 218. Os estabelecimentos de diversões, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão requerer à Secretaria Municipal de Economia e Finanças autorização para emitir quantidade e qualidade de bilhetes ou cartões de ingresso a serem utilizados, recebendo para esse efeito a respectiva guia de pagamento do imposto devido, por antecipação, com base no valor dos talões a serem autorizados para venda.
§ 1.º Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante a prova do pagamento do imposto, através da guia devidamente quitada.
§ 2.º Os bilhetes ou cartões somente terão validade quando autorizados em via única pela Seção Fazendária e por esta autenticados.
§ 3.º Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente autorizados na forma do parágrafo anterior, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

SEÇÃO X
DO ARBITRAMENTO

Art. 219. O arbitramento é decorrente da fiscalização do ISSQN, cuja competência é exercida privativamente pelo Fiscal de Tributos, e recai sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária municipal.
Art. 220. O Chefe do Setor de Tributos, após ter analisado as conclusões oferecidas pelo Fisco Municipal em processo administrativo, determinará, por despacho, o arbitramento para a apuração do preço e respectiva base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
I - o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV - o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pelo Fisco Municipal, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito na Secretaria Municipal de Economia e Finanças deste Município;
VI - o sujeito passivo praticar subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;
VII - for constatada flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
VIII - o sujeito passivo prestar serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia, excetuados os casos previstos nesta Lei ou em Regulamento;
IX - o sujeito passivo emitir nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;
X - forem retirados documentos fiscais do estabelecimento;
XI - forem constatados flagrantes sinais exteriores de riqueza do sujeito passivo.
§ 1.º O arbitramento será procedido por no mínimo dois Fiscais de Tributos que deverão apresentar relatório consubstanciado em elementos concretos e apurados, de conformidade com os parágrafos seguintes.
§ 2.º No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte, com base nos seguintes critérios:
I - despesas do período, acrescidas de 30,00% (trinta por cento) calculados sobre a soma das seguintes parcelas ou sobre qualquer uma delas, quando for o caso:
a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes, bem como serviços pagos a autônomos e terceiros;
c) despesas de aluguel do imóvel ou 1,00% (hum por cento) do valor venal do mesmo, por mês;
d) despesa de locação de equipamento utilizado ou 2,00% (dois por cento) do valor venal do mesmo, por mês;
e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone, internet, propaganda e publicidade e assemelhados;
f) encargos obrigatórios e demais despesas obrigatórias do contribuinte, tais como quaisquer instalações, encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;
g) outras despesas que, eventualmente, venham a ser apuradas;
II - os recolhimentos de ISSQN feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
III - os preços correntes dos serviços no mercado, oferecidos à época a que se referir a apuração;
IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;
V - valor estimado do preço de serviços das obras ou do valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;
VI - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
VII - fatos, aspectos e documentos que exteriorizem a situação econômico financeira do sujeito passivo, tais como extratos bancários e declarações de renda prestadas à Secretaria da Receita Federal;
VIII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.
§ 3.º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, entre elas, atualização monetária, multa moratória, juros moratórios, inclusive multa por embaraço ou desacato à fiscalização.

§ 4.º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.
§ 5.º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados pelo contribuinte no período.
§ 6.º Concluído o Laudo de Arbitramento dentro das formalidades legais acima estatuídas, os Fiscais de Tributos designados solicitarão a remessa do processo administrativo ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, para que aprove e determine o lançamento do imposto apurado.

SEÇÃO XI
DA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 221. Quando o volume ou a modalidade da Prestação de Serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o ISSQN poderá ser calculado por estimativa.
Parágrafo único Para determinados tipos de sujeitos passivos a serem definidos na regulamentação deste código, a autoridade fiscal pode fixar o ISSQN devido a partir de uma base de cálculo estimada, fixando-a antes da ocorrência do fato gerador exigindo do mesmo o seu pronto recolhimento.

Art. 222. A estimativa fiscal poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou fixada pelo Fisco Municipal, desde que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:
I - quando se tratar de atividade em caráter temporário ou provisório;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou
deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselham, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Economia e Finanças, tratamento fiscal específico.
Art. 223. O valor do imposto deverá ser fixado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, com base em parecer circunstanciado oferecido pelo Fisco Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada.
§ 1.º O Secretário Municipal de Economia e Finanças, ao fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:
I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV - a localização do estabelecimento;
V - todas as despesas efetivamente efetuadas e comprovadas pelo contribuinte;
§ 2.º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, bem como as atividades de caráter provisório sujeitas a prazo determinado em Regulamento.
Art. 224. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar o valor estimado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho.
§ 1.º A impugnação prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
§ 2.º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão da Junta de Instrução e Julgamento ou do Conselho de Revisão Fiscal, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.
Art. 225. O regime de estimativa poderá ser suspenso pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que a originaram.
Art. 226. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, no todo ou em parte, a critério do Secretário Municipal de Economia e Finanças.
Art. 227. Na hipótese do inciso I do artigo 222 desta Lei Complementar, o imposto estimado deverá ser pago de uma só vez e antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do imposto, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.
Art. 228. O valor da base de cálculo estimada será expresso em REAL e em UFM, bem como cada parcela resultante.
Art. 229. Se o sujeito passivo possuir localização permanente, o regime de estimativa obedecerá ao critério de recolhimento através de parcelas mensais expressas em Real e em UFM.
Art. 230. Os valores das parcelas fixadas por estimativa serão lançados em nome do sujeito passivo, constituindo crédito tributário líquido e certo e lançamento definitivo do imposto, uma vez decorrido o prazo para a impugnação previsto nesta Lei.
Art. 231. O Fiscal de Tributos poderá a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, na hipótese de ocorrer qualquer modificação nas formalidades legais utilizadas para a fixação da estimativa fiscal;
II - requerer ao Secretário Municipal de Economia e Finanças o cancelamento da aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual, desde que ocorra a hipótese prevista no inciso anterior.
Art. 232. O despacho do Secretário Municipal de Economia e Finanças que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que o sujeito passivo for cientificado, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.
Art. 233. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular através de LAUDO DE ESTIMATIVA FISCAL, em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura de no mínimo dois Fiscais de Tributos e do Chefe do Setor de Tributos.

SEÇÃO XII
DAS OBRIGAÇOES ACESSÓRIAS E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 234. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes inscritos ou não, ainda que isentas, imunes e não sujeitas à incidência do ISSQN, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias constantes nesta Lei e em outros dispositivos jurídicos pertinentes.
Art. 235. As obrigações acessórias a que se refere o artigo anterior não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas em legislação própria.
Art. 236. O contribuinte fica obrigado a:
I - manter, à disposição do Fisco Municipal, seus livros fiscais, os comprovantes da escrita e os documentos fiscais em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;
II - exibir seus livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento, sempre que solicitados pelo Fiscal de Tributos, no prazo de 07 (sete) dias a contar da data da sua intimação pessoal ou de seu representante legal, devidamente munido de procuração específica para representá-lo na Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
III - emitir documentos fiscais após a efetiva prestação de serviços;
IV - apresentar, anualmente, em duas vias ou por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de julho, o formulário denominado DECLARAÇÃO MUNICIPAL, informando, dentre outros dados que a fiscalização de tributos julgar necessários, o total de seu movimento econômico do ano anterior, discriminando as vendas sujeitas ao ICMS e ao IPI, a produção rural e os serviços prestados sujeitos ao ISSQN;
V – manter conservados os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer livros e documentos fiscais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.
Art. 237. O formulário de DECLARAÇÃO MUNICIPAL será fornecido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou disponibilizado eletronicamente no *site* da Prefeitura Municipal de Coari, e seu preenchimento e demais exigências serão objeto de ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças.
Art. 238. É facultada a intimação do contribuinte por via postal, com aviso de recebimento.
Art. 239. O prazo para a apresentação de livros e documentos fiscais poderá ser prorrogado pelo Fiscal de Tributos, autor do procedimento fiscal, por igual período, a pedido por escrito do contribuinte e devidamente justificado.
Art. 240. Ficam desobrigados da apresentação do de DECLARAÇÃO MUNICIPAL os contribuintes autônomos de nível elementar.
Art. 241. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir por Decreto a DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS, quando de interesse da Administração Fazendária, estabelecendo os critérios e normas a serem adotadas para a sua implementação.
Art. 242. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação do fato gerador citado nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços contida nesta Lei Complementar, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pela legislação pertinente.
Art. 243. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, desde que o

requeira à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e cumpra as disposições que forem instituídas em lei, ato normativo ou regulamento nesse sentido.
§ 1.º Quando se tratarem de impostos simultâneos, prevalecerá o que dispuser a norma específica prevista na legislação estadual.
§ 2.º. O pedido de regime especial deverá ser instruído com os modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO XIII
DOS LIVROS FISCAIS
Art. 244. Os contribuintes do ISSQN ficam obrigados a adotar e a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais obrigatórios e livros comerciais:
I - Livros fiscais obrigatórios:
a) Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
b) Livro de Registro e Termos de Ocorrências, de utilização exclusiva pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
c) Livro de Registro do Imposto sobre Serviços prestados por profissionais de nível médio e superior;
d) Livro RAPIS;
e) Livro RADI;
f) Livro REMAS;
II - Livros comerciais:
a) Livro Diário;
b) Livro Razão; e
c) Livro Caixa
Art. 245. O Secretário Municipal de Economia e Finanças estabelecerá, por Resolução, os modelos dos livros fiscais obrigatórios, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda:
I - dispensar a manutenção ou a escrituração dos livros fiscais obrigatórios, considerando a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;
II - instituir livros fiscais auxiliares, com vistas à complementação e/ou discriminação das informações lançadas nos livros fiscais obrigatórios;
III - instituir livros fiscais através de regime especial por processamento eletrônico de
dados.
Art. 246. Os livros fiscais obrigatórios e os comerciais não poderão ser retirados dos estabelecimentos do contribuinte sob pretexto algum, salvo nas seguintes hipóteses:
I - para serem escriturados fora de seu estabelecimento, em escritório de contabilidade, por profissional Técnico em Contabilidade ou por Contador contratado pelo contribuinte, desde que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
II - para serem apresentados à Setor de Tributos, por requisição dos Fiscais de Tributos, que deverão fornecer, obrigatoriamente, ao contribuinte ou ao seu preposto recibo de entrega devidamente datado e discriminado;
III - quando forem apreendidos pelo Fisco Municipal, mediante Termo de Apreensão lavrado no ato.
Art. 247. No caso de baixa de inscrição, os livros fiscais deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para exame e lavratura do competente termo de encerramento.
Art. 248. Os livros fiscais obrigatórios e os livros fiscais auxiliares que forem instituídos deverão ser levados, antes de sua escrituração, à Seção Fazendária para serem autenticados.
Art. 249. O extravio e a inutilização de qualquer livro fiscal obrigatório ou auxiliar deverá ser comunicada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência, obedecidas as seguintes regras:
I - a comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma individualizada:
a) a espécie, o número de ordem e demais características do livro extraviado ou inutilizado;
b) o período a que se referir a escrituração, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a sua escrituração, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo;
c) a circunstância do fato, informando se houve registro policial;
d) a existência ou não de débitos do imposto.
II - a comunicação será também instruída com a prova da publicação, por uma vez, da ocorrência em jornal de grande circulação no território do Município de Coari, devendo apresentar a página inteira da referida publicação;
III - no caso de extravio ou inutilização de qualquer livro fiscal obrigatório ou auxiliar, o contribuinte deverá apresentar junto com a comunicação um novo livro para ser autenticado;
IV - o contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, através de processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto;
V - se o contribuinte, no prazo fixado no inciso anterior, deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, assim como, na hipótese de a mesma ser considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado administrativamente, pelos meios ao alcance do Fisco Municipal, deduzindo-se do montante apurado os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros existentes na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 250. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais obrigatórios por mais de 15 (quinze) dias, aplicando-se o mesmo prazo na hipótese de devolução dos livros fiscais após o procedimento fiscal.
Art. 251. Os livros fiscais obrigatórios e auxiliares deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do primeiro fato gerador, mesmo que o contribuinte tenha encerrado suas atividades e requerido a baixa de sua inscrição.
Art. 252. Na hipótese de pedido de autenticação de qualquer novo livro fiscal obrigatório ou auxiliar, este só será visado mediante a apresentação do anterior já devidamente encerrado.
Art. 253. O contribuinte que registrar em duplicidade documentos fiscais com o fim de gerar deduções no pagamento do ISSQN ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei Complementar.
Art. 254. A escrituração fiscal deverá ser feita com clareza e exatidão, com base em documentos fiscais idôneos, evitando-se borrões, emendas e/ou rasuras, e, caso ocorram, deverão ser apostas as devidas correções com caneta vermelha acima dos erros praticados.
SEÇÃO XIV
DOS DOCUMENTOS FISCAIS
Art. 255. Ficam os contribuintes do ISSQN obrigados, após sua inscrição, a adotar, quando couber, os seguintes documentos fiscais:
I - notas fiscais de prestação de serviços ou notas fiscais faturas de prestação de serviços;
II - notas de reembolso de despesas;
III - nota fiscal simplificada de serviços;
IV - cupons fiscais de estacionamento;
V - notas fiscais de pessoa física;
VI - notas fiscais avulsas de prestação de serviços;
VII - demais documentos que se relacionem com operações tributárias.
Art. 256. O contribuinte deverá emitir o documento fiscal com clareza e exatidão, não podendo haver nenhuma irregularidade que caracterize preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação, subfaturamento ou qualquer outro tipo de declaração falsa.
Art. 257. Ficam os contribuintes obrigados a apresentar, mediante intimação fiscal, no prazo de 7 (sete) dias, os documentos fiscais elencados neste capítulo, juntamente com as guias de recolhimento do ISSQN.
Art. 258. O Secretário Municipal de Economia e Finanças estabelecerá por Resolução os modelos dos documentos fiscais obrigatórios, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda:
I - dispensar a manutenção ou o preenchimento de qualquer documento fiscal, considerando a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;
II - instituir documentos fiscais auxiliares, com vistas à complementação e/ou discriminação das informações lançadas nos livros fiscais obrigatórios;

III - instituir, através de regime especial, documentos fiscais por processamento eletrônico de dados.

Art. 259. Aplicam-se aos documentos fiscais as mesmas regras estabelecidas para os livros fiscais obrigatórios, instituídos por esta Lei Complementar, no que se refere:
I - à sua permanência nos estabelecimentos do contribuinte;
II - à sua retirada dos estabelecimentos do contribuinte;
III - à sua apresentação à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, nos casos de intimação pelo Fiscal de Tributos ou de baixa de inscrição, para efeito de seu exame e inutilização das notas fiscais não emitidas;
IV - à perda, ao extravio e à inutilização de qualquer documento fiscal obrigatório ou auxiliar;
V - ao atraso da sua escrituração por mais de 15 (quinze) dias.
VI - à sua conservação por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do primeiro fato gerador, mesmo que o contribuinte tenha encerrado suas atividades e requerido a baixa de sua inscrição.
Art. 260. Os documentos fiscais serão autenticados, através de perfuração ou utilização de carimbo, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 261. O contribuinte só poderá mandar imprimir qualquer documento fiscal após a obtenção da competente autorização do Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, e, na hipótese de estar inadimplente, ficará a critério do Chefe do Setor de Tributos deferir a quantidade de talões a ser liberada, independentemente daquela que tiver sido solicitada.
Parágrafo único. O contribuinte que imprimir ou mandar imprimir notas fiscais em desacordo com o modelo definido por essa Secretaria, ou em duplicidade de numeração, bem como o que fornecer, ou estiver na posse ou guarda, quando falsos, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, extensivas ao impressor.
Art. 262. Ressalvada a hipótese de início de atividade, no caso de pedido de autenticação de qualquer novo documento fiscal, esta só será autorizada mediante a apresentação do último talão em uso.
Art. 263. Na hipótese de extravio ou inutilização de nota fiscal referente à prestação de serviços, o documento deverá ser substituído por outro, obedecendo-se à numeração do que tiver sido extraviado, ou será autenticada pelo Setor de Tributos a via fixa do talão que servirá como cópia autêntica da primeira via.
Art. 264. A autorização de documentos fiscais (AIDF), bem como as notas fiscais previstas nos incisos I, IV e VII do artigo 255 desta Lei Complementar, deverão conter em todas as suas vias o prazo de validade de 2 (dois) anos.
Art. 265. O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade previsto no artigo anterior, sem a devida autorização da Seção Fazendária, será considerado inidôneo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive o aprovado através de regime especial, mediante autorização da Seção Fazendária.
Art. 266. Na hipótese de extravio ou inutilização de notas fiscais referentes à prestação de serviços ainda não efetivada, o documento deverá ser substituído pelo subseqüente, seguindo-se rigorosamente a seqüência do talonário fiscal.
Art. 267. O contribuinte deverá conservar o documento fiscal cancelado com todas as suas vias, esclarecendo o motivo do cancelamento e, na hipótese de substituição, o número da nota fiscal substituída.
Art. 268. Fica assegurada aos contribuintes que, na data da publicação desta Lei Complementar, possuírem talões de notas fiscais de prestação de serviços, notas fiscais faturas de prestação de serviços, notas fiscais simplificadas de serviços e notas fiscais de pessoa física, a sua utilização até o seu término, desde que não ultrapasse o ano do exercício em que esta Lei Complementar entrar em vigor.
Parágrafo único. Incluem-se no *caput* deste artigo as notas fiscais emitidas em regime especial para emissão inclusive através de processamento eletrônico de dados.

SEÇÃO XV
DAS ISENÇÕES

Art. 269. Ficam isentos do pagamento do ISSQN:
I - as promoções de concertos, recitais, *shows*, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais e desde que realizados por entidades reconhecidas como de utilidade pública, estabelecidas ou não no território do Município de Coari;
II - os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades sem fins lucrativos;
III - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou de interesse para a preservação ambiental, respeitadas as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;
IV - apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;
V - o profissional autônomo de nível elementar;
VI - as empresas concessionárias de transporte coletivo que transportarem gratuitamente os estudantes de ensino do primeiro grau deste Município;
VII- as associações de moradores, de classes profissionais, desportivas, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, clubes de serviços e escolas de samba;
VIII - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas ou cobrança de impostos;
IX - os espetáculos circenses nacionais e teatrais;
X - as obras de construção e as obras construídas sem licença, a legalizar, em áreas abrangidas por dispositivos específicos para habitações unifamiliares ou multifamiliares, construídas pelos próprios moradores, por profissionais autônomos não estabelecidos ou em mutirão com vizinhos;
XI - bancos de leite humano;
§ 1.º A isenção prevista no inciso IX deste artigo não alcança os contratos de locação e fretamento de ônibus para excursões ou similares, sobre cujas receitas incidirá o imposto devido à alíquota correspondente.
§ 2.º Nos contratos de prestação de serviços de transporte interdistrital e urbano, celebrados com pessoas físicas ou pessoas jurídicas para fins de fato gerador do ISSQN
são irrelevantes as denominações contratuais de aluguel, locação, fretamento e congêneres, coexistindo a incidência normal do imposto.

SEÇÃO XVI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 270. Considera-se omissão de operações tributáveis, passíveis de penalidades:
I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
V - qualquer irregularidade constatada em notas fiscais de prestação de serviços utilizados pelo contribuinte;
VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;
VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação contratada;
VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 271. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:
I - relativamente ao pagamento do ISSQN:
1 - falta de pagamento, total ou parcial, quando as operações estiverem regularmente escrituradas, exceto nas hipóteses previstas no item 2:
MULTA: 30,00% (trinta por cento) sobre o imposto total ou saldo devido;
2 - falta de pagamento, quando houver:
a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
c) erro na identificação da alíquota aplicável;
d) erro na determinação da base de cálculo;
e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:
MULTA: 50,00% (cinqüenta por cento) sobre o imposto devido;
3 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:
MULTA: 50,00% (cinqüenta por cento) sobre o imposto apurado;
4 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:
a) a partir de base de cálculo apurada através de documentos contábeis que não sejam os adotados obrigatoriamente pelo Fisco Municipal.
MULTA: 100,00% (cem por cento) sobre o imposto apurado;
b) por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito ou não na Secretaria
Municipal de Economia e Finanças:
MULTA: 20,00% (vinte por cento) sobre o imposto aprovado se inscrito. e 40,00%
(quarenta por cento), se não inscrito;
5 - falta de pagamento causado por:
a) omissão de receitas;
b) não emissão de notas fiscais;
c) início de atividade antes da inscrição na Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos.
MULTA: 300,00% (trezentos por cento) sobre o imposto apurado;
6 - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido, por terceiros:
MULTA: 100,00% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo
estabelecido no Calendário Fiscal;
II - relativamente às obrigações acessórias:
1- notas fiscais:
a) não adoção:
MULTA: 80 (oitenta) UFM's por nota fiscal;
b) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou documentos equivalentes:
MULTA: 100 (cem) UFM's por nota ou documento fiscal;
c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:
MULTA: 150 (cento e cinquenta) UFM's por nota fiscal emitida;
d) emissão em desacordo com os requisitos determinados em Regulamento:
MULTA: 100 (cem) UFM's por nota fiscal emitida;
e) impressão em desacordo com o modelo aprovado em Regulamento:
MULTA: 50 (cinquenta) UFM's aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte;
f) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:
MULTA: 300 (trezentos) UFM's aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte;
g) falta de apresentação ao Fisco Municipal, inutilização, extravio, perda ou não e falta de conservação por 05 (cinco) anos:
MULTA: 100 (cem) UFM's por nota fiscal ou documento fiscal;
h) permanência fora dos locais autorizados:
MULTA: 80 (oitenta) UFM's por não manter no estabelecimento os documentos solicitados;
i) falta de emissão de nota fiscal de entrada:
MULTA: 20 (vinte) UFM's por nota fiscal não emitida;
j) impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração:
MULTA: 300 (trezentos) UFM's aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte;
l) emissão de documento inidôneo:
MULTA: 200 (duzentos) UFM's por emissão de documento;
m) falta de autenticação de AIDF e *lay-out* na Secretaria Municipal de Economia e Finanças:
MULTA: 20 (vinte) UFM's por AIDF e *lay-out*;
n) falta de autenticação de notas fiscais:
MULTA: 100 (cem) UFM's por talão;
o) não conservação de todas as vias das notas fiscais canceladas no talonário:
MULTA: 20 (vinte) UFM's por nota fiscal cancelada;
2 - livros fiscais:
a) sua inexistência:
MULTA: 100 (cem) UFM's por livro fiscal;
b) falta de autenticação:
MULTA: 50 (cinquenta) UFM's por livro fiscal;
c) escrituração atrasada de notas fiscais de serviços prestados, inclusive se isento do imposto, falta de registro de notas fiscais de serviço prestado, inclusive se isento do imposto:
MULTA: 100 (cem) UFM's por mês ou fração de mês em atraso;
d) escrituração em desacordo com os requisitos determinados em Regulamento:
MULTA: 50 (cinquenta) UFM's por livro;
e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:
MULTA: 100 (cem) UFM's por livro;
f) permanência fora dos locais autorizados:
MULTA: 50 (cinquenta) UFM's por livro;
g) falta de registro de nota fiscal de serviço prestado:
MULTA: 10 (dez) UFM's por nota não registrada nas operações isentas do imposto e 30 (trinta) UFM's por nota não registrada nas operações tributáveis;
h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:
MULTA: 100 (cem) UFM's;
i) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:
MULTA: 10 (dez) UFM's por documento;
4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:
a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação fiscal:
MULTA: 20 (cinquenta) UFM's por formulário, guia ou informação;
b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, inclusive do DECLARAÇÃO MUNICIPAL, DECLARAÇÃO MENSAL DE CONTRIBUINTES, DAM's e outros documentos previstos na legislação tributária municipal, na forma e nos prazos legais ou previstos em Regulamento:
MULTA: 20 (cinquenta) UFM's por documento fiscal;
c) falta de apresentação da Declaração Negativa de Movimento Econômico:
MULTA: 10 (dez) UFM's, a cada mês;
III - documentos fiscais:
a) sua inexistência:
MULTA: 100 (cem) UFM's por documento fiscal exigido pela legislação tributária.
§ 1.º A aplicação das multas previstas nas alíneas "a" até "f" do inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.
§ 2.º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
§ 3.º As multas decorrentes de infração, quando não previstas nesta lei, equivalem-se ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.
§ 4.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30,00% (trinta por cento) sobre o seu valor.
§ 5.º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Economia e Finanças.
Art. 272. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 274. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 275. O fato gerador, a incidência e o lançamento da taxa, bem como seu respectivo pagamento, fundados no poder de polícia administrativa do Município independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou temporário no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 276. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo poder de polícia administrativa do Município:

I – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento;

II – Taxa de Licença para Realização de Atividade Provisórias;

III - Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória;

IV – Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda;

V – Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência do Uso do Solo em Logradouro Público;

VI – Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária;

VII – Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições;

VIII – Taxa de Licença e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos;

IX - Taxa de Fiscalização de Transporte Passageiro;

X – Taxa de Fiscalização Ambiental.

SEÇÃO III

DAS TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 277. Ficam instituídas as seguintes taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária:

I – taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – taxa de serviço de esgoto.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 278. A taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licença, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município de Coari.

§1º. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local, ainda que residencial ou utilizado como depósito, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades comerciais, civis, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouros públicos.

§2º. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividades idênticas, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§3º. Não se compreendem como locais diferentes dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§4º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de inscrição municipal.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 279. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 280. A taxa será devida a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes do pedido de inscrição, considerando-se verificado o fato gerador mediante o exercício regular do poder de polícia administrativa.

§1º. Considera-se como início da atividade a data do arquivamento do contrato social, do estatuto social ou da declaração de firma individual na repartição competente, salvo os casos de inatividade comprovada por documentação expedida pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças ou pela Secretaria da Receita Federal.

§2º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

Art. 281. Após o deferimento do pedido de Alvará, o contribuinte deverá recolher o valor da taxa em estabelecimento autorizado e comprovar no processo, mediante cópia xerográfica, o respectivo pagamento.

Parágrafo único. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como a expedição do Cartão de Contribuintes, a que se refere o artigo 431, só serão realizadas após o pagamento da respectiva taxa.

Art. 282. Se, após o pedido de inscrição para a concessão de licença de localização e funcionamento, ocorrer pedido de desistência por parte do interessado, ficará ele sujeito ao pagamento correspondente a 30,00% (trinta por cento) do valor integral do alvará requerido.

Art. 283. O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento de taxa complementar sempre que ocorrer alteração nas características de seu estabelecimento.

Art. 284. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que tiveram deferido o seu pedido de paralisação de atividades, serão dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, relativa ao exercício solicitado:

I – integralmente, quando o pedido for requerido antes do vencimento da taxa;

II – proporcionalmente, quando o pedido for requerido a partir da data de vencimento da taxa.

Art. 285. Nos exercícios subseqüentes à concessão do Alvará, deverá o contribuinte observar a data de recolhimento da taxa de que trata esta seção, a ser publicada anualmente em Calendário Fiscal, através de Resolução da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

SUBSEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 286. A taxa terá diversas bases de cálculo, tais como o tipo de atividade exercida, o porte do estabelecimento e o custo decorrente da aplicação efetiva do poder de polícia administrativa, correspondendo o seu valor ao estabelecido na tabela I, do Anexo II que integra este código.

Art. 287. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SUBSEÇÃO V

DA ISENÇÃO DA TAXA

Art. 288. Estão isentos do pagamento da taxa:

I – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II – as empresas públicas municipais;

III – os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;

IV - a sede dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

V – a sede das associações de moradores, de classes profissionais, desportivas, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, e de clubes de serviços e escolas de samba;
VI – a sede das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores;
VII – as instituições de educação sem fins lucrativos.
VIII – as pessoas físicas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou portadoras de deficiência física ou mental, que exerçam atividades artesanais em pequena escala, no interior de sua residência;
§1º – Nos casos compreendidos nos incisos IV, V e VI, tornar-se-á necessária a apresentação de documentação legal atestando sua condição de ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública que atendam, ainda, aos seguintes pressupostos:
a) não remuneração de dirigentes e conselheiros, e;
b) prestação de serviços sem discriminação de pessoas;
§ 2º – Para fazerem jus à isenção de que trata esta seção, as instituições de educação mencionadas no inciso VI também deverão comprovar a concessão de gratuidade mínima de 20% (vinte por cento), calculada sobre o número de pessoas atendidas.

SUBSEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 289. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.
Art. 290. No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
Art. 291. Poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.
§ 1.º Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Economia e Finanças promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.
§ 2.º Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROVISÓRIAS
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 292. A taxa de licença para a realização de atividades provisórias tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, que, por força contratual, venham realizar atividades provisórias, sem ânimo de permanência no território deste Município.
§ 1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade provisória.
§ 2.º Fica configurada como atividade provisória aquela que, por força contratual, seja realizada sem ânimo de permanência neste Município.
§ 3.º O Alvará Provisório será expedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, uma única vez, pelo mesmo período.
Art. 293. Aplica-se a este tributo as demais disposições referentes à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, no que for compatível.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 294. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, por força contratual, venha realizar atividade provisória e sem ânimo de permanência neste Município.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 295. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica, o porte do seu estabelecimento e o custo decorrente da aplicação regular e efetiva do poder de polícia administrativa.
Parágrafo único. Para a cobrança da taxa, aplica-se o disposto na tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, com a redução proporcional aos meses em que as atividades provisórias serão exercidas.

SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 296. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.
Art. 297. No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
Art. 298. Poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.
Parágrafo único. Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Economia e Finanças promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO III
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TRANSITÓRIAS
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 299. A taxa de autorização para a realização de atividades transitórias tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização do estabelecimento, em áreas privadas, de pessoas físicas ou jurídicas de natureza itinerante, que venham realizar atividades eventuais, sem ânimo de permanência no território deste Município.
§ 1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade transitória.
§ 2.º Fica configurada como atividade transitória aquela eventual e sem ânimo de permanência.
§ 3.º O Alvará Transitório será expedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ininterruptos ou não, dentro do mesmo exercício.
Art. 300. Aplica-se a este tributo as disposições referentes à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento no que for compatível.
Art. 301. Fica a cargo da Legislação de Posturas do Município a regulamentação das atividades transitórias.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 302. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a realizar atividade eventual e sem ânimo de permanência neste Município.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 303. A base de cálculo da taxa será determinada em função do espaço ocupado, conforme fórmula abaixo, de acordo com o índice de cada atividade:
P = _6A x UFM x N x K
Onde, P = valor da taxa em real, A = área ocupada em m2, N = n° de dias do evento e
K = índice de atividades
I – feiras de caráter comercial cuja maioria absoluta (50% + 1) dos expositores não
seja inscrita individualmente no cadastro mobiliário de contribuintes (CMC): **K=** 50
II – circos, parques de diversão e similares: **K=** 0,5
III – demais atividades não relacionadas acima: **K=** 1

SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 304. O Crédito Tributário deverá ser pago integral e antecipadamente à realização da atividade.

Art. 305 . No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 306. Poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

§ 1.º Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Economia e Finanças promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2.º Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 307. A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração dos seguintes meios de publicidade ou propaganda:

I – cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, *outdoors*, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas; e

§ 1.º Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2.º Quando ocorrer a publicidade ou propaganda prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição decibel na forma do que determinar a legislação pertinente.

Art. 308. Os engenhos publicitários não previstos acima serão tipificados por aproximação.

Art. 309. Fica a cargo do Código de Posturas do Município e suas alterações a regulamentação das publicidades ou propagandas.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 310. Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda.

Art. 311. São solidariamente responsáveis:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III – o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

SUBSEÇÃO III

DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 312. O requerimento para obtenção da autorização deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar autorização do proprietário.

Art. 313. A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda será provisória ou permanente.

§1º. Considera-se provisória aquela requerida por período determinado para utilização ou exploração dentro do exercício solicitado.

§2º. Considera-se permanente aquela que, pela natureza ou vontade do contribuinte, ultrapassar mais de um exercício, integrando o cadastro anual desta secretaria.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 314. A taxa será paga anteriormente à emissão da autorização.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de exploração ou utilização, proporcionalmente ao número de meses da exibição da propaganda ou publicidade e, nos exercícios subseqüentes, será devida integral e anualmente.

II – quando provisória, proporcionalmente ao número de meses explorados ou utilizados.

Art. 315. Nos exercícios subseqüentes à autorização para utilização ou exploração de publicidade ou propaganda, quando a título permanente, deverá o contribuinte observar a data de recolhimento da taxa de que trata esta seção, a ser publicada anualmente em Calendário Fiscal, através de Resolução da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 316. Os períodos de incidência poderão ser calculados proporcionalmente ao efetivo período de veiculação de publicidade dentro do mesmo exercício.

SUBSEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 317. A base de cálculo da taxa será estabelecida em função da natureza da atividade, do período de incidência e do número de unidades, em conformidade com o estabelecido na tabela II do anexo II que integra este código.

SUBSEÇÃO VI

DA ISENÇÃO DA TAXA

Art. 318. São isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinadas a fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior do estabelecimento divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, escolas de samba, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

VI – placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 0,80 m²;

IX – placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

X – placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente o nome e a profissão do responsável técnico;

XI – de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário;

XII – painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;

XIII – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XIV – anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XV – placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

XVI – Expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

SUBSEÇÕES VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 319. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 320. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a autorização de publicidade do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nela contidas.

Art. 321. Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Economia e Finanças promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DO USO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 322. A taxa de fiscalização das condições de permanência do uso do solo em logradouro público tem como fato gerador o exercício regular e efetivo pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de áreas, vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, em observância às normas das posturas municipais, relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e à segurança pública.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 323. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do desenvolvimento das atividades elencadas na subseção anterior.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 324. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício, da seguinte forma:

I - Atividade ambulante:

a) a tiracolo: 05 UFM por ambulante por semestre.

b) - por carrocinha: 05 UFM por carrinho por semestre.

c) - veículos motorizados: 05 UFM por veículo por semestre.

II - atividades comerciais informais em ponto determinado:

a) eventos promovidos pela Prefeitura: 0,5 UFM por m2, por dia do evento.

b) demais localidades: 10 UFM por semestre.

III - Atividade feirante:

a) cujos participantes, pessoas físicas ou jurídicas, sejam cadastradas individualmente em quaisquer órgãos/entidades da Administração Pública Municipal: 0,2 UFM por m2 por dia.

b) cujos participantes, pessoas físicas ou jurídicas, não sejam cadastradas individualmente em quaisquer órgãos/entidades da Administração Pública Municipal: 10 UFM por m2 por dia.

IV – Módulos de mesa com cadeiras: 2,5 UFM por módulo, por exercício.

V – Bancas de jornais e revistas: 10 UFM por banca por exercício.

VI – *Stands*: 0,5 UFM por m2, por dia.

VII – Parque de diversões, circos e exposições sem fins comerciais: 1 UFM por dia.

VIII – Engenhos publicitários: 10 UFM por m2 por exercício.

IX - Quiosque: 15 UFM por quiosque por exercício.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 325. A taxa será devida pelo período solicitado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único – No caso da fiscalização municipal verificar que o contribuinte exerceu suas atividades por período diverso do solicitado, a taxa será devida por todo lapso temporal constatado, acrescida das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 326. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 327. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

a) alimentos;

b) animais vivos;

c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médicohospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;

q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;

r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;

s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;

t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§2º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 328. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Taxa de Inspeção Sanitária será anual, ressalvadas as atividades realizadas em caráter transitório ou provisório.

SUBSEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 329. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel com relação às barracas, aos veículos, aos *traillers* ou assemelhados, que comercializem gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 330. A base de cálculo da taxa será determinada em função da fórmula abaixo, aplicando-lhe os parâmetros estabelecidos no anexo II, tabela III:

TxF = *Coef.* m2 x _nºF + Ativ *Coef.* SA

TxF – Taxa de Fiscalização

Coef. m2 – Coeficiente de área construída

_nºF – Raiz Quadrada do número de funcionários

Coef. SA – Coeficiente de localidade / Setor Administrativo

Ativ – Classificação da Atividade (Conforme DIVISA)

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 331. O pagamento da taxa será efetuado:

I - no prazo de quinze dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;

II - quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres;

III - A taxa será devida anualmente e o pagamento será efetuado nos termos e prazos fixados no Calendário Fiscal.

SUBSEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 332. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 333. As infrações às normas relativas à Taxa de que trata esta Lei, sujeitam o infrator à interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E DEMOLIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 334. A taxa de autorização para a execução de obras particulares e demolições tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e execução de obras particulares e de demolições, de conformidade com o Código de Obras do Município de Coari.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da construção de prédio, da sua reforma ou da sua demolição.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 335. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título de imóvel sujeito à fiscalização em razão de construção, reforma do prédio ou demolição.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 336. A base de cálculo será determinada em função da metragem quadrada do solo a ser parcelado, tomando-se por base o valor de 0,15 % (quinze centésimos por cento) da UFM, por metro quadrado, do solo parcelado.

SUBSEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 337. O pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da empresa interessada do despacho deferido para a execução das obras, e os 50% (cinqüenta por cento) restantes, na conclusão das obras.

§ 1º. O contribuinte deverá informar a data aproximada do término das obras.

§ 2º. Caso a execução das obras ultrapasse o prazo informado pelo contribuinte, deverá o mesmo pagar a diferença apurada.

SUBSEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 338. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 339. A taxa de autorização e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos tem como fato gerador a autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços em logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 340. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar e executar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de obra ou serviço em áreas, vias e logradouros públicos deste Município.

SUBSEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 341. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução de obras ou serviços, conforme se acha previsto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 342. A base de cálculo da taxa será determinada em função das obras e serviços a serem realizadas em áreas, vias e logradouros públicos, tomando-se por base o valor de 4 (quatro) UFM's, por metro quadrado de obra.

SUBSEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 343. O pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da empresa interessada do despacho deferido para a execução das obras, e os 50% (cinqüenta por cento) restantes, na conclusão das obras.

§ 1º. O contribuinte deverá informar a data aproximada do término das obras.

§ 2º. Caso a execução das obras ultrapasse o prazo informado pelo contribuinte, deverá o mesmo pagar a diferença apurada.

SUBSEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 344. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SUBSEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 345. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados a restauração das condições originais das áreas, vias e logradouros públicos, em prazo fixado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças no ato do licenciamento.

Parágrafo único. Nos casos em que os prestadores de serviços deixarem de remover os seus equipamentos e instalações de qualquer natureza das áreas, vias e logradouros públicos, no prazo de 05 (cinco) dias após a conclusão da obra, estes serão apreendidos pelo Poder Público Municipal, ficando, ainda, sujeitas ao pagamento de diárias até a sua retirada do Depósito Público, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 346. A taxa de fiscalização de transporte de passageiros tem como fato gerador a fiscalização das condições do uso do veículo, horário, conservação e manutenção que assegurem aos usuários conforto, comodidade e segurança.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício;
II – no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 347. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de a atividade exercida estar relacionada com o transporte de passageiros.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 348. A base de cálculo da taxa será determinada em função de cada veículo fiscalizado, tomando por base os seguintes valores:

CATEGORIA DO VEÍCULO VALOR EM UFM
Ônibus / micro-ônibus para transporte público de passageiros 4
Vans para transporte público de passageiros 3
Ônibus / micro-ônibus para transporte público de fretamento 4
Táxi 2
Ônibus /micro-ônibus para transporte escolar 1
Veículo para transporte de carga 4
Moto-taxi 1

SUBSEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 349. A falta de pagamento da Taxa, apurada mediante procedimento administrativo, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 350. A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitante:
I – apreensão do veículo;
II – multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.
§1º. Sujeita-se à multa específica de 20 (vinte) UFM por veículo aquele que explorar coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.
§2º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 (uma) e 10 (dez) UFM´s, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 351. O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autorizatário para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta subseção.

SEÇÃO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 352. A taxa de fiscalização ambiental tem como fato gerador a fiscalização regular e efetiva do poder de polícia administrativa, exercida sobre as atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 353. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício subseqüente, se comprovadamente tiver sido exercido o poder de polícia administrativa;
III – na data da alteração de endereço ou de quaisquer outras alterações previstas nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 354. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal de meio ambiente, em razão de a atividade exercida estar relacionada com o uso e o gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 355. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica, o porte do seu estabelecimento e o custo decorrente da aplicação regular e efetiva do poder de polícia administrativa.
Parágrafo único. Para a cobrança da taxa, aplica-se o disposto na tabela I de que trata o Anexo II desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 356. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.
Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;
II – no dia primeiro de janeiro dos anos subseqüentes;
III – no ato da alteração do endereço ou de quaisquer outras alterações previstas nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO V
DAS SANÇÕES

Art. 357. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 358. Consideram-se serviços públicos:
I – quando utilizados pelo contribuinte;
II – quando, efetivamente, por ele usufruído a qualquer título, permanente ou temporariamente;
III – quando, potencialmente, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
IV – quando específico, passam a ser destacados em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
V – quando divisíveis, suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.
§ 1.º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou terceirizados.
§ 2º -Aplicam-se aos contribuintes quanto à isenção do pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar e da Taxa de Serviço de Esgoto previstas neste artigo, os mesmos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal para a isenção de IPTU.
§ 3.º Aplica-se também a isenção de pagamento das taxas previstas neste artigo aos imóveis pertencentes às entidades alcançadas pela imunidade constitucional reproduzida por esta Lei.

SEÇÃO II
DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

Art. 359. A hipótese de incidência da taxa objeto desta Seção é a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 1.º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no *caput* deste artigo a remoção especial de lixo, a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Para remoção especial do lixo de que trata o parágrafo anterior será dado conhecimento, por escrito, ao proprietário ou ao possuidor a qualquer título do imóvel quanto ao valor da taxa que será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, individual ou de forma englobada, conforme valores fixados em tabelas de preços públicos.

§ 3.º O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local beneficiado pelos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.
§ 4.º A base de cálculo da taxa será determinada em função da finalidade do imóvel e suas dimensões, a saber:
I – imóvel residencial – 0,75 UFM por m2 e por exercício;
II – imóvel comercial – 0,85 UFM por m2 e por exercício;
III – imóvel industrial – 0,95 UFM por m2 e por exercício.

SEÇÃO III
DA TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTO

Art. 360. A taxa de serviço de esgoto tem como fato gerador a instalação, operação, manutenção, conservação e melhoramento do sistema de esgoto sanitário.
§ 1.º A base de cálculo da taxa será determinada em função das dimensões do imóvel:
I – imóvel residencial – 1,5 UFM por m2 construído, por exercício;
II – comercial/industrial – 1,7 UFM por m2 construído, por exercício.
§ 2.º A base de cálculo estabelecida neste artigo está limitada a 200 m2 (duzentos metros quadrados) para imóveis residenciais e a 1.000 m2 (mil metros quadrados) para imóveis comerciais e industriais.
§ 3.º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no *caput* deste artigo a remoção especial da limpeza de fossas, com ou sem solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 361. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.
Parágrafo único. Podem ser objeto de contribuição de melhoria as seguintes obras:
I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto e galerias pluviais e outros melhoramentos de praça e vias públicas;
II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV – abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;
V – instalação de redes elétricas e suprimento de gás;
VI - transporte e comunicações em geral;
VII – instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;
VIII – proteção contra secas, inundações, erosões e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstruções de barras, portos e canais, retificação e regulamentação de cursos d'água e de irrigação;
IX – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
X – construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;
XI – aterros e realizações de embelezamento em geral;
XII – desapropriações.

Art. 362. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.
Art. 363. Os elementos referidos no artigo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.
Art. 364. O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos documentos referidos no artigo anterior e tendo em vista a natureza de obras ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir em 50,00% (cinqüenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.
Art. 365. A contribuição de melhoria será dividida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e com o Estado, ou com entidades federais ou estaduais.
Art. 366. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
I – ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;
II – extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados;
III – a posteação, afiação com os respectivos transformadores de energia elétrica e a colocação de luminárias solicitadas por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 367. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra.
Art. 368. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
Parágrafo único. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.
Art. 369. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SUBSEÇÃO III
DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 370. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados, se for o caso.
Art. 371. As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefícios, serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em proposta elaborada por Comissão previamente por ele designada para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto.
Art. 372. A Comissão de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:
I – 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo municipal, dentre servidores municipais;
II – 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre seus integrantes;
III – 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem institucionalmente no interesse da comunidade.
Parágrafo Único - Os servidores municipais integrantes da Comissão farão jus à remuneração prevista no art. 66 da Lei Complementar Municipal nº. 011/1998.
Art. 373. A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.
Art. 374. A proposta de que trata o artigo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.
Art. 375. Os órgãos competentes da Administração Municipal fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SUBSEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 376. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.
Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças determinará o custo da obra e adotará os seguintes procedimentos:
I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:
a) – tratando-se de obras de pavimentação, o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;
b) - para as demais obras:
CMI = C x HF x AI, onde HF AF
CMI = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C = custo de obra a ser ressarcido;
HF = índice de hierarquização de benefício de cada faixa sinal de somatório;
AI = área territorial de cada imóvel;
AF = área territorial de cada faixa.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 377. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:
I – memorial descritivo da obra, especificação de cada serviço e o custo total;
II – determinação de parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.
Art. 378. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando houver, e a apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.
Art. 379. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
Parágrafo único. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:
I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;
II – prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
III – prazo para impugnação do lançamento.
Art. 380. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da notificação do lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:
I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
II – valor da contribuição de melhoria;
III – número de prestações.
Art. 381. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança a contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentarem impugnação.

SUBSEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 382. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:
I – o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10,00% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;
II – o pagamento parcelado sofrerá juros de 1,00% (hum por cento) ao mês ou fração.
Art. 383. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3,00% (três por cento) do valor venal do imóvel.
Art. 384. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1,00% (hum por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

SUBSEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 385. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 386. Fica instituída no Município de Coari, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.
Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 387. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 388. Caberá à Secretaria Municipal de Economia e Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.
Art. 389. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:
I – 2 (dois) UFM para os consumidores residenciais;
II – 7 (sete) UFM para os consumidores não-residenciais.
Art. 390. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.
§1º - A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.
§2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o *caput*.
Art. 391. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade competente pela administração da Contribuição.
Art. 392. O montante arrecadado pela Contribuição será vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

SUBSEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 393. Ficam isentos da Contribuição:
I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica;
II – os contribuintes vinculados às unidades consumidoras localizadas em zona rural.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 394. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças é o órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, a qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Art. 395. Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 396. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.
Art. 397. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:
I - o Secretário Municipal de Economia e Finanças;
II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário;
III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.
Parágrafo único – O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá expedir Instruções Normativas, visando estabelecer normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos das obrigações abrangidas por esta Lei.
SEÇÃO ÚNICA
DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA
Art. 398. A Consultoria Tributária da Municipal será composta pelo Consultor Tributário e por Procuradores Municipais de carreira, cedidos pela Procuradoria Geral do Município.
Art. 399. A Consultoria Tributária da Fazenda Municipal tem como atribuição emitir parecer nos processos:
I - que versem sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal;
II – de consulta prévia de local;
III – em que for instada a se pronunciar sobre matéria tributária.
Art. 400. São atribuições da Procuradoria Fiscal:
I – orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões;
II – elaborar Atos Normativos, Resoluções e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades;
III – apurar a liquidez e a certeza da dívida ativa tributária municipal, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;
IV – representar privativamente o Município na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;
V – fixar a interpretação das leis e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação.
Art. 404. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá periodicamente, dentro do mesmo exercício financeiro, proceder ao levantamento dos contribuintes inadimplentes e enviar-lhes cobrança do débito existente, mediante notificação por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por outro meio que demonstre de forma inequívoca a notificação do contribuinte, emitidos pela Procuradoria da Fazenda.
Art. 405. Por determinação da Procuradoria da Fazenda Municipal serão administrativamente cancelados os débitos.
I - prescritos;
II - dos contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômicas.
Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto os valores que serão considerados ínfimos para efeito do disposto no inciso III deste artigo.
CAPÍTULO II
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO
Art. 406. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão fazendário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:
I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
II - Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.
Art. 407. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município.
Art. 408. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.
Art. 409. O Código de Atividades Econômicas e Sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário será regulamentado através de resolução.
Art. 410. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição na competente Seção de Cadastro da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 411. Far-se-á a inscrição nos cadastros de que trata esta seção:
I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
II - de ofício.
§ 1º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
§ 2º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes dos autos de infração, bem como oriundos de outros procedimentos administrativos e/ou fiscais da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, bem como de outros órgãos/entidadees integrantes da administração municipal.
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE CONTRIBUINTES
Art. 412. O Cadastro Imobiliário Tributário servirá como banco de dados relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.
Art. 413. Os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana deste Município, conforme definidas em lei específica e da qual deverão constar as áreas de expansão urbana e áreas urbanizáveis, ainda que isentos ou imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Imobiliário, além de obrigatória, deve ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.
Art. 414. A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:
I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou respectivos representantes legais ou pelo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
III - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual ou municipal, ou de propriedade de suas Autarquias ou Fundações, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição ou a atualização deixar de ser feita no prazo previsto nesta lei,
independentemente de sujeição do responsável às penalidades cabíveis.
Art. 415. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrerem alterações em relação aos dados contidos no Cadastro Imobiliário.
§ 1.º A inscrição será efetuada, mediante requerimento próprio, no prazo de 30
(trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária ou da respectiva alteração, sob pena das sanções previstas nesta Lei.
§ 2.º Os titulares de direito sobre prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças as citadas ocorrências também no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua conclusão, sob pena das sanções previstas nesta Lei.
§ 3.º Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver ocorrido o evento.
§ 4.º As alterações dentro do mesmo exercício no Cadastro Imobiliário também poderão ser feitas *ex-officio*, através de recadastramento promovido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 416. Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos:
I - no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal; havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;
II - tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada para o logradouro de maior valor;

III - em se tratando de imóvel em condomínio, deverão ser inscritos isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;

IV - o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU.
V- serão objeto de uma única inscrição cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:
a) as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
b) as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;
§ 1º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e indicação do cartório e o juízo por onde corre a ação.
§ 2º - Incluem-se também na situação prevista no parágrafo anterior o espólio, amassa falida e as sociedades em liquidação.
Art. 417. As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante apresentação do título aquisitivo público ou particular, condicionado ao pagamento do ITBI devido, no prazo de atualização cadastral previsto no artigo anterior.
Parágrafo único. As modificações de que trata o *caput* deste artigo quando realizadas fora do prazo ficarão sujeitas às penalidades definidas nesta Lei.
Art. 418. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, bem como os que promovam loteamentos em curso de venda, devem proceder ao registro no Cartório de Imóveis do respectivo projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua respectiva aprovação.
§ 1.º Cumpre à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo exigir e fiscalizar a efetivação do registro imobiliário de que trata o *caput* deste artigo.
§ 2.º O projeto aprovado só será remetido à Secretaria Municipal de Economia e Finanças após o cumprimento do disposto no § 1.º deste artigo, para fins de lançamento ou dos respectivos desdobramentos da inscrição, quando couber.
Art. 419. No caso de modificação de titularidade e endereço para correspondência, os loteadores deverão requerer à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a transferência de lançamento com a apresentação de cópias xerográficas autenticadas dos respectivos contratos particulares de compromisso de compra e venda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da transação, ainda que esta tenha sido realizada a prazo, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não a faça no prazo legal estipulado.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 420. São imputáveis as seguintes penalidades, com relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças:
I - a não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações de inscrição nos prazos estabelecidos nesta Lei:
MULTA: 25 (vinte e cinco) UFM's, a serem cobradas antes da efetivação da transferência de lançamento ou das anotações de alterações cadastrais.
II – a falta de apresentação à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos do respectivo instrumento, escritura ou documento particular:
MULTA: 25 (vinte e cinco) UFM' s.
§ 1.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
§ 2.º As multas previstas nos incisos deste artigo serão reduzidas de 50% (cinqüenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA DE CONTRIBUINTES

Art. 421. O Cadastro Mobiliário Tributário será subdividido em:
I – cadastro de contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento:
a) em caráter definitivo;
b) em caráter condicional;
II – cadastro de contribuintes do ISSQN;
III – cadastro de contribuintes da Taxa de Licença para a Realização de Atividades Provisórias;
Parágrafo Único. Os cadastros previstos nos incisos anteriores serão subordinados à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 422. Fica autorizada a criação, por decreto do Poder Executivo, de cadastros com informações ligadas às demais taxas de exercício do poder de polícia, bem como das taxas concernentes aos Serviços Públicos.
Parágrafo único. Os cadastros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser submetidos a outros órgãos integrantes ou não desta Secretaria de Economia e Finanças, contudo, todos os procedimentos relativos ao lançamento e à cobrança serão de competência exclusiva desta Secretaria.
Art. 423. No que tange ao cadastro da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário para cada estabelecimento.
Art. 424. O estabelecimento será cadastrado em caráter condicional quando se submeter às regras estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único A inscrição realizada em caráter condicional tornar-se-á definitiva quando da apresentação da documentação que obteve seu prazo de entrega prorrogado.
Art. 425. Na inscrição a que se refere esta seção, quando se tratar de pessoas jurídicas sujeitas à escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.
Art. 426. O contribuinte, pessoa física que, nas atividades exercidas fora do local de inscrição, utiliza apenas o seu endereço residencial com a finalidade exclusiva de referência para recebimento de correspondência, será inscrito somente no cadastro de ISSQN, desde que a assine um "TERMO DE COMPROMISSO", comprometendo-se com tal finalidade.
Parágrafo único. O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inscrito no Cadastro da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento de ofício, caso não seja cumprido o disposto no termo de compromisso, aplicando-se, nesse caso, as penalidades previstas.
Art. 427. O contribuinte inscrito no Município a título provisório, por força contratual, reger-se-á pelas disposições expressas desta Lei.
Art. 428. A inscrição no CMT se fará:
I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, mediante o preenchimento de formulário próprio;
II - de ofício.
§ 1º. Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao seu requerimento a documentação exigida por lei ou regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da Fiscalização Municipal, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
§ 2º. As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicação da receita bruta e os formulários oficiais, bem como outros documentos, a critério da Fiscalização Municipal, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou, ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.
Art. 429. Para fins de atualização cadastral, as características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, mediante informação prestada pelo contribuinte ou seu preposto devidamente credenciado, ficando os mesmos obrigados a comunicarem qualquer alteração de dados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, a saber:
I – Quanto à alteração de seus atos constitutivos:
a) alteração da razão social;
b) alteração ou expansão do ramo de atividade;
c) forma societária;
d) mudança de endereço;
e) cessação definitiva de atividade;
f) mudança, acréscimo ou saída de sócios;
g) alteração da natureza jurídica;
h) cisão;
i) incorporação;
j) fusão;
l) aumento de capital;
m) transformação.

II – Quanto à alteração de suas características locais e funcionais:
a)alteração física do estabelecimento;
b) alteração do número de empregados;
c) paralisação temporária de atividade.
III – Quanto às alterações que vierem a ocorrer, na publicidade ou propaganda, após a concessão da autorização.

SUBSEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTOS

Art. 430. O comprovante de inscrição como contribuinte da taxa será concedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças sob a forma de Alvará, a ser expedido pela Seção de Cadastro.
§ 1º. O alvará deverá mencionar o número da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, o exercício e os elementos que caracterizam o estabelecimento, bem como as ressalvas que se fizerem necessárias.
§ 2º. O alvará concedido será único e intransferível, ressalvadas as hipóteses abaixo, quando será emitida nova via, com a cobrança do preço público correspondente:
I - perda ou extravio do alvará;
II - quando ocorrerem quaisquer dos fatos jurídicos relacionados com a alteração cadastral, excetuando-se somente os previstos nas alíneas "e", "f", "h" e "l" do artigo 429, inciso I, da presente Lei.
Art. 431. Quando da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças também emitirá o Cartão de Inscrição Municipal de Contribuintes.
§1º. O Cartão de Contribuintes de que trata o *caput* deste artigo perfaz-se na Guia de Recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, devidamente quitada.
§2º. O Cartão de Contribuintes terá sua validade estendida até o vencimento da citada taxa no exercício subseqüente.
Art. 432. No ato do pedido de inscrição para o exercício de atividade em estabelecimentos, o solicitante deverá apresentar os documentos dispostos em Resolução emitida pela Secretaria de Economia e Finanças.
Art. 433. O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá, dentro da Resolução mencionada no artigo anterior, ou através de qualquer outro ato normativo, autorizar a emissão do Alvará com a prorrogação da apresentação de algum, ou alguns, dos documentos previstos para a sua concessão.
§1º..O alvará expedido nestas condições terá sua validade condicionada à apresentação da documentação pendente, e, no caso da não apresentação, será revogado de ofício, no último dia do exercício em que houver sido feita a solicitação.
§2º. O contribuinte só poderá ser beneficiado por esta prorrogação uma única vez, não podendo apresentar novo pedido de inscrição neste Município sem que reúna todos os documentos exigidos.
Art. 434. Não será concedido o Alvará de Localização e Funcionamento a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com quaisquer tributos para com o Município, inclusive com relação ao IPTU/TSP, ressalvada a hipótese de parcelamento requerido antes do pedido e desde que o pagamento das parcelas esteja regular.
Art. 435. Caso a Fiscalização Municipal constate o funcionamento de estabelecimento sem a devida inscrição cadastral de que trata esta seção, será ela efetuada de ofício, não isentando, nessa hipótese, o contribuinte de regularizar-se na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo que lhe for estipulado no procedimento administrativo.
Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, na situação descrita no *caput* deste artigo:
I – Computar-se-á como prazo inicial de inscrição a data que a Fiscalização Municipal apurar como o início de atividades, ainda que retroativa;
II – Em não havendo documentos comprobatórios, será considerado como marco a data da inscrição de ofício.
Art. 436. É obrigatória a afixação do Alvará e do Cartão de Contribuintes em vigor, em local visível do estabelecimento, de modo que a Fiscalização Municipal, no exercício de seu poder de polícia administrativa, possa verificar o que ele contém em confronto com os dados cadastrais e os que forem apurados nos anos subseqüentes.

SUBSEÇÃO II
DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 437. O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades fica obrigado a comunicar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua ocorrência.
Parágrafo Único. A comunicação deverá ser feita por meio de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 438. Por ocasião do pedido de paralisação temporária das atividades do contribuinte, deverá ser realizado Levantamento Fiscal para apuração da situação de regularidade do mesmo.
Parágrafo único. Em caso de constatação de débito, e o contribuinte optar pelo seu parcelamento, nos termos da Legislação Tributária em vigor, o processo de paralisação temporária das atividades será suspenso, se ocorrer o atraso de 2 (duas) parcelas.
Art. 439. Nenhum pedido de paralisação será concluído e deferido, caso o contribuinte esteja em débito com qualquer tributo de competência da Fazenda Pública Municipal.
Art. 440. Após a conclusão fiscal, sanadas as possíveis irregularidades e recolhidos os possíveis débitos, será procedida à paralisação no Cadastro Mobiliário Tributário mediante a lavratura do termo de paralisação temporária de atividades em livro próprio.

SUBSEÇÃO III
DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 441. Os pedidos de baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário serão feitos pelo contribuinte ou preposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivarem e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador competente.
§ 1º. Excetuando-se os casos previstos nesta Lei, não se procederá à baixa da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.
§ 2º. A baixa será formalizada através da lavratura de termos no processo de baixa e no livro "Termo de Ocorrência".
§ 3º. Procedida à baixa da inscrição do CMT, serão retidas pela Seção de Fiscalização de Tributos, quando couber, as notas fiscais de prestação de serviço que não tiverem sido emitidas pelo contribuinte, devendo consignar expressamente em Livro Termo terem sido elas inutilizadas.
Art. 442. O Fiscal de Tributos, ao constatar que o contribuinte cessou suas atividades, sem que haja requerido a baixa de sua inscrição, deve solicitar, por escrito e devidamente fundamentada ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, que o contribuinte tenha sua inscrição cancelada, nos seguintes casos:
I - na cessação de suas atividades devidamente comprovada;
II - quando se comprovar o falecimento do contribuinte;
III - quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Fiscal, em decorrência de erro da repartição fiscal;
IV - quando constar do cadastro do contribuinte falta de movimento ininterruptamente por três anos ou mais, que será apurado:
a) pela fiscalização de tributos o não funcionamento da firma no mesmo endereço;
b) por lavratura do termo da última ocorrência fiscal;
c) pela devolução de correspondência "DESTINATÁRIO NÃO FOI ENCONTRADO".
§ 1º. Apurada a circunstância apresentada no inciso IV deste artigo, o Secretário Municipal de Economia e Finanças fará publicar no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local, o cancelamento de inscrição do contribuinte, que será anotado no cadastro do titular e ou dos sócios da empresa, para que, em qualquer época, fiquem impedidos de se estabelecerem no Município enquanto perdurar a dívida.
§ 2º. Caso a Fiscalização de Tributos apure ter sido a solicitação suficientemente fundamentada, a encaminhará para análise da Procuradoria da Fiscal, sujeitando-se o parecer deste órgão à aprovação do Secretário Municipal de Economia e Finanças.
§3º. Deferida a solicitação, este ato não implicará quitação de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 443. São imputáveis as seguintes penalidades, com relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças :
I - inexistência de inscrição:
MULTA: 10 (dez) UFM's, por mês, se pessoa física, e 100 (cem) UFM's, por mês, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

II - falta de comunicação do encerramento de atividade:
MULTA: 100 (cem) UFM's;
III - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do formulário de inscrição, após 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato:
MULTA: 1 (um) UFM's por mês ou fração de mês, se pessoa física, e 10 (dez) UFM´s por mês, se pessoa jurídica, a contar da alteração;
IV - falta de comunicação de endereço após 30 (trinta), contados da ocorrência do fato:
MULTA: 20 (vinte) UFM's por mês ou fração de mês;
V - falta de comunicação de paralisação temporária das atividades:
MULTA: 5 (cinco) UFM's por mês ou fração de mês;
VI - Não afixação do Alvará e do Cartão de Contribuintes;
MULTA: 10 (dez) UFM na constatação do fato.

CAPÍTULO III
DA MICROEMPRESA E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 444. O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, em cumprimento ao disposto no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.
Parágrafo único – O regime simplificado de que trata o *caput* desde artigo denominar-se-á SIMPLES-Coari e reger-se-á por lei própria.

CAPÍTULO IV
DOS JUROS DE MORA, DA MULTA DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 445. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito à incidência de:
I - juros de mora de 1,00% ao mês ou fração de mês;
II - multa moratória de 0,33% ao mês por dia de atraso, limitado a 30,00% (trinta por cento), no seu somatório; e
III – atualização monetária com base na variação da U.R.M.
§ 1º. A atualização a que se refere o inciso III será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.
§ 2º. O disposto nos incisos I e II não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito**.**

CAPITULO V
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 446. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
Art. 447. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
Art. 448. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
§1º. A inscrição dos débitos em dívida ativa far-se-á por intermédio do respectivo registro em livro próprio, dos elementos que permitam a sua caracterização em relação ao crédito e ao devedor.
§2º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 449. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.
Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.
Art.450. A cobrança da dívida ativa será procedida:
I - por via amigável;
II - por via judicial.
Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.
Art. 451. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes,
poderão ser reunidas em um só processo.
Art.452. As demais disposições acerca da inscrição e da cobrança da Dívida Ativa regem-se pelo disposto na legislação federal pertinente

CAPÍTULO VI
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 453. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Art. 454 . Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.
Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.
Art.455. O Secretário de Economia e Finanças fará publicar anualmente, por meio de Resolução:
I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções.

CAPÍTULO VII
DOS CERTIFICADOS DECLARATÓRIOS

Art. 456. Serão expedidos, a requerimento do contribuinte ou de seu preposto, os seguintes Certificados Declaratórios, cujos modelos serão aprovados em Regulamento:
I - Certificado Declaratório de não Incidência;
II - Certificado Declaratório de Isenção; e
III - Certificado Declaratório de Imunidade.

CAPÍTULO VIII
DA CONSULTA

Art. 457. É assegurado a qualquer pessoa formular consulta sobre interpretação e integração da legislação tributária municipal.
§1º Em se tratando de obrigação tributária, com relação a fato concreto de seu interesse, só poderá ser formulada consulta pelo sujeito passivo titular desta obrigação ou seu representante legal.
§ 2º - Também poderão formular consulta os Órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.
§ 3º - A consulta deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, constando obrigatoriamente:
I - nome, denominação ou razão social do consulente;
II - número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
III - domicilio tributário do consulente;
IV - sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
V - se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto e Notificação de Lançamento;
VI - a descrição do fato objeto da consulta.
Art. 458. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:
I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
II - em desacordo com os artigos desta seção;
III - for solicitada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver disciplinado em ato normativo ou jurisprudência administrativa publicada antes de sua apresentação;
VI - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
VII - o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - não contiver elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério da autoridade julgadora.
IX – não houver pagamento do preço público correspondente.
Art. 459. A consulta será apresentada por escrito à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, cabendo ao seu titular encaminhá-la à Consultoria Tributária, para que, em primeiro lugar, seja apreciada a sua admissibilidade, de acordo com o artigo anterior.
Parágrafo único. Admitida a consulta, o Consultor Tributário emitirá parecer quanto à matéria.
Art. 460. Enquanto não respondida a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação à matéria consultada.
Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.
Art. 461. Caso o consulente não concorde com a resposta à consulta, poderá recorrer à instância administrativa de julgamento, inaugurando o litígio tributário.
Art. 462. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.
Art. 463. A realização da consulta prévia de local deverá ser regulamentada pelo Código de Postura do Município.
SEÇÃO ÚNICA
DA CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL
Art. 464. O requerimento de consulta prévia de local deverá ser formulado antes da efetiva localização, por pessoa física ou jurídica ou pelo representante legal que informará o endereço onde pretende se estabelecer e a atividade a ser exercida, ficando dispensado de requerê-la nas seguintes hipóteses:
I - quando o endereço consultado estiver sendo ocupado, comprovadamente, por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município de Coari, desde que com o mesmo objeto social;
II - quando o endereço consultado for de propriedade da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A e o requerente apresente documento autorizando-o a se instalar, bem como houver comprovação de sua atividade comercial ou industrial mediante contrato.
Art. 465. A consulta prévia de local será respondida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Setor de Tributos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo.
Art. 466. A certidão de consulta prévia será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que seja requerida a concessão da licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento interessado, devendo conter obrigatoriamente, entre outras, as seguintes informações:
I - dados completos do consulente;
II - endereço do local consultado;
III - atividade consultada;
IV - atividade permitida;
V - área a ser utilizada pelo consulente;
VI - indicação da zona do local consultado e permitido;
VII - capitulação legal do local permitido, com base na Lei de Zoneamento;
VIII - período de validade da certidão;
IX - relação dos documentos necessários para a concessão da licença.
Art. 467. Na hipótese de indeferimento ao pedido de consulta prévia local, e, estando o consulente já localizado no endereço indicado, deverá ele encerrar de imediato suas atividades, logo que seja cientificado do indeferimento, sob pena de interdição de seu estabelecimento e responder pelas demais cominações legais.
Parágrafo único - Ocorrendo indeferimento quanto ao local consultado e este estiver situado em zona mista ou em zona de expansão urbana, em conformidade à Lei de Zoneamento, caberá pedido de reconsideração, desde que devidamente fundamentado, ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, que proferirá decisão após a emissão de parecer da Consultoria Tributária.

CAPÍTULO IX
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 468. A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, seu domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido e o tipo do tributo.
§ 1º A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do processo na Repartição que a expedirá, sendo que sua validade respeitará às características de cada tributo, a saber:
I – IPTU/TSP – validade até o final do exercício, se o contribuinte tiver pago integralmente o imposto e taxas em quota única;
II – IPTU/TSP – validade de 90 (noventa) dias, se o contribuinte estiver pagando o imposto e taxas em parcelas;
III – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento (pessoa física ou jurídica) – validade até o final do exercício;
IV – ISSQN (contribuinte pessoa física, jurídica ou sociedade uniprofissional) – validade de 180 (cento e oitenta) dias;
V – ISSQN (pessoa física ou jurídica não contribuinte) – validade até o final do exercício;
VI – TRIBUTOS MUNICIPAIS (pessoa física ou jurídica contribuinte ou não contribuinte) – validade correspondente à da certidão de tributo, dentro do âmbito de incidência do sujeito passivo, com o menor prazo estabelecido nos incisos anteriores.
§ 2º. Salvo o pagamento parcelado de IPTU/TSP do exercício corrente, nos casos de parcelamento do crédito tributário, as certidões negativas terão validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.
§ 3º. A certidão de que trata o inciso VI declarará a regularidade do contribuinte para com o IPTU/TSP, o ISSQN e a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento.
Art. 469. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Art. 470. No caso de emissão de certidão de tributo parcelado, constará referência ao parcelamento no corpo da certidão, na forma do artigo 53, inciso IX da presente Lei.
Art. 471. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.
Art. 472. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
Art. 473. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.
CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES
Art. 474. A Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de Competência e Jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.
Art. 475. A fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de penalidades, quando for o caso, e conseqüente lavratura do auto de infração, competem privativamente aos fiscais de tributos.
Parágrafo único – Dentre as atribuições de competência dos fiscais de tributos incluem-se, ainda, a elaboração dos cálculos oriundos da aplicação das penalidades fiscais, a homologação do lançamento e fiscalização das obrigações acessórias, que recaem sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao

cumprimento da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

Art. 476. O acesso do Fiscal de Tributos a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização está condicionado apenas à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo único - Fica fazendo parte deste Código no que couber, para efeito de Ação Fiscal por parte da Fiscalização de Tributos, o constante nas leis municipais:

I - Código de Posturas;

II - Código de Obras;

III - Lei de Zoneamento;

IV - Lei de Parcelamento e Uso do Solo; e

V - outras Leis Municipais que versem sobre Legislação Municipal Tributária ou

sobre suas cominações legais.

Art. 477. As autoridades administrativas e fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda, que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente, por intermédio do Secretário de Economia e Finanças, à Procuradoria Geral do Município os elementos comprobatórios de infração com vistas à instrução do competente processo.

Art. 478. As autoridades administrativas e fiscais do Município poderão requisitar o auxilio de força policial federal, estadual e do próprio Município através de sua guarda municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único - Na situação prevista no artigo supra, a autoridade administrativa ou fiscal, comunicará dentro de 24 horas, a partir do fato, ao seu superior através de relatório circunstanciado anexando cópia da ocorrência policial registrada, para que seja acionada a Procuradoria Geral do Município para intervir juridicamente.

Art. 479. A autoridade fiscal terá livre acesso, quando no exercício de suas funções, a todos os estabelecimentos e dependências da pessoa jurídica e nela poderá permanecer no horário normal de suas atividades com vistas à verificação da regularidade de seus negócios para com o fisco municipal.

Parágrafo único - Aplica-se o constante neste artigo sobre a atividade de Autônomo quando estabelecido, exceto em sua residência.

Art. 480. Ocorrendo recusa, entrega parcial ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fiscal de Tributos pode, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à pessoa jurídica ou física o ônus da prova em contrário.

Parágrafo Único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 481. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 482. Conforme estabelecido no artigo 199 do Código Tributário Nacional, a Fazenda da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização e recebimentos dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para atender ao disposto no artigo supra, podendo o mesmo delegar poderes ao Secretário Municipal de Economia e Finanças a fazê-lo no interesse da fiscalização tributária.

Art. 483. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa e fiscal toda as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários públicos;

II - os serventuários de justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;

XI - as companhias de seguros, e;

XII – os contadores.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 484. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º . O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 07 (sete) dias.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 485. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 486. Poderão ser apreendidas, mediante procedimento fiscal, as coisas móveis, inclusive mercadorias, objetos, livros, papéis, documentos e arquivos em meio magnético ou não, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 487. Da apreensão lavrar-se-á Termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão, contendo os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único. O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

Art. 488. O Termo de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 489. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 490. Os materiais apreendidos serão restituídos a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 491. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Art. 492. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.
Art. 493. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 494. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.
§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, farse-á menção dessa circunstância.
Art. 495. Da lavratura do auto será intimado o autuado:
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.
Parágrafo Único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente à ordem enumerada.
Art. 496. A intimação presume-se feita:
I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.
Art. 497. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.
Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida à imediata inscrição do débito.
Art. 498. Ficam os Órgãos da Prefeitura, que tenham como atribuição funcional a aplicação de Autos de Infração por desobediência à Legislação Municipal obrigados a protocolarem no prazo máximo de 48 horas, no Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda, o respectivo Auto, encaminhando-o ao órgão competente para os devidos fins.

SEÇÃO V
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 499. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:
I - apresentar indício de omissão de receita;
II - tiver praticado sonegação fiscal;
III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV - reiteradamente viole a legislação tributária.
Art. 500. Constitui omissão da receita:
I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
II - a escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
IV - qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;
V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
Art. 501. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal .
Art. 502. O regime especial de fiscalização consistirá em exame da documentação fiscal municipal, estadual e federal relativa ao período de 5 (cinco) anos.
Art. 503. Sonegação Fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:
I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.
Art. 504. O início do regime especial de fiscalização será precedido de notificação prévia ao contribuinte, que conterá:
I – o nome e matrícula do fiscal de tributos designado para a ação especial;
II – o dia do início e do término da ação fiscalizatória;
III – a indicação de que a ação fiscalizatória se dará nas dependências do estabelecimento do contribuinte;
IV – o horário em que se desenvolverá a ação fiscal.
Art. 505. O contribuinte que estiver sob regime especial de fiscalização deverá receber e assinar, ao final de cada dia, relatório contendo o valor do movimento econômico auferido pelo fiscal de tributos atuante.
Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo será emitido em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:
a) 1ª via, fiscalização de tributos;
b) 2ª via, contribuinte.
Art. 506. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas autoridades fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.
Art. 507. O Secretario Municipal de Economia e Finanças poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicada em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 508. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta Lei, nas seguintes hipóteses:
I - iniciado por petição da parte interessada ou, de oficio, pela Autoridade Fiscal
competente;
II - aquele que versar, originalmente ou não, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.
Art. 509. Para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo e contencioso fiscal, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por intermédio de seus órgãos administrativos e fiscais, obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

SEÇÃO I
DOS POSTULANTES

Art. 510. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado.
Art.511. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria profissional.
Art. 512. A petição conterá as indicações seguintes:
I - nome completo ou razão social do requerente;
II - inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, se houver;
III - domicílio tributário para recebimento de intimações;

IV - o pedido e seus fundamentos, assim como a declaração do montante que for considerado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
V - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
§ 1º. A petição será instruída com documentação comprobatória das respectivas alegações.
§ 2°. Quando a petição inicial não preencher os requisitos dos incisos de I a IV, de que trata o *caput*, o requerente terá o prazo de 10 (dez) dias para emendá-la nos pontos indicados no despacho ou juntar-lhe os documentos imprescindíveis à sua devida apreciação, sendo-lhe vedado, entretanto, formular pedido não contido na peça inicial.
§ 3°. É vedado à Repartição Fazendária recusar o recebimento de qualquer requerimento ou petição.
§ 4°. É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou impugnação relativa a mais de uma autuação, lançamento, decisão, auto de infração ou termo de intimação.
Art. 513. A defesa ou impugnação será apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar.
SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO
Art. 514. O sujeito passivo da obrigação tributária terá ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória que imponham a prática ou abstenção de qualquer ato.
Art. 515. A intimação será feita por servidor fiscal competente, comprovada pela assinatura do intimado ou de seu preposto munido de mandato com poderes expressos para receber intimações do Fisco Municipal, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.
§ 1º. O preposto fornecerá ao fiscal municipal o original ou cópia reprográfica autenticada do mandato a que se refere o *caput* deste artigo.
§ 2°. Havendo recusa de recebimento da intimação por parte do contribuinte, caberá ao fiscal municipal lavrar a ocorrência através de declaração expressa, juntamente com a assinatura de duas testemunhas.
Art. 516. Configurando-se a recusa do recebimento da intimação, o Titular da Seção de Fiscalização Tributária procederá à intimação por via postal, com aviso de recebimento (AR), em mão própria do contribuinte.
Parágrafo único. Caso não conste data de entrega, considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma à agência postal, salvo prova em contrário.
Art. 517. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu; será procedida à intimação através de edital.
§ 1º. A intimação por edital será publicada por uma única vez, através do órgão de imprensa oficial ou jornal local, de cuja data começará a contar o prazo de 30 (trinta) dias.
§ 2°. Caso o órgão oficial ou jornal local não circule regularmente, o edital será afixado em dependência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial de livre acesso ao público.
§ 3°. O edital permanecerá afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.
Art. 518. A intimação fiscal para que o contribuinte preste os esclarecimentos necessários ou exiba documentos fiscais de interesse do Fisco Municipal será de 07 (sete) dias, salvo disposição legal em contrário, quando feita diretamente ao contribuinte, a contar da ciência de seu recebimento.
Parágrafo único. O não atendimento ao constante deste artigo implicará arbitramento de valores devidos e aplicação do respectivo auto de infração, independentemente de outras sanções.
Art. 519. O contribuinte entregará ao Fisco Municipal a documentação solicitada, mediante a apresentação de "Recibo de Entrega de Documentos Fiscais", em que constará descrição detalhada dos documentos apresentados.
Art. 520. A comunicação dos atos, despachos e decisões, inclusive em Segunda Instância, se fará através de intimação ou notificação, conforme for o caso, entregue diretamente às partes, a seu representante legal ou a mandatário devidamente constituído nos autos.
§ 1º. Caso não sejam encontradas as partes ou o seu preposto, a intimação ou notificação será efetuada na forma prevista nos artigos 516 e 517 desta Lei.
§ 2°. A comunicação de que trata este artigo terá efeito de notificação e será providenciada pelo Coordenador ou Chefe do Órgão Fiscal competente, em que esteja tramitando o processo, vedada expressamente a sua remessa ao Protocolo Geral para o cumprimento de qualquer das providências previstas no *caput*.
SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO
Art. 521. O procedimento de prévio oficio tem início com o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor fiscal competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária.
§ 1 °. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriormente praticados.
§ 2°. O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos, independentemente de intimação, e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.
Art. 522. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrado em livro.
Art. 523. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, será concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, mediante despacho fundamentado da autoridade fiscal competente que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.
§ 1°. Na ciência da prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as disposições referentes à intimação.
§ 2°. O prazo de prorrogação será contínuo ao término do prazo anterior.
§ 3°. A soma total das prorrogações ininterruptas não ultrapassará a 90 (noventa) dias.
SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE OFÍCIO
Art. 524. A exigência do crédito tributário, principal, acessórios e multas será formalizada, conforme o caso, em Auto de Constatação e Notificação de Lançamento ou em Auto de Infração e Notificação de Lançamento, quando se tratar de aplicação de penalidades por infração à legislação.
§ 1 °. O sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação, contados da notificação do lançamento.
§ 2°. Lavrado o auto, a autoridade fiscal competente fará instaurar, na primeira oportunidade, procedimento administrativo, devidamente numerado, requerendo ao Secretário Municipal de Economia e Finanças o lançamento do crédito tributário.
§ 3°. Caso o sujeito passivo venha a efetuar o recolhimento do crédito tributário no prazo estabelecido no *caput*, terá ele um desconto de 50% (cinqüenta por cento), apenas no que se referir às multas aplicadas por infração à legislação.
§ 4°. Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.
Art. 525. O Auto e a Notificação conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:
I - qualificação do autuado/ notificado;
II - local, data e hora de sua lavratura ou da sua emissão;
III - descrição circunstanciada dos fatos que justificaram a exigência da obrigação
tributária;
IV - disposição legal infringida e a penalidade aplicada, quando for o caso;
V - valor do crédito tributário;
VI - prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei, quando for o caso;
VII - determinação da exigência e a intimação para cumpri-Ia ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;
VIII - assinatura do autuante ou autuantes, a indicação de seu cargo ou função, o número de sua matrícula e a assinatura do autuado.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura do autuante ou dos autuantes a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 526. A impugnação ao Auto de Infração e à Notificação de Lançamento ou ao Auto de Constatação e à Notificação de Lançamento tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do processo.

Parágrafo único. Será também passível de impugnação o indeferimento pela autoridade administrativa competente a pedido de restituição do indébito.

Art. 527. Ao contribuinte é facultado ter vista dos autos do processo, sendo vedada, entretanto, a retirada dos mesmos.

Art. 528. A impugnação:

I - mencionará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do impugnante;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas;

e) o número do processo administrativo de que trata a impugnação;

f) o pedido e a declaração do montante que entender devido, quando o litígio versar sobre valor;

II - conterá:

a) cópias reprográficas autenticadas que sirvam de prova ou de esclarecimentos ou documentos originais, sempre que o procedimento assim o exigir;

b) relação dos documentos anexados à impugnação.

Art. 529. O Relator determinará, de oficio ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 530. Se da realização de diligência for apurado fato novo, será reaberto prazo para impugnação.

Art. 531. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 15 (quinze) dias, o lançamento será considerado como definitivo.

§ 1°. O titular da Seção em que estiver tramitando o processo certificará o transcurso do prazo para impugnação ou cumprimento da exigência e o encaminhará ao Chefe do Setor de Tributos para análise e elaboração de relatório no prazo de 15 (quinze)
dias, devendo encaminhá-lo à Procuradoria da Fiscal após esses procedimentos.

§ 2°. Recebido o processo, o Procurador Fiscal do Município procederá à cobrança amigável, concedendo ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ou parcelamento do crédito tributário.

§ 3°. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, o Procurador da Fiscal do Município mandará inscrevê-lo em Dívida Ativa, dando ciência ao contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da inscrição;

Art. 532. Somente serão encaminhados às Instâncias Administrativas de Julgamento os Autos e Notificações de Lançamento que forem impugnados tempestivamente.

SEÇÃO VI

DAS NULIDADES

Art. 533. São nulos:

I - os atos e termos praticados por autoridade administrativa ou servidor municipal sem designação específica por quem de direito, atribuindo-lhe competência;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa;

IV - O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento que formularem exigência de tributo ou multa já efetuada anteriormente pelo mesmo ilícito fiscal.

Art. 534. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando deles decorra ou dependa.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 535. O ingresso do interessado em Juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, salvo se decisão judicial assim determinar.

Art. 536. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso, mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Economia e Finanças ou do Relator, conforme o caso, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 537. Após a protocolização dos processos que versem sobre matéria fiscal e tributária, serão eles encaminhados à Chefe do Setor de Tributosia de Fiscalização Tributária.

§ 1º. Compete ao Setor de Tributos analisar, classificar e distribuir de imediato os processos de sua competência às diversas unidades administrativas para as informações e providências cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal que for designado para atuar em qualquer processo administrativo fiscal informará o requerido de forma objetiva, fundamentando sua convicção e juntando, se necessário, documentos que possam embasar sua informação.

Art. 538. As peças subseqüentes do processo, entre elas, autos de infração, levantamentos fiscais, autos de constatação, defesas, termos de apreensão, pedidos de parcelamento em decorrência da infração fiscal, pedidos de reativação de parcelamento ou de reparcelamento, pedidos de reconsideração e demais peças que tenham vinculação direta com a intimação formulada pelo Fiscal Municipal, não serão, em hipótese alguma, objeto de novo processo administrativo fiscal.

Art. 539. Compete à unidade administrativa fiscal, em que estiver tramitando o processo, recepcionar as peças que lhe forem subseqüentes e anexá-las aos respectivos autos, certificando a data de juntada.

Art. 540. O contribuinte fará menção expressa ao número da intimação ou do processo original na parte superior das peças subseqüentes que deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais lhe será devolvida devidamente recepcionada.

Art. 541. É facultada ao contribuinte ou a quem o represente, sempre que necessário, lista dos processos em que for parte, desde que os autos estejam disponíveis.

Art. 542. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução do litígio, exigindo-se a sua substituição por cópias reprográficas autenticadas.

Art. 543. É assegurada ao contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo e contencioso fiscal em que for parte, a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DO LITÍGIO

Art. 544. O litígio tributário será iniciado pela apresentação, por parte do contribuinte, de impugnação ou de defesa:

I - do Auto de Constatação e Notificação de Lançamento;

II - do Auto de Infração e Notificação de Lançamento;

III - do indeferimento de pedidos de restituição de indébito tributário;

IV - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou multa por infração que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

V - em processo de pedido de revisão de avaliação de bens imóveis para efeito de recolhimento do ITBI;

VI - em processo de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1°. O pagamento do Auto de Infração ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

§ 2°. A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante integral, excluídas as parcelas já pagas.

Art. 545. A decisão administrativa final em favor do contribuinte implica cancelamento do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento e devolução do crédito tributário, quando for o caso.

Art. 546. A defesa ou impugnação será apresentada por escrito à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, já devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1° O pedido de perícia ou de diligências formulado pelo sujeito passivo será expresso e fundamentado, com a apresentação de quesitos e a indicação, caso queira, de assistente técnico, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.
§ 2° A prova pericial será realizada por servidor municipal designado pelo chefe do órgão fiscal competente que convocará o assistente técnico indicado pelo sujeito passivo para participar da perícia, determinando local, dia e hora de comparecimento.
§3° O laudo será redigido pelo perito, assinado por ele e pelo assistente técnico e juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 4° Se houver divergência entre o perito e o assistente técnico, cada qual redigirá um laudo em separado, com as razões em que tenham fundamentado suas conclusões.
§ 5° Havendo motivo de força maior, assim considerado pelo Relator, o prazo mencionado no § 3° deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, e por uma única vez, quando solicitado por servidor fiscal competente.
Art. 547. Na apreciação da prova, as Autoridades Julgadoras de Primeira e Segunda Instâncias não ficarão adstritas ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA GERAL

Art. 548. Compete aos Secretários dos Órgãos Julgadores de Primeira e Segunda Instâncias:
I - secretariar as sessões de seus respectivos órgãos julgadores;
II - receber, protocolizar, registrar entradas e saídas, distribuir os processos e verificar o cumprimento das hipóteses urgentes e prioritárias;
III - controlar, mediante registro, os processos em poder dos membros dos órgãos julgadores, cobrando-os depois de expirado o prazo concedido;
IV - preparar as pautas de julgamento;
V - anotar os votos fundamentados;
VI - anotar os resultados dos julgamentos sob a orientação direta dos Presidentes de seus respectivos órgãos julgadores;
VII - ler comunicações, documentos e expedientes, sob orientação direta dos Presidentes de seus respectivos órgãos julgadores;
VIII - lavrar as atas das sessões;
IX - informar às partes sobre o andamento dos processos;
X - intimar as partes para o cumprimento de exigências constantes nesta Lei;
XI - digitar as decisões e deliberações de seus respectivos órgãos julgadores, arquivando-as por ordem numérica, alfabética e alfanumérica;
XII - dar ciência às partes das decisões proferidas pelos seus respectivos órgãos julgadores, mediante correspondência com AR ou protocolizada em livro próprio;
XIII - providenciar a expedição de certidões e atestados;
XIV - controlar o material permanente e de consumo de seus respectivos órgãos julgadores;
XV - praticar outros atos determinados pelos Presidentes de seus respectivos órgãos e realizar tarefas afins.

SEÇÃO III
DA ORDEM E ANDAMENTO DOS PROCESSOS
SUBSEÇÃO I
DO PREPARO PARA JULGAMENTO

Art. 549. Recebido o processo pela Secretaria Geral, serão providenciados os seguintes atos administrativos de sua competência:
I – o seu registro, com a denominação correspondente ao ato que instaurou o Contencioso Administrativo Fiscal, cabendo a cada classe numeração própria, segundo à ordem de entrada dos autos nos órgãos julgadores;
II – a verificação da numeração das folhas e ordenamento no processo.
Art. 550. Encerrada a fase de Instrução, o processo será distribuído e concluso ao Relator para exame e estudo, para que apresente o seu parecer.
Parágrafo único. Devolvido pelo Relator, o processo será incluído em pauta de Julgamento, de acordo com a ordem cronológica de entrada na Secretaria Geral.
Art. 551. A intervenção do contribuinte no processo se fará pessoalmente, ou por intermédio de preposto ou procurador, munido de instrumento de mandato específico para esse fim.
Parágrafo único. A intervenção do contribuinte, pessoa jurídica, se fará por seu representante legal, ou por intermédio de preposto ou procurador, mediante a apresentação do seu contrato social e do competente instrumento de mandato específico para esse fim.

SUBSEÇÃO II
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS AO RELATOR

Art. 552. Na primeira sessão de cada ano, será organizada a escala de distribuição dos processos, de acordo com os seguintes critérios:
I – o presidente preside as sessões, não lhe cabendo relatar qualquer processo; profere, entretanto, em julgamento, o voto de qualidade, em caso de empate;
II – a distribuição dos processos aos demais membros dos órgãos julgadores será definida em sorteio.
Art. 553. A designação do Relator será feita diariamente na ordem crescente da escala a que se refere o artigo anterior e mediante a entrada direta dos processos.
Parágrafo único. A distribuição será lançada em livro próprio, no qual constarão o número e classe do processo, o nome das partes e assinatura do Relator.
Art. 554. Proceder-se-á a nova distribuição, fazendo-se compensação, nos seguintes casos:
I – impedimento do Relator sorteado;
II – não renovação do mandato de qualquer membro dos órgãos julgadores, antes de julgado o processo em que for Relator.

SUBSEÇÃO III
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 555. É defeso a qualquer membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento e do Conselho de Revisão Fiscal exercer as suas funções no processo administrativo e contencioso fiscal:
I - de que for parte;
II - em que interveio como mandatário do contribuinte ou consulente em processo administrativo fiscal;
III - se tiver postulado no processo, como advogado do contribuinte ou consulente;
IV - se houver interesse de pessoas que tenham parentesco, consangüíneo ou afim, em linha direta ou na linha colateral, até o terceiro grau;
V – quando tenha dado origem ao procedimento fiscal ou nele se manifestado.
Art. 556. O membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento ou do Conselho de Revisão Fiscal poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

SUBSEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 557. São definitivas as decisões:
I - de Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
II - de Primeira Instância, nos processos em que o somatório dos créditos tributários, acrescidos de atualização monetária, multa e juros moratórios, não excedam, na data da decisão, a 500 (quinhentas) UFM' s de acordo com o disposto na legislação municipal;
III - de Segunda Instância.
Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância quanto ao conteúdo que não for objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de oficio.
Art. 558. Proferida a decisão definitiva de Segunda Instância, o processo será devolvido à Secretaria Geral para as seguintes providências, necessárias ao seu cumprimento:
I - ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e sua intimação para seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial;
II - cancelamento do Auto e Notificação de Lançamento, quando a decisão for favorável ao contribuinte.
Art. 559. As comunicações das decisões líquidas serão providenciadas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da assinatura da decisão.
Art. 560. Nos casos de decisão ilíquida, o processo será remetido ao órgão fiscal competente de origem, para a apuração do valor devido.
Parágrafo único. Apurado o valor do débito, o órgão fiscal competente de origem devolverá os autos à Secretaria Geral para as providências previstas no artigo 557, inciso I.
Art. 561. No caso de decisão aprovando exclusão de multa por falta de pagamento, o contribuinte perderá o direito à exclusão, se não

recolher o valor devido, na forma e prazo previstos no inciso I do artigo 558.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 562. O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à **Junta** Fiscal de Instrução e Julgamento, composta de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I – 1 Procurador Municipal.

II – 2 Fiscais de Tributos lotados na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, indicado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças;

§ 1º - Caberá a um dos Fiscais de Tributos presidir a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, obedecendo ao critério de antiguidade.

§ 2º - Em caso de impedimento de qualquer Procurador Municipal membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, será nomeado para tanto, como suplente, um Procurador Municipal lotado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, indicado por seu titular.

§ 3º - No início de cada exercício, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará 3 (três) Fiscais de Tributos, indicados pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, que comporão a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, em sistema de rodízio, para atuar conforme o inciso II deste artigo.

§ 4º - A remuneração, por sessão realizada, de cada membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, será de 15 UFM´S.

Art. 563. Depois de saneado o processo administrativo, a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento terá o prazo de 20 (vinte) dias para proferir sua decisão.

Art. 564. Compete ao Presidente da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

I - presidir as sessões da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, manter a disciplina dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II - proferir, em julgamento, o voto de qualidade, em caso de empate;

III - delegar atribuições de administração aos demais membros integrantes da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento e baixar atos de sua competência;

IV - assinar as decisões da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento e as atas das sessões;

V - propor ao Secretário Municipal de Economia e Finanças a aplicação de penalidades aos funcionários que faltarem ao cumprimento de seus deveres e a sua substituição no cargo, na forma prevista nesta Lei;

VI - solicitar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças os funcionários destinados aos serviços da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento;

VII - representar a Junta Fiscal de. Instrução e Julgamento nos atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a um ou mais membros da Junta Fiscal de Instrução e julgamento;

VIII - providenciar as diligências e outras requisições feitas pelos membros da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento;

IX - apresentar, anualmente, relatório dos trabalhos ao Secretário Municipal de Economia e Finanças;

X - despachar os recursos relativos à matéria estranha à competência da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, após despacho do Relator;

XI - apreciar pedido de sobrestamento de processo, a requerimento do interessado, nos casos previstos em lei.

Art. 565. As funções do Membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que é ocupante.

Art. 566. São atribuições do membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

I – relatar e devolver os processos que lhe forem distribuídos, na forma e prazos desta Lei;

II - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária, e solicitar, justificadamente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

III - proferir o voto na ordem estabelecida;

IV - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 567. São deveres principais do membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

I - observar as disposições constantes desta Lei e zelar pela fiel aplicação das normas nele contidas;

II - convocar o suplente para substituí-lo, quando houver impossibilidade de comparecimento às sessões, na forma estabelecida nesta Lei ;

III - declarar-se impedido quando da ocorrência de causa que assim o justifique.

Art. 568. O membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento será substituído por seu suplente respectivo.

Art. 569. As funções da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento se restringem aos procedimentos normais do exame e instrução dos processos administrativos fiscais e a emitir decisão fundamentada.

Art. 570. Não compete à Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, no exercício de suas funções, intervir direta ou indiretamente nos procedimentos de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributo.

Art. 571. Na apreciação da prova, compete à Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, antes do julgamento do litígio:

I - propor ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e dos erros de cálculos que forem apontados no processo;

II - solicitar ao Secretário Municipal de Economia e Finanças que sejam prestados os esclarecimentos necessários para formar livremente sua convicção e decidir o litígio.

III - requerer ao Secretário Municipal de Economia e Finanças diligências que entender necessárias, em sendo insuficientes os elementos constantes do processo, bem como requerer a realização de perícia, caso não tenha sido esta requerida pelo sujeito passivo e seja essencial ao deslinde do litígio.

Art. 572. A decisão da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento conterá:

I - o relatório resumido do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito, mencionando-se as disposições legais em que se baseia;

III - a conclusão;

IV - o valor do crédito tributário devido ou a penalidade imposta por infração à legislação, quando for o caso;

V - a intimação do sujeito passivo, dando-lhe ciência da decisão, nos termos do artigo 558.

Art. 573. A Junta Fiscal de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício ao Conselho de Revisão Fiscal, sempre que proferir decisão, no todo ou em parte, desfavorável à Fazenda Pública Municipal, observado o disposto no artigo 582.

§ 1º O recurso de oficio tem efeito suspensivo e devolutivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 2º Enquanto não julgado o recurso de oficio, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 574. Encerrada a fase de julgamento, a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento encaminhará o processo à Secretaria Geral, para dar ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e, quando for o caso, intimá-lo para que a cumpra ou apresente recurso, quando couber, ao Conselho de Revisão Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 575. Da decisão de Primeira Instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS

Art. 576. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso:

I - de oficio;

II - voluntário.

Parágrafo único. Ambos os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 577. O recurso de oficio será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de Primeira Instância, quando esta, total ou parcialmente, for desfavorável à Fazenda Municipal.

Art. 578. Nos casos em que a Junta Fiscal de Julgamento opinar pelo movimento ao recurso de ofício, será dada ciência dessa manifestação ao contribuinte e aberto o prazo de 5 (quinze) dias para a apresentação de contra-razões.

Art. 579. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 580. No caso de recurso voluntário, a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento só encaminhará o processo à Segunda Instância se este for apresentado tempestivamente.
Art. 581. Na hipótese de recurso voluntário parcial, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para prosseguimento e formalização de cobrança.
Art. 582. Haverá remessa necessária para o Conselho de Revisão Fiscal nas seguintes hipóteses:
I - decisões favoráveis ao sujeito passivo que tenham declarado a nulidade do Auto de Infração ou de Notificação Fiscal ou que o tenha considerado desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
II - decisões que tenham concluído pela desclassificação da infração descrita;
III - decisões que tenham excluído da ação fiscal qualquer dos autuados;
IV - decisões que tenham autorizado a restituição de tributos ou de multas;
V - em quaisquer outras decisões desfavoráveis à Fazenda Municipal.
Parágrafo único. Não haverá remessa necessária para o Conselho de Revisão Fiscal, quando o valor do processo fiscal, na data da decisão, for igualou inferior a 500 (quinhentas) UFM's.
Art. 583. A determinação da remessa necessária constará da decisão proferida pela Junta Fiscal de Instrução e Julgamento.
§ 1° Não observado o que dispõe o *caput* deste artigo, o servidor fiscal que atuar no processo ou a parte interessada que constatar a omissão, representará à autoridade julgadora, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.
§ 2° Não suprida a omissão a que se refere o parágrafo anterior, o Secretário Geral remeterá o processo ao Conselho de Revisão Fiscal.
§ 3° Se a parte contrária deixar de interpor recurso, não haverá reforma desfavorável ao recorrente.
Art. 584. O recurso voluntário será interposto através de petição dirigida à Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Revisão Fiscal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 585. O recurso voluntário ou de oficio será julgado em Segunda Instância pelo Conselho de Revisão Fiscal.
Art. 586. O Conselho de Revisão Fiscal será composto por 3 (três) Membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:
I - Secretário Municipal de Economia e Finanças;
II - Procuradoria Geral do Município;
III – Chefe do Setor de Tributos.
Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Secretário Municipal de Economia e Finanças presidir o Conselho de Revisão Fiscal.
Art. 587. A remuneração de cada membro do Conselho de Revisão Fiscal, por sessão realizada, fica estabelecida em 150 (cento e cinqüenta) UFM's.
Art. 588. A decisão do Conselho de Revisão Fiscal constará de ata em que serão transcritos, se for o caso, os votos contrários à decisão de Primeira Instância.
§ 1º A decisão do Conselho de Revisão Fiscal receberá a forma de Acórdão a ser publicado no órgão oficial do Município ou jornal local, com *ementa* sumariando a decisão.
§ 2° — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal .
Art. 589. Encerrada a fase de julgamento, o processo será encaminhado à Secretaria Geral, para promover a intimação do sujeito passivo e, quando for o caso, para que se cumpra a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. A intimação prevista no *caput* não dispensa a publicação obrigatória do Acórdão no órgão oficial do Município ou jornal local, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.
Art. 590. Ao Conselho de Revisão Fiscal compete julgar em Segunda Instância os recursos voluntários e as remessas necessárias relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária pela Junta Fiscal de Instrução e Julgamento.
Art. 591. Das decisões do Conselho de Revisão Fiscal não caberá pedido de reconsideração.
Art. 592. Ao Presidente do Conselho de Revisão Fiscal compete:
I - convocar os membros nomeados efetivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a tomar posse;
II - dirigir os trabalhos administrativos do Conselho de Revisão Fiscal e determinar o que necessário for à Secretaria Geral para o cumprimento desta Lei;
III - presidir as sessões, redigir os resumos das decisões nelas tomadas, com voto de desempate nos processos, bem como providenciar as publicações das decisões;
IV- providenciar as diligências e outras requisições feitas pelos membros do Conselho de Revisão Fiscal;
V - despachar os recursos relativos à matéria estranha à competência do Conselho de Revisão Fiscal, após despacho do Relator.
Art. 593. Aos membros nomeados compete:
I - apresentar-se nas datas convocadas pelo Presidente do Conselho de Revisão Fiscal;
II - justificar com antecedência junto ao Presidente suas ausências às sessões de julgamento;
III - zelar pela conservação dos processos que lhe forem distribuídos, pelos quais são pessoalmente responsáveis;
IV - guardar respeito e decoro durante as sessões;
V - declarar-se impedido nos casos previstos na legislação, mediante manifestação à mesa, dirigida ao Presidente em exercício.

SEÇÃO VII
DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 594. Encerra-se o litígio tributário com:
I - a decisão definitiva;
II - a desistência de impugnação ou de recurso;
III - a extinção ou exclusão do crédito tributário pelo Conselho de Revisão Fiscal;
IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito tributário.
§ 1º A desistência de impugnação ou de recurso será formalizada por escrito pela parte interessada.
§ 2º Extingue-se ou exclui-se o crédito tributário nas hipóteses elencadas, respectivamente, nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VIII
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 595. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em Instruções Normativas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município, as quais terão sempre, no que couber, efeito vinculante administrativo.
§ 1º Dar-se-á publicidade das Instruções Normativas baixadas através do órgão de imprensa oficial ou jornal local.
§ 2° — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX
DO FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DOS TRABALHOS
SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 596. Os processos enviados aos órgãos julgadores de Primeira e Segunda Instâncias serão registrados pela Secretaria Geral e distribuídos aos Relatores.
Art. 597. Os órgãos julgadores realizarão sessões ordinárias e extraordinárias.
§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora designados pelos respectivos Presidentes, com 5 (cinco) dias, no mínimo, de antecedência.
§ 2º A divulgação da pauta dos julgamentos vale como notificação do impugnante ou recorrente.
§ 3º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento e conterá nota explicativa de que os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão.

Art. 598. A ordem da pauta poderá ser invertida a critério do Presidente da Mesa, mediante requerimento fundamentado do Relator ou do próprio recorrente ou de seu representante legal.
Art. 599. Na total ausência de funcionários da Secretaria Geral, designados para secretariar as reuniões dos órgãos julgadores, o

respectivo Presidente dessa reunião poderá designar para tal encargo um membro presente à Mesa.
Art. 600. Os trabalhos das sessões dos órgãos julgadores serão dirigidos na seguinte ordem:
I - abertura da sessão de julgamentos;
II - leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;
III - julgamento dos processos;
IV - outros assuntos de competência dos órgãos julgadores;
V - encerramento e designação da data da próxima reunião.
Art. 601. O julgamento será iniciado com a exposição do feito pelo Relator que poderá completar, retificar ou alterar seu Relatório e, em seguida, proferirá seu voto, abrindo-se, então, a fase de debates, finda a qual serão tomados os votos dos demais membros dos respectivos órgãos julgadores.
Art. 602. É vedada às partes ou a seu representante legal a participação nos debates da Mesa.
Art. 603. Sempre que se suscitar preliminar, uma vez esta resolvida, passar-se-á à apreciação do mérito.
Art. 604. As decisões serão baseadas no voto escrito do Relator, devidamente fundamentado, no qual serão expostos os fatos e o direito.
Art. 605. Vencido o Relator, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para a redação da decisão final.
Parágrafo único. Vencedor o voto do Relator, os votos vencidos serão declarados em separado e por escrito com os motivos da discordância, seguido das assinaturas de seus adeptos, sendo também incluído no processo.
Art. 606. Quando, no julgamento de um processo, qualquer um dos membros não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria em debate, poderá pedir vista do processo, sendo, então, suspenso o julgamento.
Art. 607. Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator, ainda que seu voto conste do processo e da pauta do dia, ficando, neste caso, adiado o julgamento para a próxima sessão.
Art. 608. O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência será, na sua volta, encaminhado ao seu respectivo Relator.
Art. 609. Os votos serão tomados, iniciando-se pelo Relator.
Art. 610. As decisões serão resumidas pelo Presidente da Mesa e registradas no processo em forma de *ementas*, após a sessão de julgamento.
Art. 611. Os processos julgados serão encaminhados à Secretaria Geral, após a sessão de julgamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 612. A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrentes, com exceção das obrigações relativas a dívida de tributos e Preços Públicos.
§ 1º. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.
§ 2º. A interdição não exime o faltoso do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis.
Art. 613. Nos casos de atividades transitórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer outra formalidade legal.
Art. 614. Aquele que, depois de fixado o Edital de Interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 200 (duzentos) UFM's, e mais uma multa de 25 (vinte e cinco) UFM's por dia em que insistir no exercício de sua atividade, sendo que, a partir do décimo dia em desobediência ao edital de interdição, o estabelecimento será devidamente lacrado, independente de outras ações de caráter judicial.
Art. 615. A Unidade Fiscal do Município, indicada pela sigla UFM, será aplicável a todos os créditos tributários que dela precisarem se utilizar como valor de referência e atualização monetária, convertendo-se, no ato do pagamento, em moeda corrente.
Art. 616. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais, mercadorias e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que esteja quite com a Fazenda Municipal, quanto a créditos tributários a cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 5 (cinco) anos.
§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, nenhuma aquisição de material, aceitação de mercadorias ou contratação de serviços, será realizada sem a busca no Cadastro Municipal de Contribuintes sobre a situação fiscal de fornecedores e prestadores de serviços.
§ 2º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que autorizarem contratualmente à Fazenda Municipal a deduzir do valor contratado o crédito tributário remanescente.
§ 3º - Fica o Secretário Municipal de Economia e Finanças autorizado a fornecer Certidão de Nada Consta, com validade de 90 (noventa) dias, aos fornecedores de materiais, mercadorias e Prestadores de Serviços, quando comprovado que sobre os mesmos não existe, na data do requerido, nenhum crédito sobre tributos devidos ao município, ou que venham atender ao disposto no § 2º deste artigo, fazendo esta menção na respectiva certidão.
Art. 617. Ficam essas empresas responsáveis pela retenção do imposto, quando na contratação de outras empresas, para realizarem sob sua responsabilidade serviços no território do Município.
Art. 618. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir carteiras funcionais aos Fiscais de Tributos e aos Fiscais de Posturas, concedendo-lhes na mesma, além dos direitos de fiscalizar, o direito ao passe livre nos meios de transporte de circulação municipal, quando em serviço.
Art. 619. Sem prejuízo da incidência do ISSQN, na atividade de transportes coletivos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, desde que a conjuntura econômica municipal assim o recomende, a cobrar "Tarifa de Utilização de Terminais" e pontos de paradas nas vias públicas do Município, cujo valor será calculado por veículo de passageiro envolvido na operação de cada linha ou serviço.
Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, fixando inclusive o valor da tarifa a ser cobrada.
Art. 620. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Remissão de Créditos Tributários, apurados através de Autos de Infrações ajuizados ou não, conforme dispuser regulamento.
Art. 621. Atendendo aos requisitos básicos de organização administrativa tributária, cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário e à atualização do Cadastro Municipal de Contribuintes, ficando, em conseqüência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas por funcionários designados pela autoridade administrativa competente, a exibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por este assim for considerado necessário à fiscalização.
Parágrafo Único - Compete ainda à fiscalização do Município:
I - o exercício permanente do poder de polícia administrativo, através da fiscalização exercida quanto aos tributos de competência municipal, e aos partilhados com a União, Estado e outros Municípios, bem como em relação à fiscalização de obras, posturas municipais, saúde pública, meio ambiente e sistema viário;
II - formalizar coletas de dados necessários à graduação de tributos, segundo à capacidade econômica dos contribuintes, identificando-lhe o patrimônio, os rendimentos e suas atividades econômicas nos termos dos que estabelece o § 1º do artigo 145, da Constituição Federativa do Brasil;
III - promover assistência mútua fiscal de que trata o artigo 199, da Lei Federal n.º 5.172/66;
IV - coordenar o aperfeiçoamento fiscal, compreendendo as atualizações de que trata a Lei Federal n.º 5.172/66, visando ao aperfeiçoamento das relações entre o Fisco e o Contribuinte; e
V - promover o combate à sonegação fiscal, inclusive através do cruzamento de informações, entre órgãos municipais, estaduais e federais, e da utilização de programas de simulação.
Art. 622. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:
I - baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste Código;
II - firmar convênios com a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, suas subsidiárias e com outras empresas que explorem o mesmo ramo de atividade, para que seja mensalmente retido na fonte o ISSQN devido sobre valores das faturas a serem pagas a toda e qualquer pessoa jurídica, cadastrada ou não como contribuinte neste Município,

e que, a qualquer título, lhes preste habitualmente ou, em caráter temporário ou eventual, quaisquer serviços sujeitos à tributação do ISSQN;
III - firmar convênios com a Secretaria do Estado da Fazenda do Estado do Amazonas, com a Secretaria da Receita Federal, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV, objetivando a mútua assistência para o controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais;
IV - firmar outros quaisquer convênios com a União, o Estado e outros Municípios, com entidades federais ou estaduais, desde que sejam de relevante interesse para o Município;
V - firmar convênios com empresas públicas ou privadas, autarquias, instituições ou fundações, visando à terceirização dos serviços públicos municipais;
VI - firmar convênios de responsabilidade social com empresas públicas ou privadas, autarquias, instituições ou fundações, visando maximizar o orçamento.
Art. 623. O Chefe do Poder Executivo determinará por regulamento os locais, as condições e as exigências legais estabelecidas neste Código, para a permissão das atividades temporárias.
Art. 624. O "Micro Empresário" assim reconhecido, atendidas às exigências regulamentares desta Lei, poderá ascender à condição de Micro-Empresa, se assim o desejar, mas nesta nova condição, se obrigará a deixar o local autorizado pela municipalidade, aonde exercia sua atividade de Micro Empresário, sem nenhum direito adquirido.
Art. 625. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar Decreto Regulador para a fiscalização, controle, aplicação e recolhimento de multas de trânsito, determinar os locais para estacionamento dos veículos, cobrando as respectivas taxas, coletar dados estatísticos, autuar e implementar as medidas administrativas relativas a trânsito e circulação de veículos no território do Município, referente às leis de trânsito, conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito em vigor.
Art. 626. Fica autorizada a edição de Decretos, bem como de outros atos normativos que visem regulamentar a presente Lei.
Art. 627. As disposições deste Código aplicam-se desde logo aos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.
Art. 629. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 407/2003.
Art. 630. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.
Gabinete do Prefeito Municipal de Coari – Estado do Amazonas, 02 de Outubro de 2009.

EMÍDIO RODRIGUES NETO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:3E4AAC97

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI MUNICIPAL N.º 442, DE 29 DE JUNHO DE 2005

DISPÕE sobre o Novo Plano de Carreira, cargos e vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER a todos habitantes que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, o qual se regerá pelas normas e princípios estabelecidos nesta Lei.
Art. 2° O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos instituídos por esta Lei, objetiva organizar os cargos da Secretaria Municipal da Educação em categorias funcionais e carreiras, fundamentadas na valorização e melhoria do desempenho profissional.

SEÇÃO II
DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 3° Na implantação do Plano deverá ser observado:
I – os princípios da legalidade, impessoalidade, mortalidade e publicidade;

II – a profissionalização, visando a melhoria do desempenho dos profissionais e a otimização dos padrões de atendimento às necessidades educacionais do Município;

III – o compromisso dos profissionais, com a filosofia, objetivos, metas e ações da Secretaria Municipal de Educação;

IV - a manutenção de sistemas e estruturas de carreiras necessárias à contínua valorização funcional e profissional dos servidores da educação, segundo critérios de mérito e desempenho que permitam a plena realização das potencialidades individuais; e

V - a atribuição, aos servidores da educação, de vantagens pecuniárias permanentes e acessórias.

SEÇÃO III
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – cargo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor identificando-se pelas características de criação por Lei e denominação própria;

III – classe, conjunto de cargos de igual denominação, com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento;

IV – carreira, o agrupamento de classes de conteúdo ocupacional semelhantes, dispostas em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observando-se a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exibidos;

V – grupo de carreira, o conjunto de cargos, segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada um, e a natureza do trabalho em grau de conhecimentos necessários ao exercício daquelas atribuições;

VI – referência salarial, definição do quantitativo de vencimentos que compõe as faixas salariais;

VII – estrutura salarial, à disposição organizativa em grade de uma progressão salarial, em função da crescente valorização no progresso de encarreiramento dos cargos, em relação à sua carreira;

VIII – quadro, o quantitativo de cargos, correspondentes aos seus específicos grupos, compostos de uma parte permanente, integrada pelos cargos de caráter definitivo, e uma parte suplementar, agrupando os cargos de qualquer natureza que não tenham correspondência no quadro novo, a serem extintos, segundo a sua vacância;

IX – enquadramento, a modificação funcional e remuneratória do servidor, em decorrência de sua classificação no Plano, conforme criação em lei;

X – vencimento básico, a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, em valor fixado por lei; e

XI – remuneração, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e acessórias, estabelecidas em lei;

XII – mobilidade funcional, a evolução do servidor na carreira na respectiva classe ou subclasse em que foi enquadrado.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5° Os quadros de pessoal da Secretaria Municipal de Educação ficam compostos pelos cargos de provimento efetivo, organizados em duas carreiras:

I – Carreira Única do Magistério; e

II – Carreira Técnico-Administrativa.

§ 1° A Carreira Única do magistério, privativa de professores e especialistas em educação, é escalonada de acordo com o grau de formação exigido dentro das respectivas classes.

§ 2° A Carreira Técnico-Administrativa, privativa dos servidores que exerçam atividades de apoio à educação é constituída de quatro grupos de carreira, estruturada e especificados seus requisitos nesta Lei.

§ 3° As especificações da Carreira Única do Magistério e da Carreira Técnico-Administrativa, com as condições, requisitos e área de atuação, são as constantes nas Especificações dos Cargos, Anexo I, desta Lei.

SEÇÃO II
DO PROVIMENTO

Art. 6° Os cargos efetivos que integram as carreiras do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, serão providos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1° O concurso realizar-se-á por grupo de carreira ou classe, de acordo com as necessidades e interesses da administração.

§ 2° O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3° As condições, vagas e critérios serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial e demais veículos de comunicação.

§ 4° Será permitido excepcionalmente, comprovado o interesse da Administração, concurso público para ingresso em classe ou subclasse diferente da inicial, quando se tratar de:

a) existência de vagas; e
b) impossibilidade de seu provimento através do instituto da progressão.

Art. 7° A nomeação restringir-se-á ao número de vagas fixadas no edital, obedecido rigorosamente à ordem de classificação e o prazo de validade, posicionando-se o postulante do cargo na referência inicial da classe em que se deu a aprovação.

Parágrafo Único – Para os efeitos do que dispõe o caput deste artigo, exigir-se-á o requisito de qualificação mínima para o cargo e aprovação prévia em exame de saúde.

Art. 8° As demais e condições de provimento dos cargos efetivos obedecerão ao disposto na Lei n. 404/2003, no que não contrariar o estabelecido na Constituição Estadual e nesta Lei.

SEÇÃO III
DA VACÂNCIA

Art. 9° O processo da vacância ocorrerá de acordo com o que estabelecem os Estatutos do Magistério Público Municipal e dos Servidores Públicos Civis do Município de Coari.

SEÇÃO IV
DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Art. 10 A mobilidade funcional dos servidores da educação ocorrerá sob a forma de progressão por antiguidade, merecimento.

Art. 11 A progressão por tempo de serviço é a passagem de uma referência para outra superior, na mesma classe.

Art. 12 Para progressão por tempo de serviço exigir-se-á o interstício temporal de dois anos de efetivo exercício na Secretaria de Educação.

Art. 13 Para progressão por tempo de serviço exigir-se-á o interstício temporal de dois anos de efetivo exercício na Secretaria da Educação.

Parágrafo Único - A fração do tempo de exercício do cargo na Secretaria, não utilizada para efeito de enquadramento, será computada como cumprimento parcial de interstício para progressão posterior.

Art. 14 A progressão por merecimento é a passagem para a referência salarial imediatamente superior àquela em que se encontra o servidor, a cada interstício de dois anos, após o resultado da avaliação de desempenho.

§ 1º A avaliação de desempenho deverá ser regulamentada por portaria do titular da Secretaria, tendo como parâmetros as seguintes diretrizes:

a) Combinar o desempenho do servidor ao cargo, com os objetivos institucionais;
b)

b) Servir como instrumento para promover o estágio de desenvolvimento profissional em que se encontra o servidor; e
c) Propiciar ao servidor o reconhecimento de sua competência, em razão de sua participação no atingimento dos objetivos institucionais.

§ 2º A progressão de que trata o caput deste artigo ocorrerá de forma alternada, não podendo coincidir com a progressão por antiguidade e vice-versa.

Art. 15 Não terá direito a progressão o servidor:

I – em estágio probatório;
II – em disposição para outros órgãos; e
III – em licença sem remuneração.

SEÇÃO V
DOS CARGOS

Art. 16 Ao professor compete à regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e o cumprimento do plano do trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação de articulação da escola com famílias e a comunidade.

Art. 17 Ao pedagogo compete, no âmbito do sistema ou da escola, a administração, supervisão e Inspeção escolar, planejamento, orientação e psicopedagogia educacional, controle e avaliação do progresso didático-pedagógico, cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

SEÇÃO VI
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 18 As classes constituem a linha de habilitação dos Professores e Pedagogos, na forma abaixo:

I – Classe 1, Professores com habilitação especifica de ensino médio, na modalidade normal e adicional;

II – Classe 2, Professores e Pedagogos com habilitação em licenciatura plena.

Parágrafo Único – Cada classe será subdivido em referências, constantes do ANEXO III, observados os critérios para a avaliação de desempenho.

SEÇÃO VII
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 19 O desenvolvimento na carreira far-se-á:
I – por classe;
II – por referência.
Art. 20 A progressão funcional por classe, em razão de habilitação em licenciatura plena, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário Municipal da Educação, que determinará o apostilamento competente:

§ 1° Deferida a progressão funcional, o servidor será posicionado na nova classe e na referência inicial, com o acréscimo vencimental correspondente.

§ 2° A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devida a partir da data do seu requerimento, desde que comprovada a habilitação em licenciatura plena.

Art. 21 Progressão funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço, alternadamente, atendido o interstício mínimo de dois anos na referência em que se encontra;

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará, por Lei Ordinária, a metodologia da avaliação de desempenho

Art. 22 Os servidores que não preencherem os requisitos para ajuste funcional previstos nesta Lei, passam a compor Quadro Suplementar, objeto do ANEXO V.

§ 1° Os integrantes do Quadro Suplementar permanecerão com a mesma jornada de trabalho e com os vencimentos estabelecidos no ANEXO VI.

§ 2° Os cargos do Quadro Suplementar serão extintos, automaticamente, à medida que vagarem.

§ 3º São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, no momento em que vagarem, os seguintes cargos estáveis (amparados pelo artigo 19 da ADCT/CF/88):

Quantidade	Cargo	Nível
03	Agente Educacional A – 3	III
01	Agente Educacional A – 2	III
03	Agente Educacional A – 1	III
03	Professor Rural Leigo	
01	Professor Magistério	
TOTAL = 11		

§ 4º A vacância dos cargos, não implica no surgimento de novas vagas, além das criadas por esta Lei.

§ 5º Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito a aumento de vencimento nos termos da Lei.

Art. 23 Os servidores concursados do Município ocupantes dos cargos ou empregos, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, Anexo I, observadas as seguintes normas.

I-Enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

a) na classe A, os que contêm sete anos;
b) na classe B, os que contêm mais de sete até doze anos;
c) na classe C, os que contêm mais de doze até dezoito anos;

Parágrafo Único - Os 18 cargos efetivos de Agente Educacional A – 3 III, 21 cargos efetivos de Agente Educacional A – 2 III, 22 cargos efetivos de Agente Educacional A – 1 III e 05 cargos de Professor com Licenciatura Curta III não compatíveis com os outros deste quadro, serão extintos automaticamente à medida que forem vagando, preservando-se o direito adquirido de seus titulares.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 O regimento semanal de trabalho do docente, professor e pedagogo, é de vinte horas, conforme a legislação vigente. Esta jornada de trabalho incluirá uma parte de horas-aula e poderá incluir outras horas atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% a 25% do total da jornada, destinadas à preparação com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, o aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Parágrafo Único – A jornada semana de trabalho do pedagogo, aqui compreendidos os atuais titulares do cargo Técnico em Educação, que passam a integrar o Grupo Ocupacional de Pedagogo, é de vinte (20) horas semanais.

Art. 25 Por interesse da administração, poderá ser fixado o regime de trabalho de quarenta horas semanais.
§ 1º O regime de trabalho tratado neste artigo limitado ao prazo máximo de doze meses, será concedido razão de cem por cento do valor do vencimento acrescido das vantagens de regência de classe e gratificação de alimentação, sob termo de Compromisso, que deverá ser cumprida em dois turnos, preferencialmente no mesmo local de trabalho, de conformidade com a conveniência administrativa.

§ 2° A qualquer tempo, por conveniência da Administração, a concessão da jornada semanal de quarenta horas poderá ser suspensa, resguardado o direito adquirido dos professores já efetivados no Regime de 40 horas.

§ 3° Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS
SEÇÃO I – DOS VENCIMENTOS

Art. 26 A remuneração dos docentes do Sistema Municipal de Ensino tem como parâmetro as diretrizes estabelecidas na Resolução n° 03/97, do Conselho Nacional de Educação.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 27 Além do vencimento base, bem como de outras vantagens previstas em Lei, serão concedidos aos professores e pedagogos dos Quadros permanente e suplementar da Secretaria Municipal da Educação, as seguintes gratificações.

I – Gratificação Complementar por Regência de classe – GRC;
II – Gratificação Complementar pelo Exercício de Atividades nas Classes de Educação Especial – GEE;
III – Gratificação Complementar por Atividade Técnica – GAT;
IV – Gratificação de Estímulo à Especialização e ao Aperfeiçoamento Profissional – GAP;
V – Gratificação de Localidade – GL;

§ 1° As gratificações que tratam os Incisos I a IV constituem vantagens de caráter permanente, incorporando-se aos vencimentos do Profissional da educação.

Art. 28 A Gratificação complementar por Regência de classe - GRC – corresponde a cinqüenta por cento do vencimento, é devida ao

Professor em efetivo exercício do magistério, atendidos os seguintes critérios:

I – em percentuais de 100% (cem por cento), quando obtiver freqüência integral;
II – em percentual de 70% (setenta por cento), quando tiver até três faltas justificadas;
III – em percentual de 50% (cinqüenta por cento), quando o servidor tiver acima de três faltas justificadas;
IV – em percentual de 0% (zero por cento), quando o servidor tiver uma ou mais faltas não justificada.

Art. 29 A Gratificação Complementar pelo Exercício de Atividades nas Classes da Educação Especial – GEE – concedida aos Professores em efetivo exercício na Educação Especial, corresponderá a dez por cento do vencimento-base.

Art. 30 A Gratificação Complementar por atividade Técnica – GAT – incidente sobre o vencimento-base, será devida aos profissionais que oferecem suporte pedagógico em educação, desde que estejam no efetivo exercício de suas atribuições, em nível de macro ou microssistema educacional.

Parágrafo Único a forma de concessão desta gratificação dar-se-á nos moldes do disposto no artigo 28, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 31 A Gratificação de Estímulo à Especialização e ao Aperfeiçoamento Profissional – GAP – é atribuída aos servidores que tenham concluído Curso de Pós-graduação, desde que:
I – o curso tenha sido indicado pelo Município e integre área de conhecimento compatível com interesse da Administração;

II – o curso seja compatível com a atividade exercida pelo servidor;

III – seja ministrado por instituição reconhecida pelo MEC.

§ 1° A Gratificação de Estimulo à Especialização e ao Aperfeiçoamento Profissional – GAP – será acrescida ao vencimento base do servidor, nas seguintes proporções:

I – em 15% (quinze por cento) para os detentores de titulação de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, em Nível de Especialização;

II – em 30% (trinta por cento) para os detentores de titulação de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu, em nível de mestrado;

III – em 35% (trinta e cinco por cento) para os detentores de titulação de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu, Nível de Doutorado.

§ 2° Os percentuais de que trata o parágrafo anterior não serão cumulativos, prevalecendo aquele que corresponde ao maior grau de titulação do profissional.
§ 3° Para a percepção de que trata a gratificação do caput deste artigo exigir-se-á à comprovação de diploma ou certificado de conclusão, com o respectivo histórico, em nível de Pós-graduação lato e Stricto Sensu, reconhecida pela CAPES.

Art. 32 A Gratificação de localidade - GL – será concedida aos servidores em efetivo exercício na zona rural do Sistema Municipal de Ensino, no percentual 50% (cinqüenta por cento) do vencimento base.

Art. 33 Ressalvados os casos previstos em Lei;

I – A Gratificação Complementar por Regência de Classe – GRC – A Gratificação Complementar pelo Exercício de Atividade nas Classes da Educação Especial – GEACE – serão suspensas durante o período em que o Professor estiver afastado de efetivo exercício do magistério:

II – A Gratificação Complementar por Atividade Técnica – GAT – será suspensa a partir do momento em que o especialista em educação estiver afastado das funções inerentes ao sistema educacional:

III – A Gratificação de Localidade – GL – ficará suspensa a partir do afastamento do servidor de suas atividades exercidas na zona rural.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Quaisquer Gratificação complementares e demais retribuições que compõem ou que passem a compor a remuneração do servidor incidirão seus percentuais, sobre vencimento base.

Art. 35 O professor readaptado será aproveitado na Carreira do Magistério Público Municipal, em função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada pela Junta Médica Pericial do Município de Coari.

Parágrafo Único O professor readaptado nos limites de sua capacidade física e/ou mental poderá exercer atividade na escola, como:

I – desenvolver, implantar, supervisionar ou coordenar programas educacionais;

II – promover organização de textos;

III – orientar a recreação escolar;

IV – orientar cálculos de leitura;

V – confeccionar material didático;

VI – elaborar e organizar instrumentos de avaliação escolar;

VII – orientar a preparação de murais culturais;

VIII – organizar e coordenar eventos cívicos culturais;

IX – coordenar serviços de monitores;

X – exercer outras atividades de cunho didático-pedagógico e/ou atividades de interesse do Sistema Municipal de Educação;

Art. 36 As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão:

I – à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, ficando o Poder Executivo Municipal, para tanto, autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários;

II – à conta das dotações orçamentárias previstas pelos repasses do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), na forma da legislação federal em vigor.

Art. 37 Execução desta Lei, o ajuste financeiro dos cargos do Quadro Suplementar da carreira do magistério, far-se-á com base nas tabelas constantes do ANEXO VI.

Art. 38 Durante a implantação deste Plano a movimentação de servidor somente será permitida quando ocorrer a existência de vaga, levando em consideração, ainda, o interesse, a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 39 Após quatro anos da aprovação desta Lei, a abertura de concurso público para preenchimento dos cargos da Carreira do Magistério, só será permitida com habilitação mínima em Licenciatura Plena, para atuação em qualquer nível ou modalidade de ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, 29 de junho de 2005.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

ALEOMAR BENACON SOARES
Secretária Municipal de Administração

MARIA DE NAZARÉ CORRÊA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

(LEI N. 442/2005)

ANEXO I

ENQUADRAMENTOS

(ARTIGO 23, INCISO I)

QUANT.	SITUAÇÃO EXISTENTE	SITUAÇÃO PROPOSTA
12	Professor B-2 III	Professor em Nível de Ensino Médio

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: TEC. ADMINISTRATIVO (APOIO OPERACIONAL)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Auxiliar de serviços gerais	200	A B C	I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Analítica: suas atividades consistem na execução de serviços em geral, serviços burocráticos, de zeladoria e manutenção das condições de higiene e conservação dos ambientes, de atendimento e orientação ao público externo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços aos sábados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos completos
b) Escolaridade: 1º incompleto
c) Lotação: Em órgãos onde necessárias as atividades próprias do cargo.

FORMA DE PROVIMENTO:

Classe "A": Concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "B": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe A de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "C": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe B de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

GRUPO OCUPACIONAL: TEC. ADMINISTRATIVO (APOIO OPERACIONAL)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Merendeira	200	A B C	I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Analítica: suas atividades consistem na execução de serviços de distribuição de alimentos servindo os alunos comensais, arrumando em mesas ou em balcões: pratos, talheres, copos, guardanapos, bandejões, bem como proceder na preparação de bebidas, refeições, cortes de legumes e verduras em geral.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços aos sábados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

d) Idade mínima: 18 anos completos
e) Escolaridade: 1º incompleto
f) Lotação: Em órgãos onde necessárias as atividades próprias do cargo.

FORMA DE PROVIMENTO:

Classe "A": Concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "B": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe A de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "C": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe B de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

GRUPO OCUPACIONAL: TEC. ADMINISTRATIVO (APOIO OPERACIONAL)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Motorista	10	A B C	I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Analítica: suas atividades consistem em serviços de condução e manobras de veículos a serviço da Secretaria, interna e externamente, bem como estacioná-los e providenciar o abastecimento, conservação e manutenção dos mesmos.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços aos sábados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

g) Idade mínima: 18 anos completos
h) Escolaridade: 1º completo e Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B e D
i) Lotação: Em órgãos onde necessárias as atividades próprias do cargo.

FORMA DE PROVIMENTO:

Classe "A": Concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "B": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe A de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "C": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe B de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

GRUPO OCUPACIONAL: TEC. ADMINISTRATIVO (AUXILIAR)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Auxiliar de Biblioteca	24	A B C	I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V

ATRIBUIÇÕES*:*

a) Descrição Analítica: suas atividades consistem em auxiliar nas atividades inerentes ao Sistema de Bibliotecas, bem como na organização e controle da documentação do acervo e orientação aos usuários nas salas de leitura.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços aos sábados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos completos
b) Escolaridade: 2º incompleto e capacitação na área com Registro no Órgão de Classe competente.
c) Lotação: Em órgãos onde necessárias as atividades próprias do cargo.

FORMA DE PROVIMENTO:

Classe "A": Concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "B": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe A de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "C": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe B de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

GRUPO OCUPACIONAL: TEC. ADMINISTRATIVO (MEDIO)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Assistente Administrativo	154	A B C	I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Analítica: suas atividades consistem em promover suporte ao Administrador, em rastreamento de dados, desenvolvimento, implantação e implementação de sistemas administrativos, fazendo auditagem sobre observância dos manuais administrativos, das ações gerenciais impetradas e dos procedimentos de rotinas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços aos sábados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos completos
b) Escolaridade: 2º completo
c) Lotação: Em órgãos onde necessárias as atividades próprias do cargo.

FORMA DE PROVIMENTO:

Classe "A": Concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "B": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe A de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "C": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe B de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

GRUPO OCUPACIONAL: TEC. ADMINISTRATIVO (MEDIO)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Bibliotecário	2	A B C	I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Analítica: suas atividades consistem na organização e execução de trabalhos técnicos relativos as atividades bibliográficas, desenvolvendo e implantando sistemas de catalogação, classificação, referência, conservação e atualização do acervo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços aos sábados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

d) Idade mínima: 18 anos completos
e) Escolaridade: Curso Superior completo em Biblioteconomia com Registro no Conselho Profissional Competente
f) Lotação: Em órgãos onde necessárias as atividades próprias do cargo.

FORMA DE PROVIMENTO:

Classe "A": Concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "B": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe A de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "C": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe B de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

GRUPO OCUPACIONAL: TEC. ADMINISTRATIVO (MEDIO)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Nutricionista	1	A B C	I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Analítica: suas atividades consistem na definição, fiscalização e execução dos programas de alimentação da merenda escolar, recomendando o teor calórico-nutritivo a ser observado nas refeições regulares, dietéticas, segundo as condições organolépticas exigíveis.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços aos sábados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

g) Idade mínima: 18 anos completos
h) Escolaridade: Curso Superior completo em Nutrição com Registro no Conselho Profissional Competente
i) Lotação: Em órgãos onde necessárias as atividades próprias do cargo.

FORMA DE PROVIMENTO:

Classe "A": Concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "B": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe A de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "C": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe B de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

GRUPO OCUPACIONAL: TEC. ADMINISTRATIVO (MEDIO)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Psicólogo	2	A B C	I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V I – II – III-IV-V

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Analítica: suas atividades consistem na promoção de exames e orientações psicológicas a estudantes e servidores que apresentem disfunção de comportamento psicossocial, formulando diagnósticos, executando, acompanhamento e controlando a evolução clinica dos mesmos.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.
b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços aos sábados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

j) Idade mínima: 18 anos completos
k) Escolaridade: Curso Superior completo em Psicologia com Registro no Conselho Profissional Competente.
Lotação: Em órgãos onde necessárias as atividades próprias do cargo.

FORMA DE PROVIMENTO:

Classe "A": Concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "B": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe A de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.
Classe "C": Processo seletivo interno dentre os integrantes da Classe B de acordo com os critérios estabelecidos ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (DOCÊNCIA)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Professor	260	1	01- 15
	542	2	01 –15

ATRIBUIÇÕES:
a) Descrição Analítica: suas atividades consistem efetiva atuação regência de classe e na realização de um conjunto de atividade didático-pedagógico com atuação em nível de educação infantil, em nível de ensino fundamental de 1ª a 8ª séries, ensino médio, participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, na elaboração e comprimento do plano de trabalho docente, zelo pela aprendizagem dos alunos e colaboração na atividade de articulação da escola com a família e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e bom conceito da qualidade da pública municipal.

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

INSTRUÇÃO/ ESCOLARIDADE/ HABILITAÇÃO

Ensino Médio completo, na modalidade normal, para exercício da docência em nível de educação infantil e nas primeiras séries (1ª a 4ª) do Ensino Fundamental.
Curso de Licenciatura Plena com habilitação especifica para exercício da docência na 2ª fase do Ensino Fundamental e Médio.

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO/ LINHA DE PROMOÇÃO/ JORNADA DE TRABALHO

NÍVEL	FORMA DE PROVIMENTO	CARGA HORARIA
2	Habilitação em concurso público	20 (vinte) horas semanais
1	Habilitação em concurso público	

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (PEDAGÓGICO)			
CARGO	**QUANTIDADE**	**CLASSE**	**REFERENCIA**
Pedagogo	**30**	**Única**	**01- 18**

ATRIBUIÇÕES:
a) Descrição Analítica: suas atividades importam no planejamento, organização, coordenação, controle de avaliação das ações pedagógicas em nível de macro e microssistema educacional com atuação no ensino fundamental, nas áreas de administração, supervisão e inspeção escolar, planejamento, orientação e psicodagogia educacional, cooperação com as atividade docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações, de ensino em prol do progresso, da cidadania e do bom conceito da qualidade da educação pública municipal.

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

INSTRUÇÃO/ ESCOLARIDADE/ HABILITAÇÃO

Licenciatura Plena com Qualificação em Pedagogia para atuação em nível de macro e microssistema educacional, nos termos da legislação vigente.

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO/ LINHA DE PROMOÇÃO/ JORNADA DE TRABALHO

NÍVEL	FORMA DE PROVIMENTO	CARGA HORARIA
Único	**Habilitação em concurso público**	**30 (trinta) horas semanais**

ANEXO III

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO ESCOLARIDADE	CLASSE	REFERENCIA	TEMPO DE SERVIÇO	QUANTIDADE		
				ATUAL	PROPOSTA	TOTAL
PROFESSOR 20 horas Ensino Médio completo na Modalidade Normal **PROFESSOR 20 horas Licenciatura Plena**	1	1 2 3 4 5	001-002 003-004 005-006 007-008 009-010	12	248	260
		6 7 8 9 10	011-012 013-014 015-016 017-018 019-020			
		11 12 13 14 15	021-022 023-024 025-026 027-028 029-030			
	2	1 2 3 4 5	001-002 003-004 005-006 007-008 009-010		542	542
		6 7 8 9 10	011-012 013-014 015-016 017-018 019-020			
		11 12 13 14 15	021-022 023-024 025-026 027-028 029-030			

ANEXO III

CARGO/ ESCOLARIDADE	CLASSE	REFERENCIA	TEMPO DE SERVIÇO	QUANTIDADE		
				ATUAL	PROPOSTA	TOTAL
PEDAGOGO 20 horas Licenciatura completa	**ÚNICO**	1 2 3 4 5 6	001-002 003-004 005-006 007-008 009-010 011-012		30	30
		7 8 9 10 11 12	013-014 015-016 017-018 019-020 021-022 023-024			
		13 14 15 16 17 18	025-026 027-028 029-030 031-032 033-034 035-036			

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

ATUAL			
SÍMBOLOS E NÍVEL	**Nº DE SALAS DE AULA**	**QTE**	**VALOR R$**
GESTOR DE ESCOLA			
GFDE –1	15 ou +	01	1.700,00
GFDE -2	10 a 14	04	1.500,00
GFDE -3	6 a 9	08	1.300,00
GFDE -4	4 a 5	02	1.200,00
TOTAL		**15**	
SECRETÁRIA DE ESCOLA			
GFSE –1	15 ou +	01	600,00
GFSE -2	10 a 14	04	500,00
GFSE –3	6 a 9	08	400,00
GFSE –4	4 a 5	02	300,00
TOTAL		**15**	

ANEXO V
GUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	TOTAL
AGENTE EDUCACIONAL III A-3 (2º GC)	21
AGENTE EDUCACIONAL III A-2 (1º GI)	22
AGENTE EDUCACIONAL III A-1 (1º GC)	25
PROFESSOR RURAL LEIGO	3
PROFESSOR MAGISTÉRIO	1
PROFESSOR LICENCIATURA CURTA	5
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO III	4
TOTAL GERAL	**81**

ANEXO VI
TABELA DE VECIMENTO DO GUADRO SUPLEMENTAR

CARGO DO MAGISTÉRIO	VENC	GRC	GAT	TOTAL
AGENTE EDUCACIONAL III A-3 (2º GC)	331,00		165,50	496,50
AGENTE EDUCACIONAL III A-2 (1º GI)	331,00		165,50	496,50
AGENTE EDUCACIONAL III A-1 (1º GC)	331,00		165,50	496,50
PROFESSOR MAGISTÉRIO	468,00	234,00		702,00
PROFESSOR RURAL LEIGO	331,00	165,00		496,50
PROFESSOR LICENCIATURA CURTA	504,00	252,00		756,00
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO III	654		327	981,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO
(APÓIO OPERACIONAL)

CARGOS	CLASSE			REFERÊNCIA SALARIAL		
		I	II	III	IV	V
Auxiliar de Serviços Gerais	A B C	300, 402, 539	331, 443, 594,	347, 465 , 624,	365, 489, 655,	383, 513, 688,
Merendeira	A B C	300, 402, 539	331, 443, 594,	347, 465 , 624,	365, 489, 655,	383, 513, 688,
Motorista	A B C	331, 443, 594,	347, 465, 624	365, 489, 655,	383, 513, 688,	402, 536, 722,

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO (AUXILIAR E MÉDIO)

CARGOS	CLASSE		REFERÊNCIA SALARIAL			
		I	II	III	IV	V
Auxiliar de Biblioteca	A B C	443, 594, 796,	465, 624, 836,	489, 655, 878,	513, 688, 921,	539, 722, 968,
Assistente Administrativo	A B C	594, 796, 1.067	624, 836, 1.120,	655, 878, 1.176,	688, 921, 1.235,	722, 968, 1.297,
Bibliotecário	A B C	1.674, 2.141, 2.822,	1.776, 2.240, 2.919,	1.878, 2.341, 3.116,	1.978, 2.440, 3.222,	2.120, 2.541, 3.320,
Nutricionista	A B C	2.141, 2.822, 3.435,	2.240, 2.919, 3.607,	2.341, 3.116, 3.977,	2.440, 3.222, 4.175,	2.541, 3.320, 4.384,
Psicólogo	A B C	2.141, 2.822, 3.435,	2.240, 2.919, 3.607,	2.341, 3.116, 3.977,	2.440, 3.222, 4.175,	2.541, 3.320, 4.384,

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	REF	VENC	GAT	TOTAL
PEDAGOGO 20 horas.	ÚNICO	1	654,00	327,00	981,00
		2	664,00	332,00	996,00
		3	674,00	337,00	1.011,00
		4	684,00	342,00	1.026,00
		5	694,00	347,00	1.041,00
		6	704,00	352,00	1.056,00
		7	716,00	358,00	1.074,00
		8	726,00	363,00	1.089,00
		9	736,00	368,00	1.104,00
		10	748,00	374,00	1.122,00
		11	758,00	379,00	1.137,00
		12	772,00	386,00	1.158,00
		13	784,00	392,00	1.176,00
		14	796,00	398,00	1.194,00
		15	810,00	405,00	1.215,00
		16	822,00	411,00	1.233,00
		17	836,00	418,00	1.254,00
		18	850,00	425,00	1.275,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	REF	VENC	GRC	TOTAL
PROFESSOR 20 horas	1	1	432,00	216,00	648,00
		2	446,00	223,00	669,00
		3	468,00	234,00	702,00
		4	478,00	239,00	717,00
		5	486,00	243,00	729,00
		6	494,00	247,00	741,00
		7	504,00	252,00	756,00
		8	516,00	258,00	774,00
		9	526,00	263,00	789,00
		10	534,00	267,00	801,00
		11	544,00	272,00	816,00
		12	552,00	276,00	828,00
		13	560,00	280,00	840,00
		14	568,00	284,00	852,00
		15	578,00	289,00	867,00
	2	1	574,00	287,00	861,00
		2	584,00	292,00	876,00
		3	594,00	297,00	891,00
		4	604,00	302,00	906,00
		5	614,00	307,00	921,00
		6	624,00	312,00	936,00
		7	634,00	317,00	951,00
		8	646,00	323,00	969,00
		9	656,00	328,00	984,00
		10	668,00	334,00	1.002,00
		11	680,00	340,00	1.020,00
		12	698,00	349,00	1.047,00
		13	704,00	352,00	1.056,00
		14	716,00	358,00	1.074,00
		15	730,00	365,00	1.095,00

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:5119655C

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DECRETO MUNICIPAL DE 08 DE JANEIRO DE 2013

O Prefeito Municipal de Coari, senhor **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município, resolve;

NOMEAR, a Senhora **MARIA DO SOCORRO SAB COELHO** para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, a contar de 08 de Janeiro de 2013 nos termos do Art. 11, § 2 da Lei 404/2003.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE E ANOTE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE COARI, em Coari 08 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:DF55CCD1

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 004, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Coari, estabelece fundamentos, princípios, diretrizes estratégicas, objetivos e ações operacionais de políticas públicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,
FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente
LEI:
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1° Fica instituído Plano Diretor Participativo do Município de Coari, que é um instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos, sócio-econômicos, físico-ambientais e administrativos.
Art. 2° O Plano Diretor Participativo do Município de Coari tem por finalidade orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada, estabelecendo diretrizes e instrumentos para assegurar o desenvolvimento sustentável do Município, atendendo os anseios da sociedade.
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR
Art. 3º O Plano Diretor Participativo do Município de Coari está fundamentado nos dispositivos referentes ao desenvolvimento municipal, de que trata a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Federal n º 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, a Constituição do Estado do Amazonas e a Lei Orgânica do Município de Coari, com a finalidade de:
I - orientar a Administração Municipal em sua missão sócio-econômica e política de promover o bem estar;
II - estimular a participação da sociedade na implementação das Políticas Públicas nele estabelecidas.

§ 1º As ações fixadas neste plano estão inseridas na macro visão geopolítica do Município, na coexistência com a Amazônia Continental, com a Amazônia Brasileira, com a Região Norte, com os demais municípios do Estado do Amazonas e da Sub-Região Rio Negro - Solimões (Trecho do Médio Solimões), situada na parte central do território amazonense, na qual se insere o município de Coari, e levam em conta as potencialidades e as limitações naturais próprias das singularidades do Continente Amazônico.

§ 2º O presente Plano Diretor estabelece as bases para o planejamento do município de Coari e propõe a implementação imediata de um modelo endógeno de desenvolvimento sustentável, tendo por base, prioritariamente, a exploração econômica racional dos recursos naturais do Município, considerando o momento atual da atividade petrogaseífera e suas perspectivas futuras.

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano de Diretor Participativo do Município de Coari:

I - ampliação dos benefícios do atual processo de desenvolvimento, alcançando maior parcela da população, de modo a reduzir as disparidades existentes;

II - promoção da elevação da qualidade de vida dos habitantes, possibilitando a inclusão social das parcelas em situação de risco e fragilidade social, por meio do acesso à terra, à moradia, à saúde, à educação e ao saneamento básico;

III - combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais como requisito de construção de uma cidade mais justa e que atenda às condições básicas de vida, entendidas como acesso de todos aos recursos, infra-estrutura e serviços públicos;

IV - fomento a geração de emprego e renda e a sua redistribuição, através de políticas de promoção social;

V - preservação do meio ambiente sadio, essencial provedor dos recursos naturais;

VI - garantia do direito ao espaço urbano e rural, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e da coletividade de todos os Munícipes;

VII - Garantia do pleno desenvolvimento das funções da propriedade e da cidade, nos termos da Lei.

VIII - Participação Popular.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

Art. 5º Constitui diretrizes estratégicas para as políticas públicas de implementação do presente Plano Diretor:

I - cumprimento da função social da cidade e da propriedade, privada ou pública, com abrangência de todo o território municipal, considerando as zonas urbana e rural, garantidos:

a) o direito à moradia e inclusão territorial, assegurando às camadas mais pobres da sociedade o acesso à terra urbanizada, com regularização fundiária;

b) a universalização do acesso à educação, à saúde e ao saneamento básico que inclui a água potável, esgotamento sanitário domiciliar, manejo adequado das águas pluviais e a coleta e disposição de resíduos sólidos, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

c) espaços coletivos na cidade e nas comunidades rurais, com áreas para atender as necessidades da população dotadas de equipamentos e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

II - melhoria qualitativa e quantitativa dos mecanismos de formação, capacitação e aperfeiçoamento do capital humano, simultaneamente com a utilização racional e sustentável das potencialidades naturais.

III - promoção dos fatores sócio-econômico-ecológicos visando estruturar e vitalizar o mercado interno local, para a criação de uma sustentável política pública de geração de trabalho, renda e elevação do padrão de vida da população;

IV - criação no âmbito da administração pública municipal de condições favoráveis para empreendimentos de iniciativas da sociedade, visando estimular o seu desenvolvimento, por meio do aprimoramento dos mecanismos operacionais da gestão municipal, com eficiência e desburocratização;

V - transformação da estrutura social do Município, ampliando os benefícios sociais decorrentes do seu processo de desenvolvimento, alcançando parcelas cada vez maiores da população, de modo a reduzir as desigualdades existentes;

VI - estabelecimento da dinâmica de ocupação do solo condicionada pela instalação e ampliação da capacidade da infra-estrutura e adequação às características físico-ambiental-urbanas;

VII - definição de áreas que deverão ser objeto de tratamento especial, em função de condições de fragilidade ambiental, do valor cênico-paisagístico, histórico-cultural e do interesse social;

VIII - estabelecimento de mecanismos para atuação conjunta dos setores público e privado no alcance das transformações urbanísticas da cidade, especialmente na prevenção e absorção de impactos gerados por empreendimentos de grande porte;

IX - utilização de instrumentos urbanísticos e ambientais que acompanhem a dinâmica da cidade;

X - criação de um sistema de planejamento, de modo a tornar participativa e democrática a gestão e aplicação deste Plano;

XI - implantação de procedimentos operacionais que garantam o controle e a revisão sistemática deste Plano e da Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;

XII - garantia de que os bens públicos municipais atendam as necessidades essenciais de uso coletivo.

Parágrafo Único. A função social da propriedade urbana ou rural será cumprida quando o exercício dos direitos a estas inerentes estiverem compatibilizados aos interesses coletivos, em consonância com as disposições do Plano Diretor e de suas leis suplementares.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º São objetivos gerais para alcançar os resultados propostos por este Plano:

I - promover investimentos em programas e projetos de vitalização das infra-estruturas social e física da sede municipal e das comunidades rurais, estradas e vicinais, em conjunto com a instituição de instrumentos específicos de uso e ocupação do solo urbano e rural;

II - zelar pela distribuição mais justa dos investimentos e da valorização da terra, assegurando que os recursos sejam utilizados em prol do interesse coletivo;

III - viabilizar a urbanização e regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - interiorizar as ações programáticas do processo de desenvolvimento, estabelecendo a sua regionalização nas comunidades rurais, com vistas a promover maior abrangência e eficácia dessas ações;

V - orientar o desenvolvimento econômico do Município, respeitando suas tradições e vocações, de maneira a ampliar as oportunidades de desenvolvimento para a economia;

VI - adotar procedimentos intersetoriais das ações de governo, visando à promoção de sinergia operacional entre toda a estrutura organizacional do Poder Público municipal, com a efetiva participação da sociedade;

Parágrafo Único. A sustentabilidade ambiental do Município constitui o elo fundamental que relaciona todas as estratégias e objetivos de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor, e a sua observância é dever do Poder Público e da sociedade.

Art. 7º Os princípios fundamentais, as diretrizes estratégicas e os objetivos deverão ser implementados através de ações normativas priorizadas e agrupadas por afinidade nos seguintes conjuntos de Políticas Públicas:

I - reconfiguração operacional dos segmentos componentes da Infra-estrutura do Planejamento Territorial para o Desenvolvimento;

II - enfatização dos segmentos componentes do Meio Ambiente e da Infra-Estrutura Física Básica;

III - promoção dos segmentos componentes da Infra-estrutura do Desenvolvimento Econômico;

IV - implementação dos segmentos componentes da Infra-estrutura Sócio-Cultural;

V - estruturação operacional dos segmentos componentes da Gestão e Implementação do Plano Diretor.

§ 1º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão observar a distribuição mais justa dos investimentos públicos, compatibilizando-as com as ações propostas no presente Plano, assegurando que os recursos governamentais sejam utilizados de acordo com as prioridades resultantes do interesse coletivo, expressos na presente lei.

§ 2º - Fica estabelecido que as ações formuladas e integrantes do Plano e constante dos anexos desta Lei, sem prejuízo das demais propostas referentes às soluções setoriais formuladas pela sociedade,

deverão ser implementadas pelo Poder Executivo, de acordo com a oportunidade e pertinência.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES PARA RECONFIGURAÇÃO OPERACIONAL DOS SEGMENTOS

COMPONENTES DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Art. 8º Na forma do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Coari (Art. 9º, inciso XVIII), compete ao Município promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano, visando atingir os seguintes resultados:

I - promoção da destinação de cada parte do território para cumprir a função social da cidade e da propriedade, urbana e rural;

II - impedir o crescimento urbano desordenado com vazios urbanos e imóveis abandonados em área infra-estruturada;

III - evitar a formação de periferias distantes, excluídas, precárias, ilegais e sem segurança da posse.

Art. 9º Serão obedecidos os seguintes objetivos específicos em relação ao ordenamento do uso e da ocupação do solo urbano:

I - consolidação e regularização das áreas já ocupadas na cidade;

II - controle e implantação de novos empreendimentos públicos ou privados, minimizando os impactos sobre o ambiente urbano, trânsito e transporte;

III - garantia do uso do espaço público, com mobilidade e acessibilidade, priorizando o pedestre e oferecendo qualidade de orientação, sinalização e no tratamento urbanístico de áreas preferenciais para o seu deslocamento;

IV - implantação de obras e adequações viárias priorizando também as demais modalidades de transportes não motorizadas, que devem ser entendidos como fatores de inclusão social.

Parágrafo Único - As ações de planejamento devem promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais, tendo o homem como objetivo principal.

SECÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 10. Considera-se macrozoneamento para os fins desta lei, a definição de utilização do espaço municipal em áreas consideradas adequadas para estimular a sua ocupação humana e a utilização econômica.

Parágrafo Único. Para a fixação dos critérios deve-se ter como parâmetros o meio ambiente, os aspectos geológicos, topográficos, pedológicos e a existência de locais que devam ser preservados por razões específicas como as áreas de mananciais, de preservação da vida silvestre e terra indígena, dentre outros.

Art. 11. Dentro dos limites territoriais municipais, observados os artigos 188 da Constituição da República, 134 da Constituição do Estado, e os fundamentos sócio-econômicos do zoneamento sócio-econômico e ecológico, as terras devolutas e áreas públicas desocupadas ou subutilizadas se destinarão prioritariamente a:

I - no meio urbano, a assentamento de populações de baixa renda, a instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de recreação;

II - no meio rural, a programas e projetos de assentamento e colonização, reservas e áreas de preservação permanentes e instalação de equipamentos coletivos;

Parágrafo Único - A propriedade rural atenderá a sua função social, assegurando às comunidades o direito à moradia.

Art. 12. O macrozoneamento do município, previsto no Mapa A, constante do anexo previsto no art. 106, desta Lei, considera dois tipos de Macrozonas:

I - macrozona urbana onde está localizada a sede municipal, cujo perímetro urbano e a definição de uso e ocupação do solo são objeto dos arts. 14 e 15, desta Lei;

II - macrozona rural é a extensão geopolítica da Macrozona Urbana, composta de:

a) terra Indígena que é área do patrimônio da União Federal, destinada à posse permanente e usufruto exclusivo dos índios que nela vivem, submetida à legislação própria;

b) unidade de conservação estadual que corresponde ao espaço territorial específico, com seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais e características naturais relevantes, instituída pelo Poder Público Estadual, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, à qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

c) reserva de desenvolvimento sustentável municipal (RDS) que corresponde a um tipo específico de Unidade de Conservação, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, assegurando as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida das populações locais, além de valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Parágrafo Único. O Poder Público municipal procederá a estudos técnicos no sentido de instituir reservas municipais de desenvolvimento sustentável, na área rural, e um parque ecológico na área urbana, na forma prevista no artigo 69, inciso I, desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 13. Para o desempenho adequado da política urbana do Município, o Poder Executivo deverá utilizar os seguintes instrumentos de planejamento territorial:

I- lei do perímetro urbano, com a ocupação do solo urbano;

II - zonas de especial interesse social - ZEIS's;

III - usucapião urbano;

IV - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

V- direito de preempção;

VI - direito de superfície;

VII - transferência do direito de construir;

VIII - operações urbanas consorciadas;

IX- estudo de impacto de vizinhança - EIV;

X- política habitacional;

XI - regularização fundiária;

§ 1º Inclui-se ainda entre os instrumentos a serem utilizados pelo poder executivo municipal:

I - código de posturas;

II- código de obras e edificações;

III - código ambiental;

IV - código de limpeza pública;

V - plano de proteção das margens dos cursos d'água;

VI - plano de alinhamento e passeio.

§ 2º O poder executivo municipal poderá utilizar os demais instrumentos previstos na Lei Federal n º 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, mediante lei complementar municipal, em concordância com os princípios fundamentais, diretrizes estratégicas e objetivos gerais do presente plano diretor.

§ 3º Os instrumentos a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão por legislação própria, observando os dispostos nesta Lei e na Lei Federal n º 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 4º Lei complementar municipal delimitará as áreas urbanas específicas, nas quais deverão ser aplicados os instrumentos necessários, observado o ordenamento jurídico correspondente.

SECÇÃO I

DO PERÍMETRO URBANO E DAS ESPECIFICAÇÕES DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 14. O perímetro urbano é o fixado na Lei Municipal nº. 436/2005, indicado no mapa B, constante do anexo previsto no art. 106, desta Lei, e tem como objetivos:

I - a densificação adequada da ocupação;

II - a minimização dos impactos ambientais;

III - a preservação de paisagens notáveis.

Art. 15. A área urbana do município é composta pelas seguintes zonas, mapa B, constante do anexo previsto no art. 106, desta Lei:

I- as Zonas Residenciais

II - as Zonas de Comércio e Serviços

III - as Zonas Industriais

IV- as Zonas Institucionais

V- as Zonas de Especial Interesse

VI - as Zonas de Transição Urbana

§ 1º As Zonas Residenciais são áreas destinadas predominantemente ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar.

§ 2º As Zonas de Comércio e Serviços são aquelas ocupadas e destinadas, predominantemente, às atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ 3º As Zonas Industriais são aquelas com predominância de instalações e atividades industriais.
§ 4º As Zonas Institucionais são aquelas destinadas à implantação de equipamentos e atividades dos diversos níveis de governo.
§ 5º As Zonas de Especial Interesse são áreas do território municipal destinadas para uso específico e sob legislação própria, de parcelamento e ocupação do solo, especialmente, Zona Especial de Preservação Ambiental, Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, Zona de Espacial Interesse Histórico, dentre outras.
§ 6º As Zonas de Transição Urbana são aquelas destinadas às ocupações posteriores, por atividades urbanas, a serem definidas pelo órgão central de planejamento urbano municipal desde que supridas adequadamente da infra-estrutura básica.
§ 7º Os índices e critérios urbanísticos para a ocupação das zonas instituídas estão estabelecidos pela legislação urbanística municipal, especialmente o Código de Obras e Edificações do município de Coari.
§ 8 º Lei municipal determinará a ampliação de perímetro urbano que será precedida de estudo técnico que comprove a sua necessidade, para melhor acomodação da população urbana, e somente se dará em relação à área de transição urbana.

SECÇÃO II
DAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS's

Artigo 16. As Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS's são porções do território municipal com diferentes características ou destinação e normas específicas de uso e ocupação do solo, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas na área urbana ou rural do Município.
Art. 17. Lei municipal especificará, no prazo de até três anos, as áreas que serão consideradas ZEIS's - Zonas de Especial Interesse Social e ZEIA's - Zonas de Especial Interesse Ambiental, na qual se incluirão, obrigatoriamente, as margens dos cursos d'água, objeto da Lei Municipal 436/2005, e estabelecerá os procedimentos administrativos pertinentes, com observância da legislação específica.
Parágrafo Único - Em conformidade com o interesse local, o estabelecimento das Zonas de Especial Interesse - ZEI's, se processará de acordo com os seguintes critérios, quanto à destinação e normas de uso:
I - quanto à destinação:
a) áreas para assentamentos e empreendimentos urbanos e rurais de interesse social;
b) áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais, como as indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas, de modo a garantir a proteção de seus direitos;
c) áreas sujeitas a inundações e deslizamentos, e áreas que apresentem risco à vida e à saúde;
d) áreas de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda para aimplementação da política de regularização fundiária.
e) áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.
II - quanto às normas de uso:
a) estabelecimento de normas especiais de uso, ocupação e edificação adequadas à regularização fundiária, à titulação de assentamentos informais a famílias de baixa renda e à produção de habitação de interesse social;
b) definição dos instrumentos de regularização fundiária, de construção de habitação de interesse social e da participação das comunidades na gestão das áreas.

SECÇÃO III
DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 18. O usucapião especial de imóvel urbano objetiva garantir o direito individual ou coletivo à moradia, às pessoas que vivem em imóveis urbanos, observados os seguintes parâmetros:
I - área de até 250 m2;
II - ocupação para fins de moradia própria ou de sua família;
III - que o ocupante não possua outro imóvel;
IV - que a ocupação não tenha sido contestada juridicamente por cinco anos consecutivos, no mínimo.

Art. 19. O Município viabilizará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais carentes, com direito a usucapião especial individual ou coletiva de imóvel urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia, visando agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação aplicável.
Parágrafo Único - A concessão de uso especial para fins de moradia é a regularização da posse quando o terreno ou imóvel ocupado for público, na forma regulamentada pela Medida Provisória 2.200/ 2001, devendo ser observados os seguintes procedimentos:
I - os moradores deverão requerer a concessão de uso do imóvel ao órgão público que proprietário oficial;
II - decorrido o prazo de um ano sem solução, os moradores poderão ingressar em juízo, para os mesmos fins.

SECÇÃO IV
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá utilizar a prerrogativa do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, como indutor da ocupação de áreas dotadas de infra-estrutura e equipamentos, evitando a pressão de expansão horizontal na direção de áreas não servidas de infraestrutura ou frágeis, sob o ponto de vista ambiental.
Art. 21. Glebas ou terrenos vazios existentes na malha urbana são considerados socialmente prejudiciais pois são atendidos por infra-estrutura urbana, implementada por investimentos públicos para atender à população e não para garantir uma valorização particular.
Parágrafo Único - Lei municipal específica estabelecerá regras para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios, entre as quais:
I - definição da área onde será aplicado o dispositivo;
II - definição do que é subutilização, considerando o contexto geográfico de para cada caso;
III - notificação do proprietário do imóvel subutilizado, observada a legislação federal aplicável.

SECÇÃO V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito preferencial para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o município necessitar de áreas para:
I - regularização fundiária;
II - execução de programas e projetos de habitação popular;
III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV - resolução de conflitos viários;
V - ampliação ou implantação de áreas de lazer e/ou proteção ambiental;
VI - conservação e tombamento de patrimônio histórico e/ou cultural.
Parágrafo Único - Lei municipal delimitará a área de incidência do direito de preempção, como as Zonas de Especial Interesse Social - ZEI's, na forma prevista no anexo previsto no art. 106, desta Lei, e estabelecerá o procedimento administrativo aplicável para seu exercício, observada a legislação aplicável.

SECÇÃO VI
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 23. O direito de superfície corresponde ao direito do proprietário de um imóvel conceder a um interessado a utilização do solo, subsolo ou espaço aéreo do terreno, em áreas públicas municipais, atendidos os seguintes critérios:
I - concessão por tempo determinado;
II - concessão onerosa;
III - concessão para fins de:
a) viabilizar a implantação de infra-estrutura;
b) facilitar a implantação de projetos de habitação popular.
c) contribuir na implantação de projetos de proteção em áreas de fragilidade ambiental;
d) Possibilitar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
e) Fomentar a implementação de programas previstos nesta lei.
Art. 24. É vedada a aplicação deste instrumento em áreas de utilidade pública.
Parágrafo Único - Lei municipal delimitará a área de incidência do direito de superfície e estabelecerá o procedimento administrativo aplicável para seu exercício, observada a legislação aplicável.

Secção VII
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 25. A transferência do direito de construir é um dos instrumentos de regulação pública do exercício do direito de construir, aplicado para imóveis considerados de interesse para preservação por seu valor

histórico, cultural, arqueológico, ambiental, ou destinado à implantação de programas sociais.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado para fins de:

I - proteção, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social, turístico ou cultural;

II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município a propriedade de seu imóvel, ou de parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - Lei municipal deverá delimitar as áreas de incidência para aplicação da transferência do direito de construir e estabelecerá os procedimentos administrativos aplicáveis para seu exercício, de acordo com os dispositivos específicos do Estatuto das Cidades.

SECÇÃO VIII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 27. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em áreas urbanas.

Art. 28. As operações urbanas consorciadas terão pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - implementação de programas de habitação popular e de regularização fundiária;

II - ampliação e melhoria da rede estrutural de circulação viária;

III - ampliação e melhoria da infra-estrutura pública;

IV - revitalização de áreas urbanas;

V - valorização, recuperação e preservação do patrimônio ambiental e histórico-cultural;

VI - recuperação e preservação do patrimônio público.

§ 1º - Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

I - delimitação da área a ser atingida;

II - finalidades da operação.

III - programa básico de ocupação da área;

IV - programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando couber;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VII - contrapartidas e benefícios.

Parágrafo Único - Lei municipal delimitará a área de incidência da operação urbana consorciada e estabelecerá o procedimento administrativo aplicável para seu exercício, observada a legislação em vigor.

SECÇÃO IX

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 29. O licenciamento pela Administração Municipal para a construção, reforma e ampliação ou funcionamento de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de impacto ou conflito à vizinhança será precedido obrigatoriamente de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. A elaboração, a apresentação e a execução das medidas decorrentes do EIV é responsabilidade do proprietário ou interessado no empreendimento ou atividade, por profissionais especializados.

Art. 30. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá analisar os impactos de empreendimentos públicos ou privados que acarretem ou possam vir a acarretar:

I - aumento de densidade populacional;

II - sobrecarga da rede viária de transporte;

III - danos ao meio ambiente;

IV - condições desfavoráveis de ventilação e iluminação;

V - movimentos de terra e produção de entulhos;

VI - alterações prejudiciais nos padrões habitacionais e urbanísticos da vizinhança.

§ 1º - Poderá ser solicitada à análise de outros aspectos que possam afetar o direito à qualidade de vida daqueles que moram ou transitam em seu entorno.

§ 2º - O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos causados pelo empreendimento ou atividade à qualidade de vida da população residente, trabalhadora ou que transita no entorno, apresentando análise desses efeitos.

§ 3º - As conclusões do EIV poderão permitir a implantação da atividade ou empreendimento, estabelecendo condições, contrapartidas, obrigações e medidas mitigadoras para sua execução e funcionamento, ou poderão impedir sua implantação.

§ 4º - A contrapartida a ser oferecida em troca da realização da atividade ou empreendimento pode ser de natureza diversa, relacionando-se à sobrecarga que será provocada.

§ 5º - O EIV poderá determinar alterações no projeto do empreendimento.

Art. 31. Para empreendimento ou atividade cujo impacto ou área de abrangência não se restrinja à vizinhança, mas alcance a população urbana e ou rural como um todo, e aqueles destinados à prestação de serviços fundamentais ao funcionamento da cidade, a análise do EIV deverá evidenciar uma relação favorável entre ônus e benefícios, considerando não só a população do entorno, como a população da cidade ou do Município.

Parágrafo Único. O licenciamento para os empreendimentos e atividades tratadas no caput deste artigo será precedido de audiência pública.

Art. 32. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, os quais ficarão disponíveis a qualquer interessado para consulta, no setor competente da Administração Municipal.

Art. 33. É de competência do setor responsável pelo licenciamento da obra ou empreendimento, a operacionalização e a fiscalização ao atendimento das condições e contrapartidas estabelecidas no EIV.

SECÇÃO X

DAS AÇÕES PARA A POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 34. A política habitacional é formada por um conjunto de projetos e atividades direcionadas à construção de conjuntos habitacionais, objetivando reduzir o déficit habitacional e melhorar as condições de habitabilidade, em sintonia com as políticas sociais que visam garantir os direitos básicos do cidadão para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único. O objetivo básico da política de que trata esse artigo é o de oferecer habitação adequada a populações carentes, de áreas rurais e urbanas, de modo a possibilitar o desenvolvimento e a melhoria de condições de moradia, ambientalmente saudável e ecologicamente correta, com ênfase no desenvolvimento sustentável e a consciência da preservação e desenvolvimento ambiental.

Art. 35. Ficam estabelecidas as seguintes ações, objetivando a potencialização das atividades inerentes à política habitacional no Município, com produção de moradias:

I - ampliação dos programas de construção de unidades habitacionais para as áreas urbanas se rurais, aperfeiçoando sistematicamente os métodos construtivos alternativos, valorizando as características ecológicas regionais.

II - promoção de alternativas tecnológicas à base do solo-cimento para a produção de habitações, adequadas para a área urbana e às condições ambientais, possibilitando a utilização do solo local e da mão-de-obra não qualificada, inclusive o pretendente morador.

III - utilização das ZEI's - Zonas de Especial Interesse Social habilitadas para o uso com infraestrutura de equipamentos e serviços urbanos, de acordo com legislação vigente.

SECÇÃO XI

DAS AÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 36. No âmbito da competência jurídico-administrativa do Município, regularização fundiária é o processo de intervenção pública em áreas urbanas ocupadas por assentamentos informais.

Parágrafo Único - Para os fins do presente artigo considera-se como tal o processo referente à titulação dos terrenos, articulado às dimensões urbanística e ambiental centrada na regularização do parcelamento e nos parâmetros de uso e de ocupação do solo, e expedição de títulos definitivos, títulos de aforamento, títulos de doação e transferências.

Art. 37. As providências jurídico-administrativas serão gratuitas relativas às taxas e emolumentos legais respectivos, se o beneficiário for pessoa de baixa renda,

Art. 38. O Município poderá efetuar a concessão onerosa de terras públicas municipais, quando destinadas para exploração econômica com fins lucrativos, nos seguintes casos:
I - instalações industriais, comerciais ou de serviços;
II - instalações agropecuárias.
Art. 39. - A concessão gratuita de terras públicas se dará exclusivamente para:
I - construção de obras ou instalação de serviços públicos de interesse social e equipamentos comunitários;
II - utilização da terra para fins de moradia de interesse social; e,
III - utilização da terra para fins de subsistência.
Parágrafo Único. A nenhum concessionário será concedido gratuitamente o uso de mais de um lote de terreno público independentemente de sua dimensão e localização.
Art. 40. As áreas irregulares ocupadas por população de média e alta renda poderão sofrer processos de regularização jurídica, mediante contrapartida em favor da cidade, na forma de lei especifica.
Art. 41. Ficam estabelecidas as seguintes ações objetivando a vitalização das atividades inerentes à regularização fundiária no Município:
§ 1º Promoção da assistência técnica gratuita e viabilização da gratuidade dos primeiros custos referentes aos seguintes tipos de operações imobiliárias, quando se tratar de cidadãos de baixa renda:
a) concessão especial para fins de moradia;
b) concessão de direito real de uso;
c) cessão de posse;
d) direito de superfície; e,
e) compra e venda;
§ 2º Atualização sistemática do cadastramento das áreas ocupadas irregularmente, que ofereçam risco de vida à população ou se mostrem ambientalmente frágeis, visando à viabilização do acesso à terra urbana através de incentivos e financiamentos para população de média e baixa renda, adequados a legislação vigente.
§ 3º Identificação de áreas para implantação de ZEI's - Zonas de Especial Interesse Social, habilitadas para efeito de uso quando dotadas de infra-estrutura mínima de equipamentos e serviços urbanos, de acordo com legislação vigente.
§ 4º Atualização da legislação municipal fundiária, no prazo máximo de 1 (um) ano, incluídos os Códigos de Obras e Código de Postura do Município, e a Lei Municipal nº. 12/73, com vistas ao melhor desempenho das atividades de regularização fundiária.

SECÇÃO XII
DOS DEMAIS INSTRUMENTOS QUE JÁ FAZEM PARTE DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 42. Permanecem em vigor os demais instrumentos da legislação urbanística do Município, tais como:
I - a Lei Complementar Municipal nº. 001/2005 que dispõe sobre o Código Ambiental;
II - a Lei Complementar Municipal nº. 03/2005 que dispõe sobre Código de Obras e Edificações;
III - a Lei Municipal nº. 440/2005, que dispõe sobre o Código de Limpeza Pública;
IV - a Lei Complementar nº. 02/2005, que dispõe sobre Código de Vigilância em Saúde;
V - a Lei Municipal nº. 436/2005, que dispõe a o Perímetro Urbano, sobre o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Águas e do Plano de Alinhamento e Passeio.
VI - a Lei Municipal nº 504/2007, Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Desenvolvimento da Indústria e do Comercial de Coari - PRODICOM, definindo critérios para incentivo ao pólo industrial e comercial da cidade, e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES PARA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 43. A mobilidade diz respeito à facilidade em distância, tempo e custo, de se alcançar fisicamente, a partir de um ponto específico no espaço geográfico, os destinos desejados, de maneira cômoda e eficaz, por meio de acessos adequados e convenientes.

Art. 44. A acessibilidade diz respeito à possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, aos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, às edificações, aos transportes e aos sistemas e meios de comunicação, por todas as pessoas, particularmente aquelas portadora de necessidades especiais e idosos.

Art. 45. Os projetos a serem implementados pelo Município, deverão observar os seguintes parâmetros operacionais, em termos de mobilidade e acessibilidade:
I - integração entre diferentes formas de mobilidade existentes no Município - fluvial, terrestre, motorizada e não motorizada - priorizando os meios de transporte coletivo;
II - promoção da redução dos custos nos deslocamentos de pessoas e bens;
III - promoção da integração intra e inter-regional entre as comunidades rurais;
Art. 46. Ficam estabelecidas como prioridades as seguintes ações, objetivando a efetivação dos processos promotores da mobilidade e acessibilidade:
I - qualificação do sistema de mobilidade, por meio da implementação das seguintes medidas:
a) restauração, manutenção, construção e/ou reconstrução de calçadas dentro dos perímetros urbanos, visando atender a circulação - mobilidade e acessibilidade - de pessoas, de forma confortável e segura;
b) readequação da arborização urbana em vias públicas;
c) institucionalização da obrigatoriedade de áreas de estacionamentos nos órgãos públicos e privados que gerem grande fluxo de atendimento público.
II - fiscalizar o cumprimento ao Plano de Alinhamento e Passeio, objeto da Lei Municipal nº. 436/2005, com a finalidade de reservar áreas para a circulação e melhorias na acessibilidade urbana, cabendo ao órgão municipal competente indicar previamente ao interessado o recuo ou a investidura incidente sobre os imóveis.
Art. 47. Fazem parte do Programa de Alinhamento e Passeio:
I - definição do alinhamento dos logradouros públicos, com a indicação da previsão de alargamento em logradouros públicos existentes e de abertura de logradouros públicos para integração da malha viária urbana;
II - dimensionamento das calçadas e de outros elementos dos logradouros públicos onde couber;
III - diretrizes gerais para a implantação de mobiliário urbano.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES PARA VITALIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E FLUVIAIS

Art. 48. A operacionalização dos sistemas viários dos transportes coletivos e fluviais constituise em atividade de caráter essencial de interesse público, na forma prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Orgânica do Município de Coari.
Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, transporte coletivo é aquele utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que ocorra.
Art. 49. Para a vitalização da infra-estrutura e circulação viária dos transportes municipais, são prioridades as seguintes ações objetivas:
§ 1º Hierarquização de vias urbanas, através de estudos e pesquisas de viabilidade para abertura de vias e expansão da malha viária urbana, priorizando a continuidade da malha existente, observados os elementos de sinalização horizontal e vertical e os instrumentos de política urbana, a fim de promover:
I - a estruturação de vias para melhoria no tráfego urbano, favorecendo as ligações entre bairros;
II - minimização de pontos de conflitos viários, contemplando a segurança da circulação de veículos, a mobilidade e acessibilidade segura de pedestres, especialmente com mobilidade reduzida e ciclistas.
§ 2º Implantação do sistema urbano de transporte público coletivo, dotado de pontos de embarque e desembarque de passageiros, integrando as áreas urbanas e suburbanas.
§ 3º Implantação de programa de permanente manutenção, melhoramento e pavimentação de vias urbanas e rurais, principalmente por meio de:
I - conjunto de ações e procedimentos operacionais, para solucionar pequenas avarias, desgastes, falhas e danos nas vias de maior tráfego;
II - revisão anual das redes de distribuição d'água e de drenagem em todo o sistema viário urbano, com obras de ampliação e manutenção da pavimentação e construção de meios-fios e sarjetas;
III - desenvolvimento de programação permanente de manutenção, melhoramentos e abertura de vias rurais, estradas e suas vicinais,

obedecendo aos princípios operacionais definidos no art. ,e observados os critérios da regionalização.

§ 4º Realização sistemática e permanente de sinalização horizontal, vertical, semafórica e turística da cidade, com atualização e manutenção do sistema de sinalização existente, acrescido de sinalização gráfica para turistas.

§ 5º Desenvolvimento e implementação de sistema integrado de transporte fluvial nas calhas dos cursos d'água na sede e nas comunidades rurais, observando a política de regionalização, e especialmente:

I - a implantação de trapiches terminais para embarque e desembarque de passageiros e cargas, dotados de área coberta, conforme a regionalização geopolítica do interior do Município.

II - a regularização das linhas de transporte fluvial, estabelecendo rotas, freqüências, condições de segurança, regras para transporte de carga e de passageiros.

§ 6º - Construção de barcos de apoio ao escoamento da produção oriunda das comunidades rurais, atuando especialmente com ações reivindicativas junto às agências de desenvolvimento estadual, regional e federal respectivas.

CAPÍTULO V

DOS EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIOS URBANOS

Art. 50. Para os fins desta lei entende-se por equipamentos mobiliários urbanos o conjunto de equipamentos instalados em áreas públicas destinados à prestação de serviços à comodidade e ao bem-estar da população, tendo como fundamento a qualidade da vida e respeito ao meio ambiente.

§ 1º Incluem-se entre os equipamentos considerados na presente lei: abrigos de transporte coletivo; placas de informações turísticas; bancas de revista; lixeiras; sanitários públicos; relógios e termômetro digital; protetores de árvores; bancos; postes artísticos de iluminação; MUPI's – Mobiliário Urbano Para Informação, dentre outros, destinados a complementar as funções urbanas de habitar, trabalhar, recrear e circular.

§ 2 º O mobiliário urbano deve ser concebido de forma a estimular sua utilização e preservação, contribuir para a organização dos espaços públicos, com materiais de fácil execução, manutenção e implantação, preferencialmente existentes no Município.

Art. 51. Para a vitalização e implementação de equipamentos mobiliários urbanos será previamente desenvolvido projeto que indique as reais necessidades do município, com planta geral de localização, definição dos diversos componentes, incluindo a comunicação visual e o paisagismo.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES PARA VALORIZAÇÃO DE ÁREAS NOTÁVEIS

Art. 52. Consideram-se áreas notáveis da cidade os espaços específicos dotados de valor simbólico, de caráter estético-histórico-cultural e turístico ou por apresentarem uma desestruturação espacial resultante da falta de intervenções urbanísticas adequadas.

Art. 53. A intervenção do Poder Público nessas áreas constitui forma direta de dinamizar e re-qualificar os sítios e seus entornos, e deve ser procedida obrigatoriamente de ações integradas com vistas a destacar a importância dos espaços.

TÍTULO III

DAS AÇÕES PARA FORTALECIMENTO DOS SEGMENTOS COMPONENTES DO MEIO AMBIENTE E DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA BÁSICA

Art. 54. As políticas públicas de meio ambiente, proteção ao patrimônio histórico, paisagístico, preservação da floresta, da fauna e da flora, a prevenção de acidentes naturais, promoção, no que couber, do adequado ordenamento territorial devem ser implementadas de forma integrada, observadas as regras fixadas na Lei Orgânica do Município mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Art. 55. As políticas públicas do meio ambiente objetivam garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, buscando:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e construídos, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas manifestações;

II - a racionalização do uso dos recursos ambientais;

III - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica;

IV - a salubridade ambiental, que diz respeito à qualidade das condições de vida de populações urbanas e rurais quanto à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES PARA O SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 56. Entende-se por saneamento ambiental para os fins desta lei, o conjunto de ações sócio-econômicas que tem por objetivo alcançar níveis adequados de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável; coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, líquidos e gasosos; drenagem urbana; promoção da disciplina de uso do solo; controle de doenças transmissíveis; e, demais serviços e obras especializadas, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural.

Parágrafo Único. As políticas públicas de saneamento ambiental objetivam universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas com as áreas de saúde, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

SECÇÃO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 57. Ampliação dos serviços de abastecimento de água que é competência do Poder Público municipal e deve ser cumprido com o fim de assegurar:

a) a qualidade e eficácia dos serviços;

b) a redução da intermitência do abastecimento de água;

c) otimização da rapidez nos serviços de manutenção, especialmente nos pontos críticos do sistema, principalmente nas áreas ocupadas por habitações subnormais; e,

d) o acesso às análises laboratoriais sistemáticas para a medida da qualidade da água.

SECÇÃO II

DO SISTEMA DE DRENAGEM

Art. 58. Para a implantação da drenagem urbana, de forma emergencial, são prioridades a intensificação das obras de drenagem e de monitoramento do sistema de drenagem, visando ampliar o atendimento e promover o seu adequado funcionamento.

Parágrafo Único. O sistema de drenagem deverá compor o programa integrado para promoção da saúde pública e saneamento, parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Ambiental - (PSA-C), objeto dos arts. 61 e 62, desta Lei.

SECÇÃO III

DO TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 59. Para a realização das atividades de tratamento de resíduos sólidos, até a implementação do Plano de Saneamento Ambiental do Município (PSA-C), objeto do art., 61 e 62 desta Lei, ficam fixadas as seguintes prioridades:

I - reestruturar o sistema de limpeza pública, especialmente o relativo ao lixo hospitalar e industrial;

II - exercer fiscalização rigorosa para inibir o depósito de lixo em vazios urbanos, em observância ao Código de Limpeza Pública;

III -fomentar programa de coleta seletiva de lixo e os mutirões de limpezas, utilizando mecanismos compensatórios para a população; e,

IV - desenvolver estudos de viabilidade visando à implantação de taxa de coleta de lixo, como contribuição para melhoria do sistema de limpeza pública.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES PARA O MEIO AMBIENTE E DO PLANO DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 60. As ações para o meio ambiente e o Plano de Saneamento Ambiental, em observância à Lei Orgânica do Município de Coari e ao Código Ambiental do Município de Coari, devem ser orientadas pelos seguintes princípios gerais:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II - otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

III - promoção da educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

IV - monitoramento permanente das condições das áreas ribeirinhas, de encostas e de mananciais, bem como as de significativo valor

paisagístico, turístico e histórico, adotando medidas de proteção e de controle, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;
V - proteção das áreas ameaçadas de degradação e recuperação das áreas degradadas;
VI - proteção da integridade do patrimônio ecológico e paisagístico do Município; e,
VII - Incentivo à participação popular na gestão das políticas ambientais.
Art. 61. Nas atividades inerentes ao saneamento ambiental o Poder Público observará, com prioridade:
I - elaboração do Plano de Saneamento Ambiental do Município, como instrumento de planejamento e de gestão com vistas a promover a implementação de projetos e atividades integradas no espaço territorial do Município, tendo como estratégia operacional a integração das ações da Administração Municipal no sentido de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental,
II - além dos serviços públicos de saneamento básico o Plano observará o controle ambiental de reservatórios de água e vetores de doenças e a disciplina da ocupação e uso do solo, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida no meio urbano e no meio rural.
Art. 62. O Plano de Saneamento Ambiental deve atender aos seguintes objetivos prioritários:
I - no sistema de abastecimento de água:
a) ampliação e eficácia na estação de tratamento de água;
b) ampliação e readequação da rede de distribuição de água em função da demanda existente;
c) implantação e readequação dos reservatórios de água; e,
d) implantação de sistemas de armazenamento de águas pluviais e de tratamento de água de poços para abastecimento nas comunidades rurais.
II - no sistema de esgotamento sanitário:
a) implantação e ampliação de rede coletora de esgoto; e,
b) criação de estações elevatórias e estação de tratamento de esgoto.
III - no sistema de drenagem urbana:
a) implantação e readequação de guias e sarjetas, bueiros, bocas de lobo, galerias coletoras; e,
b) criação de sistemas de disposição final das águas pluviais.
IV - no sistema de limpeza urbana:
a) funcionamento do aterro sanitário, usina de compostagem e reciclagem; e,
b) Implantação de coleta seletiva articulada; e,
c) ações de educação ambiental envolvendo toda a população.
V - na recuperação de curso d água:
a) limpeza e desassoreamento dos cursos d'água com recuperação de matas ciliares; e,
b) implantação de áreas de esporte e lazer nas várzeas dos cursos d'águas recuperados, quando possível.
VI - orientação de programas, ações e investimentos de órgãos do governo federal nas comunidades rurais.
VII - indicação de técnicas alternativas para implementação do saneamento em Zonas de Especial Interesse - ZEI's.
Art. 63. Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, o Município deverá mobilizar os Governos Federal e Estadual, especialmente para a captação de recursos que viabilizem a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 64. Considera-se área degrada para os fins desta lei o local onde ocorreu processo de alteração das propriedades físicas e/ou química de um ou mais compartimentos do meio ambiente.
Art. 65. Para a revitalização de áreas degradas ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - cadastramento geo-referenciado e caracterização técnica das áreas degradadas e das áreas de riscos existentes no Município; e,
II - estabelecimento de mecanismo de intervenção técnica visando à proteção, recuperação e melhorias dessas áreas contra situações de deslizamentos, erosão, assoreamentos e outros problemas resultantes da degradação ambiental.

CAPÍTULO IV
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

Art. 66. Consideram-se unidades de conservação para os fins desta lei o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes assim instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, na forma da lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.
Art. 67. As Unidades de Conservação Ambiental municipais existentes ou que venham a ser criadas terão por finalidade a proteção de ecossistemas naturais ainda não degradadas ou sejam recuperáveis.
Parágrafo Único. O ato de criação de uma unidade deste tipo deverá definir a sua classificação, denominação, objetivos e limites físicos.
Art. 68. As Unidade de Conservação existentes no Município, localizadas no mapa 01 - Macrozoneamento, constante do anexo, previsto no art. 106, desta Lei, são as seguintes:
a) parte da Reserva Extrativista (RESEX) - Catuá-Ipixuna (Coari-Tefé), com o total de 217.486,00 ha. criada em 2003 pelo Governo do Estado.
b) área protegida com legislação própria: Terra Indígena (T.I.) Cajuhiri Atravessado, próximo às comunidades Marajó e Amanuí.
Art. 69. Ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias, objetivando a enfatização das atividades inerentes às unidades de conservação e preservação:
I - o Poder Público Municipal deverá proceder a estudos técnicos no sentido de instituir duas Reservas Desenvolvimento Sustentáveis Municipais (RDM's), na área rural, e um Parque Ecológico, na área urbana, os quais estão plotadas nos Mapas A e B, respectivamente, com as seguintes áreas:
a) a Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS do Lago de Coari, com área total de 196.344,912 ha.
b) a Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS do Lago Mamiá, com área total de 93.613,570 ha.
c) o Parque Ecológico de Coari (SERINGAL E OUTROS), com características de fragmento florestal urbano, além do objetivo preservacionista terá relevante importância para a cultura e o lazer da população da cidade.
Parágrafo Único. As áreas referidas no artigo anterior prestar-se-ão também para atividades de pesquisa por meio de organismos acadêmicos ou de organizações ambientalistas reconhecidas e conforme as características, ao ecoturismo.
Art. 70. Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) é uma unidade de conservação definida como área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.
Parágrafo Único. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para cada unidade.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 71. A educação ambiental diz respeito aos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
Parágrafo Único. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da política nacional de educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
Art. 72. Para a enfatização das atividades de educação ambiental, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
a) promoção de medidas que objetivem transmitir conhecimentos a respeito das questões ligadas ao meio ambiente;
b) sensibilização e envolvimento da sociedade no processo de execução de ações para conservação e preservação ambiental,
c) visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população local.

§ 1º - Para o atingimento desses objetivos, deverão ser realizados programas nas escolas, residências, centros comunitários, barcos, flutuantes, comunidades rurais, associações de bairros, mercados, centros comerciais e feiras e todos e quaisquer espaços de ocupação humana.

§ 2º - O projeto de coleta seletiva deverá utilizado de forma preferencial para reforçar o Programa de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VI

DA ENERGIA E DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 73. Para a melhoria da operacionalização dos sistemas de energia e telecomunicações desenvolvido em cooperação com os entes responsáveis, são fixadas as seguintes ações prioritárias:

I - melhoria na geração e distribuição, com realização de serviços do sistema de distribuição, medição e balanceamento de carga, remanejamento de transformadores, manutenção da rede como: troca de cruzetas avariadas, podagem de árvores, tensionamento da rede, dentre os principais;

II - ampliação da rede elétrica para atendimento de moradias urbanas que ainda não são atendidas pelos serviços, como Campo do Oriente, Vila Progresso e Ciganópolis, Bairro da Liberdade e outros.

III - ampliação da abrangência do Programa Luz Para Todos, visando atender o interior do Município;

IV - elaboração de estudos e projetos para o estabelecimento de nova área do parque gerador de energia, observando os instrumentos legais de proteção sócio-ambiental;

VI - implantação de ações de interiorização das telecomunicações, em sintonia com as normas operacionais do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, integrando a estrutura operacional do Projeto SIVAM/SIPAM que poderá ser integrada como base de apoio, para:

a) dar cumprimento a obrigação das empresas concessionárias de telecomunicações, de criar e integrar o sistema de telefonia em comunidades acima de 100 habitantes, inclusive por meio de redes de rádio;

b) quebrar o isolamento das comunidades;

c) agilizar a atuação em casos de urgência, especialmente de incêndios florestais ou crimes ambientais.

TÍTULO IV

AÇÕES PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS SEGMENTOS COMPONENTES DA INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA

Art. 74. O fomento a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, é obrigação do município, na forma do art.90 da Lei Orgânica do Município.

Art. 75. A política de desenvolvimento da infra-estrutura das atividades econômicas deverá promover a racionalização e a plena utilização dos recursos produtivos do Município, tendo em vista ampliar as condições de ocupação e renda da população urbana e rural, mediante:

I - capacitação que vise à reeducação e conscientização para a necessidade do uso adequado dos recursos naturais e da modernização tecnológica, a qual deverá ser implementada pelos segmentos responsáveis pela pesquisa agropecuária e assistência técnica governamental, além da utilização da estruturas de ensino estadual e federal que operam no Município;

II - apoio ao acesso dos instrumentos econômico-financeiros de crédito para aquisição de equipamentos, insumos ou serviços moto-mecanizados;

III - sistematização do acesso da produção à sua demanda (cadeia produtivo-logística), envolvendo os aspectos de beneficiamento, escoamento, armazenamento e garantia de preços justos ao produtor;

IV - a implantação de uma política de desenvolvimento da micro e pequena empresa industrial, comercial e de serviços como alternativa econômica para o município;

V - estabelecimento de instrumentos que fomentem a economia solidária como o associativismo, o cooperativismo e o comércio solidário;

V - desenvolvimento do turismo sustentável;

VI - identificação e estruturação de área adequada para o desenvolvimento industrial, tendo em vista o futuro pólo petroquímico e gás-químico, que deverá abrigar empresas dos ramos de fertilizantes, siderúrgico e metalúrgico; e,

VII - a promoção do desenvolvimento sustentável endógeno no meio rural;

Parágrafo Único - A promoção do desenvolvimento sustentável endógeno no meio rural deve ser entendida e construída, principalmente, sobre os recursos locais, tais como as potencialidades naturais, a força de trabalho e o conhecimento das singularidades do universo socioeconômico e ambiental da região.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO SETOR PRIMÁRIO

Art. 76. Para a formulação de políticas, diretrizes e planejamento das atividades de agricultura, pesca, aqüicultura e pecuária, bem como a assistência técnica e obras de infra-estrutura nas comunidades rurais, o Poder Municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - promoção de políticas públicas com o objetivo de garantir o abastecimento de alimentos à população e o provimento de insumos básicos para a agricultura municipal, assim como a infraestrutura física de armazenamento e de comercialização de produtos rurais, observando o Código Municipal de Vigilância em Saúde.

II - incentivo e fortalecimento do cooperativismo com a adoção de política de desenvolvimento agrário, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do eco-desenvolvimento, assim como incremento, com maior ênfase, à produção de castanha, banana, mandioca, pupunha, açaí e outros.

III - ampliação da capacidade produtiva do Município, por intermédio da implantação dos seguintes instrumentos:

a) agroindústria de fabricação de óleos vegetais;

b) indústria de beneficiamento de frutas;

c) unidade de reprodução de peixe; e,

d) terminal pesqueiro dotado de câmara frigorífica.

§ 1º - Realização de estudos e pesquisas operacionais objetivando:

I - estabelecer convênio de cooperação técnica com o Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) e com IDAM, visando à implementação dos instrumentos de regularização fundiária na zona rural;

II - possibilitar o aprimoramento de medidas e incentivar a utilização de métodos e tecnologias adaptadas no combate à erradicação de pragas, insetos e doenças da agricultura e pecuária;

III - adotar medidas que assegurem o escoamento e a comercialização da produção agrícola, assim como o financiamento subsidiado;

IV - atuar no sistema de armazenagem e escoamento da produção rural, assim como executar obras de infra-estrutura e de atividades de assistência técnica e financiamento às comunidades rurais, estradas e vicinais;

V - promover o zoneamento econômico-ecológico como forma segura de fomentar o agro negócio nas comunidades rurais, estradas e vicinais, particularmente naquelas que apresentarem indicadores propícios a esse tipo de atividade, estabelecendo ainda, mecanismos que incentivem a exploração racional das terras de várzeas e terras firmes; e,

VI - viabilizar a criação de um fundo direcionado à produção primária, assim como a criação de um colegiado diretivo e corpo técnico.

§ 2º Investimentos na capacitação dos agricultores, pescadores e piscicultores, além de fomento à mecanização agrícola, visando à ampliação do sistema de produção.

§ 3º O desenvolvimento do extrativismo animal da pesca e da aqüicultura deverá ter abrangência tanto no campo meramente exploratório como na racionalização dos métodos de captura, transporte, conservação e distribuição do pescado. Para tanto haverá necessidade de estabelecer as seguintes medidas operacionais:

I - adoção de política pública para o desenvolvimento sustentável da aqüicultura em Coari, envolvendo os seguintes temas:

II - fomento, assistência técnica, crédito, pesquisa e extensão rural;

III - inovações tecnológicas para os diferentes sistemas de produção, visando à melhoria dos sistemas de beneficiamento do pescado e a agregação de valor dos produtos;

IV - desenvolvimento da gestão dos negócios da aqüicultura e o fortalecimento organizacional do setor mediante ações de cooperativismo e associativismo;

V - atuação no sentido de remover os principais gargalos nas atividades na cadeia produtiva da aqüicultura municipal;

VI - observância dos termos da Instrução Normativa n0 31, de 25/09/2005, do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre a proteção de lagos e bacias dos rios que banham o município;

§ 4º Alavancagem das atividades inerentes ao extrativismo vegetal, o qual deverá ser balizado por medidas que promovam o seu desenvolvimento sustentável, com vistas a ter destaque entre os indicadores do Produto Interno Bruto do Município, contribuindo na geração de emprego e renda, por meio das seguintes medidas:

I - mecanismos de fomento e financiamento para o setor de exploração madeireira, particularmente a produção manejada e certificada;
II - fiscalização ostensiva para coibir a prática da extração ilegal da madeira; e,
III -mecanismos de fomento e financiamento para a atividade de exploração de óleos essenciais, assim como a elaboração do mapeamento dos tipos e locais mais propícios para o seu desenvolvimento, resultante do futuro zoneamento agro-econômico-ecológico.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS SETORES SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO

Art. 77. Para a formulação de políticas, diretrizes e planejamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, com objetivo de fortalecimento das atividades econômicas desses segmentos ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - racionalização do processo burocrático, por meio da celebração de convênios com órgãos das esferas estadual (IPAAM) e federal (IBAMA) visando à redução de custos e prazos nos licenciamentos empresariais e de pessoas físicas;
II - implantação de fábricas de beneficiamento produtos locais, funcionando na forma de cooperativa, visando os mercados local e estadual, a exemplo da merenda escolar.
III - qualificação física e operacional dos hotéis e restaurantes, assim como as micro e pequenas empresas, por meio de cursos de capacitação dos empregados e empresários, havendo a necessidade também de atuação da vigilância sanitária.
IV - incentivo a empresas locais para o uso do processo de reciclagem de resíduos que apresentem valor econômico.

SECÇÃO I
DO PETRÓLEO E GÁS

Art. 78. As principais ações de política pública voltadas para o segmento Petróleo e Gás, desenvolvidas pelo Poder Público, em sintonia com a ANP (Agência Nacional de Petróleo), e os governos estadual e federal, são direcionadas para as seguintes questões estratégicas:
I - divulgação da importância e dos benefícios da exploração do petróleo e o gás natural, além dos impactos sócio-ambientais, no Município de Coari.
II - acompanhamento, monitoramento, análise e avaliação dos estudos prospectivos no sentido de que a matriz energética do município tenha como combustível o gás natural, visando à diminuição do custo por kWh em até 50%, a partir dos próximos cinco anos.
III - acompanhamento, monitoramento, análise e avaliação dos estudos prospectivos no sentido de ser instalado o pólo petroquímico e gás químico, em até dez anos, para abrigar empresas do ramo de fertilizantes, siderúrgico e metalúrgico para geração de oportunidades de negócios, emprego e renda.
IV - acompanhamento, monitoramento, análise e avaliação dos estudos prospectivos com vistas à implantação do distrito industrial, com incentivos fiscais para alavancagem de negócios gerando mais emprego e renda, facilitada pela matriz energética.
V - acompanhamento, monitoramento, análise e avaliação dos estudos prospectivos para a atração e implantação de empresas engarrafadoras de gás GLP (gás de cozinha) para que o município se torne um pólo de produção e distribuição.

Parágrafo Único. Para a consolidação das atividades derivadas da produção de petróleo e gás, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias para o Poder Público municipal:
I - promover estudos prospectivos para garantir a continuidade da sustentabilidade socio-econômica do Município, visando a atual e as futuras gerações;
II - criação de um fundo municipal, formado com recursos dos royaltes recebidos pelo Município, e,
III - efetivo controle na aplicação das ações do programa de compensação financeira, nas vinte e quatro comunidades rurais do município, sob a área de influência do Gasoduto.

SECÇÃO II
DO TURISMO

Art. 79. A política do turismo tem como princípio criar condições adequadas para o desenvolvimento do turismo local, de forma sustentável, considerando as potencialidades, os atrativos naturais, os eventos culturais e a posição geográfica do município, valorizando a condição o principal pólo produtor de petróleo e gás do Brasil, em terra firme, buscando promover:
I - o incentivo ao turismo de entretenimento, para a população local e da região, e também como fonte de geração de trabalho e renda;
II - o apoio à realização de eventos já consolidados e daqueles que apresentem potencial turístico;
III - a compatibilizarão de eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educativas e naturais do Município e da região;
IV - o apoio e incentivo a iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte turístico; e,
V - formação de pessoal técnico, de apoio e de serviços que interessam ao turismo.
VI - promoção do turismo rural nas comunidades rurais, estradas e vicinais através de associações comunitárias, centrado na preservação do ecossistema.

Art. 80. Para a realização das atividades inerentes ao desenvolvimento do Turismo ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - estruturar a administração municipal para o desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo;
II - promover a captação de recursos nas esferas governamentais e não governamentais;
III - fortalecer o Conselho Municipal de Turismo;
IV - criar o Conselho Municipal de Turismo;
V - criar uma central de informações e divulgações sobre eventos e equipamentos, vinculada ao órgão municipal responsável pelo turismo;
VI - apoiar as entidades ligadas ao turismo e estimular a criação de associação para auxiliar o planejamento das atividades turísticas em parceria com o órgão municipal responsável pelo turismo;
VII - incentivar ações em parceria com entidades da sociedade organizada para participação em feiras e eventos;
VIII - elaborar e executar Projeto de Sinalização Turística;
IX - estimular a criação de novos eventos por segmento envolvendo entidades correlatas e estimular a criação de atrações turísticas na cidade e nas proximidades.
X - estimular a auto-estima da população valorizando sua história, cultura e tradições;
XI - definir a iconografia que representa Coari e desenvolver o marketing do município;
XII - incentivar as festas e eventos populares, tradicionais, culturais e esportivos visando à promoção do Município;
XIII - desenvolver programas de apoio à realização de eventos visando incorporá-los à tradição do município e viabilizar sua continuidade;
XIV - estimular a agregação de entidades com atividades correlatas, fortalecendo e ampliando a abrangência dos eventos existentes;
XV - estruturar calendário oficial de eventos, em ação conjunta a sociedade civil organizada e com os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, de forma a gerir e manter atividades durante todo o ano;
XVI - implementar projeto de ecoturismo, identificando, divulgando e organizando os principais roteiros e pontos turísticos do meio rural.

§ 1º Promover estudos e pesquisas no sentido de viabilizar, dentre outros:
I - acordo com a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A para abertura de suas instalações para visitação turística;
II - mecanismos de capacitação da mão-de-obra local com ênfase no Turismo e Ecoturismo;
III - desenvolvimento do turismo de pesca, em suas modalidades mais adequadas, em unidades ecológicas a serem qualificadas;
IV - promoção de campanha de divulgação das riquezas naturais para turismo e lazer do Município envolvendo praias, balneários, lagos e igarapés;
V - implantação de um Parque Ecológico Municipal equipado com instalações que apresentem a fauna e a flora regional;
VI - qualificação e capacitação de comunidades rurais que apresentem vocação para o Ecoturismo Rural, fomentado ainda as atividades artesanais tanto rural quanto urbana, com o aproveitamento de produtos naturais, como as sementes e fibras.

CAPÍTULO III
DO PORTO E DO ARMAZENAMENTO DA PRODUÇÃO

Art. 81. Para o fortalecimento da logística das atividades econômicas municipais, especialmente portuárias, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias, por parte do Poder Municipal:
I - implantação de um terminal pesqueiro para armazenamento do pescado dotado de sistema de frigorificação, armazenamento e processamento do pescado (pesca artesanal e atividade de aqüicultura); e,
II - construção de infra-estrutura que sirva para armazenamento da produção agrícola para posterior comercialização junto aos órgãos públicos (municipais, estaduais e federais) e privados, e,
III - desenvolvimento de estudos conclusivos para a construção de armazém em outro porto, a exemplo da parte norte do Bairro do Pêra.

TÍTULO V

DAS AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DOS SEGMENTOS COMPONENTES DA INFRA-ESTRUTURA SÓCIO-CULTURAL

Art. 82. As ações sócio-culturais em programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, em serviços de atendimento à saúde, incentivo à cultura e lazer, além de atividades de defesa civil, serão desempenhados na forma da Lei Orgânica do Município de Coari, com prioridade para questões fixadas nesta lei.

Parágrafo Único. As políticas públicas relacionadas á infra-estrutura sócio-cultural objetivam implementar ações de saúde, educação, preservação cultural e histórica, esporte e lazer, promoção social, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia dos serviços de combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população buscando:
I - a universalização do atendimento e garantia da adequada distribuição espacial das políticas sócio-culturais;
II - a articulação e integração das ações de políticas sociais em termos programáticos, orçamentários e administrativos;
III - o estabelecimento de meios de participação popular sobre as ações e resultados de política social, por meio dos conselhos populares, das associações comunitárias e das entidades civis organizadas; e,
IV - a promoção de iniciativas de cooperação de agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES PARA A SAÚDE

Art. 83. A saúde é direito de todos, devendo o Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem eliminar os riscos de doenças e outros agravos, promovendo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma da Lei Orgânica.

Art. 84. A política de saúde visa garantir a toda população plena condição de saúde, buscando promover, principalmente:
I - o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;
II - a ênfase em programas de ação preventiva;
III - a humanização do atendimento; e,
IV - a gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 85. Para a realização das atividades da área de saúde ficam estabelecidas e ressaltadas as ações que objetivam:
I - adequação das unidades de saúde conforme demanda e critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde, visando aprimorar as ações de atenção básica à saúde, em termos de assistência ambulatorial, emergencial e hospitalar, implicando em:
a) reforma e conservação das unidades;
b) ampliação e/ou construção; e,
c) aquisição de equipamentos para as unidades.
II - promoção de programas para o desenvolvimento de vida saudável, como de educação sanitária, nutrição, saúde bucal, ocular e mental, dentre outros;
III - aperfeiçoamento das atividades do Programa Saúde da Família proporcionando a melhoria do atendimento a toda a população do município e agilização do sistema de atendimento emergencial;
IV - ampliação do quadro de profissionais dos diversos segmentos da área de saúde.
V - treinamento e capacitação sistemática dos profissionais de saúde para a melhoria da qualidade do atendimento;
VI - criação de unidades específicas para:
a) atendimento materno-infantil;
b) atendimento psiquiátrico.
c) atendimento geriátrico; e,
d) Unidade de Terapia Intensiva (UTI).
VII - observância dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES PARA A EDUCAÇÃO

Art. 86. A política de educação visa garantir a toda população os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscando promover:
I - a oferta adequada do ensino fundamental, infantil e creches;
II - a promoção e a participação em iniciativas e programas direcionados à erradicação doanalfabetismo;
III - a promoção sistemática da qualificação e aperfeiçoamento do corpo docente, por meio de programas de capacitação de recursos humanos, visando o desenvolvimento de novos métodos de transmissão de aprendizagem e transmissão qualitativa de conhecimento e programa de qualificação específica direcionado ao corpo técnico-administrativo do sistema educacional.

Art. 87. Para a realização das atividades de Educação, resultantes da análise e sistematização dos levantamentos efetuados durante o processo participativo de leitura do Município, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - revisão e regulamentação do plano de carreira e remuneração do magistério público municipal;
II - implantação do sistema integral de ensino, observando a ampliação da carga horária para oito horas/dia;
III - consolidação do processo de municipalização da merenda escolar, priorizando os produtos locais;
IV - ampliação do programa de educação para elevação da escolaridade de jovens e adultos de Coari - PEJAC/CONTINUAR.
V - ênfase ao programa de combate a evasão escolar - PLANTÃO ESCOLAR, nas escolas da rede municipal da zona urbana, e estudos para implantação nos estabelecimentos de ensino da zona rural.
VI - introdução de temas transversais envolvendo a educação ambiental, práticas ligadas ao setor primário, pontencialidades naturais, ecoturismo, higiene, educação sexual.
VII - sistemática divulgação de informações, eventos, atos e atividades educacionais;
VIII - ampliar o atendimento dos serviços da Universidade Aberta do Brasil - universidade á distância.
IX - construção reforma restauração, manutenção e equipamentos das escolas de Ensino Infantil, Fundamental e creches (urbanas e rurais) no período de férias ou extrema urgência.
X - construção do laboratório de Informática objetivando implantar o Programa de Informatização Educacional em todas as séries do Ensino Fundamental.
XI - construção de Biblioteca Pública Municipal;
XII - incentivar a criação dos Grêmios Estudantis;
XIII - observância dos aspectos arquitetônicos e pedagógicos das escolas, em termos de mobilidade, acessibilidade e inserção social, considerando os alunos com necessidades especiais de locomoção e sensorial.
XIV - ampliação do Programa de Auxílio e Incentivo ao Universitário Coariense - PAIUC, a fim de atender maior número de universitários.
XV - estabelecimento de constante intercâmbio com entidades idôneas que possam transmitir conhecimentos de ponta sobre assuntos ligados à educação;
XVI - avaliação sistemática do Plano Municipal de Educação feito pelo Conselho Municipal de Educação e entidades organizadas no período de 02 (dois) em 02 (dois) anos;
XVII - viabilizar a construção de residências para professores da zona rural, inclusive com auxílio alimentação aos que permanecem no local de trabalho.
XVIII - criação da função de operador municipal para os programas do MEC;
XIX - implantação do plano de educação indígena;
XX - implantação do plano de educação especial;
XXI - ampliar celebração de convênios com entidades de ensino superior e técnico (UFAM, UEA, CEFET e outras) para oferecer cursos de graduação e pós-graduação;
XXII - garantir a formação do Conselho Municipal de Educação contendo a participação dos

representantes das entidades (pais, alunos, professores, poder público e comunidade);
XXIII - implementação de um programa anual de incentivo ao acesso a universidade (curso prévestibular);
XXIV - garantir o transporte escolar adequado para a zona urbana, rural, estradas e vicinais;
XXV - garantir através do Conselho Municipal da Merenda Escolar, transparência nas compras dos produtos locais, conforme o inciso II, do art. 77 desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES PARA A PROMOÇÃO E DEFESA SOCIAL

Art. 88. Os serviços de assistência social são os realizados diretamente pelo Poder Público municipal ou por meio de instituições privadas, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo Único - A ação municipal no campo da assistência social presente na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, buscando a participação das associações representativas da comunidade, objetiva promover:
a) integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
b) o amparo à velhice e à criança abandonada; e,
c) a integração das comunidades carentes.

Art. 89. A política de promoção social tem como fundamento proporcionar às pessoas e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante o combate às causas da pobreza, buscando:
I - a redução das desigualdades sociais e a promoção da integração social;
II - a inclusão de famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria de suas condições de vida;
II - a promoção de programas que visem à reabilitação e reintegração social; e,
IV - a implementação de ações voltadas à economia solidária, que compreende o resultado da união de trabalhadores em empreendimentos que privilegiam a autogestão do trabalho, o consumo ético, a justa distribuição da riqueza produzida coletivamente, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas e à diversidade cultural.

Art. 90. Para a implementação das atividades de Promoção Social, resultantes da análise e sistematização dos levantamentos efetuados no processo participativo de leitura do Município, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - incentivo à participação de empresas privadas nos projetos e atividades de assistência e promoção sociais, visando o estreitamento e o fortalecimento da participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;
II - elaboração de estudos sistemáticos, com a participação da sociedade, para orientar a formulação de ações de políticas sociais do município,
III - ampliação e promoção da assistência aos idosos, aos portadores de necessidades especiais, às gestantes, aos adolescentes, aos portadores de doenças infecto-contagiosas e aos dependentes de drogas, através de programas inter-governamentais e multissetoriais integrados, com a participação da sociedade civil organizada, das instituições não governamentais e de voluntários.

§ 1º Ampliação e adequada manutenção da rede física de assistência social, permitindo o atendimento com qualidade a um maior número de pessoas da população, visando:
I - capacitação profissional dos jovens através da articulação e implantação de programas dos vários níveis de governo;
II - ampliação dos programas nutricionais existentes, dimensionados por indicadores resultantes levantamento das demandas locais;
III - criar um centro de tratamento para dependentes químicos**.**

§ 2º Na área da defesa social, cuja essência operacional é caracterizada pelo esforço integrado e simultâneo com os demais órgãos de governo e da sociedade civil, fica estabelecido o seguinte conjunto de ações prioritárias:
I - promoção e implantação de conselhos de segurança em bairros e comunidades rurais, como forma de realizar em parcerias programas de educação sobre segurança à população e respeito ao patrimônio público; e,
II - aprimoramento da atuação da defesa social, por meio de sistemáticas articulações intersetoriais, visando promover ações preventivas, pertinentes e adequadas, com implantação de estrutura para combate a sinistro.
III - proibição do desvio de função dos agentes de trânsito, guardas municipais e brigadistas;
IV - ativar e nomear os membros do COMDEC - Conselho Municipal de Defesa Civil.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES PARA O ESPORTE E LAZER

Art. 91. Realização do calendário de programas de apoio às práticas desportivas amadoraspela administração pública municipal, nas comunidades urbana e rural mediante estímulo e auxílio de materiais as agremiações organizadas pela população.

Parágrafo Único. Para estes fins o Poder Público fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas municipais, concedendo prioridade às associações ou agremiações desportivas na utilização dos espaços públicos correspondentes.

Art. 92. A política de esportes e lazer tem por finalidade propiciar à população condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas e o fortalecimento dos laços sociais e comunitários, mediante:
I - o incentivo à prática do esporte, particularmente do esporte amador;
II - a implementação e o apoio a iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias; e,
III - a descentralização e a democratização da gestão e das ações em esportes e lazer.

Art. 93. As atividades de Esporte e Lazer a serem desenvolvidas e estimuladas pelo Poder Público devem ser resultantes da análise e sistematização dos levantamentos efetuados durante o processo participativo de leitura do Município, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - promoção de eventos poli - esportivos e de lazer nos bairros e nas comunidades rurais, a exemplo de campeonatos Interbairros e Campeonatos Rurais Intercomunitários.
II - incentivo à prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina designada de Prática Esportiva;

§ 1º Viabilizar a construção das seguinte infra-estrutura esportiva:
I - uma vila olímpica, dotada de espaços e condições para prática de múltiplas modalidades esportivas, inclusive esportes radicais;
II - quadras de esporte e lazer nos bairros e nas comunidades rurais.

§ 2º - Participação e realização sistemática em eventos esportivos, contando com a participação de um número conveniente de atletas, dentre outros:
I - nos Jogos Escolares do Amazonas, Campeonato Amazonense de Futsal feminino adulto e Campeonato Amazonense de Futsal masculino sub-19;
II - no Campeonato Coariense de Futsal masculino infantil, juvenil e adulto, Campeonato Coariense de futebol soçaite masculino máster, Jogos Inter-escolares de Futsal masculino e feminino, Campeonato de peladas (futebol de campo) masculino adulto, Campeonato Coariense de Voleibol masculino e feminino adulto e demais modalidades esportivas coletivas e individuais.

§ 3º Construção de áreas específicas para lazer, atendendo crianças, jovens e adultos.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES PARA A CULTURA, PRESERVAÇÃO CULTURAL E HISTÓRICA

Art. 94. O Poder Público Municipal garantirá à população do município o pleno exercício dos direitos culturais, facilitando o acesso às diversas fontes de cultura, devendo apoiar, incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais, na forma do disposto da Lei Orgânica do Município de Coari.

Art. 95. A proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação específica, como a promoção da cultura e do lazer são de competência municipal na forma da Lei Orgânica do Município de Coari.

Parágrafo Único. Para estes fins o município apoiará as manifestações da cultura local e deverá proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico e paisagístico.

Art. 96. A política de cultura visa incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, mediante:
I - a preservação e divulgação das tradições culturais e particularmente das manifestações de cultura popular, aí incluído o artesanato local e indígena;

II - a promoção de atividades culturais como forma de integração regional;
III - a implantação de espaços destinados à proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos; e,
IV - o apoio à qualificação técnica dos gestores, agentes e produtores culturais;
Art. 97. Para a vitalização das atividades inerentes à Cultura - Preservação Cultural e Histórica, resultantes da análise e sistematização dos levantamentos efetuados durante o processo participativo de leitura do Município, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:
I - elaboração da Agenda Cultural, com a participação de todos os segmentos sociais, a exemplo da elaboração do Plano Diretor, a fim de contemplar todas as manifestações culturais, dentre as quais:
II - festas religiosas;
III - aniversário da cidade;
IV - festa do gás e da banana;
V - carnaval;
VI - festival de música, canção e dança;
VII - festival de teatro, pintura, literatura e artesanato;
VIII - festas folclóricas.
§ 1º É responsabilidade do Município promover incentivos nos eventos o agronegócio, para que sejam incorporados e destacados os produtos naturais do potencial regionais por meio de mostras e eventos paralelos.
§ 2º Estabelecimento de calendário de capacitação dos seguintes segmentos culturais:
I - teatro com capacitação e adequação dos equipamentos existentes, visando apresentações dos grupos teatrais com espetáculos regulares para a população;
II - dança: capacitação por meio de oficinas, inclusão de novos estilos e incentivo ao intercâmbio cultural;
III - música através do aprimoramento do conhecimento teórico e prático nas mais diversas áreas da música, além da promoção de apresentações públicas sistemáticas, com a instituição de profissionalização;
IV - orquestra e coral municipal com a reestruturação a exemplo da criação de identidade visual, aquisição de instrumentos e processo seletivo para novos componentes;
V - artesanato através de oficinas e cursos de aprimoramento local para exposições, incentivo com equipamentos, adesão de novos artesãos e local adequado para a central de artesanato.
§ 3º Revitalização da Infra-estrutura física de equipamentos culturais:
I - adequação técnica do auditório Silvério Nery para teatro;
II - adequação do auditório da SEMOSP para sala de cultura;
III - ampliação das atividades no Centro Cultural Carlos Braga, bem como apresentações regulares em todos os espaços culturais e alternativos;
IV - implantação de um museu com exposição fixa sobre a memória histórica do Município.

TÍTULO V
DAS AÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

Art. 98. Compete ao poder executivo promover a adequação da estrutura administrativa municipal e gerenciá-la na observância dos princípios, diretrizes estratégicas, objetivos e ações, definidos nesta lei.
§1º Para este fim deverá promover a reformulação das competências e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta, visando à implementação do Conselho de Desenvolvimento do Município, que terá como atribuição a coordenação do sistema de gestão participativa do Plano Diretor.
§ 2º O sistema de gestão participativa diz respeito ao conjunto de ações sinérgicas que deverão ser adotadas pelos órgãos municipais e seus recursos humanos, com vistas a promover a efetiva sincronia das ações do Poder Executivo Municipal, por meio da integração entre os diversos programas, projetos e atividades setoriais, assim como a dinamização e modernização da ação governamental.
Art. 99. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 100. A Administração Municipal implantará o Conselho de Desenvolvimento de Coari que atuará com base nos seguintes objetivos operacionais:
I - estabelecimento da gestão democrática, assegurada por meio da participação das entidades representativas da população nos debates e decisões das questões relevantes do planejamento do desenvolvimento municipal;
II - monitoramento integrado das dimensões socioeconômicos e ambientais, avaliando permanentemente a dinâmica e os resultados da implementação das ações de desenvolvimento previstos no Plano Diretor;
III - aperfeiçoamento e modernização dos procedimentos administrativos, com vistas à maior eficácia na execução das políticas públicas estabelecidas no Plano;
IV - integração dos programas, projetos e atividades necessários à implementação do Plano Diretor, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
V - implementação de um sistema municipal de informações que possibilite a geração de dados, em apoio às ações inerentes ao processo de planejamento municipal, promovendo parcerias com agentes públicos e privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema; e,
VI - estabelecimento de indicadores que auxiliem o processo de revisão e atualização do Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 101. O Conselho de Desenvolvimento do Município de Coari funcionará paritariamente a partir da estrutura municipal e da sociedade civil organizada, devendo enfatizar as seguintes ações prioritárias:
I - estabelecimento de mecanismos para monitoramento, avaliação e atualização do Plano Diretor, como uma agenda executiva das ações de desenvolvimento, com fundamentos, princípios e diretrizes estratégicas, objetivando o fomento e ordenamento das múltiplas atividades que se processam no espaço geo-econômico-social do Município, em sintonia com as vocações naturais e as formas adequadas de exploração racional do meio ambiente;
II - elaboração de propostas técnicas para captação de recursos externos e demais providênciasrequeridas pelo Plano;
III - apoio operacional às ações de planejamento dos órgãos municipais, incluindo orientações metodológicas, quanto à elaboração de planos setoriais;
III - desenvolvimento de programas de capacitação, atualização e aperfeiçoamento de recursos humanos do executivo municipal;
IV - articulação dos programas, projetos e atividades constantes no Plano com os programas, projetos e atividades de outras esferas a fins de governo e da iniciativa privada;
V - implementação e atualização constante de indicadores socioeconômicos necessários às ações de acompanhamento, avaliação e atualização das ações e metas do Plano.
VI - implementação do Programa de Comunicação Social, resultante de um conjunto de propostas dos órgãos da Administração, visando um processo integrador de comunicação interna e externa, de modo a garantir o padrão de qualidade na veiculação de informações, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Comunicação.
VII - desenvolvimento de mecanismos de informação por meio impresso, rádio, televisão e internetsobre a realidade do Município e de atuação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, visando manter informados os vários órgãos da própria administração municipal, os demais órgãos públicos e a sociedade.
Parágrafo Único. Instruções normativas municipal serão editadas, na medida em que aperfeiçoamentos se fizerem necessários, visando aprimorar as funções operacionais do Conselho.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Ficam em vigor até a efetivação de revisões regulares, todas as leis anteriores a este Plano, salvo no que com ele conflitarem.
Art. 103. Deverão ser implementados no prazo de até 1(um) ano a contar da data de aprovação desta Lei os seguintes instrumentos de ação:
I - institucionalização e funcionamento do Sistema de Gestão Participativa;
II - escopo técnico para elaboração do Plano de Saneamento Ambiental;
III - elaboração do Programa de Alinhamento e Passeio;
IV - regulamentação de dispositivos dos Códigos de Postura e Obras, visando à dinamização das atividades de regularização fundiária;

V - elaboração do Calendário Sócio-econômico e Cultural do Município.
VI - definição de área para construção de necrópole, com perspectiva de utilização para 70 anos, moldada nos cemitérios parques, e deverá observar as condições econômicas da população.
Art. 104. O Plano Diretor deverá ser submetido à revisão e atualização a cada 5 (cinco) anos, ou em tempo menor, desde que verificada sua necessidade, com vistas ao melhor desempenho das ações formuladas.
Parágrafo único. A cada 3 anos será realizada a conferência para a avaliação da implantação desta Lei.
Art. 105. A alteração ou revisão do Plano Diretor depende de prévia exposição de motivos do Conselho de Desenvolvimento Municipal e aprovação do Poder Legislativo Municipal, em Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo.
Art. 106. São consideradas partes integrantes desta Lei para todos os fins, os anexos descritos:
I - TOMO 1/2 - contendo:
a) INTRODUÇÃO
b) Parte I: O CONTEXTO JURÍDICO
c) Parte II: O CONTEXTO GEOPOLÍTICO
d) Parte III: O MUNICÍPIO DE COARI
II - TOMO 2/2 -contendo:
a) INTRODUÇÃO
b) Parte IV: PRINCÍPIOS, DIRETRIZES ESTRATÉGICAS OBJETIVOS SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE COARI
c) Parte V: SISTEMA DE GESTÃO DO PLANO
d) Parte VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
III - ANEXOS
a) Mapa A - Macrozoneamento do Município.
b) Mapa B - Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Coari
Art. 107. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Coari (AM), 30 de Junho de 2008.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito do Município de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:FE2DC245

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 597, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de COARI, para o exercício financeiro de 2013.

O Prefeito Municipal de Coari, Estado do Amazonas, **Arnaldo Almeida Mitouso**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari.
Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Coari aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI:
TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
Art. 1o. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de COARI, para o exercício financeiro de *2013*, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:
I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.
TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2o. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 235.978.075,00 (duzentos e trinta e cinco milhões novecentos e setenta e oito mil e setenta e cinco reais).

Art. 3o. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	249.164.875,00
Receita Tributária	40.161.700,00
Receita de Contribuições	4.350.000,00
Receita Patrimonial	200.000,00
Receita de Serviços	1.624.000,00
Transferências Correntes	202.829.175,00
SUB-TOTAL	**249.164.875,00**

(R) Deduções da Receita -13.186.800,00
SUB-TOTAL -13.186.800,00
TOTAL GERAL 235.978.075,00

Art. 4o. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5o. A Despesa total fixada é no valor de R$ 235.978.075,00 (duzentos e trinta e cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil e setenta e cinco reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:
I - orçamento fiscal em R$ 183.057.120,00;
II - orçamento da seguridade social em R$ 52.920.955,00.
Art. 6o. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO FISCAL SEGURIDADE TOTAL
CAMARA MUNICIPAL 10.848.300,00 10.848.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL 8.144.920,00 8.144.920,00
REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM MANAUS 1.994.000,00 1.994.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 1.750.000,00 1.750.000,00
SEC. MUN. DE COMUNICAÇÃO 1.975.000,00 1.975.000,00
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO 15.254.190,00 15.254.190,00
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO 1.833.000,00 1.833.000,00
SEC. MUN. DE ECONOMIA E FINANÇAS 5.434.781,00 5.434.781,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO 66.566.320,00 66.566.320,00
SEC. MUN. DE CULTURA 8.068.200,00 8.068.200,00
SEC. MUN. DE ESPORTE E LAZER 5.537.279,00 5.537.279,00
SEC. MUN. DE SAÚDE 9.192.055,00 9.192.055,00
SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL 4.815.000,00 4.815.000,00
SEC. MUN. DE DEFESA SOCIAL 1.136.200,00 1.136.200,00
SEC. MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 32.335.130,00 32.335.130,00
SEC. MUN. DE AGRIC. E INF-ESTRUTURA RURAL 8.745.000,00 8.745.000,00
SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO 805.000,00 805.000,00
SEC. MUN. EXTR. DQA IND. DO GÁS E PETRÓLEO 830.000,00 830.000,00
SEC. MUN. EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO 805.000,00 805.000,00
SEC. MUN. EXTR. DA MULHER E DOS DIR. HUMANOS 433.000,00 433.000,00
SEC. MUN. EXTR. DE TERRAS E HABITAÇÕES 500.000,00 500.000,00
SEC. EXTR. PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS 450.000,00 450.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1.037.405,00 1.037.405,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 33.526.495,00 33.526.495,00
INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PUB. DE COARI 4.350.000,00 4.350.000,00
COMP. DE ÁGUA, ESG. E SANEAMENTO DE COARI 2.533.000,00 2.533.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA 7.078.800,00 7.078.800,00
TOTAL GERAL: 183.057.120,00 52.920.955,00 235.978.075,00

II - por funções:

DISCRIMINAÇÃO FISCAL SEGURIDADE TOTAL
LEGISLATIVA 10.848.300,00 10.848.300,00
ESSENCIAL A JUSTIÇA 1.750.000,00 1.750.000,00
ADMINISTRAÇÃO 33.513.986,00 33.513.986,00
SEGURANÇA PÚBLICA 1.136.200,00 1.136.200,00

ASSISTÊNCIA SOCIAL 5.852.405,00 5.852.405,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL 4.350.000,00 4.350.000,00
SAÚDE 42.718.550,00 42.718.550,00
EDUCAÇÃO 66.566.320,00 66.566.320,00
CULTURA 8.068.200,00 8.068.200,00
URBANISMO 15.090.585,00 15.090.585,00
HABITAÇÃO 5.968.000,00 5.968.000,00
SANEAMENTO 9.396.000,00 9.396.000,00
GESTÃO AMBIENTAL 710.000,00 710.000,00
AGRICULTURA 2.945.000,00 2.945.000,00
COMUNICAÇÃO 1.975.000,00 1.975.000,00
ENERGIA 1.100.000,00 1.100.000,00
TRANSPORTE 2.991.900,00 2.991.900,00
DESPORTO E LAZER 5.537.279,00 5.537.279,00
ENCARGOS ESPECIAIS 8.381.550,00 8.381.550,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA 7.078.000,00 7.078.800,00
TOTAL GERAL: 183.057.120,00 52.920.955,00 235.978.075,00

III - por órgãos e fontes:

DISCRIMINAÇÃO TOTAL
CAMARA MUNICIPAL 10.848.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL 8.144.920,00
REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM MANAUS 1.994.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 1.750.000,00
SEC. MUN. DE COMUNICAÇÃO 1.975.000,00
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO 15.254.190,00
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO 1.833.000,00
SEC. MUN. DE ECONOMIA E FINANÇAS 5.434.781,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO 66.566.320,00
SEC. MUN. DE CULTURA 8.068.200,00
SEC. MUN. DE ESPORTE E LAZER 5.537.279,00
SEC. MUN. DE SAÚDE 9.192.055,00
SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL 4.815.000,00
SEC. MUN. DE DEFESA SOCIAL 1.136.200,00
SEC. MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 32.335.130,00
SEC. MUN. DE AGRIC. E INF-ESTRUTURA RURAL 8.745.000,00
SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO 805.000,00
SEC. MUN. EXTR. DQA IND. DO GÁS E PETRÓLEO 830.000,00
SEC. MUN. EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO 805.000,00
SEC. MUN. EXTR. DA MULHER E DOS DIR. HUMANOS 433.000,00
SEC. MUN. EXTR. DE TERRAS E HABITAÇÕES 500.000,00
SEC. EXTR. PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS 450.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 1.037.405,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 33.526.495,00
INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PUB. DE COARI 4.350.000,00
COMP. DE ÁGUA, ESG. E SANEAMENTO DE COARI 2.533.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA 7.078.800,00
TOTAL _% 235.978.075,00

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7o. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:
I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:
a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
b) decorrentes do excesso de arrecadação, decorrente de Receita Próprias, Transferências Federais, Estaduais e de Convênios até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, até o limite de 40 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, não onerando esse limite os créditos suplementares para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos, pensionistas e PASEP.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários à execução da despesa desde que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.
Art. 8o. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013.
Gabinete do Prefeito Municipal de Coari, Estado do Amazonas, em 19 de dezembro de 2012.

ARNALDO ALMEIDA MITOUSO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:A41A1355

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JAPURÁ

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Japurá torna público data da sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:
PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços Nº 010/2013 – CML
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de Material Gráfico para atender a demanda da Administração.
Data da abertura de envelopes: **25 de Janeiro de 2013**. Horário: **08h30min**.
Regência legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.
Informações: O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CML, no prédio da Prefeitura Municipal de Japurá, na Av. Amâncio Barbosa, s/n – Centro. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Japurá/AM, 08 de Janeiro de 2013.

A Comissão

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:BAB58E71

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Japurá torna público data da sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:
PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços Nº 011/2013 – CML
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de Material de Construção e outros para atender a demanda da Administração.
Data da abertura de envelopes: **25 de Janeiro de 2013**. Horário: 11h00min.
Regência legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.
Informações: O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CML, no prédio da Prefeitura Municipal de Japurá, na Av. Amâncio Barbosa, s/n – Centro. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Japurá/AM, 08 de Janeiro de 2013.
A Comissão

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:B698743E

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Japurá torna público data da sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:
PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços Nº 012/2012 – CML
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para atender a demanda da Administração.
Data da abertura de envelopes: **25 de Janeiro de 2013**. Hora: 15h00min.
Regência legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

Informações: O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CML, no prédio da Prefeitura Municipal de Japurá, na Av. Amâncio Barbosa, s/n – Centro. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Japurá/AM, 08 de Janeiro de 2013.
A Comissão

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:421C0F74

COMISSÃO MUNICPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Japurá torna público data da sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:
PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços Nº 013/2013 – CML
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de Passagens Aéreas e frete de aeronaves para atender a demanda da Administração.
Data da abertura de envelopes: **28 de Janeiro de 2013**. Hora: 8:30.
Regência legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.
Informações: O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CML, no prédio da Prefeitura Municipal de Japurá, na Av. Amâncio Barbosa, s/n - Centro. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Japurá/AM, 08 de Janeiro de 2013.
A Comissão

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:05EEBFDD

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 001/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,
Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** a Senhora **MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA**, CPF 041.092.442-34 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:0ED38E51

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 002/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,
Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,
D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA**, CPF 242.898.172-20 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:B76A085D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 003/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,
Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **KNES DA SILVA LOPES**, CPF 763.871.512-87 para exercer o Cargo em Confiança de **TESOUREIRO** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:AED5C6C4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 004/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** a Senhora **MARIA ROSILENE COELHO MELO SOUZA**, CPF 209.588.113-34 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:5287F65E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 007/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** a Senhora **CILANY MONTEIRO ARMAS**, CPF 851.009.352-00 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:0B18B952

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 008/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **EDIGAR VENTURA DOS SANTOS**, CPF 669.649.622-04 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:4C7D5B0C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 011/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor JORGE EVARISTO BENJAMIM, CPF 213.987.712-87 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTERIOR** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:5E328429

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 010/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **JONES GUEDES LOPES**, CPF 638.853.282-91 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:F10A165A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 009/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,
Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **JOSÉ UBIRACY PAIVA REINALDO**, CPF 213.914.242-04 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:EDE8C5D7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 012/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **ROSEMIRO CARVALHO DE ALMEIDA**, CPF 644.125.122-15 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AQUICULTURA E PESCA** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:3D6ECFE9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 018/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO**, CPF 531.374.002-44 para exercer o Cargo em Confiança de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:A1E4624B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 015/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **FRANCISCO GUEDES LOPES**, CPF 231.130.222-15 para exercer o Cargo em Confiança de **SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:0DB049FB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 013/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,
D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** a Senhora **FRANCISCA DAS CHAGAS ARAÚJO DE VASCONCELOS**, CPF 310.468.192-91 para exercer o Cargo em Confiança de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESPORTO** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:DEC289C1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 020/2013 – GP – PMJ

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a necessidade de estruturar a Administração Municipal, na nova filosofia de trabalho a ser implantada no Município de Japurá, e ainda,

Considerando a necessidade de delegar poderes e dessa forma cobrar cumprimento de Metas dos Atos de responsabilidades dos detentores de Cargo em Confiança, no âmbito municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **EDIBERTO FERREIRA DOS SANTOS**, CPF 637.524.442-34 para exercer o Cargo em Confiança de **CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO** do Município de Japurá, a partir de 02 de janeiro de 2013;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 02 de Janeiro de 2013.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japurá

MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA
Secretária Municipal de Administração e Coordenação
CPF 041.092.442-34
Decreto 001/20013 GPMJ

Publicado por:
Sebastiana Alves Rodrigues
Código Identificador:147C26DA

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Termo de Posse dos membros da Mesa Diretora, Segundo Biênio 2013/2014 da 16ª Legislatura da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, eleitos no dia 01 de janeiro de 2013.

Ao primeiro dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze (01.01.2013), nesta cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas, reuniu-se em **SESSÃO ESPECIAL** de Instalação da nova Legislatura, a Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no Ginásio do SESC, sito a Rua Waldemar Ventura nº 450, bairro de São José (Decreto Legislativo Nº 096/2012), tomaram posse automaticamente nos termos do artigo 14 do Regimento Interno, os integrantes da Mesa Diretora deste Poder, para o primeiro biênio 2013/2014, sendo os seguintes Vereadores: Presidente Vereador **Wanderley Soares Barroso** - PCdoB; primeiro vice-presidente, **Robson de Souza Nogueira** - PSB; segundo vice-presidente, **Matusalém Sabóia de Lima** - PSC; primeiro secretário, **Jucimar Fonseca da Silva** - PR; segundo secretário, **Elmênio de Oliveira Rodrigues**; oficialmente designados chapa 01. Eleitos em escrutínio aberto, na sessão especial do dia 01 de janeiro de 2013, por dez votos para chapa 01, a cinco votos para chapa 02. E para constar e expressar a verdade, foi lavrado o presente Termo de Posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manacapuru, primeiro biênio 2013/2014, é assinado. Eu, (Sandra Maria Jesus Araújo), Assistente Administrativo da Câmara Municipal, o subscrevo, bem como os Vereadores membros da nova mesa diretora, ora empossados.
Manacapuru (AM.), 1º de Janeiro de 2013.

VER. PCDOB – WANDERLEY SOARES BARROSO
Presidente da Câmara

VER. PSB - ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA
1º Vice-Presidente da Câmara

VER. PR – JUCIMAR FONSECA DA SILVA
1ª Secretária da Mesa

VER. PSC - MATUSALÉM SABÓIA DE LIMA
2º Vice-Presidente da Câmara

VER. PMDB – ELMÊNIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
2º Secretário da Mesa

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:BEF8D771

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DO VEREADOR TITULAR

Termo de Compromisso e Posse do Vereador Titular, eleito no Pleito de 07 de outubro de 2012, para a 16ª Legislatura da Câmara Municipal de Manacapuru, quadriênio 2013/2016.

Ao primeiro dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze (01.01.2013), nessa cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas, reuniu-se em **SESSÃO ESPECIAL** de Instalação da nova Legislatura, a Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no Ginásio do SESC, sito a Rua Waldemar Ventura nº 450, bairro de São José (Decreto Legislativo Nº 096/2012), precisamente às 17h00, em Solenidade Presidida pelo Vereador mais votado do pleito, Senhor Betanael da Silva D'Ângelo, compareceu o Senhor **ALFREDO SANTOS DE SOUZA,** Vereador eleito pela Legenda do Partido Republicano Brasileiro (PRB), no Pleito de 07 de Outubro de 2012, para a 16ª Legislatura da Câmara Municipal de Manacapuru (2013/2016), convocado na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual depois de apresentar seu Diploma Legal de Vereador, expedido pela Meritíssima Senhora Juíza da 6ª Zona Eleitoral deste Município, e a Declaração de Bens, o Senhor Presidente deferiu o compromisso regimental de posse, convidando-o a se por de pé para proferir o seguinte Termo de Compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E BEM ESTAR DO MEU POVO". Após o Termo de Compromisso, o Senhor Presidente Declarou o Senhor **Alfredo Santos de Souza**, empossado no Cargo de Vereador Titular da Câmara Municipal para a 16ª Legislatura 2013/2016. E para constar e expressar a verdade, foi lavrado o presente Termo de Compromisso e Posse, que vai ser assinado pelo Senhor Presidente, pelo compromissado ora empossado e pelo Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manacapuru, neste ato.

Manacapuru – Am., 01 de Janeiro de 2013.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Presidente da Câmara Municipal

ALFREDO SANTOS DE SOUZA
Vereador – PRB - Compromissado

FRANCISCO FERNANDES BEZERRA
Secretário da Mesa

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:3E64D71F

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DO VEREADOR TITULAR

Termo de Compromisso e Posse do Vereador Titular, eleito no Pleito de 07 de outubro de 2012, para a 16ª Legislatura da Câmara Municipal de Manacapuru, quadriênio 2013/2016.

Ao primeiro dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze (01.01.2013), nessa cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas, reuniu-se em **SESSÃO ESPECIAL** de Instalação da nova Legislatura, a Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no Ginásio do SESC, sito a Rua Waldemar Ventura nº 450, bairro de São José (Decreto Legislativo Nº 096/2012), precisamente às 17h00, em Solenidade Presidida pelo Vereador mais votado do pleito, Senhor Betanael da Silva D'Ângelo, compareceu o Senhor **ANDERSON JOSÉ RASORI,** Vereador eleito pela Legenda do Partido Republicano Progressista (PRP), no Pleito de 07 de Outubro de 2012, para a 16ª Legislatura da Câmara Municipal de Manacapuru (2013/2016), convocado na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual depois de apresentar seu Diploma Legal de Vereador, expedido pela Meritíssima Senhora Juíza da 6ª Zona Eleitoral deste Município, e a Declaração de Bens, o Senhor Presidente deferiu o compromisso regimental de posse, convidando-o a se por de pé para proferir o seguinte Termo de Compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E BEM ESTAR DO MEU POVO". Após o Termo de Compromisso, o Senhor Presidente Declarou o Senhor **Anderson José Rasori**, empossado no Cargo de Vereador Titular da Câmara Municipal para a 16ª Legislatura 2013/2016. E para constar e expressar a verdade, foi lavrado o presente Termo de Compromisso e Posse, que vai ser assinado pelo Senhor Presidente, pelo compromissado ora empossado e pelo Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manacapuru, neste ato.
Manacapuru – Am., 01 de Janeiro de 2013.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Presidente da Câmara Municipal

ANDERSON JOSÉ RASORI
Vereador – PRP - Compromissado

FRANCISCO FERNANDES BEZERRA
Secretário da Mesa

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:3255A916

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PORTARIA Nº 051/2013.

O Vereador **Wanderley Soares Barroso**, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Considerando o disposto no art. 30, Inciso XIX, do Regimento Interno;

R E S O L V E:

ADMITIR a sehora **MARIA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Manacapuru, a partir de 04 de Janeiro de 2013.

Publique-se, Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 04 de Janeiro de 2013.

VER. WANDERLEY SOARES BARROSO
Presidente da Câmara

CIENTE:
MARIA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:1E852315

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PORTARIA Nº 052/2013.

O Vereador **Wanderley Soares Barroso**, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Considerando o disposto no art. 30, Inciso XIX, do Regimento Interno;

R E S O L V E:

ADMITIR a senhora **MARGARIDA SALES DA SILVA**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Manacapuru, a partir de 04 de Janeiro de 2013.

Publique-se, Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 04 de Janeiro de 2013.

VER. WANDERLEY SOARES BARROSO
Presidente da Câmara

CIENTE:

MARGARIDA SALES DA SILVA

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:BBD32FD6

CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PORTARIA Nº 053/2013.

O Vereador **Wanderley Soares Barroso**, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Considerando o dispisto no art. 30, Inciso XIX, do Regimento Interno;

R E S O L V E:

ADMITIR o senhor **JOSE DE SOUZA BASTOS**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Manacapuru, a partir de 04 de Janeiro de 2013.

Publique-se, Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 04 de Janeiro de 2013.

VER. WANDERLEY SOARES BARROSO
Presidente da Câmara

CIENTE:

JOSE DE SOUZA BASTOS

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:D8A2CA18

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 500 DE 7 DE JANEIRO DE 2013

DECRETO Nº 500 DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

REVOGA o Decreto n° GP/PMM nº 263, de 28 de junho de 2012, que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária com vista ao suprimento de pessoal nos programas de saúde, instituídos no âmbito do Município de Manacapuru.

O **Prefeito Municipal de Manacapuru/AM, Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso IX do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando, a realização de **Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 1665/2012, Edital nº 004/2012 – PMM/SEMSA,** para contratação temporária com vista ao suprimento de pessoal nos programas de saúde, instituídos no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas,
Considerando que a apuração do impacto orçamentário e financeiro para o exercício financeiro de 2012, previsto no artigo 16 da Lei da Lei Complementar nº 101/2000, foi calculado em bases irreais, tanto no valor dos gastos com pessoal, quanto na forma de apuração da Receita Corrente líquida, estabelecido no § 3º do artigo 2º do mesmo diploma legal,
Considerando, o exíguo prazo para a inscrição, no período de 10 a 14 de abril de 2012, sem ser observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal,
Considerando, o prazo de validade dos contratos (subitem 9.10) adstritos à validade do Processo Seletivo (2 anos, prorrogáveis por mais 2 anos – subitem 9.9) - contrariando o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 167/2011,
Considerando, a contratação temporária sem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 157/2011), nos termos do artigo 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Considerando, o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, contrariando o § único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Considerando, a realização de contratações no período vedado pela Legislação Eleitoral, contrariando o inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97,
Considerando, que compete ao Chefe do Poder Executivo a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 76, XII, da Lei Orgânica do Município.
Considerando a dotação orçamentária insuficiente para atender às projeções de despesa com as contratações e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a ausência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal.
Considerando, a impontualidade financeira do Município de Manacapuru, em honrar com o pagamento de salários dos servidores municipais referente à Competência de dezembro de 2012,
Considerando, que cabe ao Chefe do Poder Executivo, a adoção de medidas saneadoras e reparadoras para a adequação dos gastos públicos, principalmente quando excedidos seus limites legais,
Considerando o teor da Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal, que possibilita a administração anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,
Considerando, finalmente, que não havia prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal capazes de suportar os acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e o elevado gasto proporcional da despesa com pessoal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto n° GP/PMM nº 263, de 28 de junho de 2012, que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 1665/2012, Edital nº 004/2012 – PMM/SEMSA, para contratação temporária com vista ao suprimento de pessoal nos programas de saúde, instituídos no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor nesta data.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Manacapuru, 7 de janeiro de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM

Publicado por:
Erika Roberta Régis da Silva
Código Identificador:CAC53AF9

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 501 DE 02 DE JANEIRO DE 2013

REVOGA o Decreto n° GP/PMM nº 264, de 28 de junho de 2012, que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 2300/2012, Edital nº 007/2012 – PMM, para contratação temporária de administrativos para as áreas de segurança e limpeza pública, no âmbito do Município de Manacapuru.

O **Prefeito Municipal de Manacapuru/AM, Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso IX do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando, a realização de **Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 2300/2012, Edital nº 007/2012 – PMM,** para contratação temporária de administrativos para as áreas de segurança e limpeza pública, no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas,

Considerando que a apuração do impacto orçamentário e financeiro para o exercício financeiro de 2012, previsto no artigo 16 da Lei da Lei Complementar nº 101/2000, foi calculado em bases irreais, tanto no valor dos gastos com pessoal, quanto na forma de apuração da Receita Corrente líquida, estabelecido no § 3º do artigo 2º do mesmo diploma legal,
Considerando, o exíguo prazo para a inscrição, no período de 25 a 27 de abril de 2012, sem ser observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal,
Considerando, o prazo de validade de 24 (vinte e quatro meses) previsto no item 7 subitem 7.1, contrariando o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 167/2011,
Considerando, a contratação temporária sem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 157/2011), nos termos do artigo 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Considerando, o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, contrariando o § único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Considerando, a realização de contratações no período vedado pela Legislação Eleitoral, contrariando o inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97,
Considerando, que compete ao Chefe do Poder Executivo a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 76, XII, da Lei Orgânica do Município.
Considerando a dotação orçamentária insuficiente para atender às projeções de despesa com as contratações e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a ausência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal.
Considerando, a impontualidade financeira do Município de Manacapuru, em honrar com o pagamento de salários dos servidores municipais referente à Competência de dezembro de 2012.
Considerando, finalmente que cabe ao Chefe do Poder Executivo, a adoção de medidas saneadoras e reparadoras para a adequação dos gastos públicos, principalmente quando excedidos seus limites legais,
Considerando o teor da Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal, que possibilita a administração anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,
Considerando, finalmente, que não havia prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal capazes de suportar os acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e o elevado gasto proporcional da despesa com pessoal,
DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 264, de 28 de junho de 2012, que homologou o Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 2300/2012, Edital nº 007/2012 – PMM, para contratação temporária de administrativos para as áreas de segurança e limpeza pública, no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor nesta data.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Manacapuru, 7 de janeiro de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM

Publicado por:
Erika Roberta Régis da Silva
Código Identificador:555ED8A7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 502 DE 7 DE JANEIRO DE 2013

REVOGA o Decreto n° GP/PMM nº 199, de 23 de maio de 2012, que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de administrativos no âmbito do Município de Manacapuru.

O **Prefeito Municipal de Manacapuru/AM, Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso IX do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando, a realização de **Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 1931/2012, Edital nº 002/2012 – PMM,** para contratação temporária de Administrativos para a Secretaria Municipal de Educação, zona urbana e rural, no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas,

Considerando a realização de Processo Seletivo para contratação de funções permanentes, contrariando o art. 37, IX da Constituição Federal c/c artigo 108, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas,
Considerando que a apuração do impacto orçamentário e financeiro para o exercício financeiro de 2012, previsto no artigo 16 da Lei da Lei Complementar nº 101/2000, foi calculado com bases irreais, tanto no valor dos gastos com pessoal, quanto na forma de apuração da Receita Corrente líquida, estabelecido no § 3º do artigo 2º do mesmo diploma legal,
Considerando, o exíguo prazo para as inscrições, no período de 29 a 31 de março de 2012, não atendendo o disposto no art. 6º, I da Lei Municipal nº 167/2011, que exige antecedência de 7 (sete) dias, ofendendo o princípio da publicidade, sem ser observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal,

Considerando, a contratação temporária sem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 157/2011), nos termos do artigo 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Considerando, o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, contrariando o § único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Considerando, a realização de contratações no período vedado pela Legislação Eleitoral, contrariando o inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97,
Considerando, que compete ao Chefe do Poder Executivo a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 76, XII, da Lei Orgânica do Município.
Considerando a dotação orçamentária insuficiente para atender às projeções de despesa com as contratações e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a ausência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal.
Considerando, a impontualidade financeira do Município de Manacapuru, em honrar com o pagamento de salários dos servidores municipais referente à Competência de dezembro de 2012.
Considerando, finalmente que cabe ao Chefe do Poder Executivo, a adoção de medidas saneadoras e reparadoras para a adequação dos gastos públicos, principalmente quando excedidos seus limites legais,
Considerando o teor da Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal, que possibilita a administração anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,
Considerando, finalmente, que não havia prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de

pessoal capazes de suportar os acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e o elevado gasto proporcional da despesa com pessoal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto n° GP/PMM nº 199, de 23 de maio de 2012, que homologou o resultado final do **Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 1931/2012, Edital nº 002/2012 – PMM,** para contratação temporária de Administrativos para a Secretaria Municipal de Educação, zona urbana e rural, no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor nesta data.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Manacapuru, 7 de janeiro de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM

Publicado por:
Erika Roberta Régis da Silva
Código Identificador:FB2E26DF

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 503 DE 7 DE JANEIRO DE 2013

REVOGA o Decreto n° GP/PMM nº 167, de 08 de maio de 2012, que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores, instituídos no âmbito do Município de Manacapuru.

O **Prefeito Municipal de Manacapuru/AM, Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso IX do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando, a realização de **Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 1930/2012, Edital nº 001/2012 – PMM,** para contratação temporária de Professores para a Secretaria Municipal de Educação, zona urbana e rural, no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas,

Considerando que a apuração do impacto orçamentário e financeiro para o exercício financeiro de 2012, previsto no artigo 16 da Lei da Lei Complementar nº 101/2000, foi calculado com bases irreais, tanto no valor dos gastos com pessoal, quanto na forma de apuração da Receita Corrente líquida, estabelecido no § 3º do artigo 2º do mesmo diploma legal,
Considerando, o exíguo prazo para as inscrições, no período de 29 a 31 de março de 2012, em ofensa ao princípio da publicidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal,
Considerando, que a publicação do aviso (extrato) do Processo Seletivo Simplificado ocorreu em 22 de março de 2012 e a publicação do Edital nº 001/2012 ocorreu em 26 de março de 2012, contrariando o inciso I do artigo 6º da Lei nº 167/2011, que exige antecedência de 7 (sete) dias,
Considerando, o prazo de validade do Processo Seletivo, previsto no item 10, subitem 10.1 é de 24 (vinte e quatro) meses contrariando o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 167/2011,
Considerando, a contratação temporária sem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 157/2011), nos termos do artigo 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Considerando, o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, contrariando o § único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Considerando, a realização de contratações no período vedado pela Legislação Eleitoral, contrariando o inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97,
Considerando, que compete ao Chefe do Poder Executivo a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 76, XII, da Lei Orgânica do Município.
Considerando a dotação orçamentária insuficiente para atender às projeções de despesa com as contratações e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a ausência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal.
Considerando, a impontualidade financeira do Município de Manacapuru, em honrar com o pagamento de salários dos servidores municipais referente à Competência de dezembro de 2012.
Considerando, finalmente que cabe ao Chefe do Poder Executivo, a adoção de medidas saneadoras e reparadoras para a adequação dos gastos públicos, principalmente quando excedidos seus limites legais,
Considerando o teor da Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal, que possibilita a administração anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,
Considerando, finalmente, que não havia prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal capazes de suportar os acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e o elevado gasto proporcional da despesa com pessoal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto n° GP/PMM nº 167, de 08 de maio de 2012, que homologou o resultado final do **Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 1930/2012, Edital nº 001/2012 – PMM,** para contratação temporária de Professores para a Secretaria Municipal de Educação, zona urbana e rural, no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor nesta data.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Manacapuru, 7 de janeiro de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM

Publicado por:
Erika Roberta Régis da Silva
Código Identificador:61C22860

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 504 DE 7 DE JANEIRO DE 2013

REVOGA o Decreto n° GP/PMM nº 223, de 18 de junho de 2012, que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de administrativos para programas sociais, instituídos no âmbito do Município de Manacapuru.

O **Prefeito Municipal de Manacapuru/AM, Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso IX do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando, a realização de **Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 2248/2012, Edital nº 006/2012 – PMM,** para contratação temporária com vista ao suprimento de pessoal nos programas sociais no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas,

Considerando que a apuração do impacto orçamentário e financeiro para o exercício financeiro de 2012, previsto no artigo 16 da Lei da Lei Complementar nº 101/2000, foi calculado com bases irreais, tanto no valor dos gastos com pessoal, quanto na forma de apuração da Receita Corrente líquida, estabelecido no § 3º do artigo 2º do mesmo diploma legal,
Considerando, o exíguo prazo para as inscrições, no período de 24 a 26 de abril de 2012, em ofensa ao princípio da publicidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal,
Considerando, a contratação temporária sem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 157/2011), nos termos do artigo 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Considerando, o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, contrariando o § único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Considerando, a realização de contratações no período vedado pela Legislação Eleitoral, contrariando o inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97,
Considerando, que compete ao Chefe do Poder Executivo a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 76, XII, da Lei Orgânica do Município.
Considerando a dotação orçamentária insuficiente para atender às projeções de despesa com as contratações e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a ausência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal.
Considerando, a impontualidade financeira do Município de Manacapuru, em honrar com o pagamento de salários dos servidores municipais referente à Competência de dezembro de 2012.
Considerando, finalmente que cabe ao Chefe do Poder Executivo, a adoção de medidas saneadoras e reparadoras para a adequação dos gastos públicos, principalmente quando excedidos seus limites legais,
Considerando o teor da Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal, que possibilita a administração anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,
Considerando, finalmente, que não havia prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal capazes de suportar os acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e o elevado gasto proporcional da despesa com pessoal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto n° GP/PMM nº 223, de 18 de junho de 2012, que homologou o resultado final do **Processo Seletivo Simplificado – Processo nº 2248/2012, Edital nº 006/2012 – PMM,** para contratação temporária com vista ao suprimento de pessoal nos programas sociais no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor nesta data.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Manacapuru, 7 de janeiro de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM

Publicado por:
Erika Roberta Régis da Silva
Código Identificador:1B9DAD5C

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 499 DE 2 DE JANEIRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, **resolve:**

Considerando a Resolução nº 21, de 2 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que recomenda a observância de normas legais com vistas a transmissão dos cargos aos novos Prefeitos,
Considerando, que não foi designado pelo ex-prefeito uma Comissão de Transmissão de Governo, que possibilitasse ao Prefeito recém empossado tomar conhecimento da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Manacapuru, o que prejudica a continuidade dos atos administrativos,

D**ECRETA:**

Art. 1º**.** Fica nomeada a Comissão Especial, de levantamentos da realidade do Município.
Art. 2º. A Comissão de que trata o art. 1º tem por finalidade, realizar todo o levantamento necessário para o conhecimento da realidade do Município de Manacapuru em observância a Resolução nº 21, de 2 de agosto de 2012.
Art. 3º. A Comissão será composta pelos seguintes membros:
I – Érika Roberta Régis da Silva - Secretária Municipal de Governo e Planejamento;
I – James Pascarelli Rebouças - Secretário Municipal de Administração;
II – Francisco Otílio da Silva Conceição - Secretário Municipal de Finanças Públicas;
III – Daniel Guedes Soares - Secretário Municipal de Meio Ambiente;
IV – Wellington de Oliveira Sena - Secretário Municipal de Educação;
V – Raul Alves Pinto Neto - Secretário Municipal de Saúde;
VI - Roberto da Costa Santos - Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte;
VII - Manoel Gilson Barbosa de Oliveira - Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social;
VII - Kelcen Bandeira Guedes - Secretário Municipal de Produção Rural e Abastecimento;
IX - Luciana D'Ângelo Ventura de Oliveira - Secretária Municipal de Infância e Juventude;
X - Bruno de Oliveira Costa - Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura;
XI - Afrânio Pereira Junior – Secretária Municipal de Articulação e Políticas Públicas;
Parágrafo único. A Comissão deverá emitir relatórios e parecer técnico no prazo de 30 dias e encaminhar para o Executivo Municipal.
Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 2013.

Manacapuru, 2 de janeiro de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito de Manacapuru/AM

Publicado por:
Erika Roberta Régis da Silva
Código Identificador:8C580BD7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 11, DE 02 DE JANEIRO DE 2013

Nomeia servidor, que especifica, para exercer o Cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

D E C R E T A

I – Nomeia o senhor **JOSE ALBERTO MIGUEIS BECIL, CPF Nº 309.764.802-04,** para exercer o cargo de Provimento em **Comissão de Secretario Municipal de Assistência Social CC-01**, com vencimento e vantagens a que o servidor fará jus.

II – Este **Decreto** entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em 02 de Janeiro de 2013.

AGUINALDO MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:8933AA25

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL № 13 , DE 09 JANEIRO DE 2013

NOMEIA os Membros Titulares e Suplentes do Conselho do Município de Manaquiri e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e tendo como base o funcionamento contido na Lei Municipal № 365, de 30 de Dezembro de 2005

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar do Município de Manaquiri, conforme relação abaixo:

Membros Titulares

Mirian Araujo Vasconcelos Laborda
Rozania Almeida Vilhena
Gesse Ventura Da Silva
Edilane Oliveira Da Silva Freire
Eliana Maria Fernandes De Oliveira

Membros Suplentes

Manuela Silva De Oliveira
Maria De Nazaré Da Silva Pereira
Ronilson Feitosa De Araujo
André Martins Lopes
Rozinaldo Mendonça Jordão

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho Tutelar será de três anos, com direito a recondução para o período subseqüente.

Art. 3º- As atribuições do Conselho Tutelar devem observar o que estabelece a Lei Municipal № 365, de 30 de Dezembro de 2005, Art. 17, incisos de I a XII e Art. 18 e parágrafos de 1 a 2 e mais o que determinar o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Manaquiri.

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor, a partir da data de sua assinatura e de sua fixação em locais públicos, onde a sociedade tenha acesso para conhecimento, revogado as disposições em contrário.

TORNE-SE PÚBLICO, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em 09 de Janeiro de 2013.

AGUINALDO MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal

Tornando público o presente DECRETO, na Secretaria Municipal de Administração, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQURI, 09 de Janeiro de 2013

ANTONIO RAMOS CARVALHO
Secretario Municipal de Administração

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:165260E5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº015/2013 DE 04 DE JANEIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **ANTONIO CARLOS PEREIRA**, portador (a) RG nº. 1577516-0 SSP/AM, inscrito no CPF nº 208.918.301-20 para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL, DISTRITO DO SANTO ANTONIO DO MATUPI – KM 180** lotado (a) na **SEMAD.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 04 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:13E9AEB9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº016/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **THALES AUGUSTO COLARES DE SANTANA**, portador (a) RG nº. 1483071-0 SSP/AM, inscrito no CPF nº 682.662.782-53, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO,** lotado (a) no **GABINETE DO PREFEITO.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:A3461551

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº017/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **NARA NIDIA BENTES DA SILVA**, portador (a) RG nº. 1355945-1 SSP/AM, inscrito no CPF nº 618.210.472-49, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **GERENTE EXECUTIVA,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:65070BB8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº018/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **PAULO RENATO DA SILVA VIEIRA**, portador (a) RG nº. 1979271-9 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 842.898.052-72, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ENGENHEIRO FLORESTAL,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:F24345B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº019/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **EFRAIM DA SILVA LAGOS**, portador (a) RG nº. 2180832-5 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 934.734.352-87, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Promoção Social – SEMPS.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:1BBBE8E4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº020/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **NATALICE FRANÇA QUEIROZ**, portador (a) RG nº. 1833988-3 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 828.259.982-49, para exercer as funções do

Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no(a) **Gerência da Merenda Escolar.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:52D146DB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº021/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **ANTÔNIO PASSOS VEIGA**, portador (a) RG nº. 0854922-2-3 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 342.869.342-68, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMAPA,** ficando a disposição da **Colônia dos Pescadores Z – 20**.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:A2F1DBBF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº022/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **FABRÍCIA PINHEIRO DA SILVA**, portador (a) RG nº. 1527708-9 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 744.272.292-04, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSORA ESPECIAL,** lotado (a) no(a) **Gabinete do Prefeito.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:95F175E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº023/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **ANTÔNIO MÁRIO DO ROSÁRIO**, portador (a) RG nº. 0395604-0 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 078.379.252-20, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA,** lotado (a) no(a) **SEMTRER.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:380A4A2E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº024/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **CALEIDE DELGADO VIEIRA**, portador (a) RG nº. 684.708 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 213.427.412-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento - SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:35E12457

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº025/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **WALDEANY MORAES VAZ**, portador (a) RG nº. 2083502-7 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 888.585.022-72, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:8B466DC1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº026/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **JOSÉ COSMO DOS PASSOS**, portador (a) RG nº. 379.313 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 077.412.862-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Infraestrutura do Interior - SEMINFRI.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:4B07866D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº027/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **WILLIAM LOPES MARQUES**, portador (a) RG nº. 13477870-2 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 680.195.722-87, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **GERENTE EXECUTIVO,** lotado (a) no(a) **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOM.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:BC1F8059

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
¬DECRETO MUNICIPAL Nº028/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **ROZENDO BORGES DA FONSECA**, portador (a) RG nº. 1220971-6 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 559.096.892-49, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no(a) **SEMSA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:9070B248

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº029/2013 DE 07 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **FRANCISCO EMERSON PARENTE BORGES**, portador (a) RG nº. 1076346-5 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 438.743.712-04, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no(a) **SEMPS.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:3246BD47

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO MUNICIPAL Nº 001, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR JOSÉ RAIMUNDO NONATO MARINHO FILHO, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SENHOR Pe. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Maués/AM, e nos termos da Lei Municipal nº. 099/2004, que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa do Município de Maués/AM, e Lei Municipal nº. 215/2012, que dispõe sobre a Remuneração de Secretario Municipal.

CONSIDERANDO, a vacância do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PALNEJAMENTO;

CONSIDERANDO, a necessidade da solução de continuidade do cargo;

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor JOSÉ RAIMUNDO NONATO MARINHO FILHO para o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**, CC-I, cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato do Gestor Municipal.

Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados pela Lei Municipal nº. 215/2012, que dispõe sobre a remuneração de Secretario Municipal, e demais vantagens atinentes ao cargo, fixados em lei.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 01 DE JANEIRO DE 2013.

PE. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito de Maués

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com a Lei Municipal N° 177, de 26/10/2009 e por afixação em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura, em conformidade com o disposto no § 1° do Artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Maués.

JOSÉ RAIMUNDO NONATO MARINHO FILHO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
José Raimundo Nonato Marinho Filho
Código Identificador:57A8C003

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO MUNICIPAL Nº002 DE 01 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR LUIZ DE OLIVEIRA GONÇALVES, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXMO. SENHOR Pe. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Maués/AM, e nos termos da Lei Municipal nº. 099/2004, que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa do Município de Maués/AM, e Lei Municipal nº. 215/2012, que dispõe sobre a Remuneração de Secretario Municipal.

CONSIDERANDO, a vacância do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

CONSIDERANDO, a necessidade da solução de continuidade do cargo;

CONSIDERANDO, as disposições legais, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor LUIZ DE OLIVEIRA GONÇALVES para o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, CC-I, cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato do Gestor Municipal.

Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados pela Lei Municipal nº. 215/2012, que dispõe sobre a remuneração de Secretario Municipal, e demais vantagens atinentes ao cargo, fixados em lei.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 01 DE JANEIRO DE 2013.

PE. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito de Maués

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com a Lei Municipal N° 177, de 26/10/2009 e por afixação em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura, em conformidade com o disposto no § 1° do Artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Maués.

JOSÉ RAIMUNDO NONATO MARINHO FILHO
Secretário de Administração e Planejamento

Publicado por:
José Raimundo Nonato Marinho Filho
Código Identificador:368B5FEF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA N°09/2013-GPMNON.

O Sr. JOSEIAS LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 031/84 de 19 de Dezembro de 1984.
Resolve:
Art.1°: Nomear para o cargo de provimento em comissão o Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA NUNES, na função de Secretário Municipal de Administração e Finanças - SEMAF, com vencimentos e vantagem correspondente ao cargo.
Art.2°: Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, 01 de janeiro de 2013.

JOSEIAS LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:635538F4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO N° 03, DE 04 DE JANEIRO/2013.

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE ALERTA E EMERGÊNCIA NAS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, **JOSEÍAS LOPES DA SILVA,** no uso de suas atribuições legais, em fundamento no artigo 8°, I e Art. 64, IV e XXI, da Lei Orgânica do Município, do Art. 17 do Decreto Federal N°5.376, de 17 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o relatório apresentado pelas Secretarias de **Saúde,** de **Educação** e de **Obras** do Município de Nova Olinda do Norte que informaram acerca da situação anormal caracterizada como de alerta neste município, nas mencionadas Secretarias;

CONSIDERANDO mais, a reduzida quantidade de material e medicamentos, assim como, precárias condições de funcionamento na UBS (Unidade Básica de Saúde), encontrados na Secretarias de Saúde, e da Educação, assim como os maquinários da Secretaria de Obras, parcialmente danificado, sem condições de uso;

CONSIDERANDO, assim, da necessidade de adoção de providências imediatas capazes de minorar os prejuízos a população e evitar o comprometimento **saúde, educação, limpeza pública e obras do Município**;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), Art. 24, IV;

DECRETA:

Art. 1° - Fica declarada a existência de **SITUAÇÃO ANORMAL**, caracterizada como situação de **ALERTA E EMERGÊNCIA** nas Secretarias de Saúde, Educação e de Obras do Município de Nova Olinda do Norte;

Art. 2º - Esta situação de anormalidade é válida, apenas, para as áreas das Secretarias de Saúde, Educação e Obras;

Art. 3º - O presente Decreto terá a duração de **90 (noventa) dias**, entrando em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado por Decreto, até completar o máximo de **180 (cento e oitenta) dias**;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM 07 DE JANEIRO DE 2013.

JOSEÍAS LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:A6386A0D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N.012/2013 NOVO AIRÃO, 08 DE JANEIRO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, Prefeita de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear, o senhor **ANTONIO TUPINAMBÁ MELO NOGUEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 015.516.122-91 e RG 1.077-CRC/AM para o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS.**

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Novo Airão, 08 de Janeiro de 2013

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:1B70FFC3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013-CMP

A Câmara Municipal de Parintins-AM torna pública a realização de Licitação Pública na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo: Menor Preço por item, nos termos da Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 012/07 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que fará realizar às 10:00 horas do dia 22/01/2012, na Rua Umiri, nº. 781 – Conjunto Macurany – Sede do Poder Legislativo Municipal, em sessão pública, objetivando a **"Aquisição parcelada de gasolina destinado ao atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal".** O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados, somente no endereço supracitado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 09h00min às 12h00min.

Parintins/AM, 08 de janeiro de 2013.

CARLOS ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Pregoeiro Titular

Publicado por:
Carlos Roberto Almeida da Silva
Código Identificador:2D35F860

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI NO 542/2012-PGMP

LEI NO 542/2012-PGMP

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de PARINTINS, para o exercício financeiro de 2013.

O cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia***, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2012, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1o. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de PARINTINS, para o exercício financeiro de *2013*, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2o. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 134.196.840,00 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil e oitocentos e quarenta reais).

Art. 3o. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	144.550.600,00
Receita Tributária	9.141.600,00
Receita Patrimonial	340.000,00
Receita de Serviços	3.516.000,00
Transferências Correntes	131.135.000,00
Outras Receitas Correntes	418.000,00
SUB-TOTAL	**144.550.600,00**
(R) Deduções de Receita	-10.353.760,00
SUB-TOTAL	**-10.353.760,00**
TOTAL GERAL	**134.196.840,00**

Art. 4o. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do

Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5o. A Despesa total fixada é no valor de R$ 134.196.840,00 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil e oitocentos e quarenta reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - orçamento fiscal em R$ 102.376.040,00;

II - orçamento da seguridade social em R$ 31.820.800,00.

Art. 6o. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	3.700.000,00		3.700.000,00
GABINETE DO PREFEITO	5.224.000,00		5.224.000,00
PROCURADORIA GERAL	1.535.000,00		1.535.000,00
SEC.MUN.DE PLAN.,ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	5.989.600,00		5.989.600,00
SEC.MUN.DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER	65.094.300,00		65.094.300,00
SEC.MUN.DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO		1.084.200,00	1.084.200,00
SEC.MUN.DE SAÚDE		1.012.700,00	1.012.700,00
SEC.MUN.DE PRODUÇAO E ABASTECIMENTO	966.000,00		966.000,00
SEC.MUN.DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO	9.389.240,00		9.389.240,00
SEC.MUN.DA INDUSTRIA, COMÉCIO, CULTURA E	1.840.000,00		1.840.000,00
SEC.MUN.DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO	596.000,00		596.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		2.513.800,00	2.513.800,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		27.210.100,00	27.210.100,00
SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	3.600.000,00		3.600.000,00
EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE	416.000,00		416.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	4.025.900,00		4.025.900,00
TOTAL GERAL	**102.376.040,00**	**31.820.800,00**	**134.196.840,00**

II – por funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	3.700.000,00		3.700.000,00
ADMINISTRAÇÃO	11.054.000,00		11.054.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	225.000,00		225.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL		3.598.000,00	3.598.000,00
SAÚDE		28.222.800,00	28.222.800,00
EDUCAÇÃO	64.709.300,00		64.709.300,00
CULTURA	760.000,00		760.000,00
URBANISMO	7.926.340,00		7.926.340,00
HABITAÇÃO	320.000,00		320.000,00
SANEAMENTO	3.831.000,00		3.831.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	596.000,00		596.000,00
AGRICULTURA	966.000,00		966.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	100.000,00		100.000,00
ENERGIA	103.100,00		103.100,00
TRANSPORTE	734.800,00		734.800,00
DESPORTO E LAZER	385.000,00		385.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	2.939.600,00		2.939.600,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	4.025.900,00		4.025.900,00
TOTAL GERAL	**102.376.040,00**	**31.820.800,00**	**134.196.840,00**

III – por órgãos e fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	3.700.000,00
GABINETE DO PREFEITO	5.224.000,00
PROCURADORIA GERAL	1.535.000,00
SEC.MUN.DE PLAN.,ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	5.989.600,00
SEC.MUN.DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER	65.094.300,00
SEC.MUN.DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO	1.084.200,00
SEC.MUN.DE SAÚDE	1.012.700,00
SEC.MUN.DE PRODUÇAO E ABASTECIMENTO	966.000,00
SEC.MUN.DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO	9.389.240,00
SEC.MUN.DA INDUSTRIA, COMÉCIO, CULTURA E	1.840.000,00
SEC.MUN.DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO	596.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.513.800,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	27.210.100,00
SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	3.600.000,00
EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE	416.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	4.025.900,00
TOTAL_%	**134.196.840,00_K**

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7o. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação, decorrente de Receita Próprias, Transferências Federais, Estaduais e de Convênios até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, até o limite de 40 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, não onerando esse limite os créditos suplementares para reforçar dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos, pensionistas e PASEP.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8o. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

Parintins, 13 de dezembro de 2012.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:56C4A651

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 110/12, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo, em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TONANTINS, ESTADO DO AMAZONAS, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Tonantins, Estado do Amazonas a partir da legislatura subseqüente será sempre fixado no valor de 30% (trinta por cento) do subsídio de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos do art. 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal.

§ 1º Em razão do estabelecido no caput deste artigo, o valor fixado para o subsídio de Vereador da próxima legislatura corresponde nesta data a R$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais).

§ 2º - O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 3º - Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário de 11% (onze por cento), calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 4º - Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

Art. 2º - O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 3º - O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 4º - O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º - As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

Art. 5º - Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, podendo ser prorrogada enquanto permanecer a regra constitucional prevista no Art. 1º.

Gabinete do Prefeito Municipal do Município de Tonantins, em 02 de outubro de 2012. 30º da Emancipação.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado em local apropriado para divulgação dos Atos do Poder Executivo Municipal no dia 02/10/2012.

FRANCISCO CARLOS ALVES SIMÃO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:5B8CBFBD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N º. 111/2012, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Tonantins, Estado do Amazonas, para o quadriênio 2013/2016, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TONANTINS, ESTADO DO AMAZONAS, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, do Município de Tonantins, Estado do Amazonas, para o quadriênio 2013/2016 é fixado nos termos da Lei, observado sempre os limites e preceitos estabelecidos nos termos do art. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 2º - O valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal para o quadriênio 2013/2016, que se inicia em 1º de janeiro de 2013 será o valor de 15.445,00 (quinze mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais).

Art. 3º - O Vice- Prefeito Municipal perceberá o valor de R$ 10.722,00 (dez mil setecentos e vinte e dois reais).

Art. 4º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais será de R$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais).

Art. 5º - Os valores fixados nos termos desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2013, serão reajustados anualmente no mês de março, através de Lei específica, tendo como referencia os índices oficiais de inflação do período.

Art. 6º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício, o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários licenciados nos seguintes casos:

I – doença devidamente comprovada por atestado médico;

II – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Por luto pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, pelo prazo de até 08 (oito) dias;

IV – para representar o Poder Executivo Municipal, em localidade não pertencente ao Município;

V – licença gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

VI – licença paternidade, no prazo de 07 (sete) dias;

VII – para acompanhar familiares doentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante atestado médico.

Art. 7º - Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação do Município, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais receberão diárias conforme disposto em legislação específica.

Art. 8º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais gozarão férias anuais, de 30 (trinta) dias, acrescidas do terço constitucional, devendo comunicar a Câmara Municipal o período de férias.

Art. 9º - Fica assegurado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais o recebimento da 13º remuneração, no mês de dezembro, correspondente ao valor integral de um salário mensal.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor no 01 de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal do Município de Tonantins, em 02 de outubro de 2012. 30º da Emancipação.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Foi publicado em local apropriado para divulgação dos atos do Poder Executivo Municipal, em 02/10/2012

FRANCISCO CARLOS ALVES SIMÃO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:A9652961

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N º. 112/2012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Ratifica a Segunda Alteração do Contrato do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES – ASAVIDA e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TONANTINS.

FAÇO SABER QUE O POVO DE TONANTINS POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Artigo 1º - Fica ratificada sem reservas, a Segunda Alteração do Contrato do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES – ASAVIDA.

Artigo 2º - A Segunda Alteração do Contrato em anexo, objeto da ratificação, fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 3º - As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 108/2012, de 18 de junho de 2012, que ratificou a Primeira Alteração do Contrato do Consórcio que foi revogada pela Assembleia Geral do Consórcio de Saúde Entre Entes Públicos do Alto Solimões – ASAVIDA, realizada em 09 de novembro de 2012.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tonantins, 12 de dezembro de 2012, 30º da Emancipação.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado em local apropriado para divulgação dos atos do Poder Executivo Municipal, em 12/12/2012

FRANCISCO CARLOS ALVES SIMÃO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:254C5425

